



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI
INSTITUTO DE QUÍMICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOCOMBUSTÍVEIS**

ADAILTON BORGES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA (TAC's) PARA GARANTIR O TRABALHO DECENTE EM
USINAS SUCROALCOOLEIRAS NA REGIÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO.**

**UBERLÂNDIA/MG
2022**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUETINHONHA E MUCURI
INSTITUTO DE QUÍMICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOCOMBUSTÍVEIS**

ADAILTON BORGES DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA (TAC's) PARA GARANTIR O TRABALHO DECENTE EM
USINAS SUCROALCOOLEIRAS, NA REGIÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Biocombustíveis, da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri e Universidade Federal de Uberlândia para obtenção do título de “Doutor em Biocombustíveis”.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges.

Co-Orientador(a): Prof.^a Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho.

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

O48 2022	<p>Oliveira, Adailton Borges de, 1969- ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC's) PARA GARANTIR O TRABALHO DECENTE EM USINAS SUCROALCOOLEIRAS NA REGIÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO [recurso eletrônico] / Adailton Borges de Oliveira. - 2022.</p> <p>Orientadora: Alexandre Walmott Borges. Coorientadora: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Biocombustíveis. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.te.2022.486 Inclui bibliografia. Inclui ilustrações.</p> <p>1. Biocombustível. I. Borges, Alexandre Walmott, 1971-, (Orient.). II. Coelho, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe, 1987-, (Coorient.). III. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Biocombustíveis. IV. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 662.756</p>
-------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Biocombustíveis

Av. João Naves de Ávila, 2121 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: (34) 3239-4385 / 4208 - www.iq.ufu.br - ppbic@iqufu.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Biocombustíveis				
Defesa de:	Tese de Doutorado, 18, PPGBIOCOM				
Data:	17 de agosto de 2022	Hora de início:	15:00	Hora de encerramento:	18:10
Matrícula do Discente:	11823PGB001				
Nome do Discente:	Adailton Borges de Oliveira				
Título do Trabalho:	Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sulcroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro.				
Área de concentração:	Biocombustíveis				
Linha de pesquisa:	Ambiente e Sustentabilidade				
Projeto de Pesquisa de vinculação:					

Reuniu-se no Auditório Manuel Gonzalo Hernández-Terrones, no Bloco 5I da Universidade Federal de Uberlândia, e também em ambiente virtual, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Biocombustíveis, assim composta: Professores Doutores: Ricardo Padovini Pleti Ferreira, da Universidade Federal de Uberlândia; Moacir Henrique Júnior, Universidade Estadual de Minas Gerais; Ana Maria Zanoni da Silva, da Universidade Federal de São Paulo; Renato Maso Previde, da PUC-SP; e Alexandre Walmott Borges, orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Alexandre Walmott Borges, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

[A]provado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/08/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Padovini Pleti Ferreira, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/08/2022, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MASO PREVIDE, Usuário Externo**, em 18/08/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Henrique Júnior, Usuário Externo**, em 19/08/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Zanoni da Silva, Usuário Externo**, em 19/08/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3774278** e o código CRC **65A5DFD4**.

As minhas vitórias são as vitórias do meu Deus”.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por mais esta conquista, pela lucidez a mim concedida para trilhar os caminhos da presente pesquisa, por toda proteção, ânimo e ajuda a mim conferidos.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, me apoiaram durante esta trajetória de investigação e lavratura da tese, por acreditarem no meu trabalho e me incentivarem para alçar voos rumo a este título de Doutor em Biocombustíveis e Tecnologia, pela Universidade Federal de Uberlândia.

Obrigado ao Prof. Dr. Ricardo Padovini Pleti Ferreira que, desde o início, me incentivou e apoiou para cursar o presente doutorado, nunca medindo esforços para estar ao meu lado, ainda que em momentos difíceis como este período de pandemia pelo COVID-19 e no falecimento de meu querido paizinho, há um ano.

Obrigado ao amigo e colega de trabalho Alexey Gerkman Kil, que mesmo cheio de tarefas e atribuições, por estar em fase final de seu mestrado, igualmente não colocou empecilhos ou furtou-se de esforços para me ajudar na presente pesquisa, notadamente quanto à coleta de dados.

Obrigado ao meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges, pelos nobres ensinamentos e orientações durante a pesquisa e por sempre acreditar em meu trabalho, nunca deixando de me atender sempre que eu precisava e pelas assertivas considerações sobre o meu trabalho científico.

Obrigado aos meus pais Pedro Coutinho de Oliveira e Maria Borges de Oliveira, que sempre se orgulharam de minha trajetória pessoal e profissional e nunca fecharam as portas para mim, ainda que eu houvesse cometido algum erro ou equívoco. Que meu paizinho, que se encontra em outro plano espiritual, receba meu carinho e amor sinceros por tudo, tudo mesmo que ele fez e por sempre ter acreditado em meu potencial.

Obrigado a minha esposa Joana e aos meus filhos Mateus e Roberta, pelo apoio, motivação e orações a mim dirigidas, neste período de doutoramento, no intuito de fazer com que eu continuasse a minha empreitada com muita luz e sabedoria, agindo de forma resiliente diante dos obstáculos e das adversidades, que sempre nos pegam de surpresa durante a caminhada.

RESUMO

A proposta do presente estudo é debater a respeito da efetividade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC's), que é um instrumento jurídico definido por alguns doutrinadores como um acordo, um ato negocial ou um contrato entre as partes, por meio do qual o Ministério Público e demais órgãos legitimados à propositura da "Ação Civil Pública" tomam do violador de determinado direito ou interesse difuso, coletivo, individual ou homogêneo o compromisso de se adequar à legislação vigente ou deixar de fazer algo ou lhe impõe a obrigação de reparar um dano causado, ainda que por meio de medida compensatória. No caso da pesquisa aqui delineada, temos como agente fornecedor de dados o próprio Ministério Público do Trabalho, em sede localizada na cidade de Uberlândia/MG. A presente pesquisa tem como objetivo geral compreender e demonstrar de que forma "instrumentos administrativos" como o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) interferem para dar eficácia a direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988, como é o caso da proteção à dignidade do trabalhador e, assim, garantir o trabalho decente. No presente estudo, o cenário da pesquisa cingiu-se em analisar a realidade dos trabalhadores, que laboram em usinas de cana-de-açúcar, localizadas na região do Triângulo Mineiro, notadamente os responsáveis pelo plantio e colheita da cana-de-açúcar. Para tanto, o estudo partiu de uma análise sobre a legislação que, desde os tempos remotos, vem tentando dotar o trabalhador rural, do Brasil, de uma proteção especial, considerando as especificidades das funções por ele desempenhadas no campo. Assim, foram tecidas considerações acerca de leis que antecederam, inclusive, o Estatuto do Trabalhador Rural, passando pela CLT, até chegar à Constituição de 1988. Posteriormente, foram tecidas considerações sobre a Lei do RenovaBio, que tem como um de seus fundamentos a "inclusão social", devendo aqui ser entendida não somente como novas oportunidades de trabalho com o advento da produção de biocombustíveis, mas também como uma forma de garantir o trabalho digno e decente daqueles, a exemplo dos boias-frias (cortadores de cana), que laboram nos canaviais e que, por sua condição social e miserabilidade, acabam, em várias situações, se submetendo a condições degradantes de trabalho para garantir o mínimo existencial. Como metodologia de trabalho lançou-se mão da pesquisa documental bibliográfica (livros, periódicos, jornais, revistas, trabalhos acadêmicos, normas nacionais e internacionais pertinentes à matéria); entrevistas com membros do Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e Procuradores do Trabalho (MPT), na cidade e Comarca de Uberlândia/MG; análise de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) primando pelo cruzamento crítico qualitativo das informações e discursos avaliados. Como espaço temporal, optou-se por restringir a pesquisa a um período de 10(dez) anos de 2011 a 2021, justamente para verificar se neste interregno houve, de fato, a utilização de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos como os "termos de ajustamento de conduta", como, igualmente se existiu e ainda existe o acompanhamento e controle após a deflagração das irregularidades, notadamente, pelos membros do Ministério Público do Trabalho e Emprego e Procuradores do Trabalho. De posse dos dados coletados, partiu-se para as considerações finais, tentando aferir se, de fato, TAC's são ferramentas eficazes para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras, tendo como parâmetro as que se localizam na região do Triângulo Mineiro, concluindo-se que efetividade e controle assíduo e frequente devem caminhar atrelados, pois, do contrário, a efetividade de instrumentos como TAC's pode restar seriamente comprometida.

Palavras-Chave: Ministério Público; acordo; proteção; dignidade; trabalhador; direitos fundamentais; controle.

ABSTRACT

The purpose of this study is to discuss the effectiveness of Term of Adjustment of Conduct (TAC's), a legal instrument defined by some scholars as an agreement, a business act, or a contract between the parties, through which the Public Ministry and other bodies legitimated to bring a "Public Civil Action" take from the violator of a certain diffuse, collective, individual or homogeneous right or interest the commitment to adapt to the current legislation or fail to do something or impose on him the obligation to repair damage caused, albeit through a compensatory measure. In the case of the research outlined here, we have the Public Ministry of Labor as an agent providing the data, with headquarters located in the city of Uberlândia/MG. The present research has as a general objective to understand and demonstrate how "administrative instruments" such as the TAC (Term of Adjustment of Conduct) interfere to give effectiveness to fundamental rights enshrined in the Constitution of 1988, as is the case of the protection of the dignity of the worker and thus guarantee decent work. In the present study, the research scenario was limited to analyzing the reality of workers who work in sugarcane mills, located in the Triângulo Mineiro region, notably those responsible for planting and harvesting sugarcane. Therefore, the study started from an analysis of the legislation that, since ancient times, has been trying to provide the rural worker in Brazil with special protection, considering the specificities of the functions performed by him in the field. Thus, considerations were made about laws that preceded, including the Rural Worker Statute, passing through the CLT, until reaching the Constitution of 1988. Later, considerations were made about the RenovaBio Law, which has as one of its foundations the "social inclusion", and should here be understood not only as new job opportunities with the advent of biofuel production but also as a way of guaranteeing decent and decent work for those, such as the boias-frias (cane cutters), who work in the sugarcane fields and who, due to their social condition and misery, end up, in several situations, submitting to degrading working conditions to guarantee the existential minimum. As a working methodology, bibliographic documentary research was used (books, periodicals, newspapers, magazines, academic works, and national and international standards relevant to the subject); interviews with members of the Public Ministry of Labor and Employment (MTE) and Labor Prosecutors (MPT) in the city and district of Uberlândia/MG; analysis of Terms of Adjustment of Conduct (TAC's) emphasizing the qualitative critical crossing of information and speeches evaluated. As a temporal space, it was decided to restrict the research to a period of 10 (ten) years from 2011 to 2021, precisely to verify if, in this interregnum, there was, in fact, the use of consensual instruments for the resolution of conflicts such as the "terms of adjustment of conduct", as well as if there was and still is monitoring and control after the outbreak of irregularities, notably by members of the Public Ministry of Labor and Employment and Labor Prosecutors. With the collected data in hand, it went to the final considerations, trying to verify if, in fact, TAC's are effective tools to guarantee decent work in sugar and ethanol plants, having as a parameter those located in the Triângulo Mineiro region, concluding that effectiveness and assiduous and frequent control must go hand in hand, otherwise the effectiveness of instruments such as TAC's may be seriously compromised.

Key-Words: Public ministry; wake up; protection; dignity; worker; fundamental rights; control.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Gerações de Biocombustíveis.....	48
Figura 02 – Cadeia Produtiva do Biodiesel.....	50
Figura 03 – Representatividade do Setor Sucroalcooleiro Brasileiro para a economia do país.....	75
Figura 04 – Imagem de trabalhadores no plantio da cana-de-açúcar.....	76
Figura 05 – Representatividade do Setor Sucroalcooleiro em Minas Gerais.....	77
Figura 06 – Trabalhadores Rurais durante registro de ocorrência na Polícia Militar (PM) na cidade de Uberaba/MG.....	117

LISTA DE TABELAS

Tabela I – Usinas, por município, na região do Triângulo Mineiro.....	81
Tabela II – Tipo de produção, por usina, na região do Triângulo Mineiro.....	83
Tabela III – Relação de TAC's firmados junto ao MPT, por usinas, nos últimos 10 anos, na região do Triângulo Mineiro.....	85

LISTA DE MAPAS

Mapa 01 – Relação de Municípios que compõem a região do Triângulo Mineiro.....	78
Mapa 02 – Localização das unidades produtoras de etanol e açúcar no Estado de Minas Gerais.....	80
Mapa 03 – Localização das usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro.....	81
Mapa 04 – Situação das usinas sucroalcooleiras em relação aos TAC's firmados junto ao MPT, nos últimos 10 anos, na região do Triângulo Mineiro.....	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

CBIO – Crédito de Descarbonização

CIPATR – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural

CNPE – Conselho Nacional de Política Energética

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DRT – Delegacia Regional do Trabalho

EPI – Equipamento de Proteção Individual

ETR – Estatuto do Trabalhador Rural

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

MP – Ministério Público

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PROÁLCOOL – Programa Nacional do Alcool

PRORURAL – Programa de Desenvolvimento Econômico e Territorial

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

PTM – Procuradoria do Trabalho de Minas Gerais

SDI – Subseção Especializada em Dissídios Individuais

SEPATR – Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural

SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UBRABIO – União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 SEÇÃO I LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO BRASILEIRO.....	21
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO RURAL NO BRASIL	23
2.2 LEIS QUE ANTECEDERAM O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL.....	29
2.3 TUTELA JURÍDICA ATUAL DO TRABALHO RURAL NO BRASIL	31
2.4 RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO BRASILEIRO ..	36
2.4.1 Usinas sucroalcooleiras a a produção do etanol.....	37
2.4.2 A realidade dos trabalhadores nos canaviais.....	38
2.4.2.1 Trabalho nas Usinas de Cana-de-Açúcar, Tecnologia e Reprodução do Capital	39
2.5 LEI DO RENOVABIO E O PRINCÍPIO DA INCLUSÃO SOCIAL.....	47
2.5.1 Considerações preliminares	47
2.5.2 RenovaBio X inclusão social.....	53
3 SEÇÃO II ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC's) PARA GARANTIR O TRABALHO DECENTE EM USINAS SUCROALCOOLEIRAS, NA REGIÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO, À LUZ DO FUNDAMENTO DA INCLUSÃO SOCIAL DISPOSTO NA LEI DO RENOVABIO ...	59
3.1 TAC's e ACP's COMO FERRAMENTAS DE JUSTIÇA, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO NA TUTELA DE DIREITOS TRABALHISTAS.....	59
3.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	64
3.3 POLÍTICA PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA.....	65
3.4 EFICÁCIA E EFETIVIDADE: COMO ALCANÇAR?.....	67
4 SEÇÃO III APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA	72
4.1 FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS	72
4.2 CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS	74
4.2.1 Relação de usinas sucroalcooleiras no triângulo mineiro, onde se firmaram TAC's, nos últimos dez anos	74
4.2.1.1 Setor Sucroalcooleiro Brasileiro.....	74
4.2.1.2 Setor Sucroalcooleiro Mineiro	77
4.2.2 Relação de TAC's nas usinas sucroalcooleiras relacionadas	84
4.2.3 Entrevistas realizadas	89

4.2.3.1 Entrevistas com Membros do Ministério Público do Trabalho.....	89
4.2.3.2 Entrevistas com Auditores/Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.....	102
4.2.4 Trabalhadores abandonados em posto de combustíveis após colheita de cana em minas gerais	1167
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS	127
APÊNDICE A – Convite para participação na pesquisa.....	134
APÊNDICE B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).....	135
APÊNDICE C – Roteiro semiestruturado de entrevista.....	137
ANEXOS	139

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurídica voltada ao “trabalho decente” encontra-se consignada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na parte atinente aos chamados “direitos sociais”, que é uma decorrência da nominada “dignidade da pessoa humana”, um dos fundamentos do Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, de forma explícita, impõe ao Estado a responsabilidade de zelar pela proteção dos direitos dos trabalhadores, de modo a melhorar a condição social dos obreiros. O Ministério Público, atuando como fiscal, ouvidor e, até mesmo como advogado do povo, é uma das instituições que exerce papel relevante na salvaguarda e defesa dos direitos do cidadão trabalhador.

O Ministério Público (MP) tem como papel fiscalizar e proteger os princípios e interesses fundamentais da sociedade. Por isso, seu funcionamento é independente de qualquer dos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. Para garantir que o seu trabalho esteja livre de intervenção de qualquer dos poderes, a Constituição Federal reserva a ele uma seção específica, no Capítulo 4 - "Das Funções Essenciais a Justiça". Mas não se trata de ser simplesmente o guardião da lei: apesar de incluir o aspecto da legalidade, a missão do Ministério Público vai muito além desse campo. Abrange também a guarda e a promoção da democracia, da cidadania e da justiça e da moralidade. Além disso, cuida dos interesses da sociedade de uma maneira geral, principalmente nos setores mais vulneráveis e mais necessitados de amparo, como as etnias oprimidas, o meio ambiente, o patrimônio público e os direitos humanos, entre outros (OLIVIERI, 2020, s/p).

Consoante se verifica-se, o Ministério Público exerce papel de extrema importância na defesa e proteção das chamadas “tutelas coletivas”. Para exercer tal mister, os representantes do Ministério Público valem-se da lavratura dos chamados “Termos de Ajustamento de Conduta” e ajuizamento de “Ações Civis Públicas”, sendo estas últimas regulamentadas pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985).

A Ação Civil Pública é um tipo especial de ação jurídica, podendo-se assim dizer, destinada à proteção de direitos difusos e coletivos tanto por iniciativa do Estado quanto por interesses de associações ou instituições com finalidades específicas, a exemplo do Ministério Público.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento jurídico, definido por alguns doutrinadores como sendo um acordo ou um ato negocial, ou seja, um contrato feito entre as partes interessadas.

Por meio do TAC, o Ministério Público e demais órgãos legitimados à propositura da Ação Civil Pública fazem com que o violador de determinado direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo¹ se comprometa a adequar-se à legislação vigente; faça ou se abstenha de praticar ato(s) (obrigações de fazer ou não fazer) atentatório(s) aos referidos direitos, podendo, até mesmo, comprometer-se em reparar o dano causado, ainda que seja por meio de uma eventual medida compensatória.

O Ministério Público, geralmente, propõe o TAC na chamada “fase extrajudicial”, o que pode ser feito durante uma investigação em curso, sob a forma de inquérito civil² ou no decorrer de um procedimento preparatório, sempre que exista lesão ou ameaça de lesão a um interesse ou direito tutelado pelo mencionado órgão, aí incluídos, por exemplo, a defesa do consumidor, do meio ambiente, da saúde, da educação, da infância e juventude, dentre vários outros.

O “Termo de Ajustamento de Conduta”, na verdade, constitui-se em um meio alternativo de composição de conflitos e dispensa, na maioria das vezes, a provocação do Poder Judiciário, tornando mais célere a resolução do litígio, o que nem sempre se vislumbra quando se trata de uma demanda judicial.

A presente pesquisa tem como objetivo geral compreender e demonstrar de que forma “instrumentos administrativos” como o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) interferem para dar eficácia a direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988, como é o caso da proteção à dignidade do trabalhador que, no cenário governamental brasileiro, encontra guarida por meio de políticas de incentivo ao trabalho decente nos ambientes laborais brasileiros.

No presente estudo, a atenção está voltada para as usinas de cana-de-açúcar localizadas no Triângulo Mineiro, notadamente nos espaços de trabalho onde laboram os cortadores de cana. Ambientes estes, onde o Ministério Público do Trabalho e Emprego e Procuradoria do Trabalho sediados na cidade de Uberlândia/MG fiscalizam os referidos espaços de trabalho, por meio de denúncias de irregularidades que chegam ao seu conhecimento de forma anônima ou

¹ O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, assim define: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

² Inquérito Civil é um procedimento administrativo inquisitivo, cuja titularidade para deflagração e execução são exclusivas do Ministério Público. Um dos objetivos buscado pelo representante do MP é colher evidências e provas para instruir uma futura “Ação Civil Pública”.

não. No entanto, pode ocorrer que o próprio Ministério Público do Trabalho e Emprego, conjuntamente com a Procuradoria do Trabalho ou cada um de forma isolada, venha a flagrar situações irregulares de labor nos referidos locais, vindo a comunicar um ao outro acerca da(s) ilegalidade(s) detectada(s).

Igualmente, ainda como objetivo geral, pretende-se demonstrar que, não obstante os bons resultados alcançados com a atuação do MP e de Auditores/Fiscais do Trabalho do MTE junto a usinas sucroalcooleiras no combate ao trabalho ilegal (por meio de fiscalização e através da imposição de multas e lavraturas de TAC's), a efetividade do acordo firmado somente é capaz de se consolidar quando políticas públicas forem implementadas no sentido de não apenas resgatar trabalhadores do contexto de exploração, mas que sejam capazes de garantir o acesso deles a condições decentes de trabalho, o que pode ser feito por meio da capacitação e treinamento desses trabalhadores para que possam exercer outras atividades laborais e não se sintam obrigados e/ou estimulados a voltar para espaços de exploração e degradantes de labor.

É preciso também considerar a importância de fiscalização e de controle assíduos e frequentes após a lavratura do TAC nos espaços, onde se constatou a prática de irregularidades, não bastando, em algumas situações, somente o “controle e fiscalização a distância/ virtual”. O interessante, tal qual ocorre na Justiça do Trabalho, é aferir a primazia da realidade, ou seja, o que realmente ocorre no universo fático das usinas, tendo em vista que nem sempre a CTPS assinada do obreiro e a comprovação por parte do empregador dos recolhimentos previdenciários e fundiários implica em afirmar que o trabalhador labora em condições decentes de trabalho.

Dessa maneira, o presente estudo apresenta como hipótese de pesquisa a constatação de que a falta de ações e políticas públicas, por parte do Estado, no sentido de favorecer uma maior fiscalização e um controle mais frequentes nos espaços de labor, onde se detectam a prática de irregularidades, após a lavratura dos TAC's ali firmados, somado a ausência de programas que não apenas resgatem os trabalhadores do contexto de exploração, mas igualmente garantam o acesso deles a condições decentes de trabalho, acabam por tornar vazia a eficácia de instrumentos como o TAC.

Os próprios atores entrevistados, na presente pesquisa, isto é, 02(dois) procuradores do trabalho e 02(dois) auditores/fiscais do trabalho, foram unânimes em admitir que, hodiernamente, se tem uma fiscalização precária no âmbito das usinas, como é fato que não existe um acompanhamento e treinamento do trabalhador, após ele ser resgatado em situações nas quais se encontra laborando em condições análogas às de escravo. O que, sobremaneira, impacta negativamente a efetividade de TAC's firmados, tendo em vista que a tendência é que

o obreiro, após algum tempo, seja compelido a sujeitar-se, novamente, a laborar em condições degradantes e desumanas de trabalho. A depender da situação de vulnerabilidade social em que o trabalhador se encontra (de desemprego, fome, miséria, etc) e ainda tendo em vista a sua baixa ou quase nenhuma escolaridade, quase não lhe restam muitas alternativas de escolha senão submeter-se, novamente, a laborar em um ambiente de exploração e desumanidade.

O problema de pesquisa delineado indaga: Como “Termos de Ajustamento de Conduta”, procedimentos administrativos de titularidade legal do Ministério Público e de demais órgãos legitimados à propositura da Ação Civil Pública, são ferramentas relevantes para dar eficácia a direitos sociais já existentes e consagrados na Constituição Federal de 1988, a exemplo do direito que todo trabalhador tem de laborar em condições dignas e respeitadas de trabalho e, até que ponto, os mencionados instrumentos são suficientemente eficazes para desestimular, notadamente nas usinas sucroalcooleiras, a prática do trabalho ilegal?

Outrossim, o cenário de pesquisa escolhido se resume em usinas sucroalcooleiras sediadas no Estado de Minas Gerais, totalizando 36 (trinta e seis) usinas. Dentre elas, 24 (vinte e quatro) estão localizadas na região do “Triângulo Mineiro”. Num período de tempo de 10(dez) anos, 28 (vinte e oito) usinas firmaram TAC’s na presença do MP, conforme “Tabela III” disposta na seção III.

O Triângulo Mineiro é composto por 35 municípios, que, em sua maioria, sediam usinas sucroalcooleiras, como poderá ser verificado por meio de mapas e tabelas constantes da presente pesquisa e, portanto, constitui um espaço propício para a realização deste estudo, cujo foco recai nas condições de trabalho oferecidas pelo setor sucroalcooleiro.

Os dados coletados para tabulação e análise foram disponibilizados pelo próprio Ministério Público do Trabalho, localizado na cidade e Comarca de Uberlândia/MG. Também, a investigação vale-se de pesquisa doutrinária e de entrevistas semiestruturadas com “membros do Ministério Público do Trabalho da Comarca de Uberlândia” e “fiscais/auditores do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego da mesma localidade” – que têm conhecimento dos fatos, participam e já participaram de procedimentos e autuações *in loco* em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro, no intuito de combater o trabalho ilegal.

A presente pesquisa encontra justificativa e relevância à medida que procura analisar e compreender como instrumentos administrativos como os TAC’s – que têm como titular o Ministério Público – podem ser de extrema importância para dar visibilidade a problemas como o do trabalho ilegal nas usinas de cana-de-açúcar e ainda como ferramenta de combate à violência, desumanização e exploração do trabalhador nesses espaços de labor.

Insta destacar que dentro do “cenário de produção de biocombustíveis” verifica-se a existência de condições laborais que não são tão corretas do ponto de vista legal, ou seja, dentro do que preconizam as normas voltadas à medicina e à segurança do trabalhador. Assim, o presente estudo também se faz importante, à medida que traz à tona discussão a respeito das consequências, que um “possível acidente do trabalho” pode gerar não somente para o obreiro acidentado ou para a empresa, como também para toda a sociedade.

O trabalhador, que labora em condições insalubres, prejudiciais ao seu bem-estar, a sua saúde e segurança acaba, dia menos dia, adoecendo e, a depender da lesão sofrida pode ter sua capacidade laborativa comprometida por toda a vida. Com isso, o Estado passa a ter obrigação de custear esse obreiro doente com recursos previdenciários, os quais são financiados e repassados para toda a sociedade.

A empresa, que prioriza pela segurança e saúde de seus empregados, enxerga no acidente de trabalho algo prejudicial e nocivo para toda a sociedade e terá melhores condições de se destacar no mercado.

Modernamente, a “Segurança do Trabalho também tem sido vista como fator de produção, uma vez que acidentes (ou até incidentes) influem de forma negativa em todo o processo produtivo, pois são responsáveis por perda de tempo, perda de materiais, diminuição da eficiência do trabalhador, aumento do absenteísmo e prejuízos financeiros. São fatores, como se diz, que resultam em sofrimento para o homem, mas que também afetam a qualidade dos produtos ou serviços prestados (BARCELOS, 2005, p. 40 *apud* FERRARI, MARTINS, 2007, p. 15).

Ainda, os “Termos de Ajustamento de Conduta” podem servir como uma espécie de “tutela inibitória” desestimulando a prática do ato ilegal constatado e fiscalizado, o que poderá ser feito, podendo-se assim dizer, por meio da imposição de medidas coercitivas aos infratores e descumpridores da(s) norma(s) regencial(is).

A fim de melhor esclarecer o problema, a pesquisa encontra-se delineada em seções. Sendo assim, na primeira seção há a compilação de legislações trabalhistas e rurais que, ao longo do tempo, tiveram como objetivo salvaguardar direitos fundamentais dos trabalhadores; no caso desta pesquisa, daqueles que laboram no meio rural, tendo em vista que os obreiros do setor sucroalcooleiro não deixam de estarem inseridos em atividades típicas do trabalhador rural.

Na seção II trava-se, inicialmente, discussão sobre o que vem a ser TAC e ACP, seus fundamentos legais, aplicação e como tais instrumentos podem colaborar no combate da violência e do trabalho ilegal, notadamente nas usinas sucroalcooleiras. Discute-se até que

ponto os mencionados instrumentos são eficazes para desestimular a reiteração de condutas ilegais por parte de empresários proprietários de usinas de cana-de-açúcar.

Ato contínuo, ainda na seção II, se discorre acerca da Lei do RENOVABIO, cujo escopo consiste em regulamentar o uso racional, por parte do homem, dos chamados “biocombustíveis”, a exemplo do etanol e do biodiesel. A referida Lei traz como um de seus fundamentos a promoção do desenvolvimento somado a inclusão econômica e social.

Assim, o trabalho inclusivo e decente é assunto muito discutido durante toda a pesquisa, ainda mais quando um dos fundamentos do RenovaBio é a própria inclusão social, devendo aqui ser entendida não só como “oportunidades de labor humano”, mas também como uma proteção do trabalhador contra o arbítrio e condições desumanas de trabalho.

Em seção posterior (seção III), parte-se para análise e tabulação dos dados coletados junto ao Ministério Público do Trabalho da cidade e Comarca de Uberlândia e dos argumentos suscitados pelos entrevistados durante a pesquisa. Durante a coleta de dados se constatou, de forma lastimável e repugnante, que o Ministério Público do Trabalho, em várias situações, verificou em usinas sucroalcooleiras, obreiros laborando em condições análogas às de escravo, como ocorreu no mês de abril deste ano de 2022, no município de Veríssimo, localizado no Triângulo Mineiro, conforme figura 06 disposta na seção III.

Ao final, sem pretensão de esgotar o tema objeto do presente estudo, verifica-se que a eficácia de instrumentos como o “Termo de Ajustamento de Conduta” pode se tornar ineficaz, se não houver, principalmente, por parte do MP e MTE, um controle e fiscalização contínuos e posteriores aos atos, que culminaram na detecção das irregularidades. No caso do presente estudo, nas usinas sucroalcooleiras, da região do Triângulo Mineiro.

Igualmente, se constata que um “Termo de Ajustamento de Conduta” pode ter sua efetividade fragilizada se o Estado não investir em políticas públicas, no sentido de capacitar aquele obreiro, sobretudo o que foi resgatado por laborar em condições degradantes de trabalho, de modo que ele não mais se sinta obrigado ou estimulado a voltar a laborar nesses espaços de exploração.

No que tange à metodologia, o presente estudo realiza a combinação de elementos de pesquisa qualitativa e quantitativa. Na parte inicial, há uma pesquisa qualitativa, com a descrição de vários elementos de caracterização da legislação e instituições de fiscalização, e os comentários possíveis, de natureza da ciência dogmática do direito, desta mesma legislação e destas mesmas instituições. Já nas partes finais há levantamento quantitativo com a apresentação de dados sobre os TAC’s e ações fiscalizadoras. Todavia, as considerações finais

são de natureza qualitativa servindo as quantificações dos capítulos finais como apoios aos argumentos desenvolvidos ao longo do texto.

Como há a predominância dos elementos de pesquisa qualitativa, há o desenvolvimento de um postulado e não propriamente de uma hipótese de trabalho. A metodologia do trabalho utilizou como ponto de partida elementos próprios à argumentação não dedutiva, embora com a natureza de generalidade, como é próprio das construções argumentativas e persuasivas da ciência do Direito. Esses pontos de partida incluem premissas escoradas em argumentos de autoridade (doutrina) e, como já mencionado, construções dogmáticas que servem de argumentação causal, com base no apanhado de informações para a elaboração das conclusões ou considerações finais do trabalho.

A utilização de argumentação não dedutiva deve-se aos fatos de que premissas de autoridade, ou de argumentos causais, embora generalistas, não têm o grau de verdade como seria próprio do método dedutivo.

2 SEÇÃO I LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO BRASILEIRO.

Antes de iniciar comentários acerca da legislação trabalhista, aplicável às relações de trabalho rural, importante é verificar como ela surgiu, se desenvolveu e progrediu ao longo do tempo. Para tanto é imprescindível conhecer como se deu a evolução histórica da legislação de proteção aos trabalhadores rurais no Brasil.

O Brasil se constitui a partir da exploração de atividades rurais, sua economia por muito tempo foi eminentemente rural, através da exploração campestre e da cultura agropecuária, inclusive mantendo forte participação no Produto Interno Bruto – PIB até os dias atuais. No entanto uma legislação específica que trata sobre a regulamentação do trabalho rural somente foi editada tardiamente, ficando a cargo de legislações esparsas a regulação de algumas atividades referente a atividade laboral no campo. O Código Civil de 1918 foi o primeiro a versar sobre alguns tipos de contrato que tratavam sobre o labor na área rural, tais como: contratos de locação de serviços, de empreitada e de parceria rural. Para se ter um panorama sobre a situação basta analisar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT publicada no ano de 1943 que excluía o trabalho rural de sua esfera de abrangência, conforme se verificava em seu art. 7º, “b”. Contudo a CLT foi se adaptando as necessidades dos trabalhadores do campo, e transformando os direitos dos trabalhadores urbanos em direitos e garantias aos trabalhadores rurais (SALES, 2016, s/p).

Igualmente, é importante lembrar que o trabalhador rural também tem um dia dedicado a ele, que é a data de 25 (vinte e cinco) de maio.

O Dia do Trabalhador e Trabalhadora Rural foi criado pelo Decreto de Lei n.º 4.338, de 1º de maio de 1964. A data foi escolhida em virtude da morte do deputado federal Fernando Ferrari (1921-1963) no dia 25 de maio de 1963. Ele foi um dos principais defensores dos direitos dos trabalhadores rurais, e sua morte acabou se tornando uma data especial para a luta dos profissionais da classe. Também em homenagem ao deputado, em 1971 foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nomeado como Lei Fernando Ferrari. Essa foi uma grande conquista para a categoria. O produtor rural ganhava algumas garantias, como assistência médica, aposentadoria por invalidez, pensão para a mulher, entre outros benefícios. Embora sejam direitos primários em comparação com os dias de hoje, na época, foi um grande avanço histórico (JACTO, 2019, s/p, grifos do autor).

Como será possível perceber, nas seções subsequentes, a classe trabalhadora rural alcançou muitas conquistas, porém, em muitas situações, à custa de muita luta e persistência de seus representantes.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgada pelo Sebrae, existem no Brasil mais de 4 milhões de trabalhadores rurais. Isso significa que esses produtores representam cerca de 15% do total de empreendedores do país, que é de 27,31 milhões.

Analisando a série histórica desde 2016, houve uma redução de 800 mil trabalhadores no setor. Isso não significa nem de longe que o agronegócio desacelerou. Na verdade, esse é um movimento social que ocorre há anos conhecido como êxodo rural, de trabalhadores que buscam melhores condições de vida nas grandes cidades. Por outro lado, o campo se modernizou por meio da mecanização, que tornou as operações mais ágeis e eficientes.

No entanto, essa ênfase que se dá ao trabalho urbano muitas vezes ofusca o valor dos produtores rurais no país. É sempre importante relembrar que são essas pessoas que alimentam o Brasil e, em sua maioria, são operações baseadas na agricultura familiar.

Segundo dados do último Censo Agropecuário divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a agricultura familiar no Brasil já é a 8ª maior produtora de alimentos do mundo. Em 90% das cidades com população de até 20 mil habitantes, ela representa a base da economia local. Além disso, é digno notar que 40% da população trabalhadora no país trabalha no setor agrícola.

Sem dúvida, o agronegócio é o protagonista no desempenho econômico do país. Em 2017, por exemplo, o Brasil atingiu uma safra recorde de 237,7 milhões de toneladas, impulsionando o PIB nacional.

Dessa forma, junto com a pecuária, o setor estimula a economia de modo muito positivo, levando o Brasil à liderança em diversas atividades, como produção de café, suco de laranja, etanol de cana-de-açúcar e açúcar. O país também fica no topo do ranking dos exportadores de carne bovina, frango, milho e soja.

Por isso, podemos dizer que o Brasil é um país essencialmente agro, pois a agricultura é uma das bases da nossa economia. Esse protagonismo, porém, não imuniza o setor de grandes desafios que ainda precisam ser vencidos. (JACTO, 2019, s/p, grifos do autor).

Outrossim, o trabalhador rural, também representado pelo “produtor rural”, tem uma importância relevante para a economia de todo o país, daí os incentivos constantes de nossos atuais governos voltados para o pequeno e médio produtor desse ramo de atividade.

O Governo dá isenções fiscais e outros benefícios às empresas que compram a matéria-prima de agricultores familiares na hora de produzir o biodiesel. Estes pequenos produtores que forem capazes de comprovar estarem ajudando a sua comunidade local e fomentando assim a inclusão social adquirem o selo Combustível Social — comprovação que permite melhores condições de financiamento e incentivos comerciais.

Os programas de incentivo à agricultura familiar são fundamentais para a redução de desigualdade social no Brasil. As políticas públicas também têm permitido que o produtor rural consiga evoluir, não ficando mais estagnado por gerações. As soluções apresentadas passam por diversas fases do cotidiano de um agricultor familiar, cabendo a estes darem o melhor para

serem protagonistas na construção de um campo mais produtivo e sustentável (SILVA, 2018, s/p, grifos do autor).

Diante do que foi apresentado linhas acima, não se tem como negar a importância do trabalho rural para a nossa própria sobrevivência e saúde, tendo em vista que o agronegócio é o responsável pela maior quantidade dos alimentos, que abastecem, cotidianamente, o lar da maioria das famílias brasileiras e por que não dizer: do mundo todo.

2.1 Evolução Histórica do Trabalho Rural no Brasil

Não se tem como falar de “legislação trabalhista”, no Brasil, sem se reportar ao chamado “trabalho rural e sua evolução histórica no país”. Por isso, é importante traçar uma linha do tempo acerca dessa atividade laboral, desde suas origens até a contemporaneidade.

É sabido que o trabalho rural, no Brasil, encontra suas origens no chamado “trabalho escravo”, tanto de indígenas como de africanos.

O trabalhador rural, durante o período colonial e do império, foi praticamente, o escravo. “Os escravos – já dizia ANTONIL, em *Cultura e Opulência do Brasil por suas Drogas e Minas* – são as mãos e os pés do senhor de engenho; porque sem eles não é possível fazer, conservar e aumentar a fazenda, nem ter engenho corrente”. O mesmo cronista, que viveu no período de 1650 a 1716, noticia a existência dos *lavradores de cana*, que se classificavam em *lavradores de cana livre* e *lavradores obrigados*, conforme tivesse terra própria ou lavrassem terra alheia. Uns e outros forneciam a cana para moer o engenho. O *lavrador de cana livre* entregava metade da cana levada a moer ao senhor de engenho e o *Lavrador obrigado*, além disso, pagava ainda a vintena ou quindena (Bahia) ou o quinto (Pernambuco), conforme os costumes da região. “Para ter lavradores obrigados ao engenho é necessário passar-lhes arrendamento das terras, em que hão de plantar. Estes costumes fazer-se por nove anos, e um de despejo, com a obrigação de deixarem plantadas tantas tarefas de cana: ou por 18 anos, e mais, com as obrigações de deixarem plantadas tantas tarefas que assentarem, conforme o costume da terra” (ANTONIL, ob. Cit). [...] Aquela época, o trabalhador rural, mesmo, era o escravo indígena ou negro [...] Na primeira metade do século XVIII, estimava-se que os escravos representavam 30% da população. Mas continuavam eles como a força trabalho básica da agricultura (SAMPAIO, 1974, p. 01-10).

Verifica-se que desde a época da escravidão, o trabalho no campo já contemplava divisões, a exemplo daquele escravo que laborava na lavoura e do que trabalhava na “casa grande”. O escravo que exercia atividades na lavoura, posteriormente, ficou conhecido como “trabalhador rural” e o que se voltava aos afazeres domésticos passou a ser nomeado como

“empregado doméstico”, nomenclaturas estas ainda, atualmente, utilizadas no “direito do trabalho”.

A escravidão no Brasil tem como ponto de partida a década de 1530, período em que os portugueses deram início ao processo colonizatório. Até então, a ação desses havia sido baseada na exploração do pau-brasil, e o trabalho dos indígenas era realizado por meio do escambo. Assim, os indígenas interessados derrubavam as árvores, levavam até a costa e então eram pagos com objetos oferecidos pelos portugueses.

[...]

Em 1534, porém, Portugal implantou na América portuguesa o sistema de capitanias hereditárias e começou a ser incentivado o desenvolvimento de engenhos de produção do açúcar. Essa era uma atividade mais complexa e que demandava uma grande quantidade de trabalhadores. Como os portugueses consideravam o trabalho braçal uma atividade inferior, a solução encontrada foi escravizar a única mão de obra disponível naquele momento: os **indígenas**.

[...]

Os primeiros africanos começaram a chegar ao Brasil por volta da década de 1550, inicialmente, por meio do **tráfico ultramarino**, também conhecido como tráfico negreiro. Os portugueses, desde o século XV, possuíam feitorias na costa africana, mantinham relações com povos africanos e realizavam a compra desses indivíduos para escravizá-los, por exemplo, na Ilha da Madeira. Com o desenvolvimento da colonização no Brasil, a necessidade contínua por trabalhadores braçais fez com que esse comércio fosse aberto para os colonos instalados aqui. A razão para a prática do tráfico negreiro foram a já mencionada necessidade contínua da colônia por trabalhadores escravos e os altos lucros que essa atividade rendia para os envolvidos.

[...]

Existiam escravos que trabalhavam no campo, nas residências e nas cidades. Os do campo eram extremamente mal vestidos, e muitos não tinham contato direto com seu senhor, apenas com o feitor. Os escravos domésticos tinham roupas melhores e contato direto com o senhor e sua família. Os escravos urbanos trabalhavam em diferentes ofícios. A violência era algo rotineiro na vida dos escravos, e o tratamento violento dedicado a eles tinha o intuito de incutir-lhes temor de seus senhores. Esse medo visava mantê-los conformados com a sua escravização e impedir fugas e revoltas. Uma punição muito comum aplicada sobre eles era o “quebra-negro”, que ensinava-os a sempre olharem para baixo na presença de seus senhores[...] (SILVA, 2021, s/p, negrito do autor).

Tendo em vista a realidade supra, tanto os empregados domésticos, como os rurais, foram, inicialmente, excluídos da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Com o passar dos anos, a legislação foi ampliando o rol de direitos tanto em relação a um como ao outro.

Depois de 1930 desenvolveu-se, no Brasil, a legislação do trabalho quase totalmente destinada ao trabalhador urbano e finalmente reunida organicamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º5.1943), visando proteger o hipossuficiente. Mas não se aplicou ao trabalhador rural, em face do disposto em seu art. 7.º: “os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: ... b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais e comerciais”. Da Consolidação das Leis do Trabalho, se aplicavam aos trabalhadores rurais, por força de disposição expressa, as normas nela contidas relativas ao salário mínimo (art. 76), às férias remuneradas (art. 129, parágrafo único), ao aviso prévio (art. 487 *usque* art. 491), bem como as normas genéricas sobre o contrato de trabalho (art. 442 *usque* art. 467). A Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, assegurou ao trabalhador brasileiro, inclusive rural, o direito à estabilidade, mas, relativamente ao rurícola, tornou-se a disposição letra morta, porque não auto-aplicável e não especificamente regulamentada durante cerca de 20 anos. Ao trabalhador rural foram reconhecidos o direito ao repouso remunerado em domingos e feriados (Lei n.º 605, de 5.1.1949) e à gratificação natalina instituída pela Lei 4.090, de julho de 1962. Finalmente, a Lei 4.214, de 2.3.1963, publicada no DOU de 18.3.1963, aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, sendo que, posteriormente, o Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30.11.1964, publicada no DOU de 30.11.1964, retificada em 17.12.1964), dispôs a respeito da parceria e arrendamento rural (SAMPAIO, 1974, p. 4-6).

Hodiernamente, empregado ou não, o trabalhador rural faz jus a determinados direitos consignados na Lei 5.889, de 08 de junho de 1973 (BRASIL, 1973), a qual estatui as normas reguladoras do trabalho rural, a exemplo do disposto no art. 13 do referido diploma legal: “Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”.

Na mesma direção inclina-se a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no seu art. 7.º, *caput*, igualando o trabalhador rural ao trabalhador urbano, estendendo a ele todos os direitos e garantias constitucionais trabalhistas, tal qual já ocorre com aqueles que laboram nos espaços urbanos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

- previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988).

Entende-se como trabalhador rural, conforme se extrai do texto da Lei 5.889/73 - “aquele que trabalha de forma pessoal, subordinada e onerosa, cuja natureza do serviço seja de necessidade não eventual, em prédio rústico ou propriedade rural para empregador rural” (BRASIL, 1973).

Importante lembrar que é “a atividade preponderante da empresa” que determinará o enquadramento do empregado como sendo rural ou urbano, ou seja, é a natureza jurídica das atividades exercidas pelo empregador que qualifica o obreiro em urbano ou rural e não as funções por ele, efetivamente, desempenhadas.

Nos termos prescritos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 5.889/73), são dois os critérios a serem observados para a caracterização da figura do rurícola: serviços prestados a tomador rural e realizados em imóvel rural ou prédio rústico (BRASIL, 1973).

Neste sentido, importante é a definição dada pela doutrina acerca dos requisitos caracterizadores da relação de emprego rural:

8. *Em propriedade rural ou prédio rústico* – O local ou o setor da prestação de serviços é essencial para a configuração do trabalhador rural. É possível a uma pessoa prestar serviços a empregador rural, porém, fora da atividade agrícola ou pecuária. Tal ocorrendo, desfigura-se a qualificação de rural. Indispensável, pois, que, para ser rural o trabalhador preste serviços em propriedade rural ou prédio rústico. “Prédio rústico – define PEDRO NUNES – é toda propriedade imóvel que se destina a lavoura de qualquer espécie, ou indústria conexas, e se acha situado dentro ou fora do perímetro urbano: uma fazenda, uma estância, uma granja, uma chácara, um estábulo, uma cavalaria, um terreno plantado de hortaliças, flores, árvores frutíferas, etc”. Diferença não existe, pois, entre propriedade rural e prédio rústico, dada a sinonímia entre as duas expressões.

9. *Sob a dependência do empregador*. Somente quando o trabalhador presta serviços sob a dependência do empregador é que se caracteriza a relação de emprego. Esse liame de dependência não é econômico nem meramente técnico, pois todo trabalhador, empregado ou não, ao receber remuneração

pelos serviços prestados, de certo modo depende economicamente do receptor de serviços. Por outro lado, especialmente nos casos de trabalhadores qualificados, o empregador é que fica dependendo dos conhecimentos técnicos do trabalhador. A dependência referida na lei é a dependência jurídica ou hierárquica, isto é, *o vínculo de subordinação* jurídica ou hierárquica, consiste na obrigação, por parte do empregado, de obedecer às ordens emanadas do empregador. Como expressão de tal vínculo, investe-se o empregador de três poderes substanciais: a) *poder diretivo ou de comando*; b) *poder de fiscalização*; c) *poder disciplinar*. Isto é, os poderes de dar ordem, de fiscalizar o seu cumprimento e de aplicar penalidade ao empregado que descumpriu suas determinações[...] (SAMPAIO, 1974, p. 14-15).

De acordo com a Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), em seu artigo 4.º, inciso I, imóvel rural é: “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada” (BRASIL, 1964).

Vale ressaltar, que o trabalho rural não se restringe apenas àqueles estabelecimentos que exploram atividade agroeconômica, como também aos que se dedicam à exploração industrial em estabelecimento agrário, conforme preceitua o §4.º do artigo 2.º do Decreto 73.626/74 (BRASIL, 1974):

Art. 2º Considera-se empregador rural, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Inclui-se na atividade econômica referida no caput, deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrária.

§ 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para os fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura sem transformá-los em sua natureza, tais como:

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos in natura, referidas no item anterior.

§ 5º Para os fins previstos no § 3º não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima.

Pode-se dizer que a ampliação do conceito de empregador rural, feita pelo legislador pátrio, teve a intenção, também, de ampliar a esfera de proteção jurídica daqueles que prestam serviços a esses empresários do agronegócio, ou seja, os trabalhadores rurais.

É fato que o trabalhador rural, além das atividades típicas do campo por ele desenvolvidas, como a produção de alimentos, ainda gera matéria-prima para a fabricação de inúmeros outros produtos essenciais à toda comunidade, como é o caso de sabonetes, perfumes e medicamentos fabricados a partir da extração de óleos vegetais.

2.2 Leis que Antecederam o Estatuto do Trabalhador Rural

Mesmo antes da promulgação do denominado “Estatuto do Trabalhador Rural” (Lei 5.889/73), em tempos remotos, já é verificável no ordenamento jurídico brasileiro uma preocupação do legislador em conferir certa proteção ao trabalho daquele que labora no campo.

Neste sentido, veja o que perfaz a doutrina, no magistério da advogada Nilza Perez de Rezende (1971, p. 11-13):

A preocupação de dotar o trabalhador rural do nosso país de leis que o protegessem vem de tempos remotos, indicando-se como pioneiro nesse sentido o Decreto 2.827, de 1879, por ser o primeiro aro legislativo que expressamente se referiu à locação de serviços rurais e às parcerias rurais. Depois dele, muitos anos se passaram sem que nenhum decreto ou lei viesse a se ocupar do trabalhador rural. Só em 1904, e depois em 1906, as Leis 1.150 e 1.607, respectivamente, versaram sobre essa classe de trabalhadores, para considerar privilegiadas as dívidas resultantes do não-pagamento de seus salários. Em 1916, com a promulgação do Código Civil, novas normas foram introduzidas na nossa legislação, regulando as relações jurídicas entre trabalhador e o proprietário rural, mas ainda não se podia falar na existência de legislação trabalhista para o homem do campo. No setor propriamente do Direito do Trabalho, só em 1943, quando entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, os trabalhadores rurais, embora excluídos do âmbito geral de proteção desse diploma legal, passaram a ter, por força de disposições expressas, direito ao salário mínimo, a férias, a aviso prévio e à proteção das normas genéricas relativas ao contrato individual de trabalho. A Constituição de 1946 ampliou aqueles direitos, assegurando ao empregado rural estabilidade no emprego e indenização, em caso de dispensa sem justa causa, mas esses dispositivos só vieram a ser regulamentados pelo Estatuto do Trabalhador Rural. Em 1949, a Lei 605, que dispôs sobre o repouso semanal

remunerado, garantiu esse direito também ao trabalhador rural. Em 1962, a Lei 4.090, que instituiu a gratificação de Natal, não excluiu o trabalhador rural desse benefício. Já então a realidade social estava a exigir uma legislação mais completa de proteção ao trabalhador rural e assim é que o Congresso, em 2 de março de 1963, transformou na Lei 4.214, o projeto do Estatuto do Trabalhador Rural, que, em 1954, o Presidente Getúlio Vargas lhe enviara.

Percebe-se que o Estatuto do Trabalhador Rural representou uma conquista no ordenamento jurídico brasileiro, pois oportunizou aos obreiros componentes dessa categoria embasamento para fazer valer seus direitos na justiça, para pressionar pela ampliação de seus direitos enquanto trabalhadores e ainda serem reconhecidos enquanto classe (RAMBO, 2019).

O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.914, de 2 de março de 1963) pode ser entendido como um marco na legislação trabalhista para o meio rural brasileiro. A promulgação do Estatuto, no contexto de acirramento das lutas sociais durante o governo de João Goulart, foi a consolidação de duas décadas de mobilização e organização dos trabalhadores rurais. Enfatizo, aqui, a apropriação da arena judicial pelos trabalhadores e militantes na luta pelo reconhecimento e ampliação dos direitos no período anterior ao ETR, amparados pelos poucos direitos previstos na CLT. Os direitos previstos no Estatuto, bem como a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos por tais direitos, tinham um potencial legitimador para a crescente organização e mobilização dos trabalhadores rurais assalariados no país. Entretanto, a repressão aos movimentos e organizações de trabalhadores após o Golpe de 1964 representou uma severa restrição às possibilidades do Estatuto (RAMBO, 2019, p. 01).

O “Estatuto do Trabalhador Rural” também cuidou de dispor acerca de direitos previdenciários dessa classe de trabalhadores, dispondo a respeito de auxílio-doença, aposentadoria, auxílio maternidade, pensão em caso de morte, auxílio funeral e assistência médica. Direitos estes que, na verdade, deveriam ter sido concedidos pelo Instituto da Previdência Social.

Ocorreu, porém, que o Governo chegou à conclusão de que o órgão de previdência não teria recursos para fazer face àqueles benefícios e, assim, através do Decreto 61.554, de 1967, suspendeu a vigência dos dispositivos legais que os concediam. Em consequência, o trabalhador rural passou a gozar tão somente de assistência médico-hospitalar, que lhe era prestada através do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), em convênio com hospitais dos municípios, e dos sindicatos representativos da categoria profissional. Afinal, a 25 de maio de 1971, o Sr. Presidente da República sancionou a Lei Complementar n.º 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), garantindo ao homem do campo aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, auxílio funeral, além de assistência médico-hospitalar. O trabalhador rural deixou, assim, de ser um marginal da previdência social (REZENDE, 1971, p. 12-13).

Igualmente, no que diz respeito à proteção em casos de acidentes no trabalho, discorre Rezende (1971, p. 13):

Quanto à proteção em caso de acidentes do trabalho, a Lei 3.724, de 1919, já amparava o trabalhador rural, sendo que esse benefício se tornou efetivo com o Decreto 24.637, de 1937, que expressamente se referiu aos empregados que prestassem serviços na agricultura e na pecuária. O Decreto-lei 7.036, de 1944, e leis posteriores revigoraram aqueles dispositivos, tornando obrigatório o seguro de acidente do trabalho. Atualmente, o seguro só pode ser feito com o Instituto Nacional de Previdência Social, ao qual incumbe, portanto, a prestação dos benefícios e assistência aos acidentados.

Destarte, agora resta claro que os “direitos trabalhistas atuais dos empregados rurais” são resultado de lutas e de um longo caminho percorrido por representantes da categoria, com o objetivo de dotar os trabalhadores rurais de leis que os protegessem, principalmente, que salvaguardasse a dignidade desses obreiros nos ambientes laborais, garantindo, dessa forma, o trabalho decente no campo.

2.3 Tutela Jurídica Atual do Trabalho Rural no Brasil

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data, deu notório destaque ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, enfatizando em seus artigos que:

Artigo 4.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão;

Artigo 5.

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; toda pessoa tem direito ao trabalho.

Artigo 23

§1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo 25

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, **negrito e itálico** do autor).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também recepcionou o “princípio da dignidade humana”, colocando-o como sendo um de seus fundamentos e ainda estabeleceu como objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988)

Ato contínuo, a Constituição Federal, como forma de as pessoas efetivarem o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana e de maneira que os objetivos acima elencados pudessem ser alcançados, dispôs acerca de vários direitos sociais que se encontram consignados no artigo 6.º, quais sejam: “educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além de assistência aos desamparados” (MEDAUAR, 2008, p. 21 e 30).

No que diz respeito à saúde, ao bem-estar e à segurança do trabalhador, o legislador constituinte originário, como forma de mitigar os riscos e perigos a que se encontram expostos, tanto o trabalhador urbano, como os rurais, garantiu a eles uma série de direitos, que se encontram descritos no artigo 7º do Texto Constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 III - fundo de garantia do tempo de serviço;
 IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 1988).

Outrossim, é importante destacar que, desde tempos remotos, a dignidade da pessoa humana e a preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador já se encontravam delineados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1.º de maio de 1943. Neste sentido, importante citar o disposto no artigo 157 da CLT, cuja inclusão na CLT se deu por meio da Lei 6.514, de 22.12.1977:

Art. 157. Cabe às empresas:

I. cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do Trabalho.

II. instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

III. adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.

IV. facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (BRASIL, 1943).

No entanto, não obstante se observe que a tutela de direitos trabalhistas, no Brasil, já venha sendo delineada há bastante tempo, vários direitos, inicialmente concedidos aos trabalhadores urbanos, não foram estendidos aos rurais, cujas diferenças foram mitigadas com o passar dos anos, após debates, discussões e intervenções de sindicatos da categoria, culminando, ao final, com a edição de Leis e Normas direcionadas a salvaguardarem os interesses dos que laboravam e laboram no campo.

Exemplo dessa evolução legislativa é a própria promulgação da Lei 5.889/73, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural, por meio do art. 13, o qual prevê que: “Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social” (BRASIL, 1973).

Também, como avanço da legislação, não se pode deixar para trás a jurisprudência pátria, a exemplo de decisões de Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior do Trabalho, que surgem como uma forma de trazer uma “certa segurança jurídica” para o campo

trabalhista e ainda propiciam que sejam colecionados regramentos sobre questões práticas e atuais do direito do trabalho, não previstas na legislação.

No entanto, a própria jurisprudência progride, com o passar o tempo, procurando se adequar à realidade contemporânea das relações trabalhistas. Assim, não é raro “súmulas³” serem canceladas e outras surgirem disciplinando o mesmo assunto, porém sob uma ótica mais moderna. As súmulas, na verdade, são diretrizes para ações na justiça e servem de base para defesas de trabalhadores e decisões exaradas em todo país pelos juízes trabalhistas.

A Súmula n. 292, do TST, que foi cancelada dispunha que “o trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde”. A verdade é que, nas atividades rurais, a exemplo das urbanas, exigem mecanismos de proteção à saúde e segurança do ambiente do trabalho, mormente porque o trabalho é executado muitas vezes a céu aberto e sujeito a vários tipos de risco. Por essa razão prevê a Lei n. 5.889, de 8.6.73, no seu art. 13, que “Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego”. A NR-31, da Portaria n. 3.214/78, com redação dada pela Portaria n. 86, de 3.3.05, se aplica ao meio rural e “tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho”[...]Com base no art. 13, da Lei n. 5.889/73, o Ministério do Trabalho e Emprego editou cinco Normas Regulamentadoras a seguir destacadas: *Normas Regulamentadoras Rurais n. 1. – Disposições Gerais; Normas Regulamentadoras Rurais n. 2 – Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – SEPATR – Normas Regulamentadoras Rurais n. 3 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR; Normas Regulamentadoras Rurais n. 4 – Equipamento de Proteção Individual – EPI e Normas Regulamentadoras Rurais n. 5 – Produtos Químicos* (FERRARI, MARTINS, 2007, p. 77-78).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) também edita normas para regulamentar artigos da própria CLT, a exemplo das Normas Regulamentadoras 15 e 16, que objetivam proteger a saúde do trabalhador, de modo que este possa laborar em ambiente salubre, dentro dos limites de tolerância admitidos e, se for o caso, usar equipamentos de proteção individual, que diminuam a intensidade do agente agressivo a sua saúde.

Para regulamentar estes artigos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou as Normas Regulamentadoras (NRs) 15 e 16, que elencam as situações

³ A palavra súmula, proveniente do latim *summa*, significa resumo, síntese. Assim sendo, súmula, em termos jurídicos, é o resumo da jurisprudência predominante e pacífica de determinado tribunal. Sua finalidade precípua é ser um farol de tal compreensão jurisprudencial, proporcionando, ainda, estabilidade no ordenamento. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/68478/que-se-entende-por-sumula>. Acesso em : 20 mai. 2021.

que causam prejuízo à saúde do trabalhador, tornando-se parâmetro a ser utilizado pelos peritos e pelos julgadores no momento da avaliação de cada caso específico, indicando o grau de perigo ou insalubridade ao qual o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laborativa diária. Ademais, estabelecem os tipos de Equipamentos de Proteção Individual a serem utilizados para cada situação específica (LEITE, FERREIRA, 2010, p. 245).

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro é bem robustecido com normas protetivas direcionados ao trabalhador, cujo objetivo principal consiste em zelar pela segurança dos colaboradores no ambiente de trabalho e, com isso, garantir o bem-estar, a saúde e a motivação do obreiro na execução de atividades laborais.

2.4 Relações de Trabalho no Setor Sucroalcooleiro Brasileiro

A cana-de-açúcar sempre teve papel de destaque na economia brasileira, desde a época do Brasil colônia. Durante o império, o país dependeu exclusivamente do cultivo da cana e da exportação do açúcar.

Pode-se dizer que as relações de trabalho no setor sucroalcooleiro brasileiro tiveram seu início na aludida época, onde a mão-de-obra escrava era a utilizada para o plantio e colheita da cana. s

Implantada a princípio nas planícies costeiras da colônia, a lavoura açucareira rendeu a Portugal um montante que jamais seria alcançado durante todo o percurso colonial do Brasil. Até mesmo a rica mineração, desenvolvida na região das Minas, não superaria as divisas geradas por meio da comercialização do considerado “ouro branco” americano. Na porção litorânea, sobretudo do Nordeste, as condições de solo e de clima foram extremamente favoráveis ao desenvolvimento da cana-de-açúcar, com temperaturas mais elevadas além do rico solo de massapê. Na Europa, a demanda pelo produto era crescente e o prévio acúmulo de riquezas gerado por meio do comércio internacional de especiarias propiciara frutíferos investimentos nesta área. Em todo o processo de produção, da plantação das mudas até o encaixotamento do açúcar destinado especialmente a Europa, o trabalho fora realizado por escravos. Se num primeiro momento a escravização recaía sobre os nativos da terra – os indígenas – mais baratos e facilmente capturados, com o tempo, acentuou-se a substituição destes por cativos de origem africana, acima de tudo, pelo fato do tráfico transatlântico proporcionar uma generosa arrecadação aos sujeitos envolvidos e, em consequência, à Coroa Portuguesa. O trabalho realizado pelos escravos africanos nos engenhos de açúcar era árduo e insalubre. As jornadas eram longas e tornavam-se mais exaustivas à medida que se aproximava o período da colheita da cana, uma vez que as tarefas a serem cumpridas aumentavam. Por vezes, o trabalho era interrompido por morosas sessões de tortura e castigos físicos, como forma de dominação e punição por parte do senhor. Uma das técnicas mais utilizadas era encaminhar o escravo ao “tronco”, onde

tinha sua cabeça e membros imobilizados e ali ficava por horas e inclusive dias, tornando-o incapaz até de se defender contra a perturbação de insetos. O desgaste era físico e, sobretudo, moral (OGAWA, 2022,s/p).

Infelizmente, malgrado o progresso da legislação voltada à proteção do trabalhador, que labora no campo, e não obstante se tenha uma certa intensificação da fiscalização nestes ambientes de trabalho, ainda se presencia, na época atual, como se verá adiante, obreiros laborando em ambientes insalubres e em condições degradantes, com jornadas exaustivas de trabalho, que acabam por comprometer a sua saúde e, conseqüentemente, a sua dignidade.

Nos canaviais brasileiros, não é raro o Ministério Público do Trabalho em ação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego flagrarem trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, de onde se extrai que do período da escravidão, que ocorreu no Brasil colonial, até os dias atuais, mudaram os cenários de trabalho, no entanto a exploração e o desrespeito à vida e à dignidade do trabalhador ainda são uma realidade, lamentavelmente, presente.

2.4.1 Usinas sucroalcooleiras a a produção do etanol

O processo para produção do etanol não é algo tão simples como se imagina. Ao contrário, até chegar ao produto final, ou seja, o “etanol”, a produção de cana passa por diversas etapas.

De acordo com Sasso (2009 *apud* BRAUNBECK, CORTEZ, 2002, p. 14), os 03(três) tipos de exploração sucroalcooleira, normalmente utilizadas no Brasil são:

a) semimecanizada, ou seja, limpeza do canavial com queima, corte manual e carregamento mecanizado; b) mecanizada com colheita de cana queimada, ou seja, limpeza com a queima; entretanto, o corte e o carregamento são feitos por máquinas colheitadeiras; e por último c) mecanizada com colheita de cana crua, com corte, limpeza e carregamento mecanizado. A colheita da cana crua fica inviabilizada em face do aumento do risco de acidentes do trabalho, com as folhas cortantes da cana, os animais peçonhentos e também por diminuir a produção.

A mecanização do corte da cana-de-açúcar tem sido justificada como uma medida de proteção ao meio ambiente e que interfere na melhoria da qualidade de vida laboral dos obreiros, que se dedicam a essa atividade. No entanto, a aludida mecanização não impede que acidentes de trabalho venham a ocorrer nesses espaços. Nesse sentido, perfaz Eid *et al* (1999, p.01):

O uso das colhedeiças mecânicas, por um lado, contribui para diminuir as cargas laborais do tipo físico, químico e mecânico; por outro, acentua a presença daquelas do tipo psíquico e fisiológico. Há indícios da ocorrência de mudanças significativas no perfil dos acidentes de trabalho quanto à diminuição da frequência e aumento da gravidade. O perfil de adoecimento dos operadores de colhedeiças é semelhante àquele do cortador manual de cana-de-açúcar, sobressaindo os quadros de doenças psicossomáticas, relacionadas à organização do trabalho em turnos e à intensificação do seu ritmo através do uso das máquinas.

Dada a afirmação dos autores, dúvida não resta de que a mecanização tem trazido importantes mudanças nas relações e condições de trabalho nas lavouras de cana-de-açúcar. No entanto, tais mudanças não têm sido suficientes para trazer melhorias substanciais na vida daqueles que laboram no setor rural canavieiro, a exemplo dos cortadores de cana.

2.4.2 A realidade dos trabalhadores nos canaviais

Em relação aos trabalhadores das usinas sucroalcooleiras, importante é destacar que eles, igualmente, se enquadram na categoria de trabalhadores rurais. Neste sentido, oportuno é aferir o que perfaz a jurisprudência⁴ pátria:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. USINA DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA AGROECONÔMICA. O fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante. Na usina de cana de açúcar prevalece a atividade agroeconômica em face da industrialização da matéria-prima, sendo que, no presente caso, apesar de vinculado à atividade agroindustrial, o empregado prestava serviços no campo. Cabe destacar que em 6/5/1993 foi cancelada a Súmula n.º 57 do TST, que consignava que os trabalhadores das usinas de açúcar integram a categoria profissional dos industriários, circunstância que determina a incidência da Lei n.º 5.889/73 à presente situação. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (E-RR-97000-84.2003.5.15.0120, SDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT – 21/10/2011).

A produção da agroindústria canavieira com o agronegócio da cana-de-açúcar se fortalece do declínio social relacionado principalmente ao trabalho em situação de risco e que persiste desde o período Colonial até os dias atuais.

⁴ Jurisprudência pode ser definida como sendo um conjunto de decisões reiteradas, que partem de um Tribunal e/ou corte superior, demonstrando a posição de seus integrantes acerca de uma determinada matéria. Ou seja, um conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido proferidas pelos Tribunais Superiores. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Existe no processo de trabalho um envolvimento dos trabalhadores marcado pela subordinação do trabalho ao capital (CHAVEIRO, PIRES, 2018).

Diante deste fato o agronegócio da cana-de-açúcar está inserido em uma lógica do capitalismo que fortalece o desenvolvimento desigual das relações de produção. Tal fato faz com que as relações sociais aconteçam em uma ideia de domínio e subordinação entre as indústrias e os trabalhadores (SHIMADA, 2014 apud CHAVEIRO, PIRES, 2018).

Embora se presencie uma relevante mecanização no campo, é sabido que um grande número de trabalhadores ainda continua exercendo trabalho manual. Tal realidade não escapa a que existe nos canaviais, onde o corte da cana é quase totalmente mecanizado, mas o plantio dela ainda continua manual.

Como o uso de equipamentos encarece a produção, o corte da cana-de-açúcar é a atividade que causa mais impactos sociais, pois é nela que são utilizados os denominados “bóias-frias”, trabalhadores recrutados, muitas vezes, longe das usinas e, conseqüentemente, afastados por quilômetros de suas residências em caminhões sem qualquer tipo de proteção (SILVA, A. S., 2010, p. 239-256).

Pelo comentário acima, verifica-se que o trabalhador que labora nos canaviais, além das condições insalubres e inseguras de labor a que estão sujeitos, ainda são recrutados, na maioria das vezes, longe das usinas e, conseqüentemente, passam a ficar distantes de seus familiares sem proteção alguma, de onde se extrai que o trabalho no corte da cana continua bastante desumano.

2.4.2.1 Trabalho nas usinas de cana-de-açúcar, tecnologia e reprodução do capital

O processo de mecanização na zona rural foi um dos fatores decisivos e relevantes para o aumento da produção de alimentos, o que, sobremaneira, amenizou um pouco a questão da fome no mundo, isto é fato. No entanto, nem sempre os avanços da tecnologia representam melhores condições de vida e de trabalho decente para aqueles que vendem sua mão-de-obra em troca de uma retribuição pecuniária chamada salário, que lhes possa garantir o mínimo existencial para sua sobrevivência.

Os avanços da tecnologia na reprodução ampliada do agrohídronegócio canavieiro evidenciam que o segmento, nas últimas décadas, tem seguido as

tendências ditadas pelas demais *comodities*⁵ da agricultura capitalista brasileiro. Amparado em um modelo de produção que se sustenta a partir da exploração da terra, da água e da força de trabalho, tem-se beneficiado dos recursos da ciência e tecnologia, para acelerar os processos que sustentam a acumulação de capital. Em uma conjuntura marcada pela mundialização do capital monopolista, a ampliação da mecanização dos sistemas de colheita e plantio da cana-de-açúcar pode ser apontada como um dos principais exemplos de nova realidade, que estruturalmente se apresenta como divisor de águas para as transformações incorporadas ao processo de produção e trabalho (BARRETO, JUNIOR, 2020, p. 5).

Verifica-se que, junto com a tecnologia que exsurge atualmente no campo, tal avanço não reflete o que de fato ocorre no dia a dia dos obreiros que ali vendem sua força de trabalho. Nesse sentido, perfaz Pinheiro (2013, p. 17):

Não obstante se tenha um notório crescimento e desenvolvimento do setor sucroalcooleiro brasileiro, notadamente quanto à produção de etanol, esse desenvolvimento não traz benefício para a maioria da população, tampouco para os trabalhadores desse ramo produtivo, os quais se veem reféns das intensas formas de exploração do trabalho, em muitos casos impressionando pela maioria desumana como a relação capital-trabalho se apresenta, na busca feroz pelo lucro. No que tange a uma atividade extenuante como a do cortador de cana, esta, mais que outras, é elucidativa da desigualdade social, uma vez que, contraditoriamente, faz parte da cadeia produtiva do automóvel. Numa ponta dessa produção encontram-se as mais sofisticadas inovações tecnológicas, e na outra, o trabalho manual, precário e degradante do corte da cana.

E continua a autora:

As evidências não permitem ignorar que as condições impostas aos cortadores de cana, além dos danos materiais provocados também atingem a subjetividade desses trabalhadores, destruindo até relações familiares, quando não lhes retira a própria vida. Porém, apesar das condições em que o trabalho se realiza, a atividade continua a incorporar um enorme contingente de trabalhadores, muitos deles liberados pelo processo de modernização de outros segmentos agrários (PINHEIRO, 2013, p. 17).

Pode-se dizer que o desenvolvimento da sociedade capitalista está pautado essencialmente pela propriedade privada e pela exploração do homem pelo homem. Neste sentido, Engels (1980) *apud* Pinheiro (2013, p. 22) assinala que: “[...]a escravidão é a primeira forma de exploração, a forma típica da Antiguidade. Sucedem-se a servidão na Idade Média e

⁵ Em economia, *comódite* é um termo que corresponde a produtos básicos globais não industrializados, ou seja, matérias-primas que não se diferem independente de quem as produziu ou de sua origem, sendo seu preço uniformemente determinado pela oferta e procura internacional. Fonte: Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Commodity>. Acesso em: 18 mai. 2022.

o trabalho assalariado nos tempos modernos. São essas três formas de dominação que caracterizam as três grandes épocas da civilização”.

De acordo com Marx (1985, p. 262) *apud* Pinheiro (2013, p. 27) :

[...] a acumulação do capital foi precedida por uma ‘acumulação primitiva’. A assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ele aparece como ‘primitivo’ porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde.

A natureza da relação existente entre capital e trabalho é uma relação de troca. Os donos dos meios de produção compram a força de trabalho do operário mediante o pagamento de um salário ao obreiro e este, com o que recebe do capitalista, tenta comprar e adquirir os recursos necessários para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, o capitalista, por meio da produção de mercadorias, produz um valor de uso para elas, de modo que possam ser trocadas no mercado consumidor. Mas não para por aí, o capitalista igualmente produz um valor excedente da mercadoria, definida por Marx como mais valia, que se origina de um quantitativo excedente de trabalho, que não foi pago ao trabalhador.

O processo de produção capitalista, considerando como um todo articulado ou como processo de reprodução, produz por conseguinte não apenas a mercadoria, não apenas a mais-valia, mas produz e reproduz a própria relação capital, de um lado o capitalista, do outro o trabalhador assalariado (MARX, 1996, p. 161 *apud* PINHEIRO, 2013, p. 33).

Ao se analisar o posicionamento de Marx, entende-se que o trabalhador, amparado pelas inovações tecnológicas, consegue produzir determinada mercadoria para a qual foi contratado pelo capitalista em bem menos tempo do que levaria para produzi-la em momentos pretéritos, ou seja, em pouco tempo a produção para o qual foi contratado é realizada. A título de exemplo, ele pode gastar apenas 12 dias para produzir o valor equivalente ao seu salário. Só que, conforme visto por Marx, o operário não deixa de laborar após concluída a produção das mercadorias. Ao revés, ele continua trabalhando e produzindo mesmo sem nada ganhar com isso. A este excedente Marx chama de mais valia.

Pode-se também dizer que, tal qual enfatizado por Marx (1996, p. 161 *apud* PINHEIRO, 2013, p. 33): “o processo de produção capitalista, considerado como um todo articulado ou como processo de reprodução, produz, por conseguinte, não apenas a mercadoria,

não apenas a mais-valia, mas produz e reproduz a própria relação capital, de um lado o capitalista, do outro o trabalhador assalariado”.

[...]para produzir mais-valia, fonte de lucro dos capitalistas, o trabalho precisa estar subsumido ao capital, formal e/ou realmente. Para a produção e reprodução do capital é necessário que haja trabalhadores “livres”, possuidores da única mercadoria que gera valor, a força de trabalho; e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção, instrumentos de trabalho e matéria-prima (PINHEIRO, 2013, p. 42).

No caso do presente estudo, não se pode perder de vista que as relações de trabalho, que se encontram na agroindústria canavieira, são as que se vislumbram no modo de produção capitalista, ou seja, os obreiros vendem sua força de trabalho ao proprietário da usina, o qual lhes remunera por meio do pagamento de um salário que, em muitas ocasiões, mal dá para suprir todas as necessidades do funcionário, como alimentação, moradia, saúde, etc. Tal realidade é uma das responsáveis, podendo-se assim dizer, para que o trabalhador dos canaviais se submeta, em muitas situações, a condições degradantes e miseráveis de trabalho, quiçá, porque não encontre outras alternativas para o seu sustento pessoal e de toda a família.

[...] Assim, se por um lado houve o progresso da sociedade burguesa, como constatado pelos liberais e verificado na realidade, por outro lado, nem todos usufruem na sociedade de forma igualitária desse progresso. Isso seria ingênuo se consideradas as bases de constituição do modo de produção capitalista. De acordo com a análise Marxiana, a contradição inerente ao capitalismo se expressa na relação entre a valorização do capital e a desvalorização do trabalhador, personificadas, respectivamente, na burguesia – os detentores dos meios de produção – e no proletariado – os que têm apenas sua força de trabalho para vencer (PINHEIRO, 2013, p. 73).

No que refere a exploração e precarização do trabalho nos canaviais brasileiros, importante reproduzir a fala de Sant’ana (2012 *apud* PINHEIRO, 2013, p. 61):

Com tamanha exploração e precarização, o contexto em que se dão as relações de trabalho dos cortadores de cana merece ser destacado e estudado. A cana-de-açúcar está presente no Brasil desde a sua colonização e manteve, ao longo dos séculos, as principais características de sua produção, quais sejam: cultivo em escala comercial e em grandes extensões de terra, com a forte presença do trabalho precarizado.

Quanto à afirmação do autor acima, dispõe Pinheiro (2013, p. 61):

[...]Sob esse prisma, as características e determinações do modo de produção capitalista...são fundamentais para compreender o desenfreado processo de acumulação do capital presentes na agroindústria canavieira, o qual acontece à custa de uma exacerbada precarização e exploração do trabalho.

E quanto se fala em “exploração do trabalhador e precarização das relações de trabalho”, tal constatação não é utopia ou invenção de algum romancista; é algo que realmente ocorre no mundo fático. Tanto é certo que o Ministério Público do Trabalho, ontem e hoje, ainda recebe denúncias de trabalhadores, a exemplo dos que trabalham na agroindústria canavieira, laborando em condições insalubres e degradantes de trabalho.

A referida realidade, notadamente dos cortadores de cana, leva o MP a intervir e propor TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta), como se verá posteriormente em seção própria desta pesquisa.

Os TAC's são acordos firmados pelo MP em face do violador de determinado direito coletivo. No caso da presente pesquisa volta-se mais a atenção para o meio ambiente de trabalho daqueles que laboram em usinas sucroalcooleiras do Triângulo Mineiro, onde o MP atua e apura se existe burla aos direitos trabalhistas dos obreiros.

O TAC, como vem sendo enfatizado, tem como finalidade impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano causado ao trabalhador e com isso evitar a judicialização do caso.

E esta ação do MP, com a propositura e lavratura de TAC's em usinas sucroalcooleiras, ocorre, justamente, tendo em vista que nesses espaços de trabalho não é novidade se deparar com uma exacerbada precarização e exploração do trabalho dos obreiros que ali vendem sua força de trabalho ao dono da usina em troca de um mísero salário caracterizando e, dessa forma, o modo de produção capitalista bem descrito e apresentado na visão de Karl Marx.

David Harvey (2011, p. 87), em sua obra *O Enigma do Capital – e as crises do capitalismo*, descreve, sob a ótica marxista, como acontece a chamada “luta de classes” entre proletariado e os donos dos meios de produção, explicando, ainda, a importância do trabalhador na reprodução do capital:

As relações humanas envolvidas no processo de trabalho são sempre assuntos complexos, não importa quão rígido seja o aparelho disciplinar, quão automatizada seja a tecnologia e quão repressivas sejam as condições de trabalho. Foi uma das realizações mais importantes de Marx reconhecer que é, na verdade, o trabalhador – a pessoa que realmente faz o trabalho – que detém o poder real dentro do processo de trabalho, mesmo que pareça que o capitalista tem todos os direitos legais e detém a maioria das cartas políticas e institucionais (por meio do comando sobre o Estado em particular). No

processo de trabalho, no entanto, o capitalista é basicamente dependente do trabalhador. O trabalhador produz o capital sob a forma de mercadorias e desse modo reproduz o capitalismo. Se o trabalhador se recusa a trabalhar, pausa as ferramentas, luta por seus direitos ou joga areia na máquina, o capitalista fica impotente. Por mais que os capitalistas organizem o processo de trabalho, o trabalhador é o agente criador. A recusa de cooperação, como os marxistas tal qual Mario Tronti que adotam a perspectiva chamada de “autonomista” têm enfatizado, é um ponto crucial de bloqueio potencial, em que o trabalhador tem o poder de impor limites.

E continua:

Quando pensamos na luta de classes, muitas vezes nossa imaginação gravita na figura do trabalhador que luta contra a exploração do capital. Mas, no processo do trabalho (como é o caso em outros lugares), a direção da luta é de fato oposta. É o capital que tem de lutar bravamente para tornar o trabalho servil no exato momento em que o trabalho é, potencialmente, todo-poderoso. Faz isso tanto diretamente pelas táticas de organização das relações sociais no chão de fábrica, nos campos, nos escritórios e nas instituições quanto pelas redes de transporte e comunicação. Para produzir o capital, essas relações sociais devem ser moldadas de forma colaborativa e cooperativa. Isso às vezes pode ser alcançado pela força bruta, pela coação e pelos meios técnicos de regulação, mas mais frequentemente pelas formas de organização social que implicam confiança, lealdade e formas sutis de interdependência que reconhecem os poderes potenciais do trabalho, por mais que seja modelado pela finalidade do capital. É aqui que o capital com tanta frequência concede alguns poderes ao movimento do trabalho, para não falar das vantagens materiais, desde, é claro, que o capital continue a ser produzido e reproduzido.

As anotações feitas pelo autor supracitado são bastante pertinentes, notadamente no que diz respeito ao “poder e influência” do trabalhador para a reprodução do capital, eis que sem a sua colaboração e cooperação o capitalista, ou seja, o dono dos meios de produção, não consegue produzir riqueza, por ser ele totalmente dependente da mão-de-obra que contrata e, por outro lado, o trabalhador desconhece a força e influência que tem nessa relação empregatícia.

No entanto, ainda que esta seja a “primazia da realidade”, a verdade é que o trabalhador também depende financeiramente do patrão, o qual, por ter ciência dessa dependência, acaba por criar artimanhas e estratégias para que o obreiro fique à mercê de seus objetivos, os quais se resumem, na maior parte, em angariar lucratividade e produzir riqueza. Para tanto, explora ao máximo que consegue a força de trabalho contratada, a ponto de precarizar as relações de trabalho, desrespeitando às normas de proteção do trabalhador, como a não observância dos seus direitos trabalhistas.

As lutas sociais não deixaram de existir. Em 1888 a escravidão foi formalmente abolida. Claro que esse processo não se deu de maneira simples e pacífica, as mudanças não ocorreram repentinamente. Foi um processo longo, que dependeu de circunstâncias sociais, econômicas e políticas, as quais, segundo os críticos, estariam mais subordinadas às cobranças externas do que internas, como, por exemplo, a expansão do capitalismo. Depois da abolição, o escravo foi substituído pelo trabalhador livre, o senhor de engenho foi substituído pelo usineiro ou pelo capitalista ausente. Mudam os personagens, mas as bases continuam as mesmas (PINHEIRO, 2013, p. 68).

De acordo com visão marxista, a contradição existente no sistema capitalista é, justamente, a valorização exacerbada do capital e a desvalorização do trabalhador, que colabora para o aumento da riqueza da classe burguesa, detentora dos meios de produção e a responsável por pagar o salário ao obreiro, o qual, na maioria dos casos, só tem a sua força de trabalho para vender em troca de uma remuneração que lhe permita o mínimo de sustento e sobrevivência e, por vezes, também para a manutenção da família.

Nesse sentido, a agroindústria canavieira reproduz fielmente o processo de exploração da classe trabalhadora pelo capital. Ao mesmo tempo, é um dos ramos mais importantes da economia do nosso país, representada por uma oligarquia econômica moderna, que se utiliza de métodos arcaicos para explorar o trabalho. Essa realidade de opostos e contrastes forma um todo indissociável, em que o atrasado depende do moderno e vice-versa[...] Portanto, a lógica do capital é sempre buscar valorizar-se. E a agroindústria canavieira, como grande expressão da acumulação capitalista, não pode escapar desse processo. Ela necessita de condições que permitam essa acumulação, o que acarreta inevitavelmente o aumento da exploração da classe trabalhadora (PINHEIRO, 2013, p. 74-75).

No caso da agroindústria sucroalcooleira, verifica-se, notadamente no Brasil, que o Estado sempre interviu no sentido de colaborar para que o setor não ficasse desestabilizado.

Na década de 1980, com a fase de instalação do Proálcool concluída, inúmeras questões ainda restam pendentes, como, por exemplo, as condições de trabalho dos canavieiros. O Programa também favoreceu a concentração fundiária e, como consequência, a produção de alimentos foi deslocada para terras mais distantes e de pior qualidade. Além disso, assegurou um mercado crescente para o álcool e garantiu a sustentação econômica do setor (IAMAMOTO, 2011 *apud* PINHEIRO, 2013, p. 79). “Na realidade, o Proálcool viabilizou o processo de modernização do setor canavieiro sem destruir as bases latifundiárias da estrutura agrária brasileira” (SANT’ANA, 2012 *apud* PINHEIRO, 2013, p. 79). Na década de 1990, de acordo com Sant’ana (2012 *apud* PINHEIRO, 2013, p. 79), torna-se instável a manutenção do Programa, tendo em vista o petróleo em baixa e a alta inflação. A desativação do IAA marca o fim do Proálcool. Mesmo assim, pelos aspectos expostos acima, podemos perceber que o Proálcool significou uma das

maiores estratégias estatais para subsidiar a produção da cana-de-açúcar e de seus derivados (PINHEIRO, 2013, p. 79).

Verifica-se que o Estado, desde longa data, sempre se colocou ao lado da classe dominante, ou melhor dizendo, daqueles que detêm os meios de produção. Ao revés, sempre coloca dificuldades para oferecer instrumentos que possam melhorar a condição de vida da classe trabalhadora. Numa tentativa de aparecer como um “bom pastor”, o Estado oferece o “mínimo” para que o trabalhador possa sobreviver e continue, dessa forma, dependente financeiramente do patrão submetendo-se, em alguns momentos, a laborar sob condições degradantes de trabalho. Tanto é certo que, ainda na chamada “era da modernidade”, tem-se a atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho, que resgatam trabalhadores em usinas sucroalcooleiras ou mesmo que laboram em propriedades rurais, trabalhando em condições análogas às de escravo.

Percebe-se que o próprio Estado colabora para a acumulação de capital e a reprodução do próprio sistema capitalista.

Não se está aqui querendo menosprezar ou denegrir a imagem do patronato. Sem sombra de dúvida, os patrões precisam ter lucratividade com seus investimentos, até para que possam colaborar para a movimentação da economia. No entanto, o que se questiona é forma pela qual a acumulação de riquezas é feita por alguns, geralmente, com o sacrifício de direitos e garantias fundamentais, como o direito à saúde, ao trabalho digno em condições salubres e adequadas. Assim, é importante que exista um “equilíbrio” na relação patrão versus empregado, o que nem sempre se vislumbra.

A contradição inerente ao capitalismo é a centralidade que adquire a valorização e a satisfação das necessidades do capital em detrimento da satisfação das necessidades dos trabalhadores. O trabalhador existe para a necessidade de valorização do capital, em vez de a riqueza social existir para as necessidades e usufruto do trabalhador (PINHEIRO, 2013, p. 81).

Em relação às condições de trabalho daqueles que laboram na agroindústria canavieira, notadamente os cortadores de cana, Pinheiro (2013, p. 84) nos oferece uma ideia aproximada as quais condições de trabalho os obreiros deste setor estão sujeitos:

[...]Soma-se a isso a falta de alimentação adequada, a hidratação insuficiente e o calor excessivo ao trabalhar sob sol intenso. Há muitos casos de câibras seguidas de tontura, vômito, dor de cabeça e desmaios. A jornada excessiva de trabalho é tamanha que os cortadores sofrem frequentemente de doenças

como hérnia de disco, tendinites, problemas de coluna, descolamento das articulações. Além disso, os equipamentos protetores que dispõem para o corte de cana não são apropriados[...]

Alves (2007, p. 34) *apud* Pinheiro (2013, p. 85) também assinala:

O trabalhador usa vestimenta composta de botina com biqueira de aço, perneiras de couro até o joelho, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote, também de brim ou malha, lenço no rosto e pescoço e chapéu ou boné. Esse dispêndio de energia sob o sol, com essa vestimenta, faz os trabalhadores suarem abundantemente, perdendo sais minerais. A perda da água e sais minerais leva à desidratação e à frequente ocorrência de câibras, que começam em geral pelas mãos e pelos pés, avançam pelas pernas e chegam até o tórax, acometendo todo o corpo, o que os trabalhadores denominam de “birola”. Essa câibra provoca fortes dores e paralisia total do trabalhador.

Percebe-se que a agroindústria canavieira retrata, de forma fiel, a contradição existente entre capital e trabalho, principalmente, quando se depara com trabalhadores laborando em condições de trabalho, por vezes degradantes, e recebendo um mísero salário. Ao contrário, os donos das usinas sucroalcooleiras são grandes empresários portadores de uma riqueza relevante⁶, muitas vezes conquistada às custas do trabalho árduo e penoso dos cortadores de cana.

2.5 Lei do Renovabio e o Princípio da Inclusão Social

2.5.1 Considerações preliminares

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (2009) (*Intergovernmental Panel on climate Change*) da Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe o conceito de biocombustível nos seguintes termos:

Como sendo qualquer combustível líquido, gasoso ou sólido, produzido a partir de matéria orgânica animal ou vegetal, como, por exemplo, o óleo de soja, o álcool de fermentação do açúcar, o licor negro como combustível proveniente do processo de fabricação do papel, da madeira, entre outros.

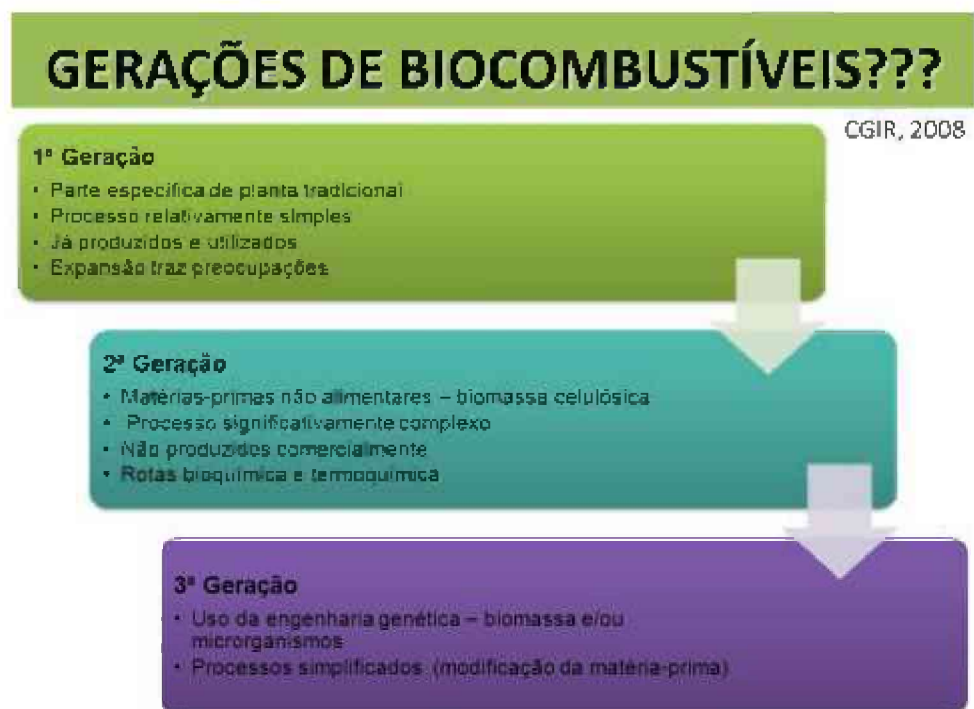
⁶ O Brasil é o maior produtor e maior exportador mundial de açúcar (cerca de 23% da produção global e 49% da exportação mundial – 2020/2021) e o segundo maior produtor de etanol com 30% da produção mundial. Fonte: USDA, Renewable Fuels Association.

A Lei brasileira n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo”, traz a definição de biocombustível em seu artigo 6.º, inciso XXIV, *litteris*:

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Os biocombustíveis podem ser classificados em combustíveis de primeira, segunda e terceira geração, tal qual mostra a figura abaixo:

Figura 1 - Gerações de Biocombustíveis



Fonte: Simpósio Estadual de Agroenergia – IV reunião técnica de agroenergia (2008) – RS

O Estado brasileiro ocupa papel de destaque no cenário mundial quando o assunto é produção de biocombustíveis, eis que dotado de localização privilegiada no planeta, com alta incidência de energia solar, terras agricultáveis/cultiváveis, regime de chuvas adequado na maior parte do território, etc.

O Brasil é um dos países no mundo que vem se destacando na produção de biocombustíveis no planeta e, conseqüentemente, colaborando, sobremaneira,

para a redução de emissão de gases tóxicos, a exemplo do CO₂, na atmosfera. Privilegiado por sua localização na região tropical do planeta, pela alta incidência de energia solar, regime de chuvas adequado em grande parte do território e terras agricultáveis, o Brasil é hoje um dos únicos países do mundo onde é possível aliar a produção de alimento à de energia, sem competição direta. Isso faz do país um possível líder em produção de biocombustíveis, tanto para o mercado nacional, quanto internacional. Segundo pesquisas recentes feitas no Brasil, se adotarmos, na frota urbana de ônibus, a mistura de 20% de biodiesel no diesel fóssil (B20), as 40 cidades brasileiras com mais de 500 mil habitantes podem diminuir em até 70% as emissões de CO₂ causadas na fase de produção do biocombustível, comparando com diesel fóssil, e ainda cerca de 15% na queima dessa mistura de biodiesel e diesel. Cada ônibus utilizando a mistura de 20% de biodiesel no diesel fóssil (B20) representa uma redução de 18 toneladas/ano CO₂ o que equivale a plantar 132 novas árvores por ano. Considerando que a frota de ônibus urbanos no Brasil, de acordo com a NTU—Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, é de 107 mil ônibus, o uso do B20 em toda a frota significa evitar cerca de 2 milhões de toneladas de CO₂ por ano e mais de 14 milhões de novas árvores. De olho nessa janela de oportunidades e no cumprimento de metas firmadas no Acordo de Paris, durante a Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas, em 2015 (COP21), o Congresso Nacional aprovou e o governo brasileiro sancionou a Lei que criou a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), em dezembro de 2017, o que abriu caminhos para estimular a produção desse tipo de combustível renovável no país (GROBA, 2018, s/p, grifos do autor).

Em 1970, tendo em vista a ocorrência da crise mundial do petróleo, que elevou, sobremaneira, o preço da gasolina, o governo brasileiro criou o Proálcool.

O **Proálcool** (Programa Nacional do Álcool) consistiu em uma iniciativa do governo brasileiro de intensificar a produção de álcool combustível (etanol) para substituir a gasolina. Essa atitude teve como fator determinante a crise mundial do petróleo, durante a década de 1970, pois o preço do produto estava muito elevado e passou a ter grande peso nas importações do país. Nesse sentido, em 1975, foi criado o **Proálcool**, sendo oferecidos vários incentivos fiscais e empréstimos bancários com juros abaixo da taxa de mercado para os produtores de cana-de-açúcar e para as indústrias automobilísticas que desenvolvessem carros movidos a álcool. Na primeira década do **Proálcool**, os resultados foram positivos, visto que os consumidores priorizavam os automóveis movidos a álcool e, em 1983, as vendas desses veículos dominaram o mercado brasileiro. Em 1991, aproximadamente 60% dos carros do país (cerca de 6 milhões) eram movidos por essa fonte energética. Porém, apesar de substituir parcialmente o petróleo, o Programa Nacional do Álcool promoveu uma série de problemas: elevação da dívida pública em consequência dos benefícios concedidos; aumento dos latifúndios monocultores de cana-de-açúcar; elevação dos preços de alguns gêneros alimentícios (pois ocorreu a redução do cultivo de alimentos em substituição à cana-de-açúcar), entre outros. Para agravar ainda mais, durante a década de 1990, houve a redução do preço do barril de petróleo. Esse fato fez com que a diferença entre a gasolina e o álcool diminuísse. Os usineiros passaram a destinar a produção de açúcar para o mercado internacional, pois o mercado interno tornou-se menos lucrativo. Todos esses aspectos contribuíram para

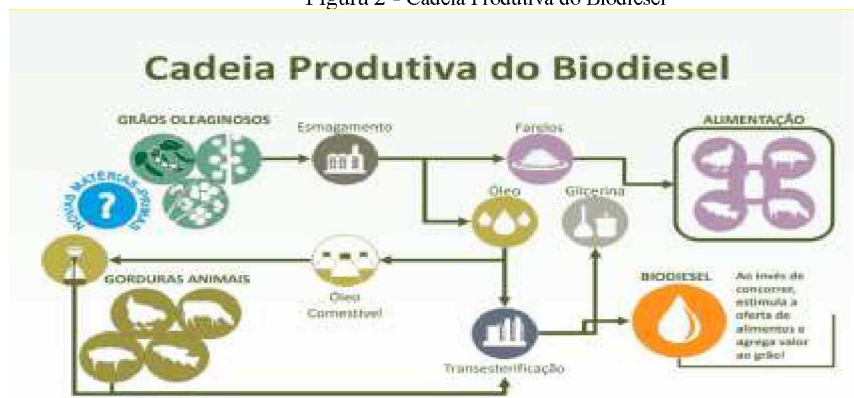
que os consumidores e fabricantes de veículos voltassem a priorizar automóveis movidos à gasolina. Contudo, em 2003, uma nova crise do petróleo impulsionou a fabricação de novos carros a álcool. Dessa vez, entretanto, as indústrias automobilísticas inovaram e desenvolveram motores *flex*, que permitem aos consumidores a opção de uso tanto do álcool quanto da gasolina (FRANCISCO, 2021, s/p, **negritos do autor**).

Verifica-se, sem maiores dificuldades, que a crise do petróleo, nos anos de 1970, favoreceu o setor sulcroalcooleiro, que viveu seu apogeu de ouro:

Em razão do Pró-álcool, o setor sucroalcooleiro viveu seu período de ouro a partir da crise do petróleo de 1979. Nesse contexto, houve a expansão do álcool anidro, que era misturado à gasolina, e do álcool hidratado (etanol), que abastecia todo o parque automobilístico movido unicamente por este novo combustível (OMETO, 1998, p. 55 *apud* SILVA, A. S., 2010, p. 248

Interessante é demonstrar, na oportunidade, como se dá a produção da chamada “energia renovável”, onde se tem como exemplo a produção do etanol e do próprio biodiesel:

Figura 2 - Cadeia Produtiva do Biodiesel



Fonte: Ubrabio, 2018.

Dúvida não resta de que a produção e o uso do biocombustível em substituição ao combustível fóssil colabora e colaborará para que gerações presentes e futuras possam desfrutar de um ambiente natural mais saudável e sustentável, sem maiores prejuízos para a própria vida dos seres que habitam em nosso planeta, trazendo-lhes maior “qualidade de vida”, já que o número excessivo de gases tóxicos, lançados na atmosfera com a queima de combustíveis fósseis, acaba por afetar a saúde de todos e, com isso, diminui, também, a qualidade e expectativa de vida da população.

Há também que se destacar que o desenvolvimento do setor de biocombustíveis acaba por criar novos postos e oportunidades de trabalho. Tomando como exemplo o plantio da cana-de-açúcar tem-se uma considerável cadeia produtiva até chegar ao produto final, ou seja, o etanol. Tal cadeia tem seu início com o plantio da cana-de-açúcar e se estende até a chegada aos revendedores do produto aos consumidores. Em todas essas etapas faz-se necessária a colaboração de várias pessoas, desde o boia-fria até os técnicos responsáveis pela realização das misturas e reações químicas, que irão resultar no biocombustível.

Dessa forma, vários empregos diretos e indiretos são criados, o que contribui, sobremaneira, para o fomento da economia e geração de riquezas, notadamente em nível regional, onde os investimentos e empreendimentos foram implantados (CAETANO, CARVALHO, LEITE, 2010).

No entanto, é importante salientar que não existe “sustentabilidade cem por cento” quando se fala em promover o desenvolvimento. Por mais que o homem negue, sempre que uma indústria ou uma usina é instalada em determinado espaço geográfico, tem-se ali um prejuízo para o meio ambiente: houve desmatamento de grandes áreas afetando a fauna e flora do local. Nesses casos o que pode ser feito é tentar amenizar os referidos impactos, com o desenvolvimento de ações, por parte dos exploradores, como reflorestamento de algumas áreas, que possibilitem que o meio ambiente natural não venha a experimentar grandes perdas e prejuízos.

A redução da biodiversidade é uma das grandes preocupações quando se fala em produção de biocombustíveis. Ao realizar o plantio de culturas, que são envolvidas na produção do biocombustível, por vezes, várias áreas florestais são devastadas. Não bastasse, o cultivo de espécies, a exemplo da cana-de-açúcar para a produção de etanol, é feito no sistema de monocultura, o que acaba trazendo prejuízos ao solo e, conseqüentemente, ao meio ambiente natural.

Monocultura refere-se ao plantio de uma única cultura realizada, comumente, em latifúndios (propriedades rurais de grande extensão exploradas por meio de técnicas de baixa produtividade). Um grande exemplo de monocultura é o cultivo de soja[...]A monocultura é uma prática agrícola e pecuária que provoca diversos problemas ambientais. O cultivo de um único produto é extremamente prejudicial ao solo, visto que uma única espécie cultivada sempre em uma mesma área acaba esgotando todos os nutrientes presentes no solo, levando-o à exaustão e ao empobrecimento nutricional. A monocultura também requer intenso uso de agrotóxicos e fertilizantes, que, se usados com intensidade e de maneira incorreta, provocam a contaminação dos solos, dos lençóis freáticos e dos recursos hídricos próximos à área de cultivo. Outro problema ambiental associado à prática de um único produto agrícola é

o desmatamento. Para viabilizar a produção, é necessário retirar a cobertura vegetal de extensas áreas. O desmatamento, além de provocar alterações climáticas da região, provoca perda da biodiversidade e desequilíbrio ecológico, já que muitas espécies perdem seu habitat e sua fonte de alimentação[...]A cana-de-açúcar passou a ser cultivada no Brasil no início do século XVI, principalmente na região Nordeste do país em virtude das condições climáticas, das características favoráveis do solo e do relevo. Sua produção era voltada para o mercado externo, sendo, portanto, a base da economia nesse período. O cultivo de cana-de-açúcar no Brasil estava associado às grandes extensões de terra (latifúndios) e ao emprego de mão de obra escrava (indígena e africana). Com a introdução da cultura do café, os trabalhadores rurais deixaram os engenhos e seguiram para as fazendas cafeeiras. Atualmente, a produção de cana-de-açúcar está bastante associada a seus subprodutos, como o etanol. O país produz mais da metade de todo o açúcar consumido no mundo todo, sendo também o maior produtor mundial de etanol. Em 2009, o Brasil produziu cerca de 670 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Em 2017, a produção ultrapassou 694 milhões de toneladas. Além do etanol, a cana gera outros subprodutos, como o bagaço, utilizado na produção de energia (biomassa), produtos farmacêuticos, alimentícios e químicos. No Brasil, localizam-se, aproximadamente, 400 usinas de processamento de cana-de-açúcar, com produção concentrada na região Sudeste do país. Atualmente, o cultivo tem-se expandido para a região Centro-Oeste. A área destinada à monocultura da cana-de-açúcar representa cerca de 3% do total de terras agricultáveis no país (SOUSA, 2021, s/p).

Outro ponto negativo, quando se fala em produção de biocombustíveis, a exemplo do processo para a produção de etanol, é a própria poluição e emissão de gases tóxicos para a atmosfera, no processo de queima de palha da cana-de-açúcar nas plantações, em larga escala, muito praticada no Brasil (CAETANO, CARVALHO, LEITE, 2010). Neste sentido, dispõe Machado (2006, p. 544):

Na fuligem sedimentada (o chamado “carvãozinho”) – aquela que fica depositada sobre o solo depois da queimada – foram identificadas centenas de compostos químicos, dentre os quais 40 HPAS – Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos. Entre esses últimos, estão os 16 considerados mais perigosos para a saúde humana na avaliação da *Environmental Protection Agency* – Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos.

Pelas considerações acima, verifica-se a importância de se tecer discussões acerca do uso de energia limpa e renovável, porém tal debate não deve ter um olhar somente para as vantagens do uso do biocombustível, mas também deve haver uma discussão a partir de uma visão mais ampla, que considere os efeitos negativos das aludidas fontes de energia.

No caso do etanol, o cultivo e o processamento da cana poluem o solo e as fontes de água potável, pois utilizam grande quantidade de produtos químicos. Cada litro de etanol produzido consome cerca de 12 litros de água, o que

representa um risco maior de escassez de fontes naturais e aquíferos (REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, 2008 *apud* NODARI, 2010, p. 61).

Concomitantemente às políticas públicas, endereçadas ao setor sucroalcooleiro, também produziram impactos ambientais adversos como o desmatamento, perda da diversidade da produção rural e lançamento de vinhaça nos rios. Ainda hoje, tais impactos geram problemas ambientais e sociais como: erosão e poluição dos solos; poluição dos recursos hídricos por agrotóxicos; emissão de poluentes na atmosfera pela queima dos canaviais; destruição da biodiversidade e aumento do êxodo rural. Como contrapartida positiva, a adoção do álcool combustível melhorou a qualidade de ar nas cidades brasileiras, promovendo a troca de substâncias tóxicas nos combustíveis de veículos automotores (LANZOTTI, 2000, p. 7 *apud* NODARI, 2010, p. 61).

Percebe-se que, não obstante o uso dos chamados “biocombustíveis” em substituição aos “combustíveis fósseis” seja uma excelente alternativa para redução da emissão de CO₂ na atmosfera e, conseqüentemente, para a redução do aquecimento global e efeito estufa, também existem os impactos ambientais gerados com a produção desse tipo de energia renovável, ou seja, toda atividade econômica traz consigo riscos e benefícios, cabendo aqueles que a executam tentar mitigar, ao máximo, os prejuízos daí advindos para a própria natureza e para toda a sociedade.

2.5.2 RenovaBio X inclusão social

Podemos dizer que a Lei do RenovaBio surge não somente para atender um compromisso do Brasil, que é signatário do famoso “Acordo de Paris”, mas também como um mecanismo propício para regular a exploração de matérias primas, uma vez que:

O Acordo de Paris é um compromisso mundial sobre as alterações climáticas e prevê metas para a redução da emissão de gases do efeito estufa. Para que esse acordo entrasse em vigor, era necessário que os países que representam em torno de 55% da emissão de gases de efeito estufa ratificassem-no. Em 12 de dezembro de 2015, o acordo foi assinado após várias negociações, entrando em vigor em 4 de novembro de 2016. Até 2017, 195 países assinaram e 147 ratificaram (SOUSA, 2021, s/p).

A Lei do RenovaBio também aparece como uma norma de orientação ao uso racional dos chamados biocombustíveis por parte de grupos da sociedade que se dedicam a exploração

de matérias-primas, como, por exemplo, da cana-de-açúcar para a produção de etanol, de uma forma racional e sustentável.

O RenovaBio, programa de estímulo à produção de biocombustíveis, completou em abril um ano de operação e já desponta como uma das políticas ambientais mais promissoras do país, com potencial para aumentar em cerca de 50% a produção de álcool combustível no Brasil e ainda gerar 100% de toda energia elétrica doméstica consumida no mercado nacional a partir da biomassa da cana (IDEA, 2021, s/p).

Não basta produzir etanol, combustível verde e obtido a partir de fontes renováveis, se essa produção se dá a partir do uso irracional do meio ambiente natural, ou seja, desmatando e destruindo reservas naturais, comprometendo e ceifando a vida de espécies animais e vegetais e colocando em risco a própria saúde e sobrevivência dos seres humanos, que se dedicam a transformação dessa matéria-prima para revenda ao mercado consumidor.

Com efeito, não basta garantir que se produzam fontes renováveis de energia a fim de se efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É necessário, antes disso, verificar se a dignidade do ser humano, direito fundamental por excelência e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vem sendo respeitada. Nesse sentido, a problemática dos biocombustíveis não pode ser vista apenas pela ótica ambiental e econômica, mas, indubitavelmente, deve levar em consideração a questão social (AYLA, FERREIRA, 2010, p. 111).

A denominada RenovaBio pode ser entendida como a nova Política Nacional de Biocombustíveis, introduzida pela Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, cujo objetivo foi expandir a produção de biocombustíveis no Brasil, baseada na previsibilidade, na sustentabilidade econômica e social, e compatível com o crescimento do mercado.

Uma das principais ferramentas da nova política é o estabelecimento de metas anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o uso de fontes de energia naturais e renováveis, como o uso do etanol fabricado a partir do cultivo e processamento da cana-de-açúcar, incentivando, com isso, o aumento da produção e da participação dos biocombustíveis na matriz energética brasileira e, conseqüentemente, colaborando para a redução de gases tóxicos na atmosfera de efeito estufa.

As metas nacionais de redução de emissões para a matriz de combustíveis foram definidas para o período de 2019 a 2029 pela Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019. As metas nacionais estabelecidas pelo CNPE serão anualmente desdobradas em metas individuais compulsórias para os distribuidores de combustíveis, conforme suas participações no mercado de

combustíveis fósseis, nos termos da Resolução ANP nº 791/2019, de 12 de junho de 2019. Por meio da certificação da produção de biocombustíveis serão atribuídas para cada produtor e importador de biocombustível, em valor inversamente proporcional à intensidade de carbono do biocombustível produzido (Nota de Eficiência Energético-Ambiental). A nota refletirá exatamente a contribuição individual de cada agente produtor para a mitigação de uma quantidade específica de gases de efeito estufa em relação ao seu substituto fóssil (em termos de toneladas de CO² equivalente). Além da nota, o processo de certificação da produção de biocombustíveis leva em conta a origem da biomassa energética matéria-prima do biocombustível, No caso de biomassa produzida em território nacional somente pode ser considerada a produzida em imóvel com Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo ou pendente e sem ocorrência de supressão de vegetação nativa a partir dos marcos legais do RenovaBio (volume elegível). Os produtores e importadores de biocombustíveis que desejem aderir ao programa contratarão firmas inspetoras credenciadas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para realização da Certificação de Biocombustível e validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e do volume elegível. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá validade de três anos, contados a partir da data de sua aprovação pela ANP, e somente poderá ser emitido pela firma inspetora após a aprovação do processo pela Agência. A Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 regulamentou a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis e o credenciamento de firmas inspetoras. Uma vez certificados, os produtores e importadores de biocombustíveis poderão gerar lastro para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOS), nos termos da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, utilizando-se das notas fiscais de comercialização de biocombustíveis. As distribuidoras de combustíveis deverão comprovar o cumprimento de metas individuais compulsórias por meio da compra de Créditos de Descarbonização (CBIO), ativo financeiro negociável em bolsa, derivado da certificação do processo produtivo de biocombustíveis com base nos respectivos níveis de eficiência alcançados em relação a suas emissões (ANP, 2020, s/p).

Quando a Lei do RenovaBio estabelece, em seu artigo 2.º, inciso I, como sendo um de seus fundamentos a promoção da “inclusão social”, e deve-se entender esta não somente como “oportunidades de trabalho” e “melhoria das condições econômicas dos obreiros, que laboram no campo, explorando matérias-primas que levarão a produção do biocombustível” (BRASIL, 2017). Igualmente, “inclusão social” deve ser associada à observância obrigatória das disposições que regulamentam as relações de trabalho, notadamente as preconizadas nos artigos 6.º e 7.º da Constituição Federal, que coloca como sendo “um direito fundamental de todo trabalhador”, o direito a um trabalho decente exercido em condições que não venham a comprometer o bem-estar, a saúde, a segurança e a ferir a sua dignidade.

Nesse ponto, parece também fundamental lembrar que a propriedade rural deve obedecer à função social determinada pela Constituição Federal de 1988,

que assim preceitua em seu artigo 186 (BRASIL, 1988): *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservados do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as disposições de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores[...]* Nesse sentido, fundamental é que os três poderes da República Federativa do Brasil não poupem esforços para garantir que a produção de fontes renováveis de energia seja realizada de maneira a possibilitar a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, nos termos do inciso I, do artigo 3.º, da CF/88 (AYALA, FERREIRA, 2010, p. 112, itálicos e negritos dos autores).

No caso da presente pesquisa, o estudo tem um olhar voltado para as condições de trabalho daqueles que laboram, diuturnamente, em usinas sucroalcooleiras, pois, apesar da mecanização que chegou ao campo, a qual “facilita” a execução de atividades, anteriormente, executadas inteiramente de forma manual, ainda se presencia trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo⁷.

No entanto, deve-se esclarecer que a denominada “escravidão contemporânea” apresenta algumas especificidades, que devem ser consideradas para que ela não seja associada tão somente a “cor da pele do trabalhador”, estando mais associada ao chamado “trabalho forçado”.

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil[...]. Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional. A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e procedeu com um conjunto de esforços visando a sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos. Diversas das ações desenvolvidas pelo Brasil são consideradas boas práticas pela OIT e inspiram a atuação de outros Estados membros, sendo inclusive objeto de intercâmbio de experiências entre países no âmbito de Programas de Cooperação Sul-Sul (OIT, 2021).

⁷ Desde 1995, o governo brasileiro resgatou mais de 55 mil pessoas de condições análogas à escravidão. Fonte: OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

No Brasil, o artigo 149 do Código Penal prevê a criminalização do trabalho escravo, ao estabelecer pena de 02 a 08 anos para quem praticá-lo:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1.º. Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2.º - A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem (BRASIL, 1948).

Segundo dados da OIT (2021), estima-se que 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Isso representa cerca de três em cada 1.000 pessoas da população mundial atual. Destas, 90% são exploradas por pessoas físicas e jurídicas na economia privada, enquanto 10% são forçadas a trabalhar pelo Estado, por grupos militares rebeldes ou em prisões, em condições que violam as normas fundamentais da OIT. A exploração sexual forçada afeta 22% de todas as vítimas, enquanto a exploração laboral atinge 68%. A estimativa da OIT mostra como o fenômeno afeta diferentes grupos de pessoas: 55% de todas as vítimas são mulheres e meninas, enquanto 45% são homens e meninos. As crianças constituem cerca de um quarto de todas as vítimas.

Ainda, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021), estimou quantas pessoas estão presas em trabalhos forçados como resultado da migração interna ou transfronteiriça: 29% de todas as vítimas foram submetidas a trabalhos forçados, após cruzarem fronteiras internacionais, sendo que a maioria foi obrigada a se prostituir; 15% se tornaram vítimas de trabalho forçado, após a migração dentro de seu país, ao passo que os 56% restantes não deixaram seu local de origem ou de residência. A duração média de tempo vivido em trabalho forçado varia, dependendo da forma e região. As vítimas são exploradas, em média, por quase 18 meses, em condições de trabalho forçado, antes de serem resgatadas ou escaparem de seus exploradores.

Pelo exposto, é certo que a problemática dos biocombustíveis não pode ser vista apenas pela ótica ambiental e econômica, mas, indubitavelmente, a questão social deve ser considerada. (AYLA, FERREIRA, 2010, p. 111).

No cenário analisado, por meio desta pesquisa, qual seja, o da produção de cana-de-açúcar, não é incomum a reiteração de condutas que afrontam a dignidade do trabalhador. Acerca das mazelas oriundas da exploração da cana-de-açúcar, eis as oportunas considerações de Betto (2009 *apud* AYLÁ, FERREIRA, 2010, p. 111-112):

A produção de cana no Brasil é historicamente conhecida pela superexploração do trabalho, destruição do meio ambiente e apropriação indevida de recursos públicos. As usinas se caracterizam pela concentração de terras para o monocultivo voltado à exportação. Utilizam em geral mão de obra migrante, os boias-frias, sem direitos trabalhistas regulamentados. Os trabalhadores são (mal) remunerados pela quantidade de cana cortada, e não pelo número de horas trabalhadas. E ainda assim não têm controle sobre a paisagem do que produzem. Alguns chegam a cortar, obrigados, 15 toneladas por dia. Tamanho esforço causa sérios problemas à saúde, como câimbras e tendinites, afetando a coluna e os pés. A maioria das contratações se dá por intermediários (trabalho terceirizado) ou “gatos”, arregimentadores de trabalho escravo ou semiescravo. Após 1850, um escravo costumava trabalhar no corte da cana por 15 a 20 anos. Hoje, o trabalho excessivo reduziu este tempo médio para 12 anos.

Verifica-se que o ambiente de trabalho dos cortadores de cana ainda carece de várias mudanças, notadamente em relação às condições nas quais o labor é executado pelos obreiros desse ramo de atividade econômica, o que acaba, sobremaneira, afetando significativamente a saúde e a expectativa de vida dos trabalhadores recrutados pelos donos das usinas para executarem esse tipo de trabalho, em sua maioria caracterizado como sendo árduo, repetitivo e exaustivo.

3 SEÇÃO II ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC's) PARA GARANTIR O TRABALHO DECENTE EM USINAS SUCROALCOOLEIRAS, NA REGIÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO, À LUZ DO FUNDAMENTO DA INCLUSÃO SOCIAL DISPOSTO NA LEI DO RENOVABIO

Nesta seção busca-se demonstrar como instrumentos extrajudiciais, a exemplo dos TAC's, podem ser eficazes para garantir o chamado “trabalho decente” em usinas sucroalcooleiras, tendo como universo de pesquisa a região do Triângulo Mineiro. A realização da análise também se amparou na Lei do Renovabio, Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que tem como um de seus fundamentos a inclusão econômica e social, aqui devendo ser entendida, também, como uma garantia ao trabalho realizado em condições salubres, com liberdade, equidade e segurança, capaz de proporcionar uma vida digna aos trabalhadores.

Assinala-se, igualmente, que nada adianta promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustível, sacrificando direitos e garantias fundamentais daqueles que se encontram, notadamente, na linha de produção do biocombustível, como é o caso dos cortadores de cana.

3.1 Tac'S e Acp'S como Ferramentas de Justiça, Controle e Responsabilização na Tutela de Direitos Trabalhistas

Quando se fala em “Termos de Ajustamento de Conduta” e “Ações Cíveis Públicas” como forma de garantir proteção e efetividade a direitos trabalhistas, se está, na verdade, diante de instrumentos extrajudiciais e judiciais resultantes de políticas públicas criadas para combate e enfrentamento de ilicitudes cometidas no universo de direitos laborais.

Outra medida tomada pelo Estado, que muito embora não seja uma política de combate ao trabalho escravo de forma propriamente dita, mas que tem se mostrado capaz de contribuir bastante para esse enfrentamento e, principalmente, tem representado uma grande influência para o trabalhador explorado, são os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo órgão Ministeriais. Os Termos de Ajustamento de Conduta são firmados nos casos em que as fiscalizações constatam que realmente naquele local há desrespeito às normas trabalhistas, mas que ainda não se configuram de forma clara o trabalho escravo. Dessa forma o poder público, na maioria das vezes, na figura do Ministério Público do Trabalho, firma compromisso com a empresa para que as situações de irregularidade sejam prontamente resolvidas, devendo ser garantido ao trabalhador todos os pressupostos do trabalho decente. Esta medida tem o seu devido valor, pois ao invés de reprimir o empregador, leva-o a uma, muito provável demissão, é dada a oportunidade para o empregador regularizar a situação, ou seja, é mantido o posto de trabalho daquelas pessoas

que, em contrapartida, passam a ter os direitos que lhe eram sonegados devidamente cumpridos, passando, assim, a gozar de um trabalho decente, conforme previsto pela OIT (CRUZ, 2013 *apud* PEREIRA, 2017, p. 61).

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um compromisso firmado entre o Ministério Público e os responsáveis por determinada violação ou ameaça de lesão a algum direito coletivo, seja ambiental, do consumidor, da infância e juventude ou qualquer outro interesse de relevância social. É uma medida extrajudicial que busca a resolução do conflito sem a necessidade de ingresso de uma ação na Justiça.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942), incentiva a celebração de compromissos com as partes interessadas:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento (Grifos nossos).

Com o TAC, não se abre mão do interesse coletivo, mas apenas se convencionam forma e prazo para o cumprimento da obrigação. Ele pode ser firmado durante o trâmite de inquérito civil ou no curso de uma ação civil pública.

Além do Ministério Público, outros órgãos públicos também podem firmar esses termos, como, por exemplo, no caso ambiental, os órgãos públicos estaduais ou municipais de defesa do meio ambiente.

Em caso de descumprimento, o MP pode requerer diretamente a execução dos termos firmados no TAC, sem a necessidade de ajuizamento de uma ação civil pública (como seria o trâmite natural na inexistência do TAC).

Já a “Ação Civil Pública” se volta a tutelar, também, “direitos difusos e coletivos”, o que se amolda nos casos exemplificados no presente estudo. Os interesses difusos têm como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Já os interesses coletivos

têm como titulares as pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe. (BRASIL, 1985), como um grupo de trabalhadores de determinada categoria, a exemplo daqueles que laboram em usinas sucroalcooleiras e que se encontram laborando em condições, na maioria das vezes, em desacordo com a Leis e Normas protetivas do trabalhador.

A “Ação Civil Pública”, geralmente, é ajuizada pelo Ministério Público, quando a irregularidade praticada se reveste de gravidade tamanha, não permitindo que o problema seja solucionado ou amenizado por meio de um TAC. Embora, pelos depoimentos prestados nesta pesquisa, por procuradores do MPT e auditores do MTE, é também possível lavrar um TAC em situações, nas quais o órgão fiscalizador vem a flagrar trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo.

No caso do “trabalho análogo a escravo”, este é caracterizado, quando existem elementos contundentes de prova aptos a demonstrarem que, naquele local, os trabalhadores estão submetidos a trabalhos forçados, a jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, a condições degradantes e, até mesmo, restrição de locomoção, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Assim, tanto o “Termo de Ajustamento de Conduta” como a “Ação Civil Pública” refletem o resultado de “políticas públicas” para o combate às desigualdades sociais existentes. No caso em comento, no combate às desigualdades econômico e sociais dos que laboram no campo e incentivo à cultura do trabalho decente nesses espaços.

O saudoso poeta Ferreira Gullar, um dos maiores poetas brasileiros, um dia assim escreveu:

O açúcar

O branco açúcar que adoçará meu café nesta manhã de Ipanema não foi por produzido por mim nem surgiu dentro do açucareiro por um milagre.

Vejo-o puro e afável ao paladar como beijo de moça, água na pele flor que se dissolve na boca. Mas este açúcar não foi feito por mim.

Este açúcar veio da mercearia da esquina e tampouco o fez o Oliveira, dono da mercearia, este açúcar veio de uma usina de açúcar em Pernambuco ou no Estado do Rio e tampouco o fez o dono da usina.

Este açúcar era cana e veio dos canaviais extensos que não nascem por acaso no regaço do vale.

Em lugares distantes, onde não há hospital nem escola, homens que não sabem ler e morrem de fome aos vinte e sete anos plantaram e colheram a cana que viraria açúcar.

Em usinas escuras, homens de vida amarga e dura produziram este açúcar branco e puro com que adoço meu café esta manhã em Ipanema (GULLAR, 2004, p.165).

Partindo para uma interpretação do pensamento do nosso saudoso poeta, pode-se dizer que ele, usando simples palavras, leva o leitor uma reflexão sobre os caminhos percorridos para que o açúcar chegue à mesa do consumidor, ou seja, desde o seu cultivo até sua transformação em produto consumível.

Igualmente, o poeta nos lembra que existe alguém por trás desta produção, que nem sempre aparece ou lhe é dada visibilidade, como é o caso dos plantadores e colhedores de cana, que laboram em usinas, muitas vezes, em situações de trabalho degradantes e humilhantes. Porém, como não sabem ler nem escrever, na maioria dos casos, acabam por se submeterem a trabalhar nesses ambientes insalubres, o que acaba, ao final, colaborando para a redução da expectativa de vida desse obreiro.

E, é justamente no cenário acima descrito pelo poeta, que se presencia a atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego no combate ao escravismo no campo, ao trabalho insalubre e em desacordo com as normas trabalhistas vigentes.

De forma lastimável, mesmo após mais de 130 anos da abolição da escravatura e com os direitos e garantias fundamentais consignados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como o direito à dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da liberdade de ir e vir que todo cidadão faz jus, ainda nos deparamos com práticas e condutas ilegais e degradantes de exploração do trabalho humano.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1948), assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conforme vem se verificando, ao longo da pesquisa, o aparato jurídico brasileiro, voltado à tutela de direitos trabalhistas e ao combate às práticas ilegais e desumanas no ambiente laboral, é bem vasto, ou seja, não é a falta de legislação o problema a ser enfrentado.

O que se percebe e é constatada, por meio deste estudo, é a falta de controle e fiscalização mais assíduos e presentes nos referidos locais de trabalho, onde se vislumbram práticas e desrespeito a direitos e a garantias fundamentais dos trabalhadores, como ocorre com plantadores e cortadores de cana, recrutados para laborarem em usinas sucroalcooleiras.

A verdade é que a opulência do setor sucroalcooleiro não representa o que, de fato, ocorre em relação às relações de trabalho ali estabelecidas, notadamente no que diz respeito aos obreiros que laboram no corte e colheita da cana. Ao contrário, o que se verifica é uma precarização constante nas relações de trabalho no setor agrocanavieiro.

Corroborando com a afirmação acima, são os fatos abaixo relatados, que ocorreram em agroindústria no Estado do Paraná, no ano de 2008:

As condições flagradas pelo grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na Usina Central do Estado [...] estão entre as mais graves encontradas nos últimos tempos no setor sucroalcooleiro. A afirmação foi feita [...] pela auditora fiscal do trabalho Jaqueline Carrijo, coordenadora da ação que resgatou 228 trabalhadores da empresa. [...] o grupo móvel lavrou 153 autos de infração interditou cinco frentes de trabalho – por ausência de sanitários, água fresca e produtos para higienização e apreendeu 39 (dos 43 ônibus irregulares que transportavam trabalhadores) [...] Segundo os fiscais, enxadas, limas e outros instrumentos utilizados no trabalho eram descontados do salário dos trabalhadores. Os cortadores de cana retornavam ao alojamento da empresa – sem luz elétrica nem instalações sanitárias – depois de uma jornada excessiva de trabalho de 12 horas, sem direito a repouso. Pessoas aplicavam agrotóxicos sem equipamentos de proteção individual expostos a risco de intoxicação aguda. “Eles iam para suas casas com as roupas contaminadas, colocando em risco a vida de seus familiares, sem nenhuma orientação de como proceder”, destacou Jaqueline (REPÓRTER BRASIL, 2008).

Interessante é perceber que, embora os fatos narrados acima sejam do ano de 2008, ainda nos dias atuais, não é raro trabalhadores serem resgatados por se encontrarem laborando em condições degradantes e inadequadas de trabalho, a exemplo do que ocorreu recentemente no município de Veríssimo, localizado no Triângulo Mineiro, cujo teor da notícia será melhor detalhado na seção seguinte.

3.2 Direitos e Garantias Fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais se constituem em um amplo rol, no qual estão inseridos os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e os direitos sociais, dentre outros.

Os direitos fundamentais têm por finalidade proteger a dignidade humana em todas as dimensões.

[...]podemos dizer que direitos fundamentais são aqueles reconhecidos em escala internacional e/ou devidamente presentes dentro das disposições constitucionais de cada Estado, primando pela busca da dignidade humana. Esses direitos fundamentais compõem o mínimo necessário (por isso mesmo fundamentais) para uma existência digna das esferas pessoais, profissionais, sociais etc (NASCIMENTO, 2012, p. 42).

Já as garantias dizem respeito à proteção dos direitos, que todo ser humano tem e que se encontram consignados na Magna Carta.

Um ponto que se faz necessário abordar, especialmente para evitar confusões futuras, é sobre a diferença entre direitos e garantias. Direitos dizem respeito ao poder de realização de algum bem já previsto no ordenamento jurídico, como o bem da vida, a propriedade, a liberdade. Podemos dizer que os direitos possuem um caráter declaratório. As garantias, por sua vez, correspondem aos instrumentos possibilitadores do exercício dos direitos, ou seja, mecanismos de proteção e defesa desses direitos. As garantias possuem caráter assecuratório (NASCIMENTO, 2012, p. 42).

Verifica-se, assim, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não só dispõe acerca de direitos do cidadão, mas também elenca uma série de garantias constitucionais para que ele possa fazer valer os aludidos direitos. E uma das formas para que isto se efetive é por meio do Estado, que aparece como um “tutor do cidadão”, protegendo interesses que fomentem o desenvolvimento sustentável com a valorização da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ao Estado diversas metas a serem alcançadas, como obrigações a serem observadas e cumpridas, de acordo com a realidade socioeconômica experienciada por cada unidade da federação brasileira. E uma das formas para que isto se concretize é por meio das chamadas “políticas públicas”.

Políticas públicas são destinadas à implementação e manutenção de previsões da Carta Magna, resultado de um processo planejado (que normalmente envolve diversos órgãos públicos, organismos governamentais ou agentes da sociedade). Seguindo os norteamentos constitucionais essas políticas públicas acabam tendo o condão de diminuir desigualdades, redistribuir benefícios sociais e promover a proteção de direitos humanos e sociais (HOFLING, 2001, p. 3-4 *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 44).

Diante do exposto, é certo que os direitos fundamentais, tanto individuais como coletivos não se realizam de forma espontânea. É preciso que, para isto, o Estado dê e forneça condições propícias para que os indivíduos possam buscar e desfrutar desses direitos. Faz-se necessário conceder ao cidadão segurança material, econômica, cultural e educacional.

Mesmo que o indivíduo ou a coletividade de cidadãos não venha a sofrer nenhuma espécie de violação de direitos fundamentais, a ausência de condições próprias como um mínimo de segurança econômica e de educação, impede que tais direitos não se tornem realidade.

A mera liberdade inexistente sem igualdade e, nunca é demais repetir, nem a dignidade sem qualquer desses. A liberdade, e os próprios direitos individuais como um todo, não teriam qualquer eficácia sem os direitos sociais e esses se tornariam incompletos sem os direitos coletivos (BONAVIDES, 1985, p. 345 *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 45).

Importante é assinalar de que nada adianta prever direitos sem que também exista uma previsão de instrumentos e ferramentas, que possam ser utilizados pelos cidadãos para que estes possam fazer valer os seus direitos, no caso de haver alguma violação deles por parte de outrem ou do próprio Estado. Exemplo dessas ferramentas são os denominados “remédios constitucionais”, como o *habeas corpus*, que tutela o direito de ir e vir e o mandado de segurança (individual ou coletivo), que se volta a proteger direito líquido e certo, que tenha sido violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente que pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público⁸.

3.3 Política Pública e Transparência

As políticas públicas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais têm que primarem, acima de tudo, pela realização da promoção social, gerando oportunidades e resultados para indivíduos ou grupos sociais e, ainda, promovendo a solidariedade social,

⁸ Tanto o *Habeas Corpus* como Mandado de Segurança encontram previsão legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo, incisos LXVIII e LXIX.

amparando os cidadãos em sua condição de vulnerabilidade (CASTRO, RIBEIRO, MATIJASCIC, 2009, p. 58 *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 46-47).

Para alcançar o objetivo acima, a política pública governamental há de ser transparente aos olhos daqueles que serão, por ela, beneficiados. Assim, a prestação de contas, por parte do ente público, à população que será atingida pelos efeitos da política é de suma importância; eis que, dessa forma, o povo, que detém a soberania popular e é o detentor dos direitos fundamentais, terá melhores condições de exercer “o controle” sobre atos administrativos, geralmente exarados por seus representantes no parlamento.

[...]é importante verificar se essa política pública garante o mínimo existencial e se visa o pleno desenvolvimento da pessoa, o que demandará alocação de recursos indispensáveis para a sua concretização. A reserva do possível não pode ser “instrumento” para que o Poder Público se exima de realizar os direitos humanos fundamentais e constitucionalmente previstos. As necessidades básicas humanas precisam ser atendidas, pois, “a esse despeito não pode transigir”, visto que “no que tange às necessidades humanas básicas, por conseguinte, a reserva do possível é muito mais garantia de dignidade do que escusas dos poderes públicos” (GONÇALVES, 2007, p. 199, *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 48).

Trazendo o raciocínio acima para o campo de investigação desta pesquisa, pode-se dizer que os trabalhadores, no geral, precisam laborar em condições dignas de trabalho, a exemplo de prestarem serviços em ambientes salubres que não prejudiquem a sua saúde e lhes confiram certa segurança no exercício das atribuições e das funções por eles desempenhadas, no seio das organizações.

Igualmente, é preciso que o obreiro se sinta motivado no trabalho. Para tanto, tem que ser valorizado e respeitado como ser humano. E, cabe ao Estado, por meio de um controle efetivo, externado por meio de seu poder fiscalizatório, aferir se direitos fundamentais estão sendo burlados ou não em ambientes laborais, como, por exemplo de usinas sucroalcooleiras.

Um exemplo de política pública, no Brasil, é a Emenda Constitucional n.º 81 (BRASIL, 1988) que modificou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, passando a prever a possibilidade de expropriação de terras, onde forem flagrados trabalhadores em condições de labor análogas às de escravo.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao

proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 1988).

Outro exemplo de política pública voltada para o combate do trabalho escravo e que contribui para a vida do obreiro após seu resgate é a “Portaria Interministerial n.º 4, de 11 de maio de 2016, que “dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo” (BRASIL, 2016).

Uma das consequências de ter o nome cadastrado, segundo a referida norma, é o impedimento criado para a obtenção e manutenção de crédito rural, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante na empresa.

No entanto, como é de praxe, aqui no Brasil, nem sempre a força coercitiva das normas de desestímulo à prática de ilícitudes é utilizada à risca. E, sendo assim, em várias situações as proibições legais são relativizadas diante do oferecimento de propinas pelos detentores de grandes fortunas no país, notadamente em se tratando de fazendeiros bem-sucedidos.

3.4 Eficácia e Efetividade: como alcançar?

Como já apontado, a importância das chamadas “políticas públicas” é algo incontestável, principalmente, no sentido de salvaguardar direitos fundamentais que se encontram consignados na Magna Carta da República.

No entanto, para que as políticas públicas sejam eficazes e eficientes é crucial o acompanhamento (controle) de sua execução, do investimento de receitas e também das despesas públicas despendidas.

No caso de obreiros, que laboram na zona rural, notadamente em usinas sucroalcooleiras, é preciso verificar se as políticas públicas estabelecidas pelo Estado possuem impacto sobre a vida do trabalhador.

Aludidas políticas públicas se exteriorizam por meio de normas criadas para proteção do trabalhador, a exemplo das normas de medicina e segurança do trabalho dispostas na CLT e na própria Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que no artigo 1.º, inciso IV, proclama que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito são “os valores sociais do trabalho” e, em segundo lugar, ao que dispõe o artigo 6.º, *caput*, afirmando que: “os direitos sociais são a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

É importante assinalar que, quando se fala em “Segurança do Trabalho”, existe uma grande preocupação por parte do Estado, notadamente quando o assunto é voltado ao denominado “acidente do trabalho”:

Modernamente, a “Segurança do Trabalho também tem sido vista como fator de produção, uma vez que acidentes (ou até incidentes) influem de forma negativa em todo o processo produtivo já que o mesmo é responsável por perda de tempo, perda de materiais, diminuição da eficiência do trabalhador, aumento do absenteísmo, prejuízos financeiros. São fatores que resultam em sofrimento para o homem, mas que também afetam a qualidade dos produtos ou serviços prestados” (BARCELOS, 2005, p. 40 *apud* FERRARI, MARTINS, 2007).

O meio ambiente de trabalho deve proporcionar ao trabalhador condições adequadas de trabalho, de modo que ele possa laborar de forma segura e, para tanto, a norma Constitucional, em princípio, lhe dá uma proteção especial no que pertine à salvaguarda de sua saúde e segurança.

Incluídos em meio ambiente de trabalho, deve-se considerar todas as atividades e esforços despendidos pelo trabalhador em busca do sustento próprio e da família, sem discriminações, alcançando, portanto, tudo que esteja em sua volta ou que seja empregado, direta ou indiretamente, para a sua execução (SOARES, 2004, p. 73).

Como é possível observar, eficácia e efetividade das políticas públicas são conceitos distintos, embora pareçam ter o mesmo significado.

[...] No sentido das políticas públicas, de outra forma, podemos dizer que a eficácia compreende a capacidade do administrador agir de forma necessária, no intuito de conseguir um (ou alguns) objetivo(s) determinado(s), por meio das corretas escolhas dos meios (procedimento), conseguindo um resultado adequado. A eficácia de uma política pública, assim, seria aferida pelos resultados produzidos. Tal concepção aproxima (mas não iguala) eficácia de efetividade e de eficiência[...]a efetividade é mensurada não pela capacidade de cumprimento de cada objetivo ou meta específica para o qual se voltou cada meio específico da política pública, mas sim para a mensuração do resultado dessa política numa perspectiva holística e integral frente aos seus fundamentos e propósitos constitucionais (NASCIMENTO, 2012, p. 49).

Em outras palavras, pode-se dizer que “eficiência” é quando algo é realizado da melhor forma possível, sem desperdícios e em tempo menor. Já a “eficácia” é quando alguém, na execução de um projeto ou de uma política pública, por exemplo, atinge o objetivo ou a meta traçada. Já a “efetividade” se traduz pela capacidade de fazer algo se utilizando dos procedimentos adequados (eficácia) da melhor maneira possível (eficiência).

Uma política pública será considerada eficiente quando ela implementar princípios e valores constitucionais, promover a satisfação de interesses (interesses estes relacionados com a promoção de direitos fundamentais), que de forma organizada se faça sob o regime jurídico constitucionalizado e submetido ao controle jurisdicional (CAMBI, 2009, p. 252 *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 51).

Nesta pesquisa, cujo *locus* de investigação é o trabalho no campo, notadamente daqueles que laboram em usinas de cana-de-açúcar, é importante destacar que a transversalidade dos direitos fundamentais determina que as políticas agrárias e agrícolas e as políticas laborais envidem, cada vez mais, esforços conjuntos e articulados para a promoção da dignidade do homem do campo, enquanto trabalhador rural.

E, quanto a isso, os “Termos de Ajustamento de Conduta” e “Ações Civis Públicas”, de titularidade do Ministério Público se constituem, *a priori*, em excelentes instrumentos de controle e fiscalização do próprio Estado, para promover a efetividade de políticas públicas, que se voltam para garantir o trabalho decente em usinas de cana-de-açúcar e desestimular a reiteração de condutas que atentem contra a dignidade do obreiro que labora nesses espaços.

No entanto, faz-se necessário prestar atenção no fato de que a efetividade de qualquer política pública se consolida não somente com a sua implementação, mas com o acompanhamento constante de seus resultados e desdobramentos pelos entes fiscalizadores.

A princípio constata-se que grande parte das políticas existentes atualmente são voltadas apenas para o momento do resgate do trabalhador, estando muito mais ligadas à retirada do trabalhador da condição de exploração do que com o rumo tomado por esses trabalhadores. Um exemplo disso são os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, criado prioritariamente para ir a campo, a partir das denúncias recebidas e investigações realizadas, resgatar os trabalhadores que se encontram em contexto de exploração, cujo labor é exercido em condições análogas à escravidão. Desse modo, o GEFM, indubitavelmente possui um papel primordial no processo de erradicação do trabalho escravo, sendo, inclusive o primeiro passo a ser tomado dentro de qualquer conjunto de medidas voltadas para o enfretamento deste problema social que vive o Brasil. Porém, o resgate não pode ser um fim em si mesmo, não devendo ser alimentada a cultura de que resgatar já é o bastante para a erradicação do trabalho escravo. É preciso ir muito além, é preciso garantir que aquele trabalhador resgatado outrora não irá retornar para o ciclo da escravidão moderna, e essa garantia somente poderá existir através de programas que mudem o cenário e a realidade vivida por esses trabalhadores (PEREIRA, 2017, p. 55).

Como enfatizado no item anterior, nem sempre a força coercitiva da norma e as sanções por ela impostas, notadamente a de caráter pecuniário, são suficientes para combater o trabalho escravo e as condições degradantes de trabalho, em alguns espaços, no meio rural.

É sabido que a condição de miserabilidade de vários trabalhadores rurais, o seu endividamento perante os patrões, a sua falta de escolaridade, dentre outros fatores, o colocam em situação de vulnerabilidade a ponto de se submeterem a condições desumanas de trabalho.

Pode ocorrer de o “estabelecimento comercial agrário” ser flagrado e multado e, depois, reiterar de forma mascarada e com o silêncio dos trabalhadores nas condutas ilícitas. Assim, faz-se necessário controle e fiscalização constantes desses estabelecimentos, por parte de agentes correcionais, como, por exemplo de membros e fiscais do Ministério Público do Trabalho e Emprego. Enfim, efetividade em sentido literal, só é alcançada de fato, quando se tem controle constante.

Além disso, é preciso que o trabalhador resgatado, por exemplo, de uma situação degradante e análoga a de escravo seja capacitado, para que tenha oportunidades futuras de mudar sua condição social e alçar outros voos rumo a uma vida melhor e mais digna para ele e toda a família. Caso contrário, ele sempre se encontrará em um “ciclo vicioso” de submissão a condições indecentes de trabalho.

Esse ciclo é reflexo da constatada ausência de aplicação de normas voltadas para o amparo do trabalhador resgatado do contexto de escravidão, isso porque, muito embora haja tentativas de criação de programas voltados para capacitação do trabalhador e conseqüentemente uma possibilidade de busca por formas decentes de trabalho, o que se verifica é que tais programas são poucos e isolados, sendo o único de maior abrangência a concessão do seguro desemprego, como já mencionado, que muito embora forneça um suporte ao trabalhador após ser resgatado, não é capaz de, em longo prazo, garantir a mudança do contexto de vulnerabilidade em que vivem esses trabalhadores[...]Desse modo, se mostra de extrema necessidade que as políticas públicas não apenas resgatem os trabalhadores do contexto do trabalho escravo, mas também sejam capazes de garantir o acesso desses trabalhadores a condições decentes de trabalho, caso contrário essas normas e políticas atuais podem ser consideradas como vazias de eficácia. Afinal mais do que resgatar, ela também deve impedir o retorno desses trabalhadores ao contexto de exploração, o que somente será possível se forem oferecidos meios capazes de proporcionar ao trabalhador o acesso a um trabalho digno, que não lhe usurpe direitos inerentes à sua condição humana (PEREIRA, 2017, p. 59-60).

Como bem enfatizado pelo autor supracitado, mais do que resgatar o trabalhador que se encontra laborando em condições humilhantes e degradantes, é preciso impedir que eles retornem ao contexto de exploração. Daí a importância que assume o trabalho, o

acompanhamento e a capacitação desses trabalhadores após o resgate, possibilitando a eles oportunidades de alçar outros voos profissionais, onde o trabalho decente deixe de ser uma utopia e seja uma realidade presente na vida desses trabalhadores povo sofrido e humilde.

Reitera-se que nesse contexto de resgate do trabalhador, o Ministério Público do Trabalho em ação conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego têm desempenhado um louvável trabalho. No entanto, a efetividade do TAC pode ser fragilizada ou mesmo comprometida, se não existirem ações por parte dos referidos órgãos no sentido de garantir o acesso desses trabalhadores a condições decentes de trabalho, caso contrário essas normas e políticas atuais podem ser consideradas como vazias de eficácia. Tanto é certo, como será demonstrado em seção posterior, usinas que foram flagradas praticando irregularidades e penalizadas por isso, reiteraram em condutas irregulares após a lavratura do TAC.

4 SEÇÃO III APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Nesta seção serão apresentados os resultados do estudo realizado, por meio de entrevistas feitas com membros do Ministério Público do Trabalho (procuradores do trabalho) e fiscais/auditores do Ministério do Trabalho e Emprego na cidade e Comarca de Uberlândia/MG, bem como os tipos de pesquisa e a metodologia utilizada tanto na coleta quanto na interpretação e análise dos dados.

4.1 Fundamentos Teórico-Methodológicos

No que tange às técnicas de pesquisa, o presente trabalho lançou mão da pesquisa documental bibliográfica, tendo por embasamento obras de autores que se debruçaram sobre os temas: “relações de trabalho no campo, no setor sucroalcooleiro, eficácia e efetividade, trabalho análogo a de escravo, dentre outros”, bem como de normas referentes ao uso racional de biocombustíveis, normas trabalhistas, legislação voltada aos trabalhadores rurais, direitos e garantias constitucionais fundamentais, a fim de compor o arcabouço teórico propício a realização de uma pesquisa de campo, bem como a análise e interpretação dos dados provenientes de tal pesquisa.

A pesquisa de campo foi desenvolvida por meio de entrevistas feitas com membros do Ministério Público do Trabalho (procuradores do trabalho) e fiscais/auditores do Ministério do Trabalho e Emprego na cidade e Comarca de Uberlândia/MG. Também efetuou-se a análise de termos de ajustamento de conduta (TAC's) primando pelo cruzamento crítico qualitativo das informações e discursos avaliados.

Como espaço temporal optou-se por restringir a pesquisa a um período de 10(dez) anos de 2011 a 2021, justamente para verificar se neste interregno houve, de fato, a utilização de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos como os “termos de ajustamento de conduta”, como, igualmente, se existiu o acompanhamento e controle após a deflagração das irregularidades, notadamente, pelos membros do Ministério Público do Trabalho e Emprego e Procuradores do trabalho.

Em um primeiro momento foi feita pesquisa por meio do sítio do Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais – prt3.mpt.mp.br – , a fim de aferir a relação de usinas sucroalcooleiras existentes no Triângulo Mineiro, onde se firmaram TAC's, com o objetivo de

verificar quais foram as principais infrações detectadas pelos órgãos fiscalizadores naqueles espaços e aferir se houve alguma reiteração da conduta por parte dos infratores.

Ao entrar no mencionado sítio, seguiu-se a seguinte ordem: acionava-se a aba “Serviços”, que direciona para a o item “Consultas”, onde é possível acessar os “Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo MPT”, o que pode ser feito pelo nome da parte, pelo número do TAC, pelo número do procedimento ou ainda pelo CPF, CNPJ ou CEI⁹ da parte que firmou o TAC.

No entanto, como a presente pesquisa se resume em analisar TAC’s firmados, em certo lapso temporal, na região do Triângulo Mineiro¹⁰, fez-se necessário, no mencionado sítio, fazer a triagem por “região¹¹”.

Em relação às entrevistas realizadas, tendo em vista a bibliografia utilizada no presente estudo, partiu-se para a elaboração de questionário com perguntas a serem feitas aos entrevistados, que também teriam a liberdade de trazer outras contribuições, além das indagações a eles dirigidas durante a entrevista.

O presente estudo realiza a combinação de elementos de pesquisa qualitativa e quantitativa. Na parte inicial, pesquisa qualitativa, com a descrição de vários elementos de caracterização da legislação e instituições de fiscalização, e os comentários possíveis, de natureza da ciência dogmática do direito, desta mesma legislação e destas mesmas instituições. Já nas partes finais há levantamento quantitativo com a apresentação de dados sobre os TAC’s e ações fiscalizadoras. Todavia, as considerações finais são de natureza qualitativa servindo as quantificações dos capítulos finais como apoios dos argumentos desenvolvidos ao longo do texto.

Como há a predominância dos elementos de pesquisa qualitativa, há o desenvolvimento de um postulado e não propriamente de uma hipótese de trabalho. A metodologia do trabalho utilizou como ponto de partida elementos próprios à argumentação

⁹“A diferença existente entre CEI (Cadastro Específico do INSS) e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) é que, em regra, o empresário individual ou a sociedade empresária devem estar cadastrados no CNPJ e é através desse registro que o contribuinte é identificado pela Receita Federal, órgão responsável pela arrecadação da contribuição ao INSS, já que ela tem natureza tributária. Em alguns casos, porém, a lei equipara algumas pessoas físicas a pessoas jurídicas e exige que, ao exercerem suas atividades, tenham uma matrícula ativa no CEI”. Disponível em: <https://andrebona.com.br/entenda-diferenca-entre-cei-e-cnpj/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹⁰ O Triângulo Mineiro, que é composto por 35 municípios, é uma das dez regiões do estado de Minas Gerais. É dividido em sete microrregiões: Araxá, Frutal, Ituiutaba, Patos de Minas, Patrocínio, Uberaba e Uberlândia. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/triangulo-mineiro/>. Acesso em: 06 jan. 2021.

¹¹ Quando se fala em pesquisa por “região” implica em dizer que quando o site <https://prt3.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta> é acionado, tem-se uma relação de todas as “procuradorias do trabalho atuantes no Estado de Minas Gerais”, onde aparece a região do Triângulo Mineiro, que é o universo espacial deste estudo.

não dedutiva, embora com a natureza de generalidade, como é próprio das construções argumentativas e persuasivas da ciência do direito. Esses pontos de partida incluem premissas escoradas em argumentos de autoridade (doutrina), e, como já mencionado, construções dogmáticas que servem de argumentação causal, com base no apanhado de informações para a elaboração das conclusões ou considerações finais do trabalho.

A utilização de argumentação não dedutiva deve-se aos fatos de que premissas de autoridade, ou de argumentos causais, embora generalistas, não têm o grau de verdade como seria próprio do método dedutivo.

Por derradeiro, procedeu-se a tabulação dos dados que contrinuíram, em conjunto com a bibliografia especializada pesquisada, para as considerações finais da pesquisa.

4.2 Contribuições Teóricas e Práticas

A presente pesquisa encontrou, igualmente, subsídios para análise, no sítio do próprio Ministério Público do Trabalho – <https://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-uberlandia>–, bem como em informações coletadas no sítio da própria SIAMIG e da Nova Cana. Ou seja: a relação dos TAC's e usinas, relacionadas no presente estudo, foi retirada por meio de informações retiradas nos endereços eletrônicos referenciados.

4.2.1 Relação de usinas sucroalcooleiras no triângulo mineiro, onde se firmaram TAC's, nos últimos dez anos

Antes de adentrar na relação de unidades produtoras, que firmaram TAC's, na região denominada de Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, ou seja, no universo da coleta de dados deste estudo, é interessante tecer algumas considerações acerca do setor sucroalcooleiro brasileiro versus o mineiro, bem como trazer um pouco mais de informações sobre a região do Triângulo, que está entre as mais produtivas e promissoras do país, com grande destaque para o agronegócio.

4.2.1.1 Setor sucroalcooleiro brasileiro

Segundo dados retirados no site da SIAMIG – Bioenergia – Etanol e Açúcar - Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (abril, 2021), o perfil do Setor Sucroalcooleiro Brasileiro assim se apresenta:

O Brasil é o maior produtor e exportador mundial de açúcar (cerca de 18% da produção global e 35,7% da exportação mundial – 2019-2020) e o segundo maior produtor de etanol com 30% da produção mundial. Para 2020/2021 estimava-se que o Brasil representasse 21% da produção mundial e 44% da exportação mundial de açúcar¹².

Corroborando com a assertiva acima, eis os dados retirados do site da SIAMIG, que pode ser definida como sendo a Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais, do Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool do Estado de Minas Gerais e do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Minas Gerais (SINDAÇÚCAR-MG), que reúnem as usinas de açúcar, etanol e bioeletricidade sediadas em Minas Gerais, que trabalham em defesa dos interesses de seus Associados e desenvolvem uma série de ações estratégicas e pontuais em nível interno e fora dos limites do Estado nos diferentes fóruns de debates sobre o setor.

Figura 3: Representatividade do Setor Sucroalcooleiro Brasileiro para a economia do país.



¹² Fonte: USDA, Renewable Fuels Association, Sindipeças, ÚNICA, EPE *apud* SIAMIG (abril, 2021). Disponível em: <http://www.siamig.com.br/uploads/bbaa2b042f2fd9d8bb51ae544661087d.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

Não há como negar que o setor sucroenergético é investimento sustentável, produzindo energia renovável e alimento por meio da cana-de-açúcar, preservando o meio ambiente e levando desenvolvimento econômico e social para as regiões produtoras do país.

Pelo gráfico acima, verifica-se que o setor sucroalcooleiro é um grande gerador de empregos, o que, sobremaneira, colabora para o crescimento da economia do país e representa uma fonte importantíssima de geração de riquezas, notadamente para os donos dos meios de produção conhecidos, neste ramo de atividade econômica, como usineiros.

No entanto, pelo que já foi discutido em momento anterior nesta pesquisa, nem sempre esse desenvolvimento econômico, gerado pelo cultivo e plantio da cana-de-açúcar, bem como pela exploração dos produtos dela derivados, como o açúcar e o etanol, implica em um desenvolvimento e aperfeiçoamento dos meios pelos quais é utilizada a força de trabalho, principalmente dos plantadores de cana, que laboram neste espaço de trabalho. Ao contrário, o que se revela é uma geração de riqueza para o capitalista, ou seja, o empresário do ramo, à custa da exploração da mão-de-obra utilizada, notadamente para o plantio da cana, período no qual, geralmente, as jornadas laborais são permeadas por extensas e intensas jornadas de trabalho, levando o trabalhador desse setor ao desgaste físico e, por vezes, psíquico, sem dizer do desenvolvimento de doenças, devido às condições inadequadas em que o trabalho é realizado.

Figura 04 – Imagem de trabalhadores no plantio da cana-de-açúcar



Fonte: SEAGRO (2011)¹³

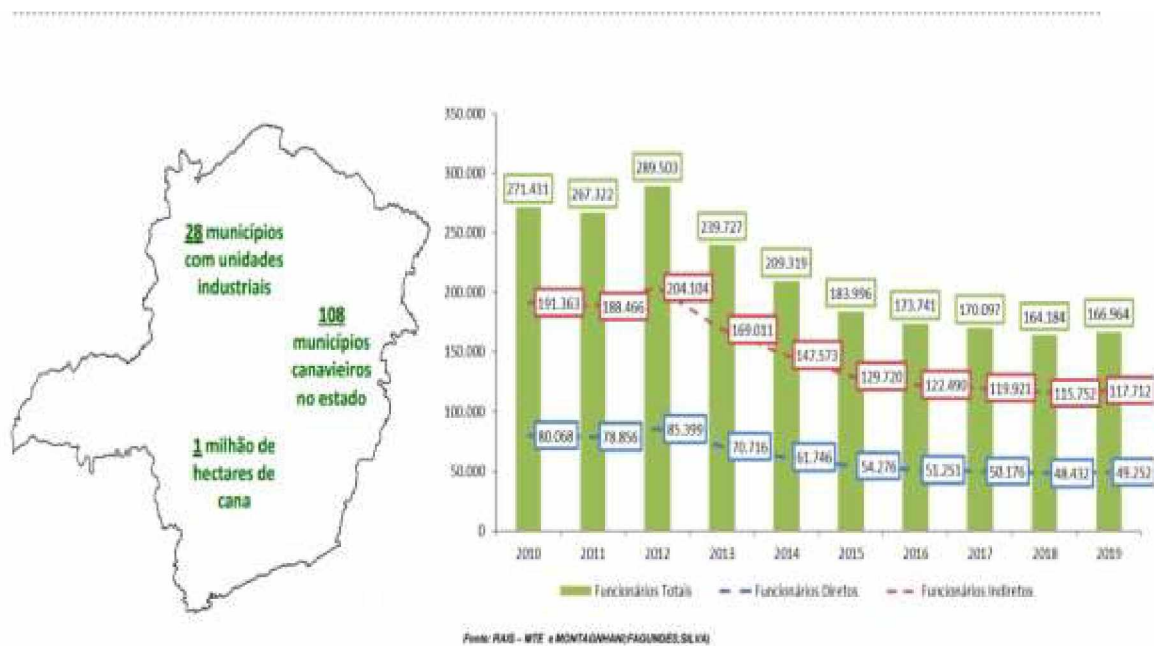
¹³ Disponível em <<https://www.to.gov.br/seagro/noticias/vitrine-de-cana-de-acucar-e-instalada-no-centro-agrotecnologico-de-palmas/1wlx4qvv6h8v>> Acesso em 13junh2022.

Como enfatizado, ao longo desta pesquisa, mesmo nos dias atuais, não é raro fiscais do trabalho flagrarem trabalhadores, notadamente em usinas sucroalcooleiras, laborando em condições irregulares de trabalho, violando, dessa forma, as normas trabalhistas vigentes.

4.2.1.2 Setor sucroalcooleiro mineiro

Minas Gerais é o terceiro maior produtor nacional de cana-de-açúcar, respondendo por 11,4% da produção brasileira.¹⁴

Figura 05 - Representatividade do Setor Sucroalcooleiro no Estado de Minas Gerais.



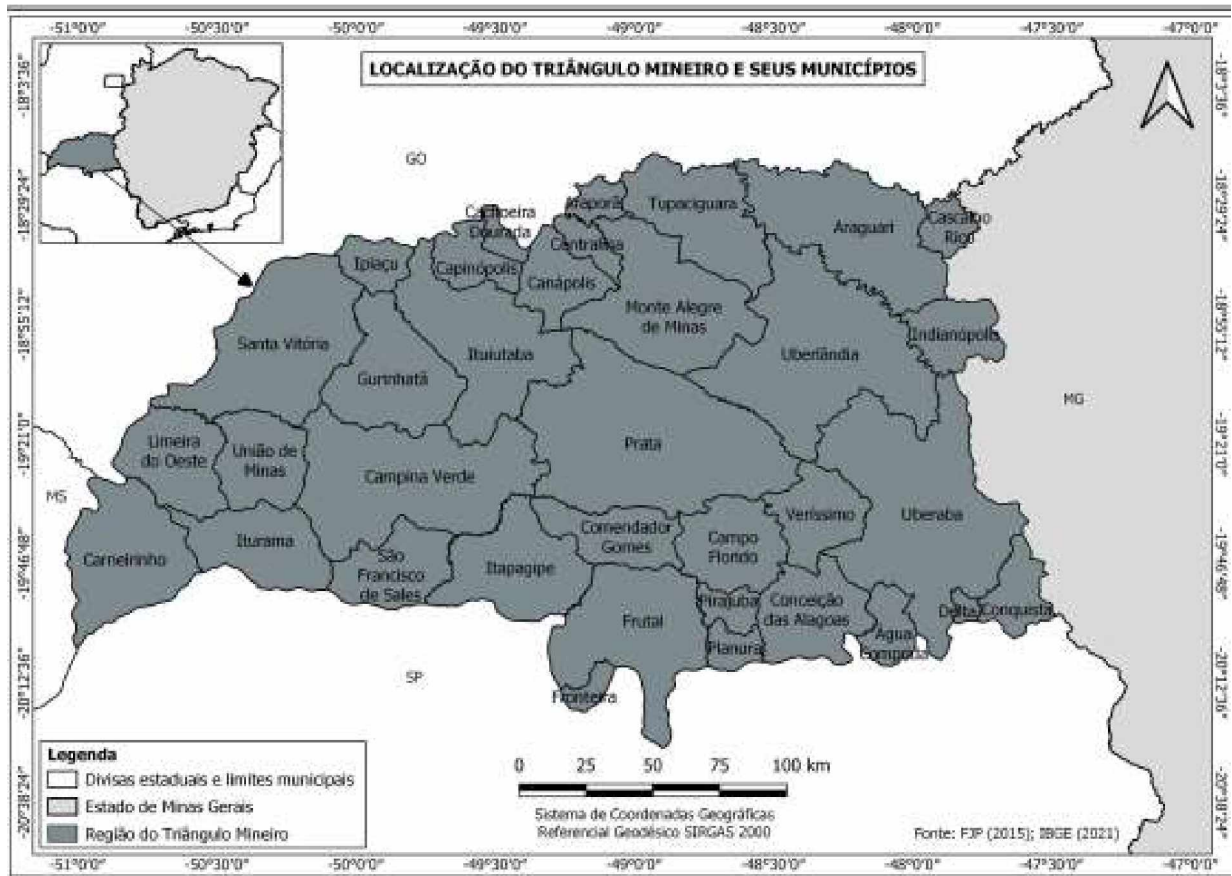
Fonte: RAIS – MTE; Montagnhan; Fagundes; Silva *apud* SIAMIG(2021).

Interpretando os dados acima verifica-se que o setor sucroalcooleiro mineiro tem papel de destaque no cenário brasileiro de produção da cana-de-açúcar e exploração de seus derivados, a exemplo do açúcar e do etanol, como para a geração de empregos diretos e indiretos neste ramo de atividade econômica, o que, sobremaneira, igualmente contribui para o crescimento da economia e geração de riqueza para o país, notadamente para as populações, que residem ao redor dos centros de produção, como as que se localizam na chamada região do Triângulo Mineiro.

¹⁴ Fonte: Agência Minas – Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/producao-mineira-de-cana-de-acucar-tem-volume-recorde-na-safra-2020-2021>. Acesso em: 04 abr. 2022.

O Triângulo Mineiro é composto por 35 (trinta e cinco) municípios, como se verifica no mapa abaixo:

Mapa 1 - Relação de Municípios, que compõem a região do Triângulo Mineiro.



Fonte: Classificação da Fundação João Pinheiro (Governo de Minas Gerais, 2022).¹⁵

De acordo com os dados mostrados, o Triângulo Mineiro é formado pelos seguintes municípios:

- Carneirinho
- Iturama
- União de Minas
- Limeira do Oeste
- São Francisco de Sales
- Santa Vitória
- Gurinhatã

¹⁵ Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

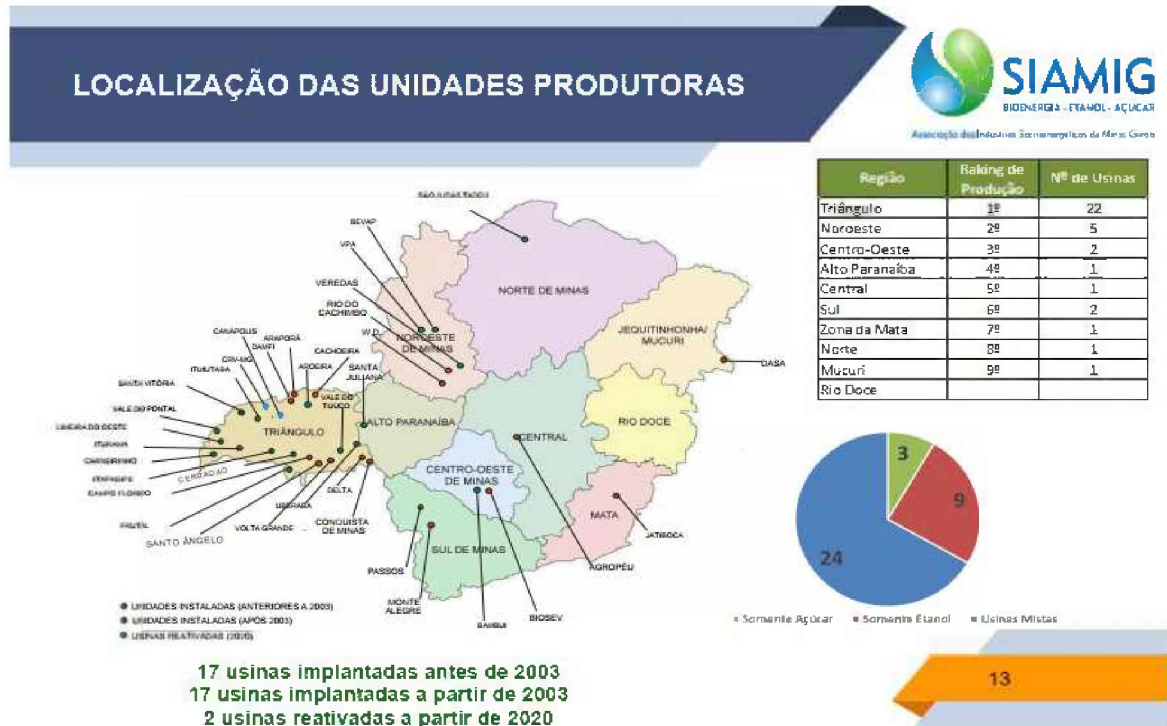
- Campina Verde
- Itapagipe
- Frutal
- Fronteira
- Comendador Gomes
- Prata
- Ituiutaba
- Ipiaçu
- Capinópolis
- Cachoeira Dourada
- Canápolis
- Centralina
- Araporã
- Tupaciguara
- Araguari
- Cascalho Rico
- Indianópolis
- Uberlândia
- Veríssimo
- Monte Alegre de Minas
- Campo Florido
- Pirajuba
- Planura
- Conceição das Alagoas
- Água Comprida
- Delta
- Conquista
- Uberaba

Contudo, como se verá logo adiante, nem todos os municípios que compõem a região do Triângulo contém unidades produtoras de cana-de-açúcar, etanol e bioeletricidade. E para melhor compreensão da distribuição das atividades do setor, abaixo, estão descritos as unidades produtoras, a relação de usinas por municípios e o tipo de produção.

a) Unidades Produtoras de cana-de-açúcar, etanol e bioenergia no Estado de Minas Gerais:

Como já assinalado, no Estado de Minas Gerais, notadamente na região do Triângulo Mineiro, observa-se uma boa concentração de unidades produtoras de cana-de-açúcar e etanol, conforme se extrai dos dados em destaque no mapa abaixo:

Mapa 02 – Localização das Unidades Produtoras de etanol e açúcar no Estado de Minas Gerais.



Fonte: SIAMIG¹⁶ (dados, abril 2021).

Ao se proceder à leitura dos dados do mapa apresentado no item “a” supra, cujas informações foram retiradas no site da SIAMIG, verifica-se que, somente na região do Triângulo Mineiro, há um total de 22 (vinte e duas) usinas sucroalcooleiras, algumas unidades instaladas anteriormente a 2003 e outras instaladas após este período. Dentre elas, 11 (onze) produzem somente açúcar, 02 (duas) produzem tanto açúcar como etanol e 09 (nove) se dedicam tão somente à produção do etanol¹⁷.

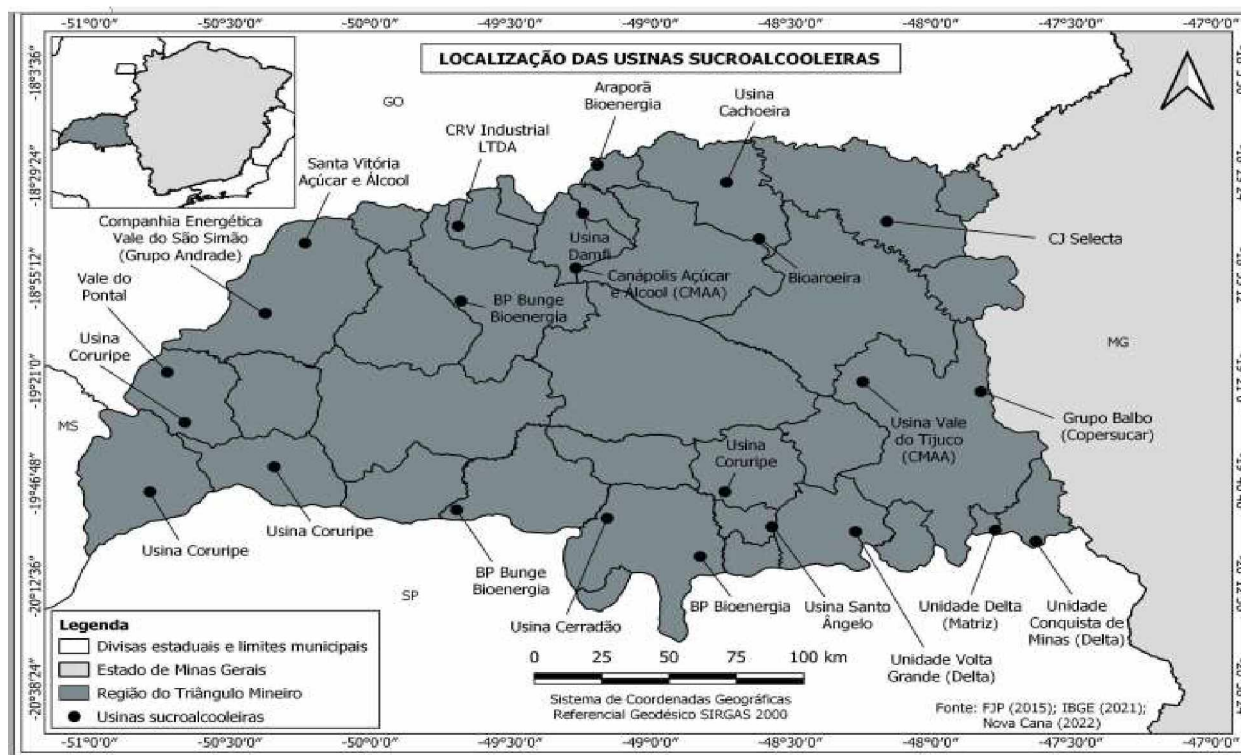
b) Relação de usinas, por município, no Triângulo Mineiro:

¹⁶ Disponível em: <http://www.siamig.com.br/uploads/bbaa2b042f2fd9d8bb51ae544661087d.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

¹⁷ É importante considerar que os dados constantes do mapa retirado no endereço eletrônico da SIAMIG remontam à data de abril do ano de 2021, não tendo sido apresentado no site outro mapeamento, o que implica em dizer que podem ter ocorrido modificações, a exemplo da instalação de novas unidades produtoras em outros municípios, além das listadas no mapa.

Importante demonstrar, por meio de dados cartográficos, qual a localização das usinas sucroalcooleiras no Triângulo Mineiro, onde se verifica que elas se situam na maior parte dos municípios que integram a região:

Mapa 03 – Localização das usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro.



Fonte: Nova Cana (2022)¹⁸

Igualmente, a tabela abaixo vem a colaborar para um entendimento ainda mais abrangente do número de unidades produtoras existentes na região do Triângulo Mineiro:

Tabela I – Usinas, por município, na região do Triângulo Mineiro

Cidades do Triângulo Mineiro	Usinas
Campina Verde	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Carneirinho	Usina Coruripe
Comendador Gomes	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Fronteira	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Frutal	BP Bunge Bioenergia; Usina Cerradão
Itapagipe	BP Bunge Bioenergia
Iturama	Usina Coruripe

¹⁸ Disponível em: https://www.novacana.com/usinas_brasil/estados/minas-gerais. Acesso em: 07abr. 2022.

Limeira do Oeste	Vale do Pontal (CMAA); Usina Coruripe
Pirajuba	Usina Santo Angelo
Planura	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
São Francisco de Sales	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
União de Minas	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Cachoeira Dourada	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Capinópolis	CRV Industrial Ltda
Gurinhata	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Ipiacu	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Ituiutaba	BP Bunge Bioenergia
Santa Vitória	Santa Vitória Açúcar e Alcool; Companhia Energética Vale do Simão (Grupo Andrade)
Água Comprida	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Campo Florido	Usina Coruripe
Conceição das Alagoas	Unidade Volta Grande (Delta)
Conquista	Unidade Conquista de Minas (Delta)
Delta	Unidade Delta (Matriz)
Uberaba	Usina Vale do Tijuco (CMAA); Grupo Balbo (Copersucar).
Veríssimo	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Araguari	CJ Selecta
Araporã	Araporã Bioenergia
Canápolis	Canápolis Açúcar e Alcool (CMAA); usina Damfi
Cascalho Rico	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Centralina	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Indianópolis	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Monte Alegre de Minas	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Prata	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa
Tupaciguara	Bioaroeira; Usina Cachoeira
Uberlândia	Não apareceu nenhuma usina na pesquisa

Fonte: Nova Cana (2022)¹⁹.

¹⁹ Disponível em: https://www.novacana.com/usinas_brasil/estados/minas-gerais. Acesso em: 07 abr. 2022.

É importante assinalar o seguinte: por meio de consulta, no site da “Nova Cana”, verificou-se um total de 24 (vinte e quatro) usinas em operação e não 22(vinte e duas) como está no site da SIAMIG, o que não irá afetar os resultados da presente pesquisa.

c) Tipo de produção, por usina, no Triângulo Mineiro:

No presente trabalho também está sendo apresentado o tipo de produção, por usina, na região do Triângulo Mineiro, a qual constitui o nosso universo de pesquisa e análise, de modo a demonstrar como o setor sucroalcooleiro mineiro tem papel de destaque no cenário brasileiro de produção da cana-de-açúcar e exploração de seus derivados, sobretudo do açúcar e do etanol.

Ainda, é importante assinalar que, cada vez que aumenta o número de usinas com o consequente aumento da produção, eleva-se, também, possibilidades de se verificar a ocorrência de situações conflituosas, como a prática de irregularidades trabalhistas nesses espaços de trabalho.

Tabela II – Tipo de produção, por usina, na região do Triângulo Mineiro

Usina	Município	Tipo de produção
Bioenergética Aroeira S/A	Tupaciguara	Açúcar VHP, etanol e bioeletricidade
Araporã Bioenergia	Araporã	Açúcar, etanol e bioeletricidade
BP Bunge Bionergia	Frutal	Açúcar, etanol e bioeletricidade
BP Bunge Bioenergia	Itapagipe	Açúcar, etanol e bioeletricidade
BP Bunge Bioenergia	Ituiutaba	Açúcar, etanol e bioeletricidade
CMAA – Vale do Pontal Açúcar e álcool Ltda.	Limeira do oeste	Etanol
CMAA – Vale do Tijuco açúcar e álcool S/A	Uberaba	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Cia. Energética Vale do São Simão (Grupo Andrade)	Santa Vitória	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
CRV Industrial Ltda	Capinópolis	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Delta Sucroenergia (Un. Conquista de Minas).	Conquista	Açúcar e Bioeletricidade
Delta Sucroenergia(Un. Delta – Matriz)	Delta	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Delta Sucroenergia (Un. Volta Grande).	Conceição das Alagoas	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda.	Canápolis	Etanol e Bioeletricidade
SVAA – Santa Vitória Açúcar e Álcool S/A	Santa Vitória	Etanol e Bioeletricidade
Usina Cerradão Ltda.	Frutal	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Usina Coruripe Açúcar e Álcool S/A	Campo Florido	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Usina Coruripe Açúcar e Álcool S/A	Carneirinho	Açúcar e Bioeletricidade

Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A	Iturama	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A	Limeira do Oeste	Etanol e Bioeletricidade
Usina Santo Ângelo Ltda	Pirajuba	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Usina Uberaba S/A [Grupo Balbo (COPERSUCAR)]	Uberaba	Etanol e Bioeletricidade
CMAA – Canápolis (TRIALCOOL)	Canápolis	Açúcar, Etanol e Bioeletricidade
Campina Verde Bioenergia Ltda.	Ituiutaba	Açúcar em bruto

Fonte: Nova Cana (2022)²⁰

Verifica-se, pelos dados constantes da tabela, que de fato, na região do Triângulo Mineiro, há um número de relevante de usinas que, além do açúcar, ainda se dedicam a produção do etanol, o que favorece nosso estudo, tendo em vista que um dos objetivos é aferir como se dão as relações de trabalho nas usinas sucroalcooleiras da região e até que pontos os TAC's, firmados pelo MPT em algumas delas, são eficazes, principalmente, no que diz respeito aos cortadores de cana, que são recrutados pelos usineiros para prestar serviços neste ambiente de trabalho e, em algumas situações, são resgatados por estar laborando em condições degradantes e desumanas.

4.2.2 Relação de TAC's nas usinas sucroalcooleiras relacionadas

Após traçar um panorama geral e detalhado sobre o setor sucroalcooleiro mineiro, notadamente na região denominada “Triângulo Mineiro”, destacando os municípios e unidades produtoras de cana-de-açúcar, etanol e bioeletricidade, é o momento de se relacionar quais foram as usinas, em um período de 10 anos, ou seja, especificamente de 2011 a 2021, que firmaram TAC's junto ao Ministério Público do Trabalho.

Ato contínuo, a pesquisa também pretende demonstrar quais foram as usinas que, no referido período, firmaram mais de um TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, assinalando que o presente estudo não se volta a analisar um tipo específico de conduta ilícita que originou a lavratura de um TAC, tendo em vista que os “Termos de Ajustamento de Conduta” podem ter várias causas para sua lavratura, como excesso de peso em caminhões que transportam a cana e os trabalhadores; condições insalubres de trabalho; falta de equipamentos

²⁰ Disponível em: https://www.novacana.com/usinas_brasil/regioes/sudeste. Acesso em: 22 abr. 2022.

de proteção individual; não recolhimento de verbas previdenciárias e fundiárias; trabalho análogo à escravidão; trabalho de menor; etc.

Assim, segue a relação de usinas no Triângulo Mineiro, que firmaram TAC's, nos últimos 10 (dez) anos, destacando que, durante a pesquisa no site da Procuradoria do Trabalho, em alguns momentos, não foi possível identificar o número do TAC firmado, o que também não irá comprometer os resultados esperados neste estudo:

Tabela III – Relação de TAC's firmados junto ao MPT, por usinas localizadas na região do Triângulo Mineiro, nos últimos dez anos.

Ano	N.º do TAC	Usina
2011	1264	Ituiutaba Bioenergia Ltda
2011	1268	Agropecuária Araporã Ltda
2011	1269	Agropecuária Araporã Ltda
2011	1830	Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda
2011	2380	Usina Uberaba S/A e Agropecuária Uberaba S/A
2012	3140	Ademir Ferreira de Mello / Usina Coruripe
2012	3141	Sivaldo dos Reis Caitano de Freitas / Usina Coruripe
2012	3142	João Augusto Dedemo Prado / Usina Coruripe
2012	3143	Benedito Marques Gambarato / Usina Coruripe
2012	-----	S/A Usina Coruripe – filial Corália
2013	-----	Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda
2013	-----	Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda
2013	-----	Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda
2013	44	Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda
2013	86	Usina Coruripe Açúcar e Álcool Ltda – unidade Limeira do Oeste
2013	93	Agroindustrial Usina Itagagipe Açúcar e Álcool Ltda
2013	95	Usina Cerradão Ltda

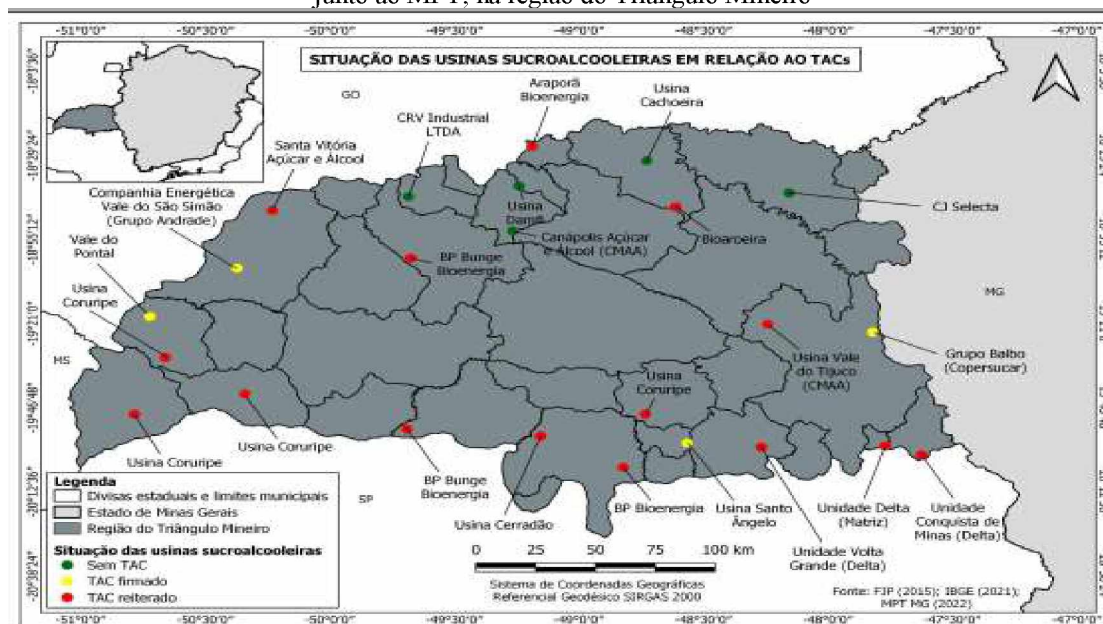
2013	97	Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda
2013	98	Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda
2013	99	Araporã Bioenergia S/A
2013	100	Usina Delta S/A
2013	96	Bioenergética Aroeira S/A
2013	94	Agroindustrial Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda
2014	50	Usina Cerradão Ltda e Agrícola Cerradão Ltda
2014	-----	Central Energética Açúcar e Álcool Ltda
2015	75	Usina Delta S/A
2016	06	S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Iturama
2016	14	Companhia Energética Vale do São Simão
2016	02	Araporã Bioenergia S/A
2016	03 (Aditivo/Retificador)	S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool
2016	05	Vale do Pontal Açúcar e Álcool Ltda
2016	11	Santa Vitória Açúcar e Álcool
2016	09	Bioenergética Aroeira S/A
2016	06	Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda
2016	08 (Aditivo/Retificador)	Usina Frutal Açúcar e Álcool Ltda
2016	10(Aditivo/Retificador)	Vale do Tijuco Açúcar e Álcool Ltda
2016	07 (Aditivo/Retificador)	Usina Delta S/A
2016	04 (Aditivo/Retificador)	Usina Cerradão Ltda
2018	02 (Aditivo) – PP 000345.2013.03.001/5	Usina Coruripe Açúcar e Álcool S/A – unidade Campo Florido
2018	173	BP Bioenergia Ituiutaba Ltda
2019	08/ Inquérito Civil: 000730.2017.03.001/0	Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda
2019	67 / Inquérito Civil: 000734.2018.03.001-8	Usina Cerradão Ltda

2019	84/ Inquérito Civil: 000.728.2017.03.001/3	Usina Delta S/A
2020	Nenhum resultado apareceu na pesquisa	Nenhum resultado apareceu na pesquisa
2021	Nenhum resultado apareceu na pesquisa	Nenhum resultado apareceu na pesquisa

Fonte: Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (2022).²¹

Para uma melhor compreensão do cenário delineado na tabela, eis que oportuno foi traduzir esta realidade por meio de dados cartográficos, presentes no mapa abaixo:

Mapa 04 – Situação das Usinas Sucroalcooleiras em relação aos TAC's firmados, nos últimos 10 anos, junto ao MPT, na região do Triângulo Mineiro



Fonte: Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais(2022)²².

Procedendo-se a uma leitura acurada das informações constantes na tabela e no mapa, acima expostos, é possível aferir que houve uma reiteração de condutas irregulares por parte de algumas usinas do setor sucroalcooleiro na região do Triângulo Mineiro, universo de pesquisa aqui desenhado, o que fez com que o Ministério Público do Trabalho procedesse à lavratura de outros TAC's ou mesmo aditivos junto às usinas.

²¹ Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²² Disponível em: <https://www.prt3.mpt.mp.br/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

Por meio dos referidos TAC's é dada a oportunidade às usinas para que possam adequar seus procedimentos administrativos, trabalhistas e sua conduta às normas integrantes da legislação vigente.

Por meio do TAC, é firmado um acordo com a parte infratora da norma, a qual se compromete, perante o representante do Ministério Público do Trabalho, fazer ou deixar de fazer algo, de praticar ou deixar de praticar determinada conduta ou mesmo a obrigação de reparar o dano causado, ainda que eventualmente, por meio de uma medida compensatória.

No entanto, pelos números acima apresentados, verifica-se que, nem sempre, uma única abordagem do órgão fiscalizador é suficiente para desestimular a reiteração de condutas e atos contrários às normas vigentes no âmbito de usinas sucroalcooleiras. Tanto é certo, que elas voltam a reiterar na conduta irregular.

Ainda, é importante assinalar que a reiteração das condutas, por parte das usinas autuadas, quiçá, reflete a falta de fiscalização e controle mais assíduos por parte do órgão corregedor, no sentido de verificar, com maior constância, se os termos do acordo firmado estão, de fato, sendo cumpridos pelos compromissários.

Nem sempre, o cumprimento de certas obrigações trabalhistas, como assinatura da CTPS do obreiro e os recolhimentos fundiários e previdenciários, por parte do patrão, refletem a primazia da realidade experienciada pelo trabalhador, sobretudo quando se fala daqueles que laboram nos canaviais. Daí a importância de o órgão fiscalizador ir presencialmente ao local para verificar se, de fato, as condições de trabalho do obreiro estão em consonância com as determinações da norma vigente.

Não se está falando aqui que o Ministério Público do Trabalho, por meio de seus procuradores, bem como o Ministério Público do Trabalho e Emprego, por meio de seus auditores, não desempenhem um “certo controle” e “acompanhamento dos TAC's”, o que, com certeza, eles fazem. No entanto, pelo teor das afirmações de auditores do trabalho, entrevistados neste estudo, cujas entrevistas serão reproduzidas no item seguinte, observa-se que a referida fiscalização e controle restam, em várias situações, prejudicados, o que se dá, segundo eles, principalmente pelo número reduzido de auditores fiscais do trabalho:

[...] Que se tem um controle dos TAC's e ACP's por meio do sistema. Que durante os anos de 2005 a 2012 o combate às irregularidades no setor sucroenergético na região do Triângulo Mineiro foi prioridade do MPT e do MTE e houve recursos suficientes para inspeção das atividades de produção de cana da maioria das usinas da região. De 2012 em diante não deixou de ser prioridade, porém a redução significativa de recursos, principalmente humanos (pessoas para realizar diligências) levou a um decréscimo do número

de operações de inspeção e fiscalização que por certo contribui para a continuidade das condições inadequadas que foi mencionado acima [...] (PROCURADOR M, 2021).

[...]Que vislumbra que a fiscalização rural, hoje, está bem precária, o que, sobremaneira, acaba por prejudicar o trabalho de orientação de obreiros do setor sucroenergético[...] (AUDITOR FISCAL W, 2021).

[...] Durante muito tempo houve um grupo de fiscalização, aqui em Minas, na região do Triângulo Mineiro, podendo-se dizer que, nesta época, houve uma fiscalização rural que se fez presente. Hoje, ocorre a fiscalização, porém em número bem reduzido, tendo em vista o quadro deficitário de auditores fiscais do trabalho [...] (AUDITOR FISCAL Y, 2021).

4.2.3 Entrevistas realizadas

O modelo aqui adotado de entrevista foi o semiestruturado, e foi elaborado um roteiro prévio de acordo com o propósito almejado na pesquisa, porém abrindo-se espaço para que o entrevistado e o entrevistador pudessem fazer questionamentos, além dos que já estavam roteirizados.

Foram entrevistados 02(dois) membros do Ministério Público do trabalho (procuradores do trabalho) e 02(dois) Auditores/Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, todos sediados e em exercício na cidade e Comarca de Uberlândia.

Assim, é oportuno a reprodução dos depoimentos colhidos, que, sobremaneira, colaboraram para o aclarar os fatos pesquisados, bem como para que pudessem ser propostas alternativas e sugestões para garantir, ainda mais, o trabalho decente, nos espaços de trabalho das usinas de cana-de-açúcar, na região do Triângulo Mineiro. Contudo, nada impede que os resultados e sugestões apresentados possam ser utilizados e estudados em espaços semelhantes em outras unidades e regiões da federação.

4.2.3.1 Entrevistas com membros do Ministério Público do Trabalho

1) Procurador X

A pesquisa com o Procurador X, ocorreu, de forma virtual, por meio da *Plataforma MConf*, em 12/08/2021, a partir das 14:00, oportunidade em que o Procurador respondeu às perguntas que lhe foram dirigidas pelo pesquisador nos seguintes termos:

Inicialmente, antes de o Sr. começar a fazer perguntas, gostaria de traçar um panorama acerca do “cenário, onde se localizam e se desenvolvem as relações de trabalho nas usinas sucroalcooleiras”. A indústria sucroalcooleira no Brasil é uma indústria com perfil familiar, estruturada de forma familiar. Neste processo industrial inicial, nós tínhamos diversas irregularidades trabalhistas. A indústria sucroalcooleira se modernizou, foram firmados vários TAC’s, que foram eficazes. Esse processo produtivo não passa exclusivamente pela indústria. É uma cadeia produtiva muito mais complexa. Nós temos irregularidades que não ocorrem somente na indústria. Também são verificadas nos fornecedores e prestadores de serviços. Não se pode focar exclusivamente na usina, eis que muitas têm certificação internacional, por serem cumpridoras das normas e procedimentos voltados a segurança, medicina do trabalho e cumprimento de normas trabalhistas. A indústria é muito mais complexa. Abarca atores sociais diversos. Quando você pega a cadeia produtiva como um todo (prestador de serviço, fornecedor) detectam-se várias irregularidades. Hoje, verifica-se que essas usinas estão se esforçando para cumprir as normas pertinentes. Elas dizem que estão cumprindo os Termos de Ajustamento de Conduta. Em relação ao prestador e fornecedor de serviço a aferição é feita por meio de denúncia e fiscalizações de rotina. As fiscalizações, nos mencionados espaços de trabalho são feitas por meio de ações dos fiscais do MTE. Sem se esquecer da atuação dos sindicatos da categoria, que apresentam um papel relevante na fiscalização e denúncia de irregularidades. A cadeia do biocombustível é imensa. É um processo que envolve vários atores nesta cadeia produtiva. Por exemplo, tem usinas que arrendam terras, contratam serviços, depende de prestadores de serviços, de outros proprietários de terra, que também produzem cana. Por meio dos TAC’s busca-se a responsabilidade da usina em relação a irregularidades cometidas por prestadores e fornecedores de serviços, de modo que garanta e faça cumprir as normas trabalhistas. O TAC não é uma oportunidade, não é um acordo de não persecução penal. Não é isso. O TAC é um instrumento para resolução extrajudicial das irregularidades trabalhistas. As usinas, geralmente, estão localizadas em territórios, cujas terras não estão à venda. A usina depende, como toda usina, depende de matéria-prima e precisa desta matéria-prima. As vezes ela prefere arrendar uma terra para seu fornecedor.

Atto contínuo, após fazer as mencionadas considerações, o Procurador X começou a ser indagado, pelo pesquisador, de acordo com o roteiro proposto, porém deixando claro que ele teria a “liberdade” de tecer comentários e acrescentar outras informações pertinentes ao tema pesquisado. Dessa forma, ele respondeu nos seguintes termos:

Que ocupa o cargo de Procurador do Trabalho, há aproximadamente 11(onze) anos. Que o membro do Ministério Público do Trabalho atua, basicamente, junto a Justiça do Trabalho na defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis. E também atua fora da Justiça na defesa destes mesmos direitos. A atuação é judicial e extrajudicial. No que se refere as relações de trabalho entre empregados e empregadores no Setor Sucroalcooleiro, aqui no Estado de Minas Gerais aduz que é uma relação marcada, em vários casos, pelos conflitos coletivos de trabalho, o que é verificado quando da realização de mediações, pelo Ministério Público do Trabalho e nas ações de dissídios coletivos realizados pelo sindicato perante

a Justiça do Trabalho. Na indústria sucroalcooleira vislumbram-se relações de trabalho entre empregados e empregadores nem sempre amistosas, onde se verifica casos de descumprimento da legislação trabalhista com violação a direitos sociais dos trabalhadores, o que demanda a atuação do Ministério Público do Trabalho. Na verdade, o MPT pode atuar em razão de denúncias, como também pode atuar por força de fiscalizações rotineiras. O MPT, na esfera de sua competência legal e dentro dos chamados “procedimentos promocionais”, pode realizar inspeções independentemente de denúncia. A maior parte das usinas já tem procedimento instaurado para detecção de irregularidades. Dentro deste procedimento o MPT tem uma prerrogativa legal para realização de inspeções. Ao tomar ciência de alguma irregularidade ocorrida e/ou praticada em alguma usina sucroalcooleira, por um auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE, antiga DRT), investiga-se a denúncia objetivando aferir se ela traz fatos, que efetivamente aconteceram e acontecem, podendo-se assim dizer. Uma vez constatadas as irregularidades apontadas busca-se a solução extrajudicial ou judicial. Acerca da efetividade de TAC's e ACP's para garantir o trabalho decente nas usinas sucroalcooleiras, notadamente aqui no Triângulo Mineiro, percebe que houve sim uma evolução no que diz respeito a “a redução do número de denúncias”, o que já é um bom sinal de que as normas trabalhistas parecem estar sendo cumpridas. É possível que o Procurador ofereça um tempo para o infrator para que ele corrija a irregularidade. Tanto TAC como ACP são instrumentos para tutela de direitos. No caso TAC, que é realizado extrajudicialmente, a compromissória, de livre e espontânea vontade, assume perante o MTP, o compromisso de regularizar a sua conduta e, conseqüentemente, sanar a irregularidade detectada. Caso não haja acordo, o MPT ajuíza ACP, onde o Estado-Juiz intervém para fazer o que o TAC faria. O MPT tem um controle de ACP's e TAC's realizados nos últimos 10(dez) anos. Salvo sigilo legal necessário, tem-se acesso aos referidos procedimentos. É possível ter acesso ao teor dos TAC's firmados por meio do próprio site da Procuradoria do Trabalho. A capitulação legal das infrações detectadas nas usinas sucroalcooleiras é feita tendo como legislação de amparo, a Trabalhista. Sabe-se que, as usinas sucroalcooleiras, recentemente, que firmam TAC's ou são partes em ACP's têm o nome da empresa divulgado publicamente, isto em caso de condenação por trabalho escravo tem. Caso de trânsito em julgado. Quando se firma um TAC instaura-se um procedimento para acompanhar o cumprimento. Geralmente é assinado no bojo do inquérito civil público. São vários os mecanismos: pode, inclusive, pedir que a fiscalização seja realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pode ser pleiteado documentos. Vai depender de casa caso e da natureza da infração. Por exemplo, quando se detecta um “trabalho infantil”, quem faz a inspeção a posteriori é o conselho tutelar. Os meios de prova são amplos para se aferir se o compromisso firmado está sendo cumprido ou não. Em várias oportunidades, aqui na região do Triângulo Mineiro, acompanhou-se o resgate de obreiros em usinas sucroalcooleiras. O resgate, geralmente, é feito em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego e Procuradoria do Trabalho. O obreiro é levado para um local adequado pelo próprio empregador, é feito o acerto rescisório com o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas e emissão de guia de seguro desemprego. Não necessariamente é feita a capacitação e reinserção dele no mercado de trabalho. A presente pesquisa, após concretizada, possibilitará a concentração de dados em um único trabalho acadêmico, o que, sobremaneira, irá contribuir para a consulta e sugestões de ações, por parte do MPT e MTE para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras.

Tendo em vista a fala do Procurador X, alguns apontamentos merecem ser destacados, quais sejam:

a) Na indústria sucroalcooleira, nem sempre as relações de trabalho são marcadas pela amistosidade entre as partes, notadamente as existentes entre empregado e empregador. Geralmente, são relações conflituosas, com descumprimento por parte dos empregadores das normas trabalhistas com violação de direitos sociais dos obreiros, o que acaba sendo responsável pela deflagração de procedimentos extrajudiciais, a exemplo do TAC e judiciais, como as ações de dissídios coletivos realizados pelo sindicato da categoria junto à Justiça do Trabalho.

Tanto é certo, que segundo o Procurador X, ao citar como exemplo a região do Triângulo Mineiro, em algumas situações, trabalhadores foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho:

“[...]Em várias oportunidades, aqui na região do Triângulo Mineiro, acompanhou-se o resgate de obreiros em usinas sucroalcooleiras. O resgate, geralmente, é feito em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego e Procuradoria do Trabalho. O obreiro é levado para um local adequado pelo próprio empregador, é feito o acerto rescisório com o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas e emissão de guia de seguro desemprego. Não necessariamente é feita a capacitação e reinserção dele no mercado de trabalho[...]”.

Em relação aos comentários supra salienta-se que, **cf.** perfaz a doutrina trazida para análise no presente estudo, apesar da expressiva expansão da cultura canavieira no país, nos últimos tempos, acompanhada de uma revolução tecnológica com o uso de máquina para o cultivo da cana-de-açúcar, ainda se verifica uma precarização das condições de trabalho, eis que trabalhadores são flagrados laborando em condições degradantes e inadequadas de trabalho e o pior, em alguns momentos, trabalhando em condições análogas às de escravo.

Outro ponto importante aduzido pelo Procurador X foi quando ele informa como é estruturada a indústria sucroalcooleira brasileira, destacando que irregularidades ocorrem em toda a cadeia de produção e não somente na indústria. Ao contrário, elas existem e são verificadas, igualmente, por parte de fornecedores e prestadores de serviços:

“A indústria sucroalcooleira no Brasil é uma indústria com perfil familiar, estruturada de forma familiar. Neste processo industrial inicial, nós tínhamos diversas irregularidades trabalhistas. A indústria sucroalcooleira se modernizou, foram firmados vários TAC's, que foram eficazes. Esse processo produtivo não passa exclusivamente pela indústria. É uma cadeia produtiva

muito mais complexa. Nós temos irregularidades que não ocorrem somente na indústria. Também são verificadas nos fornecedores e prestadores de serviços. Não se pode focar exclusivamente na usina, eis que muitas têm certificação internacional, por serem cumpridoras das normas e procedimentos voltados a segurança, medicina do trabalho e cumprimento de normas trabalhistas. A indústria é muito mais complexa. Abarca atores sociais diversos. Quando você pega a cadeia produtiva como um todo (prestador de serviço, fornecedor) detectam-se várias irregularidades”.

b) Considerando os verbos e frases que o Procurador X utiliza para descrever as “ações” empreendidas pelo MPT, para acompanhamento do cumprimento ou não de um TAC, extrai-se que a maior parte do controle e da fiscalização feita, após a lavratura de um “Termo de Ajustamento de Conduta”, parece ser feita à distância e não presencialmente:

[...]Hoje, verifica-se que essas usinas estão se esforçando para cumprir as normas pertinentes. Elas dizem que estão cumprindo os Termos de Ajustamento de Conduta[...]Quando se firma um TAC instaura-se um procedimento para acompanhar o cumprimento. Geralmente é assinado no bojo do inquérito civil público. São vários os mecanismos: pode, inclusive, pedir que a fiscalização seja realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pode ser pleiteado documentos. Vai depender de casa caso e da natureza da infração. Por exemplo, quando se detecta um “trabalho infantil”, quem faz a inspeção a posteriori é o conselho tutelar[...]”

O Procurador X aduz que as usinas dizem que estão cumprindo os Termos de Ajustamento de Conduta, o que não muda absolutamente nada do ponto de vista prático, pois uma coisa é o que se diz e outra é verificar, *in loco*, se as afirmações feitas condizem com a realidade dos fatos.

A fala do Procurador X não é esclarecedora quanto ao meio utilizado para aferir se os termos dispostos no TAC estão sendo cumpridos ou não. Simplesmente, ele afirma que os meios de prova são bem amplos para fazer tal verificação; que podem ser requeridos documentos, mas que vai depender da natureza da infração praticada, assinalando que o MPT pode atuar por meio de denúncias ou fiscalizações rotineiras. Ou seja, não deixa claro se o representante do MPT vai até o local, após a lavratura do TAC, objetivando aferir a primazia da realidade.

c) O Procurador X, durante toda a entrevista tenta enfatizar a fidedigna atuação do MPT junto à agroindústria canavieira, destacando que houve uma redução da prática de irregularidades por parte de empregadores do setor sucroalcooleiro, o que ele atribui à eficácia dos TAC’s firmados: “[...]A indústria sucroalcooleira se modernizou, foram firmados vários TAC’s, que foram eficazes[...]

No entanto, apesar da afirmação supra, por parte do Procurador X, destacando a eficácia dos TAC's firmados junto a agroindústria canavieira, nota-se uma “certa contradição” em sua explanação, quando ele se refere à condição dos obreiros, por exemplo, após eles serem resgatados:

“O resgate, geralmente, é feito em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego e Procuradoria do Trabalho. O obreiro é levado para um local adequado pelo próprio empregador, é feito o acerto rescisório com o pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas e emissão de guia de seguro desemprego. Não necessariamente é feita a capacitação e reinserção dele no mercado de trabalho”.

Ou seja, embora os obreiros sejam resgatados e não obstante seus direitos trabalhistas sejam pagos pelo empresário infrator da norma, a sua condição pós-resgate pode se tornar ainda mais difícil de superação, considerando que eles, de acordo com a impressão suscitada pela fala do Procurador X, não necessariamente são capacitados e reinseridos no mercado de trabalho, o que poderá abrir espaço para que continuem a se submeterem a trabalhos realizados em condições degradantes e indignas, tendo em vista que a maioria dos trabalhadores desse ramo de atividade, principalmente os que laboram nos canaviais, são analfabetos ou semianalfabetos e sem muita perspectiva de crescimento profissional.

Não se pode esquecer que vários dos escravos, aqui no Brasil, quando foram libertados por meio da abolição da escravatura em 1888, não tinham, sequer, um lugar para abrigar a si e a seus familiares, o que fez com que muitos voltassem a laborar nas propriedades de seus antigos donos em troca da sobrevivência. Alguns deles passaram a morar na rua, nas periferias das cidades. O preconceito e a discriminação dos negros, no Brasil, ainda é algo latente nos dias atuais.

Trazendo a realidade dos trabalhadores dos canaviais, aqueles resgatados e não reinseridos no mercado de trabalho, poder-se-ia dizer que sua condição se assemelha e poderá restar igual a do escravo liberto à época da abolição da escravatura, o que, sobremaneira, compromete de forma substancial a efetividade de TAC's para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras.

2) Procurador M

A pesquisa com o Procurador M ocorreu, de forma presencial, na sede da Procuradoria do Trabalho, sediada na cidade e Comarca de Uberlândia/MG, no período da manhã, onde

compareceu o pesquisador, tomando todas as medidas preventivas e sanitárias tendo em vista o período de pandemia pelo COVID-19, oportunidade em que o Procurador respondeu às perguntas que lhes foram dirigidas pelo pesquisador, nos seguintes termos:

“Que ocupa o cargo de Procurador de Trabalho há, aproximadamente, 16(dezesseis) anos, desde 2005. Que começou a carreira no Estado de Mato do Grosso do Sul, vindo, posteriormente, a atuar na região do Triângulo Mineiro. Como procurador do trabalho tem leque amplo de atuação, como combate ao trabalho análogo a escravo, combate ao trabalho infantil, segurança e medicina do trabalho, assédio moral e sexual no trabalho, etc. Que atua em todas as áreas que o MPT trabalha. Que em usinas de cana-de-açúcar, o trabalho é bem intenso, ocupando boa parte do tempo de trabalho dos procuradores. No que se refere as relações de trabalho entre empregados e empregadores no Setor Sucroalcooleiro, aqui no Estado de Minas Gerais, vislumbra esta relação como sendo uma relação equilibrada, hoje, no sentido da presença de poucos conflitos. Ou seja, no passado esta relação era bem mais conflituosa. Porém, não se pode negar que houve uma expressiva evolução, justamente tendo em vista a atuação do Ministério Público do Trabalho em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego. Embora, não se possa negar que, hodiernamente, ainda se presencie casos de flagrante de trabalho análogo a escravo e outras irregularidades trabalhistas detectadas. Mas, na média do setor, podendo-se assim dizer, vislumbrou-se uma melhora relevante. Que, a própria tecnologia, a exemplo do trabalho mecanizado colaborou para a aludida melhora das condições do trabalhador. Que na região do Triângulo Mineiro, acredita que as coisas melhoraram, tendo em vista a atuação do MPT e do MTE. Que o trabalho manual ainda persiste na época do plantio e a organização administrativa ainda é muito parecida de 10 a 15 anos atrás, com a presença dos turmeiros ou gatos, que são pessoas que contratam trabalhadores para atuar no serviço braçal em usinas de cana-de-açúcar. Que quase não existe mais aliciamento de trabalhadores de outras regiões. Que em 2018, que flagrou um menor de 15(quinze) anos laborando descalça em uma usina de cana-de-açúcar. Que esta contratação ainda se faz de forma precária para a etapa do plantio, onde se vislumbra obreiros laborando em condições até degradantes, como falta de sanitários nos locais de trabalho, sem treinamento, o trabalho realizado com o trabalho em cima da carroceria do caminhão em movimento, sem CTPS assinada. Que vislumbra que hoje há um enfraquecimento do sindicalismo, que encontra razões na opção político-legislativa e também devido a corrupção do sindicalismo. Tem-se sindicatos sérios na região, mas também existem sindicatos que atuam tão somente no interesse dos dirigentes. Isto acaba fazendo com que exista uma falta de defesa dos interesses dos trabalhadores. Que no que se refere a forma como a notícia de alguma espécie de irregularidade chega ao seu conhecimento tem a dizer que, atualmente, a maioria chega de forma virtual, algumas feitas por sindicatos, outras por trabalhadores, individuais ou em grupo. Que existe um sistema online de acolhimento de denúncias. Ao tomar ciência de alguma irregularidade ocorrida e/ou praticada em alguma usina sucroalcooleira, por um auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE, antiga DRT), tem a informar que a denúncia tem que ser transformada em um inquérito. Nesta fase de inquérito existe a fase de coleta de provas, de forma a aferir a veracidade das alegações que se encontra consignadas na denúncia. Que, a maioria das provas exige a realização de diligências no próprio local,

onde a suposta irregularidade foi denunciada. Que existem situações, que a depender da gravidade, tem-se o próprio resgate de trabalhadores. Que quando vai junto com o auditor ele faz o trabalho dele: lavra-se as autuações, as vezes certas atividades são embargadas; o procurador do trabalho também faz suas autuações. Que o MPT tem foco na tutela inibitória, que se externa por meio do TAC ou Ação Civil Pública. Quando há recusa da solução, por meio de TAC, tem-se que buscar a justiça por meio da Ação Civil Pública. Que existem situações em que as pessoas resistem a fazer um TAC. Que 60% (sessenta por cento), aproximadamente, dos casos de irregularidades detectadas, na sua visão, são resolvidas por meio do TAC e os outros 40% (quarenta por cento) por meio de Ação Civil Pública. Que o TAC pode ser utilizado em qualquer situação, até mesmo em ocasiões em que o obreiro se encontra laborando em condições análogas a de escravo, como também em situações em que se firma o TAC como forma de desestimular/inibir a reiteração de condutas ilícitas. Em relação à efetividade de TAC's e ACP's para garantir o trabalho decente nas usinas sucroalcooleiras, notadamente aqui no Triângulo Mineiro aduz que a utilização de TAC's e ACP's provocou uma mudança no setor, isto é fato, notadamente em situações de obreiros, que laboram em situações análogas a de escravo e a de cumprimento de condições dignas de trabalho, que se encontram consignadas na NR31. Hoje, os grandes problemas enfrentados no setor sucroenergético do Triângulo Mineiro, são os acidentes do trabalho (mecanizado) com perda capacidade de trabalho, lesões, amputações e alguns que levam o trabalhador a óbito, por conta de condições inadequadas de manutenção de máquinas e equipamentos, ligados ao campo. Em situações de risco grave e iminente no âmbito das usinas, que resultaram em graves acidentes que levaram o trabalhador a óbito: explosões, cortes, esmagamento de partes ou do trabalhador inteiro dentro deste ambiente. Um outro aspecto que tem causado bastante preocupação do MPT são os incêndios em canaviais, que resultou em morte devido à falta de investimento e prevenção para lidar com situações de emergência no caso, por exemplo, de incêndios. Um outro ponto grave, que ainda persiste no setor é ligado à jornada de trabalho, que é a utilização de 02(duas) equipes para um período de 24 (vinte e quatro) horas, que resulta em uma jornada de 12x12, sem contar o tempo de deslocamento até o campo, nesta situação envolve a habitualidade de labor extraordinário, pois supostamente o trabalhador irá laborar 02(duas) horas extras todo dia, mas na verdade é mais que isso, pois supostamente haveria um intervalo de 02(duas) horas de intervalo, o que praticamente no campo. Tudo isto influencia negativamente na saúde física e mental dos trabalhadores, o que aumenta o risco de acidentes, o que também prejudica a “questão da empregabilidade”, vez que seria necessário a contratação de mais trabalhadores, o que não ocorre. Há um outro problema no setor, principalmente nos grandes grupos fornecedores de cana-de-açúcar que é a pulverização formal do número de empresas, que impactam parâmetros de saúde e segurança do trabalho como dimensionamento e composição de SESMTR. A verdade é que muitos empregadores, tentando livrar-se, de repente, do pagamento de tributos e mesmo de direitos trabalhistas, acabam por pulverizar a distribuição de trabalhadores em outras empresas pequenas de sua propriedade, o que, sobremaneira, acaba por prejudicar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, pois ele não tem à sua disposição profissionais especializados e competentes como engenheiros, médicos do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico em segurança, etc., que compõem o SESMTR, que é formada considerando o número de empregados da empresa. Ou seja, quando mais empregados, mais qualificação se exige dos profissionais que compõem o SESMTR e é claro tem que existir esta comissão. No que se refere a diferença

entre um Termo de Ajustamento de Conduta e uma Ação Civil Pública informa que o TAC é firmado diretamente na instância administrativa entre o membro do Ministério Público e o compromissado. Já a ACP é quando se busca a tutela jurisdicional. Ambos os instrumentos se voltam a tutelar os direitos trabalhistas e desestimular a reiteração de condutas ilícitas. Que se tem um controle dos TAC's e ACP's por meio do sistema. Que durante os anos de 2005 a 2012 o combate às irregularidades no setor sucroenergético na região do Triângulo Mineiro foi prioridade do MPT e do MTE e houve recursos suficientes para inspeção das atividades de produção de cana da maioria das usinas da região. De 2012 em diante não deixou de ser prioridade, porém a redução significativa de recursos, principalmente humanos (pessoas para realizar diligências) levou a um decréscimo do número de operações de inspeção e fiscalização que por certo contribui para a continuidade das condições inadequadas que foi mencionado acima. Em geral, o transporte de cana de açúcar, no Brasil, é feito em caminhões circulando com excesso de peso, sendo muito comum até 95% das viagens anuais de uma usina terem ocorrido acima do peso máximo permitido pela legislação de trânsito, tendo sido flagradas viagens pelo dobro do máximo permitido. Neste assunto, em 2011 o MPT de Uberlândia/MG iniciou investigações em face de todos os estabelecimentos da região e depois de ajuizamento de algumas ações. Em 2013 foi feito um acordo com a participação do SIAMIG, que resultou em TAC's com cláusulas transitórias com previsão de regularização de todo o transporte em 05(cinco) anos. Em 2016 esse acordo foi revisado, com alteração das cláusulas transitórias e previsão de completa regularização em 2022. O excesso de peso resulta em acidentes de trabalho, excesso de risco de causar outros acidentes para usuários das vias públicas, dentre outros. Que o teor dos TAC's que são firmados pelo Ministério Público do Trabalho podem ser acessados pelo site da procuradoria. No entanto, para que se tenha acesso ao inquérito civil, que originou o TAC tem que existir uma autorização para que a consulta seja realizada, tendo em vista que alguns procedimentos tramitam sob sigilo, o que é permitido pela legislação pertinente. Em relação ao modo como é feita a capitulação legal das infrações detectadas nas usinas sucroalcooleiras, aduz que é o diploma legal utilizado é a CLT e a NR31. 11. Em relação a pergunta feita se as usinas sucroalcooleiras que firmam TAC's ou são partes em ACP's têm o nome da empresa inscrito em alguma lista de divulgação pública, afirma que não existe uma lista específica. Como os inquéritos são públicos, o assunto pode ser de conhecimento da própria sociedade, dos concorrentes da própria usina. Que, após as usinas serem vistoriadas/fiscalizadas por meio de denúncias e até mesmo após a constatação delas e aplicação de penalidades, que o controle existente por parte do Ministério Público do Trabalho com o intuito de aferir se, de fato, as condições pactuadas em um TAC ou em uma ACP estão sendo cumpridas é feito por meio de prova documental, análise de documentos, realização de novas diligências, dentro dos próprios inquéritos civis. Existe, porém não no nível ideal que poderia ser feito. O TAC é firmado dentro de um procedimento, chamado "procedimento prévio" ou dentro "de um inquérito civil". Isso só é questão de fase. De todo jeito são procedimentos administrativos dentro do MPT. O Procurador do Trabalho tem o dever de acompanhar o desdobrar dos TAC's firmados, durante um certo tempo. Por exemplo, o TAC que envolve uma reparação (pagar alguma coisa) ou cessação de ilícito (um TAC para consertar uma máquina ou regularizar um refeitório em determinado prazo); esses TAC's têm um acompanhamento do MPT. Já os TAC's, a exemplo dos firmados por prazo indeterminado, geralmente obrigações de fazer e não fazer, são acompanhados pelos auditores, por documentos, inspeção do próprio MPT, ou seja, por qualquer meio de prova em direito

admitido. Por exemplo, muitos TAC's dizem respeito a não exigir horas extras abusivas; nesse TAC não se precisa pedir ajuda de auditor, pede-se os cartões de ponto da empregadora e existe uma conferência. Mas os auditores, a depender do tipo de TAC, realmente são eles que vão fazer a verificação. Depois que o Procurador faz uma verificação e não mais se constata a prática de irregularidades, o procedimento fica arquivado temporariamente, ainda que sejam obrigações de natureza continuada. Se vier uma nova notícia de descumprimento, aí desarquiva e faz nova verificação e se for o caso aplica-se novas multas. Que já acompanhou resgate de trabalhador na região do Triângulo Mineiro. Que os auditores fazem um desenho dos direitos trabalhistas daqueles que foram resgatados e promovem o devido ressarcimento pecuniário a eles. Existe o seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Que sabe que existem políticas públicas, não no Triângulo Mineiro, para capacitar e reinserir o trabalhador após ele ser resgatado. Em relação a contribuição da presente pesquisa para o seu trabalho, enquanto Procurador do Trabalho, para a sociedade e para as próprias usinas sucroalcooleiras, inclusive as que incorreram em irregularidades acredita que é importantíssimo o trabalho da academia para divulgação dos trabalhos dos órgãos de defesa social, a exemplo do trabalho do MPT”.

Em relação à fala do Procurador M, alguns pontos merecem destaque, são eles:

a) Ao contrário do Procurador X, o Procurador M aduz que as relações de trabalho no setor sucroalcooleiro, notadamente no Estado de Minas Gerais, têm se dado de forma equilibrada, o que ele atribui à atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego. No entanto, ao mesmo tempo que ele suscita essa “relação de equilíbrio”, também destaca:

“[...] Embora, não se possa negar que, hodiernamente, ainda se presencie casos de flagrante de trabalho análogo a escravo e outras irregularidades trabalhistas detectadas. Mas, na média do setor, podendo-se assim dizer, vislumbrou-se uma melhora relevante [...] Que em 2018, que flagrou um menor de 15(quinze) anos laborando descalça em uma usina de cana-de-açúcar. Que esta contratação ainda se faz de forma precária para a etapa do plantio, onde se vislumbra obreiros laborando em condições até degradantes, como falta de sanitários nos locais de trabalho, sem treinamento, o trabalho realizado com o trabalho em cima da carroceria do caminhão em movimento, sem CTPS assinada [...]”.

Ainda que o Procurador M insista na melhoria e equilíbrio nas relações laborais no setor sucroalcooleiro mineiro, o que pode, inclusive, ter avançado, é certo que “esta relação”, infelizmente, ainda não se dá com “tanto equilíbrio” como ele tenta repassar, pois, se assim fosse, não se teria notícias de irregularidades, envolvendo o descumprimento de normas trabalhistas por parte dos usineiros (contratantes da mão-de-obra) e obreiros ainda laborando

em condições análogas às de escravo, bem como trabalhando em condições degradantes de trabalho, como ele próprio destaca em sua fala;

b) Outro ponto a ser destacado na fala do Procurador M, ocorre quando ele descreve a forma como as “notícias de irregularidades em usinas sucroalcooleiras chega ao seu conhecimento”:

“[...]Que no que se refere a forma como a notícia de alguma espécie de irregularidade chega ao seu conhecimento tem a dizer que, atualmente, a maioria chega de forma virtual, algumas feitas por sindicatos, outras por trabalhadores, individuais ou em grupo. Que existe um sistema online de acolhimento de denúncias. Ao tomar ciência de alguma irregularidade ocorrida e/ou praticada em alguma usina sucroalcooleira, por um auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE, antiga DRT), tem a informar que a denúncia tem que ser transformada em um inquérito. Nesta fase de inquérito existe a fase de coleta de provas, de forma a aferir a veracidade das alegações que se encontra consignadas na denúncia. Que, a maioria das provas exige a realização de diligências no próprio local, onde a suposta irregularidade foi denunciada. Que existem situações, que a depender da gravidade, tem-se o próprio resgate de trabalhadores. Que quando vai junto com o auditor ele faz o trabalho dele: lavra-se as autuações, as vezes certas atividades são embargadas; o procurador do trabalho também faz suas autuações[...]”.

Algo a ser destacado na fala do Procurador M diz respeito ao fato dele afirmar que a maioria das provas acerca das irregularidades denunciadas exige a realização de diligências *in loco*, o que vai ao encontro ao que está sendo enfatizado na presente pesquisa, principalmente no que se refere a sugestão de fiscalização/controle presenciais por parte do órgão corregedor, de forma que ele possa aferir a primazia da realidade, tendo em vista que nem sempre a CTPS assinada do trabalhador, bem como a demonstração de recolhimentos fundiários e previdenciários retratam as reais condições de labor desses cidadãos. Resta evidente, que nesta mesma fala o Procurador M afirma que existem situações, que dependendo da gravidade, acabam resultando no resgate dos obreiros.

c) Outro apontamento a ser feito na fala do Procurador M diz respeito a “efetividade de TAC’s e ACP’s para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro”:

“[...]Em relação à efetividade de TAC’s e ACP’s para garantir o trabalho decente nas usinas sucroalcooleiras, notadamente aqui no Triângulo Mineiro aduz que a utilização de TAC’s e ACP’s provocou uma mudança no setor, isto é fato, notadamente em situações de obreiros, que laboram em situações análogas a de escravo e a de cumprimento de condições dignas de trabalho, que se encontram consignadas na NR31. Hoje, os grandes problemas enfrentados no setor sucroenergético do Triângulo Mineiro, são os acidentes

do trabalho (mecanizado) com perda capacidade de trabalho, lesões, amputações e alguns que levam o trabalhador a óbito, por conta de condições inadequadas de manutenção de máquinas e equipamentos, ligados ao campo. Em situações de risco grave e iminente no âmbito das usinas, que resultaram em graves acidentes que levaram o trabalhador a óbito: explosões, cortes, esmagamento de partes ou do trabalhador inteiro dentro deste ambiente. Um outro aspecto que tem causado bastante preocupação do MPT são os incêndios em canaviais, que resultou em morte devido à falta de investimento e prevenção para lidar com situações de emergência no caso, por exemplo, de incêndios. Um outro ponto grave, que ainda persiste no setor é ligado à jornada de trabalho, que é a utilização de 02(duas) equipes para um período de 24 (vinte e quatro) horas, que resulta em uma jornada de 12x12, sem contar o tempo de deslocamento até o campo, nesta situação envolve a habitualidade de labor extraordinário, pois supostamente o trabalhador irá laborar 02(duas) horas extras todo dia, mas na verdade é mais que isso, pois supostamente haveria um intervalo de 02(duas) horas de intervalo, o que praticamente no campo. Tudo isto influencia negativamente na saúde física e mental dos trabalhadores, o que aumenta o risco de acidentes, o que também prejudica a “questão da empregabilidade”, vez que seria necessário a contratação de mais trabalhadores, o que não ocorre”.

Importante destacar que, ao mesmo tempo em que o Procurador M afirma que os TAC's e ACP's contribuíram, sobremaneira, para a melhoria das condições de trabalho daqueles que trabalham no setor sucroalcooleiro, notadamente dos que laboram nos canaviais, ele também enumera várias outras situações de irregularidades e condições degradantes de trabalho, as quais os obreiros desse setor ainda estão sujeitos, confirmando, assim, que as relações de labor, nesse espaço, entre patrão e empregado ainda são bem distantes, desumanas, realizadas em desacordo com as normas trabalhistas, de segurança, higiene e medicina do trabalho, o que, inclusive, leva alguns trabalhadores a óbito, segundo afirma o próprio Procurador M.

d) Em relação ao que ocorre após a lavratura de TAC's, por parte do MPT e do TEM, disse o Procurador M:

“[...] Que, após as usinas serem vistoriadas/fiscalizadas por meio de denúncias e até mesmo após a constatação delas e aplicação de penalidades, que o controle existente por parte do Ministério Público do Trabalho com o intuito de aferir se, de fato, as condições pactuadas em um TAC ou em uma ACP estão sendo cumpridas é feito por meio de prova documental, análise de documentos, realização de novas diligências, dentro dos próprios inquéritos civis. Existe, porém não no nível ideal que poderia ser feito. O TAC é firmado dentro de um procedimento, chamado “procedimento prévio” ou dentro “de um inquérito civil”. Isso só é questão de fase. De todo jeito são procedimentos administrativos dentro do MPT. O Procurador do Trabalho tem o dever de acompanhar o desdobrar dos TAC's firmados, durante um certo tempo. Por exemplo, o TAC que envolve uma reparação (pagar alguma coisa) ou

cessação de ilícito (um TAC para consertar uma máquina ou regularizar um refeitório em determinado prazo); esses TAC's têm um acompanhamento do MPT. Já os TAC's, a exemplo dos firmados por prazo indeterminado, geralmente obrigações de fazer e não fazer, são acompanhados pelos auditores, por documentos, inspeção do próprio MPT, ou seja, por qualquer meio de prova em direito admitido. Por exemplo, muitos TAC's dizem respeito a não exigir horas extras abusivas; nesse TAC não se precisa pedir ajuda de auditor, pede-se os cartões de ponto da empregadora e existe uma conferência. Mas os auditores, a depender do tipo de TAC, realmente são eles que vão fazer a verificação. Depois que o Procurador faz uma verificação e não mais se constata a prática de irregularidades, o procedimento fica arquivado temporariamente, ainda que sejam obrigações de natureza continuada. Se vier uma nova notícia de descumprimento, aí desarquiva e faz nova verificação e se for o caso aplica-se novas multas [...]”.

Mais uma vez, as afirmações do Procurador M confirmam o que se vislumbra no presente estudo: existe fiscalização sim, porém não no nível que poderia ser feito. Percebe-se que, uma vez ou outra, a fiscalização é feita de forma presencial. Em sua maioria, o acompanhamento ocorre por meio da análise de documentação e de realização de novas diligências dentro dos próprios inquéritos civis, porém o Procurador M não enumerou quais seriam essas diligências, ficando a impressão, mais uma vez, que após a constatação da irregularidade e lavratura do TAC não se tem um acompanhamento presencial por parte do MPT, tampouco do MTE.

Inclusive, segundo o Procurador M, após o MPT fazer uma verificação e não mais se constatar a prática de irregularidades, o procedimento é arquivado, ou seja, até que venha outra denúncia não se faz mais nenhum controle. Por esta fala, pode-se imaginar as razões pelas quais “certas usinas” reiteram na conduta ilícita ou praticam novas irregularidades.

e) Outro ponto a ser assinalado quanto à fala do Procurador M acerca das condições e circunstâncias fáticas a que fica submetido o trabalhador, após ser resgatado:

“[...] Que os auditores fazem um desenho dos direitos trabalhistas daqueles que foram resgatados e promovem o devido ressarcimento pecuniário a eles. Existe o seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Que sabe que existem políticas públicas, não no Triângulo Mineiro, para capacitar e reinserir o trabalhador após ele ser resgatado.”

Percebe-se que os trabalhadores resgatados têm todos os direitos trabalhistas pagos, isto é fato. Entretanto, pela fala do Procurador M, torna-se evidente a inexistência de um trabalho de reinserção desses trabalhadores por parte do MPT e do MTE. O Procurador M chega a assinalar que tem notícias da existência de políticas públicas no Triângulo Mineiro para

capacitar e reinserir o trabalhador após ele ser resgatado, porém, também não cita quais são essas políticas, o que demonstra, por um lado, uma “certa falta de interesse do referido órgão” e o que, sobremaneira, como vem sendo destacado ao longo desta pesquisa, pode comprometer significativamente a efetividade dos TAC’s após sua concretização.

Não basta resgatar e pagar todas as verbas trabalhistas ao obreiro, isto já é um direito fundamental a que ele faz jus e uma obrigação irrenunciável do patrão. Tem-se que voltar um olhar para tais situações e empreender ações condizentes à realidade enfrentada pelo trabalhador após seu resgate, a fim de minimizar oportunidades de reinserção nesse ciclo vicioso de violação de direitos. Porque, geralmente, eles acabam voltando a laborar no mesmo espaço de labor pelas mais variadas razões, entre elas: o baixo nível de escolaridade, a falta de capacitação para exercer outras atividades e o próprio estado de miserabilidade em algumas situações.

4.2.3.2 Entrevistas com auditores/fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego

1) Auditor/Fiscal Y.

A pesquisa com o Fiscal Y, ocorreu, de forma virtual, por meio da *Plataforma MConf*, em 13/08/2021, a partir das 09:00h, oportunidade em que o Auditor/Fiscal respondeu às perguntas que lhes foram dirigidas pelo pesquisador nos seguintes termos:

“Que ocupa o cargo de Auditor Fiscal desde outubro de 1995. Que o Sr. Amador Dias da Silva, antigo auditor fiscal do trabalho, já aposentado, fiscalizou durante muito tempo o setor sucroalcooleiro, inclusive fazia parte de um projeto. Que os auditores/fiscais do trabalho têm como principais atribuições verificar o cumprimento da legislação trabalhista; fiscalizar empresas para aferir se as empresas estão observando as normas trabalhistas e tentando equilibrar a relação jurídica entre empregado e empregador. Que não sabe dizer qual é a reiteração de condutas ilícitas, notadamente no que diz respeito à relação entre empregados e empregadores nas usinas sucroalcooleiras. Não tem informação quais são os tipos de infrações mais recorrentes em usinas sucroalcooleiras, haja vista que para obter essa informação é necessário acessar o bando de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Que fez uma inspeção recente em uma das usinas do Triângulo Mineiro. Que, em tempo pretérito, chegou a ir em uma usina sucroalcooleira do Triângulo Mineiro para apurar denúncia de trabalho escravo. Em 2007 fizeram resgate em uma das usinas. Em regra, faz-se a ação fiscal somente com auditores fiscais do trabalho e a equipe policial (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal ou Polícia Militar), contudo, caso haja denúncia de trabalho em condição análoga à de escravo, a ação fiscal será efetuada em parceria com a equipe policial e o Ministério Público do

Trabalho. Quando a ação é efetuada sob a coordenação nacional (DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo) também podem participar a Procuradoria da República, Defensoria Pública da União (DPU). As equipes de combate ao Trabalho Escravo, responsáveis pelos resgates de trabalhadores, atuam sob a coordenação de um auditor fiscal do trabalho. Que, em regra, a categoria de obreiros nas usinas sucroalcooleiras, que são as maiores vítimas, podendo-se assim dizer, de irregularidades praticadas pelos empregadores ou da negação de direitos, são os trabalhadores rurais (cortadores ou plantadores de cana de açúcar. Que pode haver responsabilidade subsidiária ou solidária da usina, que é a tomadora de serviço em face dos terceirizados. Vai depender do contexto de trabalho. Explica que, nas usinas sucroalcooleiras pode haver a contratação direta com o empregado, que irá, por exemplo, laborar no corte da cana, como, igualmente, o dono da usina pode vir a terceirizar este serviço. Que, com a Lei da Terceirização, a empresa que contrata os serviços de uma terceirizada fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. No entanto, quando verificada a ilicitude da terceirização, a empresa tomadora e a prestadora de serviços responderão solidariamente pelos créditos devidos aos obreiros, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de serviços. Que uma vez constatadas irregularidades trabalhistas durante as ações fiscais poderão ser adotados procedimentos com vistas a regularização, lavrados autos de infração ou outros procedimentos inerentes à Inspeção do Trabalho, dependendo do tipo de infração que foi caracterizada. Por exemplo, quando o empregador não registra o empregado, será lavrado auto de infração específico e o empregador será notificado para efetuar o registro do empregado, caso não registre haverá a lavratura de novo auto de infração; já quando há constatação de grave e iminente risco à segurança ou saúde do trabalhador, pode ocorrer a interdição temporária do local de trabalho ou mesmo embargo (quando se tratar de obra). Que pela experiência enquanto auditor fiscal do trabalho, percebe que os trabalhadores de usinas sucroalcooleiras não são bem orientados. Como exemplo, pode-se citar o risco de contaminação pelo coronavírus e a possibilidade de ser acometido pela COVID-19. O trabalhador em si é pouco orientado, há uma carência de informação e treinamento, notadamente quando se trata do caso do trabalhador braçal. Mas tem melhorado, antigamente era pior. A presença da fiscalização foi importante para melhorar o referido quadro. Durante muito tempo houve um grupo de fiscalização, aqui em Minas, na região do Triângulo Mineiro, podendo-se dizer que, nesta época, houve uma fiscalização rural que se fez presente. Hoje, ocorre a fiscalização, porém em número bem reduzido, tendo em vista o quadro deficitário de auditores fiscais do trabalho. Mas, durante algum tempo, enquanto se teve a possibilidade de manter um grupo específico de fiscalização para o setor sucroalcooleiro, houve a adoção de medidas e ações para garantir o trabalho decente nesses espaços de trabalho. Ele funcionou até 2014. Se o Estado não se faz presente, é mais vantajoso adotar uma postura de não cumprimento da legislação. Há uma necessidade perene da presença do Estado (Fiscalização do Trabalho, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho), cada um dentro de sua competência atuando para o equilíbrio das relações entre empregados e empregadores, assim como para desestimular a reiteração de condutas ilícitas como o não cumprimento das normas trabalhistas por parte dos empregadores. Os posicionamentos e atitudes tomadas por este conjunto de órgãos e instituições pesa, para os empregadores, na hora de tomar uma decisão: “vou adotar ou não uma postura de cumprimento da legislação”. Em relação a mecanização ter chegado ao meio rural, nas usinas sucroalcooleiras, é importante assinalar

que em regra a colheita da cana nas usinas de álcool da região do Triângulo é feita de forma mecanizada. Já o plantio não. Só não é feita a colheita mecanizada quando o terreno é muito acidentado, pois não permite que a utilização da máquina. Agora para o plantio, até mesmo para preservar/conservar a qualidade do produto, esse ainda não é feito de forma totalmente mecanizada. Que existem os canais de denúncia. Em regra, a denúncia é formalizada pelo telefone 158, página da internet ou por meio dos plantões fiscais. A denúncia que chega é encaminhada para a chefia de fiscalização, que, de acordo com uma série de critérios avalia a possibilidade de encaminhamento para que a denúncia seja apurada, haja vista que Não se tem quantidade suficiente de auditores fiscais do trabalho para apuração de todas as denúncias. O que faz com que se tenha que estabelecer prioridades para execução dos procedimentos, ou seja, dá-se prioridade para casos considerados de maior gravidade como trabalho infantil, trabalho escravo, a falta de pagamento de salários, grave e iminente risco à saúde e segurança do trabalhador. Que após a usina ser surpreendida praticando/cometendo irregularidades, não existe, de forma rotineira, uma fiscalização a posteriori com o intuito de aferir se está ocorrendo ou não uma reiteração na conduta ilegal. Tal realidade pode ser explicada, tendo em vista que o número de auditores está muito reduzido. A fiscalização está voltada mais para o presente, ou seja, somente naquele momento em que a irregularidade foi detectada. Pode até haver uma fiscalização a posteriori, contudo não é a regra. A possibilidade de fiscalização reiterada aumenta se houver nova denúncia envolvendo a empresa anteriormente fiscalizada. Que não participou do acompanhamento do pós-resgate de trabalhadores resgatados em usinas sucroalcooleiras. Que, pelo que sabe, o obreiro, após ser resgatado, recebe o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, contudo, ainda não está sistematizada uma política efetiva de redução de vulnerabilidade dos resgatados, com vistas a aumentar a resiliência dos trabalhadores à possibilidade de ser novamente vítima de trabalho escravo. Em relação a contribuição da presente pesquisa para o seu trabalho e para demais instituições que empreendem ações para a garantia do trabalho decente nos espaços rurais, a exemplo das usinas sucroalcooleiras, tem a dizer que ela pode ser de grande valia, eis que dá visibilidade a muitas situações e realidades que, muitas vezes, são invisíveis e desconhecidas para a maior parte dos telespectadores. Assim, será possível empreender mais ações e, de repente, acatar sugestões objetivando fazer com o que “trabalho decente no campo” não seja apenas uma letra morta, podendo-se assim dizer, na história e trajetória de trabalhadores desse país.”

No que diz respeito à fala do Auditor Fiscal Y, algumas considerações merecem ser feitas, ou seja:

a) Embora o Auditor Fiscal Y elenque, de forma clara, quais são as principais atribuições dos “auditores do MTE”, ele se contradiz quando alude que não sabe dizer qual é a reiteração de condutas ilícitas, no que pertine à relação entre empregados e empregadores nas usinas sucroalcooleiras.

Ora, se uma das funções do Auditor Fiscal do MTE é justamente verificar se as empresas estão ou não cumprindo as normas trabalhistas, como ele pode afirmar que não tem ciência sobre a existência ou não de reiteração de condutas ilícitas ocorridas nesses espaços de

trabalho? Isso demonstra a falta de acompanhamento, controle e fiscalização efetivos por parte do mencionado órgão para, ao menos, desestimular a ocorrência de ilícitudes:

“[...]Que os auditores/fiscais do trabalho têm como principais atribuições verificar o cumprimento da legislação trabalhista; fiscalizar empresas para aferir se as empresas estão observando as normas trabalhistas e tentando equilibrar a relação jurídica entre empregado e empregador. Que não sabe dizer qual é a reiteração de condutas ilícitas, notadamente no que diz respeito à relação entre empregados e empregadores nas usinas sucroalcooleiras. Não tem informação quais são os tipos de infrações mais recorrentes em usinas sucroalcooleiras, haja vista que para obter essa informação é necessário acessar o bando de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Que fez uma inspeção recente em uma das usinas do Triângulo Mineiro. Que, em tempo pretérito, chegou a ir em uma usina sucroalcooleira do Triângulo Mineiro para apurar denúncia de trabalho escravo[...]”.

b) Importante o esclarecimento prestado pelo Auditor Fiscal Y, quando destaca que as maiores vítimas de irregularidades praticadas por empregadores ou de negação de direitos são os trabalhadores rurais, conhecidos como cortadores ou plantadores de cana-de-açúcar:

“[...] Que, em regra, a categoria de obreiros nas usinas sucroalcooleiras, que são as maiores vítimas, podendo-se assim dizer, de irregularidades praticadas pelos empregadores ou da negação de direitos, são os trabalhadores rurais (cortadores ou plantadores de cana de açúcar. Que pode haver responsabilidade subsidiária ou solidária da usina, que é a tomadora de serviço em face dos terceirizados. Vai depender do contexto de trabalho. Explica que, nas usinas sucroalcooleiras pode haver a contratação direta com o empregado, que irá, por exemplo, laborar no corte da cana, como, igualmente, o dono da usina pode vir a terceirizar este serviço. Que, com a Lei da Terceirização, a empresa que contrata os serviços de uma terceirizada fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. No entanto, quando verificada a ilicitude da terceirização, a empresa tomadora e a prestadora de serviços responderão solidariamente pelos créditos devidos aos obreiros, sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de serviços [...]”.

Destaca-se outra informação relevante assinalada pelo Auditor Fiscal Y, durante a entrevista, a qual consiste explicação didática de como se dá a responsabilidade pelas irregularidades praticadas nos aludidos espaços de labor, o que, segundo ele, pode ocorrer por meio de contratação direta do obreiro que irá laborar no corte da cana ou por meio da terceirização dos serviços, quando o dono da usina contrata os serviços de uma empresa terceirizada, o que não retira a responsabilidade entre tomador e prestador de serviços por créditos oriundos da relação empregatícia.

c) Outro fato importante ocorre quando o Auditor Fiscal Y aduz que a ação fiscal se dá somente com auditores fiscais do trabalho em conjunto com a equipe policial, salvo quando se tratar de denúncia voltada a trabalho análogo ao de escravo, quando o MPT participa da ação fiscalizatória:

“[...]Em regra, faz-se a ação fiscal somente com auditores fiscais do trabalho e a equipe policial (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal ou Polícia Militar), contudo, caso haja denúncia de trabalho em condição análoga à de escravo, a ação fiscal será efetuada em parceria com a equipe policial e o Ministério Público do Trabalho[...]”.

Esta fala também demonstra que o Ministério Público do Trabalho, embora realize um “certo controle e fiscalização” em usinas de cana-de-açúcar, quem, de fato, realiza a maior parte das diligências é o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego. Mais uma vez constata-se que fiscalização, por parte do MPT, antes e após a lavratura do TAC, parece acontecer de forma bem distante e porque não dizer, precária;

d) O Auditor Fiscal Y assinala que os trabalhadores de usinas sucroalcooleiras não são bem orientados, que há uma carência de informação e treinamento, principalmente quando se está a reportar ao trabalhador braçal:

“[...] Que pela experiência enquanto auditor fiscal do trabalho, percebe que os trabalhadores de usinas sucroalcooleiras não são bem orientados. Como exemplo, pode-se citar o risco de contaminação pelo coronavírus e a possibilidade de ser acometido pela COVID-19. O trabalhador em si é pouco orientado, há uma carência de informação e treinamento, notadamente quando se trata do caso do trabalhador braçal. Mas tem melhorado, antigamente era pior [...]”.

Esta fala nos revela um pouco acerca do perfil daqueles que laboram no corte e plantio da cana: pessoas com pouca ou quase nenhuma escolaridade e, sobretudo, mal orientados e sem nenhuma espécie de treinamento para exercer a função no seio da organização, o que, sobremaneira, acaba por torná-los cada vez mais vulneráveis e submissos ao patronato. Tal situação os leva a aceitarem laborar em condições degradantes de trabalho e, em algumas situações, a trabalharem em situações análogas às de escravo. Mas, ainda há outra agravante, pois, este obreiro, acima desenhado, quando resgatado, acaba voltando, posteriormente, a submeter-se às mesmas condições degradantes de trabalho, pois não tem muita opção para manter a própria subsistência e a daqueles que dele dependem financeiramente.

e) Outro ponto importante a ser destacado é quando o Auditor Fiscal Y discorre sobre a importância da fiscalização:

“[...]A presença da fiscalização foi importante para melhorar o referido quadro. Durante muito tempo houve um grupo de fiscalização, aqui em Minas, na região do Triângulo Mineiro, podendo-se dizer que, nesta época, houve uma fiscalização rural que se fez presente. Hoje, ocorre a fiscalização, porém em número bem reduzido, tendo em vista o quadro deficitário de auditores fiscais do trabalho. Mas, durante algum tempo, enquanto se teve a possibilidade de manter um grupo específico de fiscalização para o setor sucroalcooleiro, houve a adoção de medidas e ações para garantir o trabalho decente nesses espaços de trabalho. Ele funcionou até 2014 [...]”

Esta afirmação do Auditor Fiscal Y demonstra e ainda ratifica o que os outros entrevistados vêm assinalando, ou seja, que a fiscalização, atual, ocorre em número bem reduzido e uma das causas dessa redução é a falta de profissionais da área, o que, sobremaneira, acaba por impactar negativamente o controle e a fiscalização às infrações cometidas face às normas de proteção do trabalhador vigentes, a exemplo das disposições contidas na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Não bastasse, em outro momento de sua fala, o Auditor Fiscal Y destaca que “durante algum tempo” existiu um grupo específico de fiscalização para o setor sucroalcooleiro, no entanto esta realidade perdurou somente até 2014. Ou seja, de lá para cá, parece não haver uma fiscalização específica para o mencionado setor, o que pode gerar uma “certeza da impunidade por parte dos donos dos meios de produção” e um dos principais personagens prejudicados nesse contexto é o próprio trabalhador.

Corroborando com os argumentos supra, eis um trecho da resposta do Auditor Fiscal Y:

“[...]Se o Estado não se faz presente, é mais vantajoso adotar uma postura de não cumprimento da legislação. Há uma necessidade perene da presença do Estado (Fiscalização do Trabalho, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho), cada um dentro de sua competência atuando para o equilíbrio das relações entre empregados e empregadores, assim como para desestimular a reiteração de condutas ilícitas como o não cumprimento das normas trabalhistas por parte dos empregadores. Os posicionamentos e atitudes tomadas por este conjunto de órgãos e instituições pesa, para os empregadores, na hora de tomar uma decisão: “vou adotar ou não uma postura de cumprimento da legislação[...]”

A fala acima nos remete ao raciocínio de que quando o Estado não se faz presente cumprindo o seu mister de promover a justiça social, aplicando a devida reprimenda aos

infratores das normas instituídas de forma legítima na sociedade, surge um “certo sentimento de impunidade” entre as pessoas, que acabam por cometer ilicitudes na certeza de que não serão punidas e o pior: sopesando até que ponto é mais vantajoso não cumprir as disposições contidas na norma vigente, já que esta imposição uma série de restrições e obrigações, que podem custar caro no bolso do patronato.

f) Na fala abaixo o Auditor Fiscal Y nos informa sobre algo importante: porque não obstante a mecanização tenha chegado na zona rural e minimizado as dificuldades dantes enfrentadas pelos obreiros, que ali desenvolvem alguma espécie de atividade ou trabalho, ainda se presencia o trabalho manual/braçal, onde se verifica a maior parte de situações irregulares de trabalho:

[...] Em relação a mecanização ter chegado ao meio rural, nas usinas sucroalcooleiras, é importante assinalar que em regra a colheita da cana nas usinas de álcool da região do Triângulo é feita de forma mecanizada. Já o plantio não. Só não é feita a colheita mecanizada quando o terreno é muito acidentado, pois não permite que a utilização da máquina. Agora para o plantio, até mesmo para preservar/conservar a qualidade do produto, esse ainda não é feito de forma totalmente mecanizada [...].

g) Por derradeiro, o Auditor Fiscal Y, também confirma o que os outros entrevistados igualmente destacaram em suas falas:

[...] Que, pelo que sabe, o obreiro, após ser resgatado, recebe o seguro-desemprego do trabalhador resgatado, contudo, ainda não está sistematizada uma política efetiva de redução de vulnerabilidade dos resgatados, com vistas a aumentar a resiliência dos trabalhadores à possibilidade de ser novamente vítima de trabalho escravo [...].

Este posicionamento do Auditor Fiscal Y é extremamente relevante e igualmente vai ao encontro do que se pretende demonstrar neste estudo: a efetividade de TAC's fica sobremaneira comprometida quando não se tem um pós-acompanhamento do obreiro, após a lavratura do referido instrumento, notadamente quando se trata daqueles que foram resgatados. Ou seja, controle, acompanhamento, fiscalização e efetividade devem ser equidistantes, e trilharem a mesma direção. Um sem o outro acaba por estimular ainda mais a prática e reiteração de ilicitudes.

h) No trecho da entrevista transcrito a seguir, o Auditor Fiscal Y confirma o que todos os entrevistados vêm comungando: a precariedade da fiscalização devido ao número reduzido de profissionais da área, o que faz com que, em muitas situações, ocorra a fiscalização somente no

momento presente, não havendo uma fiscalização, *a posteriori*, da usina que é autuada por cometer irregularidades às normas vigentes:

[...]A denúncia que chega é encaminhada para a chefia de fiscalização, que, de acordo com uma série de critérios avalia a possibilidade de encaminhamento para que a denúncia seja apurada, haja vista que Não se tem quantidade suficiente de auditores fiscais do trabalho para apuração de todas as denúncias. O que faz com que se tenha que estabelecer prioridades para execução dos procedimentos, ou seja, dá-se prioridade para casos considerados de maior gravidade como trabalho infantil, trabalho escravo, a falta de pagamento de salários, grave e iminente risco à saúde e segurança do trabalhador. Que após a usina ser surpreendida praticando/cometendo irregularidades, não existe, de forma rotineira, uma fiscalização a posteriori com o intuito de aferir se está ocorrendo ou não uma reiteração na conduta ilegal. Tal realidade pode ser explicada, tendo em vista que o número de auditores está muito reduzido. A fiscalização está voltada mais para o presente, ou seja, somente naquele momento em que a irregularidade foi detectada. Pode até haver uma fiscalização a posteriori, contudo não é a regra. A possibilidade de fiscalização reiterada aumenta se houver nova denúncia envolvendo a empresa anteriormente fiscalizada[...].

2) Auditor/Fiscal W

A pesquisa com o Fiscal W, ocorreu, de forma presencial na residência do entrevistado, a partir das 10h30m, oportunidade em que o d. Auditor/Fiscal respondeu às perguntas lhe dirigidas pelo pesquisador nos seguintes termos:

Que ocupou o cargo de auditor fiscal durante um período, aproximado de 31(trinta e um) anos. Que, inicialmente, foi lotado em Minas Gerais, onde exercia a função, com sede na cidade de Patos de Minas. Depois de um ano exercendo a função foi transferido para a cidade de Uberlândia, em 1985, no mês de julho do referido ano. Que entrou em maio de 1984 e foi transferido em julho de 1985. Que, a princípio, começou a atuar somente na área urbana. No entanto, com o passar do tempo percebeu que os problemas, de fato, se concentravam na zona rural, tais como o não cumprimento das normas trabalhistas, por parte dos empregadores, ou seja, as relações de trabalho, tanto no que pertine ao cumprimento das normas trabalhistas, como a cuidados com a segurança e saúde do obreiro eram desrespeitadas pelos patrões, o que lhe causava muita indignação. Que, mais ou menos em 1990, teve a oportunidade de fazer algumas viagens com o “grupo móvel” de combate ao trabalho análogo ao escravo, o que se deu em âmbito nacional, o que fez com que se deparasse com cenários horrendos, onde trabalhadores laboravam em condições subumanas, em condições degradantes de trabalho. Para se ter uma ideia, teve uma época, em que flagrei 21 (vinte e um) trabalhadores na AMBEV, com sede em imediações do município de Uberlândia/MG, que estavam laborando em condições análogas a de escravo,

eram trabalhadores vindos do Estado do Piauí. Que o auditor/fiscal do trabalho é um agente transformador. Que em qualquer lugar que ele chegasse, onde se vislumbrasse uma relação de trabalho, ele devia promover mudanças, ou seja, não somente aplicar multas e apontar as falhas ao não cumprimento das normas trabalhistas, mas, também, criar um ambiente propício para o diálogo, onde tivesse a oportunidade de mostrar aos que estavam “infringindo as normas”, que aquela sua conduta não estava correta e que o não cumprimento por parte deles, além de trazer sérios prejuízos para os obreiros que ali laboravam, ainda poderia lhe causar, igualmente, prejuízos a sua própria saúde, à saúde dos trabalhadores e colocar em risco o seu próprio negócio. Dessa forma, criava-se uma consciência no sentido de “procurar fazer a coisa correta”, o que, sobremaneira, só traria vantagens para todos, para o meio ambiente, para a coletividade, podendo-se assim dizer. Que não saia do ambiente sem que o infrator, de fato, cumprisse o determinado pelo auditor, ou seja, tinha a obrigação de corrigir os erros detectados. Do contrário, ele seria autuado ali mesmo. Que, inicialmente, as autuações eram feitas sem a presença do Ministério Público. No entanto, com o passar do tempo, observou-se uma reiteração das condutas ilícitas, por parte de alguns que haviam sido autuados. Ou seja, aplicava-se uma multa, eles se comprometiam a corrigir os erros, porém reiteravam nas condutas ilícitas. Assim, teve-se a ideia de fazer uma parceria com o Ministério Público, o que surtiu bastante efeito, tendo em vista que as multas aumentaram e ainda os infratores poderiam sofrer consequências, inclusive criminais. Que, se lembra que quando o Ministério Público passou a atuar junto com o auditor do trabalho, o trabalho se tornou bastante dinâmico: ele passava um relatório acerca das autuações feitas, das infrações cometidas e o MP, de posse daquelas informações, passava a firmar TAC's junto aos infratores. Que os representantes do MP (procuradores), em sua maioria, nas fiscalizações feitas pelo auditor do trabalho, estavam presentes no momento das autuações. Que, praticamente, visitou quase todas as usinas sucroalcooleiras no Triângulo Mineiro e, por incrível que pareça, em praticamente todas detectava-se alguma irregularidade, umas mais, outras menos. Que para se ter uma ideia, certa vez, nas imediações do município de Canapólis/MG, foi flagrado aproximadamente 200 (duzentos) obreiros, que laboravam em condições análogas a de escravo, em uma usina de cana-de-açúcar. Que em Minas foram aproximadamente 10 usinas autuadas. As infrações mais recorrentes: moradias em condições degradantes, falta de sanitários, falta de água potável, falta de EPI's, transporte irregulares, caminhão transportando cana irregular, caminhões e ônibus transportando trabalhadores de forma irregular, dentre outros. Para se ter uma ideia, certa vez chegou em uma usina e percebeu que os motoristas dos caminhões estavam trabalhando com os vidros do caminhão todos abertos, transportando cana em um local com extremo calor e poeira, o que permitia que eles inalassem, o tempo todo, poeira e outros resíduos tóxicos, que, sobremaneira, iriam prejudicar consideravelmente a sua saúde. Após a autuação, para se ter uma ideia, em 10(dez) dias, os caminhões foram arrumados. Que diante deste cenário, que presenciou, por inúmeras vezes, é certo em afirmar a importância da fiscalização e, sobremaneira, do controle e acompanhamento após a autuação, para garantir e aferir no local de trabalhos e, de fato, as medidas adotadas continuam a ser cumpridas, por parte dos que foram autuados. Que sempre defendeu a ideia de que tanto

auditores fiscais como membros do Ministério Público deveriam e devem ir até o local, onde as infrações existem, de modo que possam observar e verificar a “olho nú”, podendo-se assim dizer, as condições ali presentes e, a partir dali propor medidas que, de fato, poderiam solucionar o problema e desestimular a reiteração das condutas ilícitas. Que teve um antigo membro do MP, o Sr. Fábio Lopes, que teve uma atuação bastante relevante junto aos auditores do trabalho, no sentido de firmar bastante TAC's junto às usinas de cana-de-açúcar aqui do Triângulo Mineiro. O mesmo podendo-se dizer em relação aos membros do MP Dr. Eliaquim Queiroz e Dr. Paulo Veloso. Que na época em que começou eram os cortadores de cana e mesmo após a mecanização existe problema no corte de cana, notadamente no que diz respeito à manutenção das máquinas, no transporte dos trabalhadores, que nem sempre estão de acordo com as normas de segurança, como ônibus superlotados, sem condições mínimas de higiene, não autorizados, sem freios, sem ar condicionado, dentre outros, o que pode, inclusive, colocar em risco a vida de todos, que se encontram sendo transportados ali. Que antigamente, as usinas de cana-de-açúcar terceirizavam bastante a mão-de-obra para turmeiros (gatos – sem registro). Que quando acabou o corte da cana para moagem e plantio manual, que passaram a arrendar ou comprar as máquinas, com a mão-de-obra, às vezes, da própria usina. E mesmo com a mão-de-obra da própria usina, ainda se vislumbrava muita irregularidade. Após a usina ser fiscalizada e uma vez comprovada a prática de irregularidade trabalhista, alguns itens deixava eles regularizar e outros autuava (horas extras, descanso semanal, assinar CTPS). Que vislumbra que a fiscalização rural, hoje, está bem precária, o que, sobremaneira, acaba por prejudicar o trabalho de orientação de obreiros do setor sucroenergético. Que Apesar da mecanização ter chegado no meio rural, no caso das usinas sucroalcooleiras, quando se fala no corte e plantio da cana-de-açúcar para a produção do etanol, por exemplo, ainda se vislumbra o trabalho manual em alguns desses espaços. Dependendo da topografia do terreno, ainda se vislumbra o trabalho manual. Que teve muita ajuda do sindicato da categoria e da própria Polícia Militar para detectar irregularidades em espaços de trabalho rural, a exemplo de usinas de cana-de-açúcar, bem como passava o telefone (celular) para o sindicato e trabalhador. Que após a usina ser flagrantemente praticando/cometendo irregularidades, em algumas ele voltava lá e ainda encontrava algumas em situação irregular, porém em situação mais amena. Daí que o TAC auxiliava bastante. Que a equipe do Ministério do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal e o Dr. Fábio (membro do MPT), em certa ocasião, fizeram resgate em usina de álcool de aproximadamente 200 trabalhadores. Que, depois do resgate não se tem um apoio ao trabalhador que foi resgatado, no sentido de promover mudanças para ajudá-lo a reintegrá-lo novamente a desenvolver um trabalho decente. Aduz que, talvez, ações planejadas poderiam minimizar a fiscalização precária: pedir ajuda, formar equipes de auditores, dialogar com sindicatos. Que a presente pesquisa, sobremaneira, irá contribuir para dar visibilidade a uma realidade que, muitas vezes, não é mostrada, tampouco enxergada pela maioria das pessoas. Que, com certeza, alguém irá ler este trabalho de pesquisa e poderá, por meio dos resultados alcançados e das sugestões repassadas, empreender mais ações planejadas e pensadas, que em muito poderão minimizar a fiscalização precária nestes espaços de trabalho.

Em relação à fala do Auditor Fiscal W, considerações importantes merecem ser destacadas:

a) Inicialmente, não se pode deixar de assinalar que o Auditor Fiscal W é e foi um exímio profissional da área, muito proativo e atuante pelo que se percebeu em sua narrativa, o que fez com que descrevesse, em detalhes, o cenário onde se encontram inseridos os trabalhadores, que laboram nas zonas rurais, onde, segundo ele, se concentravam os maiores problemas, para não dizer as mais relevantes irregularidades:

[...] Que, a princípio, começou a atuar somente na área urbana. No entanto, com o passar do tempo percebeu que os problemas, de fato, se concentravam na zona rural, tais como o não cumprimento das normas trabalhistas, por parte dos empregadores, ou seja, as relações de trabalho, tanto no que pertine ao cumprimento das normas trabalhistas, como a cuidados com a segurança e saúde do obreiro eram desrespeitadas pelos patrões, o que lhe causava muita indignação. Que, mais ou menos em 1990, teve a oportunidade de fazer algumas viagens com o “grupo móvel” de combate ao trabalho análogo ao escravo, o que se deu em âmbito nacional, o que fez com que se deparasse com cenários horrendos, onde trabalhadores laboravam em condições subumanas, em condições degradantes de trabalho. Para se ter uma ideia, teve uma época, em que flagrei 21 (vinte e um) trabalhadores na AMBEV, com sede em imediações do município de Uberlândia/MG, que estavam laborando em condições análogas a de escravo, eram trabalhadores vindos do Estado do Piauí [...] Que para se ter uma ideia, certa vez, nas imediações do município de Canapólis/MG, foi flagrado aproximadamente 200 (duzentos) obreiros, que laboravam em condições análogas a de escravo, em uma usina de cana-de-açúcar [...].

Destaca-se que os trabalhadores, que laboram em usinas de cana-de-açúcar, **cf.** jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, são considerados trabalhadores rurais:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. USINA DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ENQUADRAMENTO EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA AGROECONÔMICA. O fator determinante para qualificar o empregado como urbano ou rural é atividade econômica exercida pelo empregador de forma preponderante. Na usina de cana de açúcar prevalece a atividade agroeconômica em face da industrialização da matéria-prima, sendo que, no presente caso, apesar de vinculado à atividade agroindustrial, o empregado prestava serviços no campo. Cabe destacar que em 6/5/1993 foi cancelada a Súmula n.º 57 do TST, que consignava que os trabalhadores das usinas de açúcar integram a categoria profissional dos industriários, circunstância que determina a incidência da Lei n.º 5.889/73 à presente situação. Precedentes da SDI-1. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (E-RR-97000-84.2003.5.15.0120, SDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT – 21/10/2011).

A fala do Auditor Fiscal W também é importante quando ele afirma que, em suas empreitadas, enquanto era fiscal na ativa, se deparou com cenários de trabalho horrendos, onde trabalhadores laboravam em condições degradantes e desumanas, afora que flagrou, em certa ocasião, 200 (duzentos) trabalhadores laborando em condições análogas às de escravo, o que parece ocorrer até nos dias atuais. Para se ter uma ideia, cf. será bem explicitado no item seguinte desta pesquisa (item VI), em 25/04/2022, o “Jornal Estado de Minas” assim publicou:

Após cumprirem trabalho de colheita e plantio de cana-de-açúcar no município de Veríssimo, no Triângulo Mineiro, 20 homens, de São Luiz (MA), foram deixados em posto de combustíveis, na BR-050, em Uberaba, no final da manhã dessa segunda-feira (25/4) com a promessa de que seriam levados de volta ao estado de origem por volta das 18h30...”

Evidentemente, não se pode negar que nos dias hodiernos, houve uma diminuição das irregularidades no campo em comparação com o que ocorria em tempo pretérito, isto é fato, notadamente pela atuação conjunta de órgãos como o MPT e o MTE. No entanto, também é certo que o problema ainda existe, ainda que minimizado pelas referidas ações empreendidas pelos procuradores do Ministério Público do Trabalho e pelos auditores/fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. E se irregularidades ainda são praticadas, ainda que em pequeno número, elas precisam ser encaradas e combatidas para que não voltem a aumentar em número e afetar a dignidade do trabalhador, quando não lhe retira a própria vida.

b) Outra fala importante do Auditor Fiscal W está relacionada à importância do trabalho do auditor fiscal do trabalho que, segundo ele, trata-se um agente transformador, não somente para aplicar as disposições contidas na norma, mas para criar uma “certa consciência” nos atores que ali atuam, de modo que façam a “coisa correta”. E para tanto, ele destaca a importância do diálogo, onde todos podem discutir, refletir a respeito de suas ações e comportamentos e traçar objetivos que possam trazer vantagens a todos os envolvidos, como para o próprio meio ambiente natural:

[...] Que o auditor/fiscal do trabalho é um agente transformador. Que em qualquer lugar que ele chegasse, onde se vislumbrasse uma relação de trabalho, ele devia promover mudanças, ou seja, não somente aplicar multas e apontar as falhas ao não cumprimento das normas trabalhistas, mas, também, criar um ambiente propício para o diálogo, onde tivesse a oportunidade de mostrar aos que estavam “infringindo as normas”, que aquela sua conduta não estava correta e que o não cumprimento por parte deles, além de trazer sérios prejuízos para os obreiros que ali laboravam, ainda poderia lhe causar, igualmente, prejuízos a sua própria saúde, à saúde dos trabalhadores e colocar em risco o seu próprio negócio. Dessa forma,

criava-se uma consciência no sentido de “procurar fazer a coisa correta”, o que, sobremaneira, só traria vantagens para todos, para o meio ambiente, para a coletividade, podendo-se assim dizer [...].

c) Outra informação importante trazida pelo Auditor Fiscal W diz respeito à “reiteração de condutas ilícitas em usinas sucroalcooleiras”, por ele visitadas, nas quais, praticamente em todas situadas no Triângulo Mineiro, detectaram-se irregularidades, chegando ao cúmulo de flagrar, nas imediações do município de Canápolis/MG, 200 (duzentos) obreiros laborando em condições análogas às de escravo:

[...] Que, inicialmente, as autuações eram feitas sem a presença do Ministério Público. No entanto, com o passar do tempo, observou-se uma reiteração das condutas ilícitas, por parte de alguns que haviam sido autuados. Ou seja, aplicava-se uma multa, eles se comprometiam a corrigir os erros, porém reiteravam nas condutas ilícitas. Assim, teve-se a ideia de fazer uma parceria com o Ministério Público, o que surtiu bastante efeito, tendo em vista que as multas aumentaram e ainda os infratores poderiam sofrer consequências, inclusive criminais. Que, se lembra que quando o Ministério Público passou a atuar junto com o auditor do trabalho, o trabalho se tornou bastante dinâmico: ele passava um relatório acerca das autuações feitas, das infrações cometidas e o MP, de posse daquelas informações, passava a firmar TAC's junto aos infratores. Que os representantes do MP (procuradores), em sua maioria, nas fiscalizações feitas pelo auditor do trabalho, estavam presentes no momento das autuações. Que, praticamente, visitou quase todas as usinas sucroalcooleiras no Triângulo Mineiro e, por incrível que pareça, em praticamente todas detectava-se alguma irregularidade, umas mais, outras menos. Que para se ter uma ideia, certa vez, nas imediações do município de Canápolis/MG, foi flagrado aproximadamente 200 (duzentos) obreiros, que laboravam em condições análogas a de escravo, em uma usina de cana-de-açúcar. Que em Minas foram aproximadamente 10 usinas autuadas [...].

Esta fala do Auditor Fiscal W também confirma que a “reiteração na prática de condutas irregulares” é uma realidade, embora, segundo ele, após a atuação conjunta com o MPT isto veio a minimizar. Porém, como já enfatizado, “a reiteração” continua existindo e uma das formas sugeridas no presente trabalho para que isto diminua significativamente, talvez seja por meio de fiscalização e controle mais efetivos e assíduos, por parte dos órgãos corregedores, ainda que TAC's estejam sendo cumpridos. Pela fala do Auditor Fiscal W, resta claro que o cumprimento das obrigações constantes em um acordo firmado, não implica, necessariamente, que os infratores não voltem a cometer irregularidades.

d) Em outro momento da entrevista, o Auditor Fiscal W descreve quais as infrações mais recorrentes flagradas em usinas sucroalcooleiras, notadamente na região do Triângulo Mineiro e ainda destaca a importância da fiscalização nesses espaços de labor defendendo, inclusive, a

ideia que se persegue neste trabalho, qual seja: a de que “auditores fiscais como membros do Ministério Público deveriam ir até o local, onde há as infrações, de modo que possam observar e verificar, a “olho nú”, as condições ali presentes e, a partir dali propor medidas que, de fato, poderiam solucionar o problema e desestimular a reiteração das condutas ilícitas”:

[...] Que em Minas foram aproximadamente 10 usinas autuadas. As infrações mais recorrentes: moradias em condições degradantes, falta de sanitários, falta de água potável, falta de EPI's, transporte irregulares, caminhão transportando cana irregular, caminhões e ônibus transportando trabalhadores de forma irregular, dentre outros. Para se ter uma ideia, certa vez chegou em uma usina e percebeu que os motoristas dos caminhões estavam trabalhando com os vidros do caminhão todos abertos, transportando cana em um local com extremo calor e poeira, o que permitia que eles inalassem, o tempo todo, poeira e outros resíduos tóxicos, que, sobremaneira, iriam prejudicar consideravelmente a sua saúde. Após a autuação, para se ter uma ideia, em 10(dez) dias, os caminhões foram arrumados. Que diante deste cenário, que presenciou, por inúmeras vezes, é certo em afirmar a importância da fiscalização e, sobremaneira, do controle e acompanhamento após a autuação, para garantir e aferir no local de trabalhos e, de fato, as medidas adotadas continuam a ser cumpridas, por parte dos que foram autuados. Que sempre defendeu a ideia de que tanto auditores fiscais como membros do Ministério Público deveriam e devem ir até o local, onde as infrações existem, de modo que possam observar e verificar a “olho nú”, podendo-se assim dizer, as condições ali presentes e, a partir dali propor medidas que, de fato, poderiam solucionar o problema e desestimular a reiteração das condutas ilícitas [...].

e) Esta fala derradeira do Auditor Fiscal W “fecha com chave de ouro” o rol de entrevistas aqui apresentado, tendo em vista que resume todas as constatações e hipóteses suscitadas na presente pesquisa: fiscalização rural precária; existência de trabalho manual nos canaviais malgrado a chegada da mecanização nesses espaços; a importância do TAC para conter irregularidades nos referidos espaços de trabalho e a falta de apoio ao trabalhador resgatado pelo MPT e pelo MTE, o que, sobremaneira, acaba por impactar negativamente a efetividade de Termos de Ajustamento de Conduta ali firmados:

[...] Que vislumbra que a fiscalização rural, hoje, está bem precária, o que, sobremaneira, acaba por prejudicar o trabalho de orientação de obreiros do setor sucroenergético. Que Apesar da mecanização ter chegado no meio rural, no caso das usinas sucroalcooleiras, quando se fala no corte e plantio da cana-de-açúcar para a produção do etanol, por exemplo, ainda se vislumbra o trabalho manual em alguns desses espaços. Dependendo da topografia do terreno, ainda se vislumbra o trabalho manual. Que teve muita ajuda do sindicato da categoria e da própria Polícia Militar para detectar irregularidades em espaços de trabalho rural, a exemplo de usinas de cana-de-açúcar, bem como passava o telefone (celular) para o sindicato e trabalhador. Que após a usina ser flagrantemente praticando/cometendo

irregularidades, em algumas ele voltava lá e ainda encontrava algumas em situação irregular, porém em situação mais amena. Daí que o TAC auxiliava bastante. Que a equipe do Ministério do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal e o Dr. Fábio (membro do MPT), em certa ocasião, fizeram resgate em usina de álcool de aproximadamente 200 trabalhadores. Que, depois do resgate não se tem um apoio ao trabalhador que foi resgatado, no sentido de promover mudanças para ajudá-lo a reintegrá-lo novamente a desenvolver um trabalho decente. Aduz que, talvez, ações planejadas poderiam minimizar a fiscalização precária: pedir ajuda, formar equipes de auditores, dialogar com sindicatos.

4.2.4 Trabalhadores abandonados em posto de combustíveis após colheita de cana em minas gerais

Importante e oportuno foi criar um “item à parte” para trazer ao conhecimento dos leitores que toda a discussão, que vem sendo travada, ao longo do presente estudo, como as declarações dos que foram entrevistados na pesquisa, além de pertinente, é algo bastante presente no universo de labor nos canaviais brasileiros. No caso aqui noticiado, os fatos ocorreram em unidade produtora de cana-de-açúcar no município de Veríssimo, localizado na região do Triângulo Mineiro.

Figura 6 - Trabalhadores rurais durante registro de ocorrência na Polícia Militar (PM) na cidade de Uberaba/MG.



Fonte: Jornal Estado de Minas

Recentemente, mais especificamente em 25/04/2022, o jornal “Estado de Minas Gerais”, assim publicou:

“Após cumprirem trabalho de colheita e plantio de cana-de-açúcar no município de Veríssimo, no Triângulo Mineiro, 20 homens, de São Luiz (MA), foram deixados em posto de combustíveis, na BR-050, em Uberaba, no

final da manhã dessa segunda-feira (25/4) com a promessa de que seriam levados de volta ao estado de origem por volta das 18h30. No entanto, o suposto ônibus não apareceu e, além disso, os trabalhadores não tiveram nenhum retorno. Por volta das 21h de ontem, a Polícia Militar (PM) foi acionada e registrou a ocorrência. Os trabalhadores foram levados para o Albergue Municipal pela Ronda Social da Prefeitura de Uberaba. A Polícia Federal (PF) e o Ministério Público do Trabalho foram acionados para apurar e verificar quais foram os trabalhadores que realizaram o serviço em Veríssimo, quem foi o contratante e para quem eles prestaram o serviço.

A reportagem entrou em contato com PF de Uberaba, mas ainda não obteve os esclarecimentos sobre o caso. Segundo informações do advogado do grupo, Marcio Antonio Belarmino, repassadas ao registro da PM, os trabalhadores chegaram ao posto de Uberaba, por volta de 11h, com a promessa de que um outro ônibus chegaria para levá-los para São Luiz (MA).

A confirmação teria sido dada pelo motorista do ônibus que os deixou no posto. Ainda de acordo com Belarmino, o motorista alegou que precisaria retirar uma peça do motor para levá-la em uma oficina mecânica. Por causa disso, ele orientou que os trabalhadores aguardassem a chegada do outro ônibus, que chegaria por volta das 18h30. Trabalhadores relatam que ficaram sem ter o que comer. Conforme relato dos trabalhadores à PM de Uberaba, eles foram deixados esperando o ônibus sem alimentação e resolveram pedir ajuda no posto, onde acionaram a imprensa local para denunciar as condições do ocorrido. Além disso, eles disseram à PM que outros trabalhadores, que ainda permaneciam na cidade de Veríssimo, estão em condições de trabalho análoga à escravidão.

No registro da PM também consta que o condutor do ônibus, quando estava retornando ao local, percebeu a presença da imprensa e saiu correndo para rumo ignorado. O ônibus, que teve a peça retirada, foi encaminhado para pátio conveniado ao Detran e foi denunciado como veículo utilizado para o transporte de trabalhadores em situação análoga à de escravos²³.

Verifica-se que não obstante o Ministério Público do Trabalho conjuntamente com o Ministério do Trabalho e Emprego desempenhem, na região do Triângulo Mineiro, um trabalho relevante de combate ao trabalho exercido em condições análogas às de escravo e de controle e fiscalização de usinas sucroalcooleiras, certo é que esta aferição carece ainda de ser empreendida de maneira mais assídua e conjunta pelos referidos órgãos, preferencialmente, de forma presencial, de maneira que a primazia da realidade possa ser, de fato, enxergada tal qual ela se apresenta e, a partir daí, providências mais efetivas de controle possam ser tomadas.

Corroborando com os argumentos acima é a própria fala de um dos auditores entrevistados na presente pesquisa:

²³ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/04/26/interna_gerais,1362390/trabalhadores-sao-abandonados-em-posto-apos-colheita-de-cana-em-mg.shtml. Acesso em: 29 abr.2022.

[...]

Após a usina ser fiscalizada e uma vez comprovada a prática de irregularidade trabalhista, alguns itens deixava eles regularizar e outros autuava (horas extras, descanso semanal, assinar CTPS). Que vislumbra que a fiscalização rural, hoje, está bem precária, o que, sobremaneira, acaba por prejudicar o trabalho de orientação de obreiros do setor sucroenergético. Que Apesar da mecanização ter chegado no meio rural, no caso das usinas sucroalcooleiras, quando se fala no corte e plantio da cana-de-açúcar para a produção do etanol, por exemplo, ainda se vislumbra o trabalho manual em alguns desses espaços. Dependendo da topografia do terreno, ainda se vislumbra o trabalho manual. Que teve muita ajuda do sindicato da categoria e da própria Polícia Militar para detectar irregularidades em espaços de trabalho rural, a exemplo de usinas de cana-de-açúcar, bem como passava o telefone (celular) para o sindicato e trabalhador. Que após a usina ser flagrantemente praticando/cometendo irregularidades, em algumas ele voltava lá e ainda encontrava algumas em situação irregular, porém em situação mais amena. Daí que o TAC auxiliava bastante. Que a equipe do Ministério do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal e o Dr. Fábio (membro do MPT), em certa ocasião, fizeram resgate em usina de álcool de aproximadamente 200 trabalhadores. Que, depois do resgate não se tem um apoio ao trabalhador que foi resgatado, no sentido de promover mudanças para ajudá-lo a reintegrá-lo novamente a desenvolver um trabalho decente. Aduz que, talvez, ações planejadas poderiam minimizar a fiscalização precária: pedir ajuda, formar equipes de auditores, dialogar com sindicatos. [...].

Diante do exposto, chega-se à percepção de que, embora o TAC seja uma excelente ferramenta, que tem por finalidade impedir a continuidade da situação irregular vislumbrada, de forma que o infrator da norma possa reparar o dano que causou, evitando a judicialização da demanda, é certo que a efetividade só se concretiza quando se tem, por parte dos órgãos responsáveis, acompanhamento e controle frequentes, o que, segundo a fala do auditor do trabalho, se dá, hodiernamente, de forma bastante precária.

O raciocínio acima encontra espeque no fato de que, apesar da atuação de órgãos como MTE e MPT, há vários anos, por meio de TAC's e Ações Cíveis Públicas, empreenderem ações no combate ao trabalho análogo ao de escravo e para que o trabalhador seja respeitado e tenha seus direitos reconhecidos no ambiente de trabalho, ainda assim se presenciam situações de flagrante como a que ocorreu, recentemente, no município de Veríssimo, localizado na região do Triângulo Mineiro. O que demonstra que ações mais efetivas de controle ainda precisam ser discutidas, amadurecidas e colocadas em prática, tanto por parte do MPT como do MTE, de modo a evitar e a desestimular a reiteração das mencionadas irregularidades.

Outro ponto que merece, novamente, ser destacado e que foi muito bem delineado pelo auditor entrevistado, trata-se do fato da não existência de ações no sentido de promover a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, o que, sobremaneira, compromete a

efetividade do TAC firmado, uma vez que são grandes as possibilidades de o trabalhador resgatado voltar a laborar em situações degradantes após algum tempo, principalmente, quando as dificuldades lhe baterem à porta como o desemprego, a fome, a miséria, etc. Não se pode esquecer que a maioria desses trabalhadores, além do mínimo ou quase nada em termos de escolaridade, possuem única e exclusivamente a força de trabalho para sua própria sobrevivência e, por vezes, para garantir o sustento da própria família.

Pela fala dos entrevistados nesta pesquisa, sobretudo a dos “auditores/fiscais do trabalho”, restou evidente que muito embora haja tentativas de criação de programas voltados para capacitação do trabalhador e, conseqüentemente, uma possibilidade de busca por formas decentes de trabalho, o que se verifica é que tais programas são poucos e isolados.

Pode-se dizer o seguro-desemprego é o único programa, previsto em norma pertinente, de maior abrangência, que, não obstante forneça um suporte ao trabalhador após ser resgatado, não é capaz de, a longo prazo, garantir a mudança do contexto de vulnerabilidade em que vivem esses trabalhadores.

Destarte, evidencia-se como sendo de extrema necessidade que as políticas públicas não apenas resgatem os trabalhadores do contexto do trabalho escravo ou de situações humilhantes e degradantes de labor, mas também sejam capazes de garantir o acesso desses trabalhadores a condições decentes de trabalho, caso contrário essas normas e políticas atuais podem ser consideradas como vazias de eficácia.

Afinal, mais do que resgatar, as políticas públicas devem impedir o retorno desses trabalhadores ao contexto de exploração, o que somente será possível se forem oferecidos meios capazes de proporcionar ao obreiro o acesso a um trabalho digno, que não lhe retire direitos inerentes à sua condição de ser humano detentor de direitos e garantias fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou, *a priori*, retratar o ambiente de trabalho daqueles que laboram, rotineiramente, nas chamadas usinas sucroalcooleiras, notadamente os cortadores de cana. Trata-se de gente simples e humilde que, em várias situações e circunstâncias, não têm mais nada a vender a não ser sua força de trabalho, muitas vezes não valorizada e explorada de forma desumana e ilegal pelos detentores dos meios de produção.

Corroborou com as afirmações retro a própria notícia, veiculada no item VI desta pesquisa, na qual há a informação de que 20 (vinte) homens vindos de São Luiz (MA), após cumprirem trabalho de colheita e plantio de cana-de-açúcar no município de Veríssimo, no Triângulo Mineiro, foram deixados em um posto de combustíveis, na BR-050, em Uberaba/MG, no final da manhã de segunda-feira, dia 25/04/2022, com a promessa de que seriam levados de volta ao estado de origem, por volta das 18h30. No entanto, o suposto ônibus não apareceu e, além disso, os trabalhadores não tiveram nenhum retorno.

A situação humilhante e estarrecedora de alguns trabalhadores em nosso país despertou, inclusive, a inspiração e indignação de artistas e poetas consagrados mundialmente como Aníbal Augusta Sardinha (o Garoto), Chico Buarque e Vinicius de Moraes. Exemplo é a melodia “Gente Humilde”, na qual Chico Buarque, em pequenos versos, tenta mostrar o cotidiano simples do povo brasileiro, que luta, trabalha, mora no subúrbio ou, às vezes, nem moradia possui.

No setor sucroalcooleiro brasileiro, contatou-se não ser nenhuma novidade órgãos corregedores e fiscalizadores como o MPT e o MTE flagrarem obreiros laborando em condições ilegais, degradantes e desumanas. Infelizmente, o respeito aos direitos e às garantias fundamentais dos trabalhadores são sacrificados priorizando-se, acima de tudo, o crescimento do agronegócio e, conseqüentemente, aumentando a riqueza dos grandes empresários e proprietários de terra deste país, a exemplo dos denominados usineiros, proprietários de usinas açucareiras. Ou seja, vislumbrou-se uma precarização nas relações sociais de produção, evidenciada pela super exploração do cortador de cana, tal qual perfaz a doutrina:

Desde a implementação do Proálcool ocorrida na década de 1970, tem ocorrido uma expansão vertiginosa da cana-de-açúcar no país, e paralelamente a este processo houve uma intensificação na precarização das relações sociais de produção, evidenciada pela superexploração do cortador de cana. Isso revela uma das muitas contradições inerentes ao modo capitalista de produção, em que a opulência do rentável agronegócio canavieiro contrasta com a miséria e

subjugação dos trabalhadores, ora submetidos à condições de trabalho análogas a da escravidão (SOUZA, 2013, p.01).

Pela afirmação do autor acima, verificou-se um crescimento considerável do setor sucroalcooleiro, sobretudo para a produção de fontes renováveis de energia, como o cultivo da cana-de-açúcar para a produção do etanol. No entanto, ao mesmo tempo em que se vislumbra o crescimento econômico do setor, por outro lado, verifica-se a precarização das relações de trabalho neste meio, caracterizada por uma exploração sem limites do trabalhador, principalmente dos cortadores de cana.

Embora a mecanização tenha chegado ao campo e trazido vários benefícios não só ao meio ambiente, como para os proprietários das glebas, tendo em vista o “menor esforço” para o cultivo e plantio do produto, quando se fala em usinas sucroalcooleiras, constatou-se que ainda se vislumbra o trabalho braçal em alguns desses espaços. Dependendo da topografia do terreno, ainda se presencia o trabalho manual.

Para combater, desestimular e punir os que desrespeitam as normas trabalhistas e administrativas vigentes, se encontram no ordenamento jurídico brasileiro várias legislações, instruções normativas e normas regulamentadoras, como a CLT, da NR-31 do MTE e a própria Lei do Renovabio, dentre outras.

No entanto, foi possível verificar que, apesar do expressivo aparato normativo protetor e regulamentar dos direitos do trabalhador no Brasil, várias são as incoerências experienciadas: por exemplo, ao mesmo tempo em que se tem a Lei do RenovaBio, visando a orientação, regulamentação e uso racional dos biocombustíveis com o intuito de criar um mercado global de etanol e, conseqüentemente, colocando o Brasil no ranking dos países que pretendem produzir energia 100% (cem por cento) limpa (colaborando, assim, para redução do aquecimento global) – por outro lado há “uma superexploração dos cortadores de cana” que colaboram, sobremaneira, com seu trabalho para a produção do etanol e outros derivados da cana.

Pelo exposto, extraiu-se de que nada adianta promover o desenvolvimento econômico do país, às custas do sacrifício de direitos e garantias fundamentais, assim consagrados no Texto Constitucional.

Diante dessa realidade acima citada, o Governo brasileiro lançou, em tempo pretérito, o “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar”:

O Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, firmado pelo governo federal e entidades de trabalhadores e

empresários do setor sucroenergético, é resultado de uma experiência, inédita no país, de negociação tripartite para enfrentar o desafio de melhorar as condições de vida e trabalho no cultivo manual da cana-de-açúcar. Por meio de uma mesa de diálogo, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República, foi construído um acordo histórico para valorizar e disseminar as melhores práticas trabalhistas na lavoura da cana, evidenciando a importância do diálogo social na elaboração das políticas públicas. Por meio da adesão voluntária das empresas ao compromisso, da divulgação das boas práticas empresariais e do cadastro positivo formado pelo selo “Empresa Compromissada”, conferido após verificação in loco de auditoria independente, a iniciativa induz os demais atores do setor a aderir ao compromisso e adotar as boas práticas trabalhistas (FEIJÓO, 2009, p. 01).

Neste contexto de incentivo de melhores práticas trabalhistas, notou-se que os “Termos de Ajustamento de Conduta” podem ser colocados como ferramenta administrativa e instrumento extrajudicial, voltados a combater o trabalho ilegal e desestimular a reiteração de práticas trabalhistas ilícitas no setor sucroenergético, o que ocorre, na maioria das vezes, pela fixação de multas aos violadores da norma; pelo compromisso de fazer ou deixar de fazer determinado ato ou procedimento; o compromisso de se adequar aos termos da legislação vigente ou ainda a obrigação de reparar o dano causado, ainda que eventualmente por meio de uma medida compensatória.

No entanto, é bom que se frise que “efetividade” se consolida quando atrelada ao controle e a fiscalização constantes e, quiçá, presencial, por parte dos órgãos responsáveis naqueles espaços de trabalho, onde se constataram as irregularidades, o que foi corroborado, inclusive, pela maioria dos entrevistados na pesquisa, que caracterizaram a fiscalização existente como sendo “precária”; fato explicado pelo número deficitário de profissionais da área, segundo eles.

Verificou-se na presente pesquisa que, embora o Ministério Público do Trabalho, por meio de seus procuradores e o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus auditores fiscais, tenham, no passado e alguns momentos no presente, desenvolvido ações para combate ao trabalho ilegal e fomento ao trabalho decente no setor sucroenergético na região do Triângulo Mineiro, aludidas práticas já não são mais tão rotineiras e constantes, o que, sobremaneira, acaba abrindo espaço para a reiteração das ilicitudes e como disse bem o “Fiscal Y” em sua entrevista: *Os posicionamentos e atitudes tomadas por este conjunto de órgãos e instituições pesa, para os empregadores, na hora de tomar uma decisão: “vou adotar ou não uma postura de cumprimento da legislação”.*

Durante as entrevistas com aos participantes da pesquisa, restou claro em suas falas que, ainda no momento atual, apesar dos TAC’s e ACP’s já instaurados, ainda se vislumbra o

resgate de trabalhadores que laboram em condições desumanas em usinas da região ennumeradas neste estudo, a exemplo do que ocorreu em 25/04/2022, com cortadores de cana que laboravam em unidade produtora de açúcar no município de Veríssimo, localizado no Triângulo Mineiro (ver item VI desta pesquisa).

Outrossim, o “Fiscal Y”, em seu depoimento, aludiu que, hodiernamente, a fiscalização se faz mais no momento presente, ou seja, passado aquele instante, onde a usina, v.g. foi denunciada e, posteriormente, surpreendida com a presença de fiscais e procuradores do trabalho, não existe uma rotina de acompanhamento e controle junto a ela para aferir se o que foi acordado em um TAC, por exemplo, está sendo cumprido ou não.

Assim, sem pretensão de esgotar o tema, tornou-se evidente ser preciso que, cada vez mais, órgãos e instituições como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego se empenhem em controlar e fiscalizar, de forma mais efetiva, usinas de cana-de-açúcar, notadamente aquelas, onde se verificou a ocorrência de irregularidades trabalhistas, objetivando fazer com que direitos e garantias fundamentais dos obreiros, que lá laboram, sejam respeitados em sua plenitude e é claro: aplicando a devida reprimenda aos violadores das normas vigentes.

Igualmente, é preciso que o próprio Estado se faça mais presente, no sentido não só de criar regras para obrigar que se tenha uma fiscalização mais rotineira em espaços de labor como no setor sucroenergético. Somado a isso, é importante e crucial, também, que exista um “aumento do quadro de servidores ocupando os cargos de procuradores e auditores/fiscais do trabalho”, tendo em vista que as demandas surgem todos os dias, o que torna humanamente impossível a fiscalização, controle e tomada de decisões céleres e tempestivas que levem a resolução do conflito, considerando o número reduzido de servidores que atuam nesses órgãos e instituições.

Restou demonstrado na pesquisa, principalmente pelas tabelas, mapas e afirmações dos entrevistados, que é preciso dar um “certo amparo e apoio” ao trabalhador que labora em espaços de plantio e colheita de cana-de-açúcar, como os das usinas sucroalcooleiras, principalmente, para aqueles resgatados pelo MPT e MTE, no sentido de promover políticas para ajudá-los a serem reintegrados, novamente, no mercado de trabalho e, a partir dali, para que possam desenvolver e experienciar o exercício de um trabalho decente. Neste sentido, tal qual muito bem aventado por um dos entrevistados “ações planejadas poderiam minimizar a fiscalização precária: pedir ajuda, formar equipes de auditores, dialogar com sindicatos”.

É preciso pensar, cada vez mais, em melhorias para as condições tanto de trabalho como as que se voltam a medicina, saúde e segurança desses trabalhadores.

Não se pode admitir que o Brasil se coloque no “ranking” de países, que mais utilizam e produzem energia renovável, que, sobremaneira, contribui para a melhoria das condições climáticas mundiais e, conseqüentemente, para a saúde dos seres humanos, à custa e sacrifício de direitos e garantias fundamentais de “gente humilde e batalhadora”, como daqueles que laboram no campo, a exemplo dos cortadores de cana em usinas sucroalcooleiras.

É preciso não só fiscalizar, proceder a lavratura de TAC’s e ajuizamento de ACP’s, como também controlar e acompanhar os espaços violadores das normas vigentes de forma mais presente e com uma certa constância. Como bem enfatizado, em linhas volvidas: controle e efetividade caminham por uma estrada de mão única, são indissociáveis.

Não obstante o Ministério Público do Trabalho, por meio de seus procuradores e o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus auditores/fiscais tentem, dentro de seus recursos e possibilidades materiais e humanas, empreenderem ações de combate ao trabalho ilegal em usinas de cana-de-açúcar, restou evidente que eles não conseguem atingir um melhor resultado. O que se explica, tendo em vista a falta de apoio material e humano por parte do próprio Estado mantenedor, que não promove a investidura de novos servidores no âmbito desses órgãos, de modo que as demandas existentes possam ser, de forma célere e tempestiva, atendidas e com a possibilidade de acompanhamento assíduo, efetivo e constante nos universos, onde se constataram as irregularidades.

Verificou-se, durante o desenvolvimento desta pesquisa, que a efetividade de TAC’s não resta comprometida tão somente pelo controle e fiscalização precários por parte do MPT e do MTE, mas também pela falta de um programa (que, de fato, seja efetivo e operacionalizável) de reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho, principalmente, quando se tem o caso de resgate de obreiros, que laboravam em condições degradantes de trabalho e em situações análogas às de escravo.

Diante das restritas condições de inserção no mercado de trabalho somado ao baixo nível de escolaridade existem grandes possibilidades de o trabalhador que foi resgatado, mas que não teve acompanhamento e capacitação posteriores, ser compelido a voltar a laborar na mesma atividade de corte da cana, sujeitando-se, novamente, ao trabalho pesado, bruto, sujo, perigoso, insalubre, com alimentação deficiente e condições de moradia precárias, pois grande parte migra para outras regiões do país objetivando cortar cana, por ser uma atividade que exige pouca escolaridade e muita disposição física.

A realidade acima, sobremaneira, compromete a efetividade de TAC’s que são firmados entre usineiros, na presença do MPT e MTE, pois, como explicado nas linhas acima,

acaba por obrigar o trabalhador a submeter-se, novamente, a laborar em condições degradantes e desumanas de trabalho.

Outro ponto importante a ser assinalado é que as relações de trabalho existentes no campo, sobretudo as que se verificam entre usineiros e cortadores de cana, terceirizados ou não, reproduzem o modo de produção capitalista, há muito tempo já delineado por Karl Marx, onde se tem uma “relação laboral totalmente desequilibrada”, onde o trabalhador sem muita opção de escolha, vende a sua força de trabalho aos donos dos meios de produção, em troca do recebimento de um ínfimo salário, incapaz, na maioria das vezes, de suprir as necessidades vitais do trabalhador, como a própria alimentação e moradia.

As peculiaridades da atividade que envolve o cortador de cana retratam de forma assustadora o aludido modo de produção capitalista, que, infelizmente, continuará a existir, tal como a figura do patrão/empresário é de vital importância, pois, do contrário, o trabalhador não teria emprego, tampouco salário para sua própria subsistência e a de sua família. Ou seja, os funcionários dependem dos serviços que prestam aos donos dos meios de produção, que lhe rendem um “certo pagamento pelos serviços prestados” ao final da jornada, ao passo que o patrão, igualmente, depende dos serviços de seus funcionários para que movimente sua atividade econômica e assim aumente sua riqueza. Tal realidade é certa.

No entanto, o que se pretende é que essa relação de trabalho seja um pouco mais equilibrada, de modo que o obreiro se sinta motivado, respeitado e valorizado. O que se verifica, infelizmente, é uma realidade inversa, onde a superexploração desse trabalhador acaba levando-o ao distanciamento da família, ao adoecimento, à desmotivação e em casos extremos a acidentes de trabalho, que, em algumas ocasiões, gera a sua invalidez para o trabalho, quando não leva o obreiro a óbito.

Um acidente de trabalho não prejudica somente o trabalhador que sofreu o acidente, mas também estende seus efeitos para: a família do empregado, que dele tem certa dependência; a empresa, que além das despesas legais a serem pagas ao empregado que foi vítima do acidente, ainda terá que fazer nova contratação em substituição a ele; o próprio Estado que terá que arcar com os pagamentos previdenciários e de um certo modo para a própria sociedade – uma das principais fontes de custeio do sistema previdenciário.

Sem querer esgotar o tema, assevera-se que a presente pesquisa, com certeza, trouxe e trará muitas contribuições para o aprimoramento de ações e políticas desenvolvidas por órgãos fiscalizadores e de controle como é o caso Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que possam empreender ações que sejam melhores

planejadas e pensadas, considerando a realidade dos cortadores-de-cana tal qual ela, de fato, se apresenta.

Dentre as mencionadas ações, cita-se o diálogo e a tentativa de dar ciência tanto aos patrões como aos empregados, nesses referidos espaços de trabalho, bem como um controle mais assíduo e frequente no momento posterior a lavratura do TAC, sobretudo quando obreiros são resgatados, pois, do contrário, procedimentos como o próprio TAC, por exemplo, terão efeitos reais somente no momento em que são lavrados.

A fala dos entrevistados, nesta pesquisa, sobretudo a de “auditores/fiscais do trabalho”, revela que, muito embora haja tentativas, por parte do Estado, de criar programas voltados para capacitação do trabalhador e, conseqüentemente, ampliar as possibilidades para ele de buscar formas decentes de trabalho, o que se verificou é que tais programas são poucos e isolados.

Neste contexto de programas voltados à capacitação do trabalhador, o seguro-desemprego aparece como único programa, previsto em norma pertinente, de maior abrangência, que, não obstante forneça um suporte ao trabalhador após ser resgatado, não é capaz de, a longo prazo, garantir a mudança do contexto de vulnerabilidade em que vivem esses trabalhadores.

Destarte, revelou-se, cf. enfatizado linhas atrás, como sendo de extrema necessidade que as políticas públicas não apenas resgatem os trabalhadores do contexto do trabalho realizado em condições degradantes e desumanas, mas também sejam capazes de garantir o acesso desses trabalhadores a condições decentes de trabalho, caso contrário essas normas e políticas atuais podem ser consideradas como ineficazes.

Afinal, mais do que resgatar, conclui-se, também, que as políticas públicas devem impedir o retorno desses trabalhadores ao contexto de exploração, o que somente será possível se forem oferecidos meios capazes de proporcionar ao obreiro o acesso a um trabalho digno, que não lhe retire direitos inerentes à sua condição de ser humano detentor de direitos e garantias fundamentais, que se elevam à condição de “cláusulas pétreas” segundo a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 60, §4.º, IV(BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

ALVES, F. Migração de trabalhadores rurais do Maranhão e Piauí para o corte de cana em São Paulo: será esse fenômeno casual ou recorrente da estratégia empresarial do complexo agroindustrial canavieiro? In: NOVAES, J. R. P.(orgs.) **Migrantes: trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro)**. São Carlos: Ed. UFSCar, 2007, p. 21-54.

AYALA, P. A.; FERREIRA, M. L. P. C. A regulação dos biocombustíveis no âmbito federal. *In*: FERREIRA, H. S; LEITE, J. R. M. (Org.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável? Considerações jurídicas, técnicas e éticas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-96.

ANP. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **RenovaBio**. Disponível em : <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio#:~:text=uso%20de%20biocombust%3%ADveis-,Funcionamento,energ%C3%A9tica%20de%20transportes%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BARCELOS, M. A. **Mapeamento de Riscos Ambientais**. *In* Manual de Saúde e Segurança do Trabalho, Vol. III, junho/05, Coord. Sebastião Ivone Vieira, LTr, SP, p. 40.

BARRETO, M. J.; JUNIOR, A.T. As transformações do trabalho na produção da cana-de-açúcar: a realidade entre o visível e o invisível. *Geosul*, Florianópolis, v. 35, p. 76, p. 471-496, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/70525>. Acesso em: 25 mar. 2022. <https://doi.org/10.5007/2177-5230.2020v35n76p471>

BETTO, Frei. **Amazônia: Ecocídio anunciado**. Disponível em: http://www.correiocidadania.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=1409. Acesso em 29: mai. 2021.

BETTO, Frei. **Necrocombustíveis** (2009). Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=28604>. Acesso em: 29 mai. 2021.

BONAVIDES, P. **Política e Constituição: os caminhos da democracia**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1985.

BORGES, A. W. Um breve histórico sobre o modelo normativo dos combustíveis e biocombustíveis adotado no Brasil. *In*: FERREIRA, H. S; LEITE, J. R. M. (Org.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável? Considerações jurídicas, técnicas e éticas**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-96.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9478compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto 73.626, de 12 de fevereiro de 1974**. Aprova o Regulamento da Lei número 5.889, de 08 de junho de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D73626.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 13.576, de 26 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113576.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 605, de 05 de janeiro de 1949**. Dispõe acerca do repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (revogado)**. Dispunha sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14214.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (revogado)**. Dispunha sobre a reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm#:~:text=1%C2%BA%20Considera%2Dse%20acidente%20do,da%20capacidade%20para%20o%20trabalho. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes de acidentes do trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html#:~:text=1%C2%BA%20Consideram%2Dse%20accidentes%20no,parcial%2C%20permanente%20ou%20temporaria%2C%20da>. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1970-1979/leicomplementar-11-25-maio-1971-365204-norma->

CAMBI, E. A. S. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, J. A.; RIBEIRO, J. A.; CAMPOS, A. G.; MATIJASCIC, M. A CF/88 e as Políticas Sociais Brasileiras. *In: A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social.* Organizador: José Celso Cardoso Jr. Brasília: IPEA, 2009.

CHAVEIRO, E.F.; PIRES, R.V. A expansão do agronegócio x psicodinâmica do trabalho: um estudo sobre os trabalhadores das usinas sucroalcooleiras do sudoeste goiano. **Revista Pegada**, vol. 19, n.º 02, p. 01-20, maio-agosto/ 2018. <https://doi.org/10.33026/peg.v19i2.5571>

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate.** 2013. 289 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013

EID, F.; SCOPINHO, R. A.; SILVA, P. R. C.; VIAN, C. E. F. **Novas Tecnologias e Saúde do Trabalhador.** Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, 15(1):147-161, jan. mar. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/QRKqnCmLrKthKT7HbJ4Fpxn/?lang=pt#>. Acesso em: 07 jun. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1999000100015>

FEIJÓO, J. L. **Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar.** Gabinete Ministerial. Secretaria-geral da Presidência da República. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/343/1/Compromisso%20Nacional%20para.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FERRARI, I.; MARTINS, M. R. **CLT: doutrina, jurisprudência predominante e procedimentos administrativos. Segurança e Medicina do Trabalho: artigos 154 a 201.** São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. (org.). **Biocombustíveis: Fonte de Energia Sustentável? Considerações Jurídicas, técnicas e éticas.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **"Proálcool"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/proalcool.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

GONÇALVES, C. M. C. **Direitos Fundamentais Sociais. Releitura de uma Constituição dirigente.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 199.

GROBA, Paula. Biocombustíveis: aliados do Brasil na transição para a energia limpa. **Ubrabio.** 2018. Disponível em :<https://ubrablo.com.br/2018/08/30/biocombustiveis-aliados-do-brasil-na-busca-da-transicao-para-a-energia-limpa/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

GULLAR, Ferreira. **Toda poesia.** Rio de Janeiro: José Olympio, 2004, p. 159 e 165.

HARVEY, D. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo.** Tradução: João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011. Disponível em: [file:///D:/Users/User/Downloads/HARVEY,%20David.%20O%20enigma%20do%20capital%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/User/Downloads/HARVEY,%20David.%20O%20enigma%20do%20capital%20(1).pdf). Acesso em: 30 mar. 2022.

HOFLING, E. M. **Estados e políticas (públicas) sociais**. Cad. CEDES [online], 2001, v. 21, n. 55, p. 30-41, ISSN 0101-3262. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>. Acesso em: 22jul. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000300003>

IAMAMOTO, M.V. **Trabalho e Indivíduo Social: um estudo sobre a condição operária na agroindústria canavieira paulista**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

JACTO. **Dia do trabalhador rural: da origem aos desafios da categoria**. Disponível em : <https://blog.jacto.com.br/dia-do-trabalhador-rural-da-origem-aos-desafios-da-categoria/>. Acesso em: 05 mai . 2021.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARK, K. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro, Vol. I. Tradução de Reginaldo Sant'Ana. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

MARK, K. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro, Vol. I, Tomo 2. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARK, K. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro, Vol. II. Tradução de Reginaldo Sant'Ana. 25 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MARK, K. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MARK, K. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

MEDAUAR, O. (Coord.). **Coletânea de Legislação Ambiental e Constituição Federal**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, A. R. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2012, 225 f.

NODARI, R. Onofre. Agrocombustíveis: impactos e benefícios. *In*: FERREIRA, H. S; LEITE, J. R. M. (Org.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável?** Considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51-79.

NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**. 7.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

OGAWA, A. E. **O escravo na economia açucareira**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com>. Acesso em: 18 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O trabalho forçado no Brasil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

OLIVIERI, A.C. **Ministério Público. Defesa independente da sociedade e da democracia.** Disponível em: [https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/ministerio-publico-defesa-independente-da-sociedade-e-da-democracia.htm#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20%2D%20Defesa%20independente%20da%20sociedade%20e%20da%20democracia&text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20\(MP\)%20tem,%2C%20Executivo%2C%20Legislativo%20e%20Judici%C3%A1rio](https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/ministerio-publico-defesa-independente-da-sociedade-e-da-democracia.htm#:~:text=Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20%2D%20Defesa%20independente%20da%20sociedade%20e%20da%20democracia&text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20(MP)%20tem,%2C%20Executivo%2C%20Legislativo%20e%20Judici%C3%A1rio). Acesso em: 29 jun. 2020.

OMETTO, João Guilherme Sabino. **O álcool combustível e o desenvolvimento sustentado.** São Paulo: PIC, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 17 mai. 2021.

PEREIRA, M. G. **As políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho escravo moderno: do conceito de trabalho decente aos desafios da eficácia das políticas sobre a vida do trabalhador após o resgate.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 68f. 2017.

PINHEIRO, Nataly de Sousa. **Trabalhadores migrantes no corte da cana-de-açúcar: precarização e exploração do trabalho.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 164f., 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7218/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

RAMBO, M. A. **O Estatuto do Trabalhador Rural (1963): lutas, impasses e contradições na extensão dos direitos trabalhistas no meio rural no Brasil.** Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/202638/Rambo_O%20estatuto%20do%20trabalhador%20rural%20-1963.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20Estatuto%20regulamentava%20os%20contratos,ap%C3%B3s%2010%20anos%20de%20servi%C3%A7o. Acesso em: 03 mai. 2021.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos e a Indústria da Cana.** Comissão Pastoral da Terra – NE, 2008.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Relatório “Os impactos da produção de cana no Cerrado e Amazônia”. São Paulo: CPT, 2008.

Renovabio completa um ano e emerge como uma das políticas ambientais mais consistentes no Brasil. **Grupo Idea.** Ribeirão Preto/SP, 21 de maio de 2021 (notícias agrícolas). Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/citacao-de-site>. Acesso em: 24 mai. 2021.

REPORTER BRASIL. **Mais de 200 cortadores são resgatados em usina de Porecatu.** Repórter Brasil – Agência de Notícias, 2008. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1407>. Acesso em: 19 mai. 2022.

REZENDE, N. P. **Obrigações Trabalhistas do Empregador Rural.** São Paulo: LTr, 1971.

SALES, F. C. S. **Evolução Histórica da Legislação de Proteção aos Trabalhadores Rurais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53904/evolucao-historica-da-legislacao-de-protecao-aos-trabalhadores-rurais>. Acesso em: 05 mai.2021.

SAMPAIO, Aluysio. **Contrato de trabalho rural.** São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1974.
 SASSO, Carlos Guilherme *et al.* **Queima do Canavial: aspectos sobre a biomassa vegetal, fertilidade do solo e emissão de CO₂ para atmosfera.** Revista Biosci. J., Uberlândia, v. 25, n.º 01, Jan./Feb. 2009.

SANT'ANA, R. S. **Trabalho Bruto no Canavial: questão agrária, assistência e serviço social.** São Paulo: Cortez, 2012.

SHIMADA, S.O. **Subserviência do Trabalhador do corte de cana do agronegócio canavieiro.** Mercator (Fortaleza), vol. 13, n.º 02, Fortaleza maio/ago. 2014. <https://doi.org/10.4215/RM2014.1302.0010>

SIAMIG (Bioenergia, Etanol e Açúcar). Disponível em: <http://www.siamig.com.br/>. Acesso em: 05 abr.2022.

SILVA, Daniel Neves. **"Escravidão no Brasil";** *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SILVA, R. M. **Saiba quais são os principais programas de incentivo à agricultura familiar.** Biofort. Disponível em: <https://biofort.com.br/saiba-quais-sao-os-principais-programas-de-incentivo-a-agricultura-familiar/>. Acesso em: 05 mai. 2021.

SILVA, A. S. A insustentabilidade do etanol: enfoque ao ambiente de trabalho do canavieiro. *In:* FERREIRA, H. S; LEITE, J. R. M. (Org.). **Biocombustíveis: fonte de energia sustentável? Considerações jurídicas, técnicas e éticas.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239-256.

SOARES, E. **Ação Ambiental Trabalhista.** Editor: Sérgio Antônio Fabris. Porto Alegre, 2004, p. 73.

SOUSA, R. **Monocultura.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/monocultura.htm>. Acesso em: 26 mai. 2021.

SOUSA, Rafaela. **"Acordo de Paris";** *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/acordo-paris.htm>. Acesso em 27 de maio de 2021.

SOUZA, M. A. O mundo do trabalho dos “homens de vida amarga e dura” nas “usinas escuras” do agronegócio canavieiro no norte do Paraná: notas para um debate. **Revista Pegada**. vol. 14 -n. 2, dez/2013. Disponível em: <file:///D:/Users/User/Downloads/2388-7831-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021. <https://doi.org/10.33026/peg.v14i2.2388>

APÊNDICE A – CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO NA PESQUISA

Uberlândia/MG,, de..... de.....

Ao Senhor

Fulano de tal

(cargo, função, profissão, etc)

Prezado (a) Senhor(a),

Meu nome é Adailton Borges de Oliveira, sou doutorando em “Biocombustíveis e Tecnologia” pela Universidade Federal de Uberlândia/MG (registro acadêmico 11823PGB001).

Estou desenvolvendo minha tese objetivando aferir a “efetividade de ‘Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)’ para garantir o trabalho decente nas usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro”.

Devido a atuação relevante pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do “Programa Nacional de Promoção do Trabalho Decente no Setor Sucroalcooleiro” e de fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, gostaria de solicitar uma entrevista por meio presencial ou remoto, com duração prevista de 02 horas.

Ressalto que os dados pessoais dos entrevistados serão preservados.

Se estiver de acordo, gostaria de agendar um horário, entre os dias e,

Tendo em vista este período de Pandemia pelo vírus da COVID-19, podemos realizar a nossa entrevista de forma virtual. Nos dias em que a entrevista for acontecer, minutos antes do início do encontro, envio-lhe um link para que o Sr. acesse e possa entrar na plataforma e, assim, darmos início à entrevista. Destacando que o mencionado link irei lhe enviar por email ou por seu whatsapp.

Aguardo um breve retorno.

Desde já, agradeço a atenção e colaboração.

Cordialmente,

Adailton Borges de Oliveira

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Título da Tese: Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro.

Pesquisador: Me. Adailton Borges de Oliveira

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Caro(a) Senhor(a):

A Universidade Federal de Uberlândia, por meio do Programa de Biocombustíveis e Tecnologia, representada pelo doutorando, Adailton Borges de Oliveira, registro acadêmico 11823PGB001, convida V.S.^a a participar, de forma voluntária, da pesquisa supracitada.

O objetivo geral desse estudo é “Analisar, até onde, ‘Termos de Ajustamento de Conduta’, são ferramentas eficazes para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras, tomando-se como parâmetro as que se encontram localizadas na região do Triângulo Mineiro”.

Para tanto, serão realizadas entrevistas semiestruturadas, individuais com Membros da Procuradoria do Trabalho e servidores (fiscais) do Ministério do Trabalho e Emprego, domiciliados nesta cidade e Comarca de Uberlândia, partindo do pressuposto de que eles, diuturnamente, vêm desenvolvendo e executando ações no sentido de “promoção do trabalho decente no Setor Sucroalcooleiro, na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba”, em muito poderão contribuir para o alcance do propósito traçado na presente pesquisa.

Ao participar deste estudo, V. S.^a permitirá que o pesquisador perceba, apenas, a opinião dos participantes da pesquisa, que se encontram inseridos em um contexto de combate ao trabalho ilegal em usinas de cana-de-açúcar, acerca da efetividade ou não de TAC's para garantir e controlar o trabalho decente nos mencionados espaços de trabalho. Portanto, não incluem nesse estudo questões de foro íntimo, nem implica o levantamento de questões pessoais ou quaisquer constrangimentos psicológicos, bem como qualquer ocorrência de riscos éticos e riscos ao vínculo empregatício do entrevistado.

Conforme os princípios éticos que regem essa pesquisa, seguindo a normatização vigente, assegure-se que toda e qualquer informação será sigilosa e tratada anonimamente, garantindo que não haverá desconforto e riscos decorrentes da sua participação na pesquisa.

Reitera-se que as informações prestadas serão utilizadas para fins desta pesquisa científica e de outras atividades estritamente acadêmicas, como dissertações de mestrado, teses de doutorado e artigos científicos. A privacidade e o sigilo serão igualmente mantidos em todas as etapas da pesquisa, assegurando o registro anônimo de dados.

O presente estudo não oferece outros riscos ao participante, de modo que a proposta é apenas entrevista-lo, com o objetivo de registrar sua percepção em relação a efetividade de TAC's e ACP's para coibir e desestimular o trabalho realizado de forma ilícita em usinas sucroalcooleiras, notadamente na região do Triângulo Mineiro.

No entanto, se o participante se sentir desconfortável ao responder a pesquisa, pode interromper o processo a qualquer momento que julgar necessário.

Após estes esclarecimentos, solicita-se o seu consentimento, de forma livre, para participar desta pesquisa. Portanto, solicita-se, por favor, que preencha os itens abaixo.

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento para participar da presente pesquisa. Declaro que recebi cópia deste termo de consentimento, e autorizo a realização da pesquisa e a divulgação dos dados obtidos neste estudo.

DADOS DO(A) VOLUNTÁRIO(A) DA PESQUISA:

Nome completo:

RG:

CPF:

Telefone:

E-mail:

Assinatura:.....

Data:.....de.....de 2021.

DADOS DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL:

Nome: Adailton Borges de Oliveira

RG: M-4.575.594 – SSP/MG

CPF: 713.659.156-20

Telefone: (34) 99686-5199

Assinatura:

Data:de.....de 2021.

APÊNDICE C – ROTEIRO SEMIESTRUTURADO DE ENTREVISTA

Perguntas para os Procuradores do Trabalho:

1. Qual o cargo que você ocupa junto ao Ministério Público do Trabalho? Há quanto tempo ocupa o referido cargo?
2. Você poderia dizer, de forma sucinta, quais são as principais atribuições do Ministério Público do Trabalho?
3. No que se refere as relações de trabalho entre empregados e empregadores no Setor Sucroalcooleiro, aqui no Estado de Minas Gerais, como você vislumbra esta relação, considerando o tempo em que se encontra ocupando o cargo de Procurador do Trabalho? É uma relação amistosa ou mais conflituosa, podendo-se assim dizer?
4. Como chega até você a notícia de “alguma espécie de irregularidade” ocorrida e/ou praticada em usinas sucroalcooleiras, notadamente aqui na região do Triângulo Mineiro? Quem lhe repassa estas informações?
5. Ao tomar ciência de alguma irregularidade ocorrida e/ou praticada em alguma usina sucroalcooleira, por um auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE, antiga DRT), quais ações e procedimentos administrativos ou mesmo judiciais, que são tomados?
6. O que você diz acerca da efetividade de TAC’s e ACP’s para garantir o trabalho decente nas usinas sucroalcooleiras, notadamente aqui no Triângulo Mineiro? Sob o seu ponto de vista houve uma evolução, no sentido de que as infrações dantes cometidas nos mencionados espaços de trabalho, vêm diminuindo significativamente? Ou não?
7. Qual a diferença entre um Termo de Ajustamento de Conduta e uma Ação Civil Pública? Em que situações e circunstâncias são utilizadas? Vocês têm um controle de “TAC’s e ACP’s” propostos e ajuizados nos últimos 10(dez) anos? Como se tem acesso a esses dados?
8. O teor dos TAC’s e ACP’s de titularidade do Ministério Público do Trabalho são de acesso público? Se sim, como fazer a pesquisa pelo site da Procuradoria do Trabalho sediada aqui na cidade e Comarca de Uberlândia?
9. Você disse que é possível acessar os TAC’s que foram firmados pelo MPT por meio do site, certo? É também possível ter acesso ao documento primevo que deu origem ao TAC, a exemplo da denúncia feita por alguém ou por algum fiscal do trabalho acerca de condições ilegais de trabalho nas usinas de cana-de-açúcar?
10. Como é feita a capitulação legal das infrações detectadas nas usinas sucroalcooleiras? Quais os diplomas legais utilizados e pesquisados para tanto?
11. As usinas sucroalcooleiras que firmam TAC’s ou são partes em ACP’s têm o nome da empresa inscrito em alguma lista de divulgação pública?
12. Após as usinas serem vistoriadas/fiscalizadas por meio de denúncias e até mesmo após a constatação delas e aplicação de penalidades, existe um controle a posteriori por parte do Ministério Público do Trabalho com o intuito de aferir se, de fato, as condições pactuadas em um TAC ou em uma ACP estão sendo cumpridas?

13. Você já fez e/ou acompanhou o resgate de algum trabalhador em usina sucroalcooleira nesta região do Triângulo Mineiro, que se encontrava laborando em condições inadequadas ou análogas às de escravo? Se sim, quando se deu isso? Como tal resgate é feito? O que acontece com o trabalhador após o resgate? Ele tem alguma espécie de ajuda financeira, de capacitação para o trabalho, é reintegrado ao antigo ambiente laboral?

14. Como você vislumbra a contribuição da presente pesquisa para o seu trabalho, enquanto Procurador do Trabalho, para a sociedade e para as próprias usinas sucroalcooleiras, inclusive as que incorreram em irregularidades?

Perguntas para servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

1. Há quanto tempo você ocupa o cargo de auditor/fiscal do trabalho?

2. Quais são as principais atribuições de um auditor/fiscal do trabalho?

3. Considerando o tempo, que você ocupa a mencionada função, você poderia nos dizer qual é a reiteração de condutas ilícitas, notadamente no que diz respeito à relação entre empregadores e empregados nas usinas sucroalcooleiras?

4. Quais são os tipos de infrações mais recorrentes nesses espaços de trabalho, no caso em usinas sucroalcooleiras?

5. Qual a categoria de obreiros, nas usinas sucroalcooleiras, que são as maiores vítimas, podendo-se assim dizer, de irregularidades praticadas por parte de seus empregadores?

6. Após a usina ser fiscalizada e uma vez comprovada a prática de irregularidade trabalhista, quais são as ações, procedimentos ou mesmo penalidades que são aplicadas aos infratores?

7. Pela sua experiência, você percebe se os trabalhadores de usinas sucroalcooleiras são bem orientados ou não quanto a segurança e medicina do trabalho?

8. Apesar da mecanização ter chegado no meio rural, no caso das usinas sucroalcooleiras, quando se fala no corte e plantio da cana-de-açúcar para a produção do etanol, por exemplo, ainda se vislumbra o trabalho manual nesses espaços?

9. Como o fiscal e/ou auditor do trabalho toma ciência de uma irregularidade, por exemplo, ocorrida ou praticada em usina sucroalcooleira? Geralmente, isto se dá por meio de denúncia anônima ou presencial por meio do próprio trabalhador ou do sindicato da categoria?

10. Após a usina ser flagrantemente praticando/cometendo irregularidades, existe uma fiscalização a posteriori com o intuito de aferir se está ocorrendo ou não uma reiteração na conduta ilegal?

11. Você já fez e/ou acompanhou o resgate de algum trabalhador em usina sucroalcooleira nesta região do Triângulo Mineiro, que se encontrava laborando em condições inadequadas ou análogas às de escravo? Se sim, quando se deu isso? Como tal resgate é feito? O que acontece com o trabalhador após o resgate? Ele tem alguma espécie de ajuda financeira, de capacitação para o trabalho, é reintegrado ao antigo ambiente laboral?

12. Como você vislumbra a contribuição da presente pesquisa para o seu trabalho, enquanto fiscal, para a sociedade e para as próprias usinas sucroalcooleiras, inclusive as que incorreram em irregularidades?

ANEXO 1 - LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no **caput** deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efeito exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo igual ao de empregado adulto.

Parágrafo único. Ao empregado menor de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12. Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com

tantas classes quantos sejam os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional.

Art. 19 O enquadramento e a contribuição sindical rurais continuam regidos pela legislação ora em vigor; o seguro social e o seguro contra acidente do trabalho rurais serão regulados por lei especial.

Art. 20. Lei especial disporá sobre a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.214, de 02/03/1963, e o Decreto-lei nº 761, de 14/08/1969.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

ANEXO 2 - LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;

III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;

IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

V - os VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei, guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

II - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis;

III - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

IV - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma firma inspetora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;

VI - distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

VII - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

VIII - escriturador: banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;

IX - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

X - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;

XI - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;

XII - meta de descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;

XIV - produtor de biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, conforme o regulamento próprio da ANP; e

XV - sistema de produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modelam o ciclo de vida de um produto.

CAPÍTULO III

DAS METAS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES NA MATRIZ DE COMBUSTÍVEIS

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados: (Vigência)

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 11. O monitoramento do abastecimento nacional de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, e servirá de base para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos termos do art. 6º desta Lei, e dos respectivos intervalos de tolerância; (Vigência)

II - dos critérios, diretrizes e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis; e

III - dos requisitos para regulação técnica e econômica do Crédito de Descarbonização.

Art. 12. Previamente à sua aprovação, as metas compulsórias a que se refere o inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei deverão ser submetidas a consulta pública.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIO)

Art. 13. A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado. § 1º A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível produzido, importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

§ 2º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se, para todos os efeitos, o direito de emissão de Crédito de Descarbonização após esse período.

Art. 14. O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações:

I - denominação “Crédito de Descarbonização - CBIO”;

II - número de controle;

III - data de emissão do Crédito de Descarbonização;

IV - identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

V - data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

VI - descrição e código do produto constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

VII - peso bruto e volume comercializado constantes da nota fiscal que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização.

Art. 15. A negociação dos Créditos de Descarbonização será feita em mercados organizados, inclusive em leilões.

Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas conforme o inciso VII do **caput** do art. 5º desta Lei auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15 desta Lei fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 1º A receita referida no **caput** deste artigo será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam os incisos I e VIII do **caput** do art. 5º e os arts. 15 e 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 3º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizarem legalmente como ‘distribuidor de combustíveis’. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art. 16. O escriturador será o responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão, o vencimento, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e os demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 18. A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para os fins desta Lei, terá como prioridade o aumento da eficiência, com base em avaliação do ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com menor emissão de gases causadores do efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível fóssil.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Art. 19. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender individualmente aos parâmetros definidos em regulamento.

§ 1º O Certificado de que trata o **caput** deste artigo terá validade de até quatro anos, renovável sucessivamente por igual período.

§ 2º (VETADO).

Art. 20. Para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, poderão ser exigidos garantias, seguro e capital mínimo integralizado, para o fiel cumprimento de suas obrigações.

Art. 21. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis incluirá expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário.

Art. 22. No âmbito do credenciamento de firma inspetora referente à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, cabe ao órgão competente, nos termos de regulamento:

- I - estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento da firma inspetora;
- II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico, com órgãos da Administração Pública direta e indireta da União;
- III - manter atualizada na internet a relação das Firms Inspetoras credenciadas;
- IV - fiscalizar as firmas inspetoras credenciadas e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em atos relacionados;
- V - solicitar dados e informações das firmas inspetoras e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização; e
- VI - auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser publicado na internet relatório com o resultado das ações de fiscalização e com as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas às firmas inspetoras.

Art. 23. No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, será realizada, nos termos de regulamento, fiscalização da movimentação de combustíveis comercializados, de forma a verificar sua adequação com os Créditos de Descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

§ 1º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, serão requisitados dados e informações dos produtores de biocombustíveis, dos importadores de biocombustíveis e dos distribuidores de combustíveis, sem prejuízo de outras ações de monitoramento e fiscalização definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º Será publicada na internet lista atualizada dos Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações do produtor ou do importador de biocombustível, da Nota de

Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, do volume produzido e do volume comercializado, sem prejuízo de demais dados previstos no regulamento.

§ 3º (VETADO).

Art. 24. Previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora submeterá a consulta pública, por no mínimo trinta dias, proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação ao processo.

§ 1º A proposta de certificação incluirá os valores e os dados utilizados para a proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

§ 2º As sugestões e os comentários apresentados durante a consulta pública serão considerados pela firma inspetora:

I - com incorporação ao processo daqueles que forem pertinentes; e

II - com recusa motivada dos demais.

§ 3º A firma inspetora deverá dar ciência aos órgãos federais competentes acerca do resultado da consulta pública, que incluirá as sugestões e os comentários apresentados e sua avaliação.

§ 4º É assegurado, mediante prévia solicitação, amplo acesso à integralidade do processo de certificação.

Art. 25. Durante o período de suspensão ou de cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a quantidade de biocombustível produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não surtirá efeito para fins de emissão de Créditos de Descarbonização.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos, deverão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte e de agricultores familiares.

§ 1º Regulamento estabelecerá as condições para a participação dos produtores de biodiesel de pequeno porte de que trata o **caput** deste artigo. (Regulamento)

§ 2º Para a definição de produtores de pequeno porte, aplica-se o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 28. Será aplicado um bônus sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor ou do importador de biocombustível cuja Certificação de Biocombustíveis comprove a emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida em relação ao seu substituto de origem fóssil.

Parágrafo único. Será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de Eficiência Energético-Ambiental mencionada no **caput** deste artigo o valor do bônus previsto neste artigo.

Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e às demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As metas compulsórias a que se refere o art. 6º desta Lei entrarão em vigor em cento e oitenta dias, contados a partir da data de sanção, e as metas a que se refere o inciso I

do **caput** do art. 11 desta Lei entrarão em vigor dezoito meses após a entrada em vigor das metas previstas no art. 6º desta Lei.

Brasília, 26 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Esteves Pedro Colnago Junior

ANEXO 3- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

ANEXO 5 - PORTARIA Nº 22.677, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em: 27/10/2020 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**PORTARIA Nº 22.677, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a Norma Regulamentadora nº 31 e seus Anexos sejam interpretados com a tipificação disposta na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-31	NR Setorial
Anexo I	Tipo 1
Anexo II	Tipo 1

Art. 3º Na data da entrada em vigor desta Portaria, revogar as Portarias:

- I - Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005;
- II - Portaria MTE nº 2.546, de 14 de dezembro de 2011;
- III - Portaria MTE nº 1.896, de 09 de dezembro de 2013;
- IV - Portaria MTb nº 1.086, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

**ANEXO 6 - NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA
AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E
AQUICULTURA.**

SUMÁRIO

- 31.1 Objetivo
- 31.2 Campo de Aplicação - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades
- 31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR
- 31.4 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR
- 31.5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR
- 31.6 Medidas de Proteção Pessoal
- 31.7 Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins
- 31.8 Ergonomia
- 31.9 Transporte de Trabalhadores
- 31.10 Instalações Elétricas
- 31.11 Ferramentas Manuais
- 31.12 Segurança no Trabalho em Máquinas, Equipamentos e Implementos
- 31.13 Secadores, Silos e Espaços Confinados
- 31.14 Movimentação e Armazenamento de Materiais
- 31.15 Trabalho em Altura
- 31.16 Edificações Rurais
- 31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

ANEXO I - Meios de acesso a máquinas, equipamentos e implementos

ANEXO II - Quadros e Figuras auxiliares

Glossário

31.1 Objetivo

31.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural.

31.2 Campo de Aplicação - Obrigações e Competências - Das Responsabilidades

31.2.1 Esta Norma se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades.

31.2.1.1 Nas atividades previstas no subitem 31.2.1, aplica-se somente o disposto nesta NR, salvo:

- a) quando houver remissão expressa à aplicação de outras NR nesta Norma;
- b) em caso de embargo e interdição (Norma Regulamentadora nº 3);

- c) em caso de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (Norma Regulamentadora nº 13), quando aplicável;
- d) quanto aos aspectos de insalubridade (Norma Regulamentadora nº 15);
- e) quanto aos aspectos de periculosidade (Norma Regulamentadora nº 16);
- f) em caso de inflamáveis e combustíveis (Norma Regulamentadora nº 20), quando aplicável; e
- g) quanto aos aspectos de fiscalização e penalidades (Norma Regulamentadora nº 28).

31.2.2 Esta Norma também se aplica às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais.

31.2.2.1 São consideradas atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimento rural aquelas estabelecidas no Art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.

31.2.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;
- b) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- c) assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;
- d) informar aos trabalhadores:
 - I. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;
 - II. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
 - III. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;
- e) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e
- f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho.

31.2.4 Cabe ao trabalhador:

- a) cumprir as determinações sobre as formas seguras de desenvolver suas atividades, especialmente quanto às ordens de serviço emitidas para esse fim;
- b) adotar as medidas de prevenção determinadas pelo empregador, em conformidade com esta Norma Regulamentadora, sob pena de constituir ato faltoso a recusa injustificada;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nesta Norma Regulamentadora;
- d) colaborar com a empresa na aplicação desta Norma Regulamentadora;
- e) não danificar as áreas de vivência, de modo a preservar as condições oferecidas;
- f) cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, alimentação, abastecimento, limpeza, manutenção, inspeção, transporte, desativação, desmonte e descarte das ferramentas, máquinas e equipamentos;
- g) não realizar qualquer tipo de alteração nas ferramentas e nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;
- h) comunicar seu superior imediato se alguma ferramenta, máquina ou equipamento for danificado ou perder sua função.

31.2.4.1 As obrigações previstas no subitem 31.2.4 não desobrigam o empregador do cumprimento dos requisitos desta Norma.

31.2.5 São direitos dos trabalhadores:

- a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;**
- b) ser consultados, por meio de seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;**
- c) escolher sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho;**
- d) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.**

31.2.5.1 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

31.2.5.2 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não pode ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

31.2.6 Capacitação

31.2.6.1 O empregador rural ou equiparado deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nesta NR.

31.2.6.1.1 Ao término dos treinamentos ou capacitações, deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, o conteúdo programático, a carga horária, a data, o local de realização do treinamento, o nome e a qualificação dos instrutores e a assinatura do responsável técnico, devendo a assinatura do trabalhador constar em lista de presença ou certificado.

31.2.6.2 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções.

31.2.6.2.1 Os treinamentos periódicos ou de reciclagem devem ocorrer de acordo com a periodicidade estabelecida nos itens específicos da presente NR ou, quando não estabelecida, em prazo determinado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

31.2.6.3 A capacitação pode incluir:

- a) estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço;
- b) exercícios simulados; ou
- c) habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.

31.2.6.4 O tempo despendido em treinamentos e capacitações previstos nesta NR é considerado como de trabalho efetivo.

31.2.6.5 O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador, e uma cópia deve ser arquivada pelo empregador ou equiparado em meio físico ou eletrônico.

31.2.6.6 É permitido o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados pelo mesmo empregador desde que:

- a) o conteúdo e a carga horária requeridos no novo treinamento estejam compreendidos no treinamento anterior;
- b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado em prazo inferior ao estabelecido nesta NR, ou há menos de 2 (dois) anos quando não estabelecida esta periodicidade; e
- c) seja validado pelo responsável técnico do treinamento.

31.2.6.6.1 O aproveitamento dos conteúdos deve ser registrado no certificado, mencionando-se o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado.

31.2.6.6.1.1 A validade do novo treinamento deve considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado.

31.2.6.7 Os treinamentos realizados pelo trabalhador podem ser avaliados pelo empregador e convalidados ou complementados.

31.2.6.7.1 A convalidação ou complementação deve considerar:

- a) as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no empregador anterior, quando for o caso;
- b) as atividades que desempenhará;
- c) o conteúdo e carga horária cumpridos;
- d) o conteúdo e carga horária exigidos; e
- e) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior ao estabelecido nesta NR, ou há menos de 2 (dois) anos quando não estabelecida esta periodicidade.

31.2.6.8 O aproveitamento, total ou parcial, de treinamentos anteriores não exclui a responsabilidade do empregador rural ou equiparado de emitir o certificado de capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data de realização dos treinamentos convalidados ou complementados.

31.2.6.8.1 Para efeito de periodicidade de realização de novo treinamento, deve ser considerada a data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado.

31.2.6.9 Os treinamentos ou capacitações podem ser ministrados nas modalidades presencial, semipresencial ou de ensino a distância, desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 1 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

31.2.6.9.1 O conteúdo prático do treinamento ou capacitação deve ser ministrado na modalidade presencial.

31.3 Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR

31.3.1 O empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

31.3.1.1 O empregador rural ou equiparado que possua, por estabelecimento rural, até 50 (cinquenta) empregados por prazo determinado e indeterminado pode optar pela utilização de ferramenta(s) de avaliação de risco a ser(em) disponibilizada(s) pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, para estruturar o PGRTR e elaborar plano de ação, considerando o relatório produzido por esta(s) ferramenta(s).

31.3.1.2 O atendimento ao disposto no subitem 31.3.1.1 não desobriga o empregador rural ou equiparado do cumprimento das demais disposições previstas nesta NR.

31.3.1.3 O empregador deve comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do PGRTR.

31.3.2 O PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

31.3.3 O PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas:

- a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível;
- b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados;
- c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma;
- d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - I. eliminação dos fatores de risco;
 - II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva;
 - III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual;

e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e

f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

31.3.3.1 Os parâmetros para avaliações dos riscos e da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e químicos e os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais devem ser realizados conforme os Anexos da Norma Regulamentadora nº 9 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

31.3.3.2 O PGRTR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inventário de riscos ocupacionais; e

b) plano de ação.

31.3.3.2.1 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;

b) caracterização das atividades;

c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;

d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos, e os resultados da avaliação de ergonomia, nos termos do item 31.8 desta Norma;

e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e

f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

31.3.4 PGRTR deve ser revisto a cada 3 (três) anos, ou quando ocorrerem inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho, ou quando identificadas inadequações ou insuficiência na avaliação dos perigos e na adoção das medidas de prevenção.

31.3.5 O PGRTR deve também estabelecer medidas para:

a) trabalhos com animais, incluindo imunização dos trabalhadores, manipulação e eliminação de secreções, excreções e restos de animais, e as formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização, e reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis;

b) orientação a trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas extremas e interrupção das atividades nessas situações, quando comprometerem a segurança dos trabalhadores;

c) organização do trabalho, de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde, e para minimização dos impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador nas atividades em terrenos acidentados;

d) definição de condições seguras de trânsito de trabalhadores e veículos nas vias próprias internas de circulação do estabelecimento rural, com sinalização visível e proteções físicas onde houver risco de quedas dos veículos;

e) eliminação, dos locais de trabalho, de resíduos provenientes dos processos produtivos que possam gerar riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores; e

f) realização de trabalhos em faixa de segurança de linhas de distribuição de energia elétrica, considerando os possíveis riscos de acidentes.

31.3.6 As ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho devem ser planejadas e executadas com base na identificação dos perigos e nas necessidades e peculiaridades das atividades rurais.

31.3.7 O empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades;

b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico;

c) exame de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente;

d) exame de mudança de risco ocupacional, que deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos;

e) no exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

31.3.7.1 Os exames de que trata o subitem 31.3.7 compreendem o exame clínico e exames complementares, em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

31.3.7.1.1 Os exames complementares devem ser executados por laboratório que tenha autorização legal para funcionamento e interpretados com base nos critérios constantes nos Anexos da NR-07, sendo obrigatórios quando houver exposições ocupacionais acima dos níveis de ação determinados nos Anexos da NR-09 ou se a classificação dos riscos do PGRTR assim indicar.

31.3.7.1.2 Os exames previstos nos Quadros 1 e 2 do Anexo I da NR-07 devem ser realizados a cada seis meses, podendo ser antecipados ou postergados por até 45 (quarenta e cinco) dias, a critério do médico responsável, mediante justificativa técnica, com o objetivo de realizar os exames em situações mais representativas da exposição do empregado ao agente.

31.3.7.1.3 Podem ser realizados outros exames complementares, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGRTR.

31.3.8 Para cada exame clínico ocupacional, deve ser emitido um Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias, contendo, no mínimo:

a) nome completo do trabalhador, o número de seu CPF e sua função;

- b) a descrição dos perigos ou fatores de riscos identificados e classificados no PGRTR que necessitem de controle médico, ou indicação de sua inexistência;
- c) indicação e data de realização dos exames clínicos ocupacionais e complementares a que foi submetido o trabalhador;
- d) definição de apto ou inapto para a função que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- e) data e assinatura do médico encarregado do exame, contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

31.3.8.1 Quando forem realizados exames complementares sem que tenha ocorrido exame clínico, deve ser emitido recibo de entrega do resultado do exame, devendo este ser fornecido ao trabalhador em meio físico, mediante recibo, não sendo necessária a emissão do ASO.

31.3.8.2 A primeira via do ASO deve estar à disposição da fiscalização do trabalho, podendo ser em meio físico ou eletrônico, e a segunda via deve ser entregue ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.

31.3.9 Todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim.

31.3.9.1 Nas frentes de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, o material referido no subitem anterior ficará sob os cuidados da pessoa treinada para esse fim.

31.3.10 O empregador deve garantir a remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador.

31.3.10.1 Em casos de acidentes com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros, o trabalhador acidentado deve ser encaminhado imediatamente à unidade de saúde mais próxima ou a local indicado no PGRTR.

31.3.11 Quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, através dos exames complementares, ou sendo verificadas alterações em indicador biológico com significado clínico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao empregador rural ou equiparado, mediante orientação formal, por meio de laudo ou atestado do médico encarregado dos exames:

- a) emitir a Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT;
- b) afastar o trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; e
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

31.3.12 Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a finalidade de:

- a) prevenção e profilaxia de doenças endêmicas; e
- b) aplicação de vacina antitetânica e outras.

31.4 Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR

31.4.1 O SESTR, composto por profissionais especializados, consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança e saúde, para tornar o meio ambiente de trabalho compatível com a promoção da segurança e saúde e a preservação da integridade física do trabalhador rural.

Competências

31.4.2 Compete ao SESTR:

- a) elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho;
- b) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação dos empregadores e trabalhadores quanto ao cumprimento do disposto nesta NR;
- c) promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- d) estabelecer no PGRTR as medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho;
- e) manter permanente interação com a CIPATR, quando houver;
- f) propor imediatamente a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatadas condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou saúde dos trabalhadores; e
- g) conduzir as investigações e análises dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, com o objetivo de definir os fatores causais e as medidas preventivas a serem adotadas.

31.4.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do SESTR.

Modalidades

31.4.4 O SESTR pode ser constituído nas seguintes modalidades:

- a) individual: em caso de estabelecimento enquadrado no Quadro 1 desta NR; ou
- b) coletivo: nas situações previstas no subitem 31.4.5 desta NR.

31.4.5 Os empregadores rurais ou equiparados que sejam obrigados a constituir SESTR individual podem optar pelo SESTR coletivo, quando se configure uma das seguintes situações:

- a) vários empregadores rurais ou equiparados instalados em um mesmo estabelecimento;
- b) empregadores rurais ou equiparados cujos estabelecimentos distem entre si até 200 Km (duzentos quilômetros) por vias de acesso, contados a partir da sede de cada propriedade rural;
- c) vários estabelecimentos sob controle acionário de um mesmo grupo econômico que distem entre si até 200 km (duzentos quilômetros) por vias de acesso, contados a partir da sede de cada propriedade rural; ou
- d) consórcio de empregadores e cooperativas de produção.

Dimensionamento

31.4.6 É obrigatória a constituição de SESTR, com profissionais registrados diretamente pelo empregador rural ou por meio de empresa especializada em serviços de segurança e saúde no trabalho rural, para o estabelecimento que possuir 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, obedecendo ao dimensionamento previsto no Quadro 1 desta NR.

31.4.6.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado proceder à contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada e o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcançar o número mínimo exigido nesta Norma Regulamentadora para a constituição de SESTR, deve constituir o serviço durante o período de vigência da contratação.

31.4.6.2 No dimensionamento do SESTR, não devem ser considerados:

a) os trabalhadores das empresas contratadas atendidos por SESTR individual ou Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, previsto na Norma Regulamentadora nº 4; e

b) os trabalhadores eventuais, autônomos ou regidos por legislação específica.

31.4.6.3 Em caso de aumento no dimensionamento do SESTR decorrente da contratação de trabalhadores por prazo determinado, o SESTR, individual ou coletivo, constituído por profissionais registrados pelo empregador ou equiparado, pode ser complementado por meio de contratação de empresa especializada em serviços de segurança e saúde para atender ao Quadro 1 desta NR.

31.4.7 O SESTR coletivo pode ser estendido a empregadores rurais cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro 1 desta NR, devendo o dimensionamento considerar o somatório dos trabalhadores assistidos.

31.4.8 O dimensionamento e a constituição do SESTR individual devem ser realizados por estabelecimento rural, considerando o número de trabalhadores, observado o Quadro 1 desta NR.

31.4.9 O dimensionamento do SESTR coletivo deve ser realizado pelo somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, observado o Quadro 1 desta NR.

31.4.10 O estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora.

31.4.10.1 O não enquadramento no subitem 31.4.10 obriga o empregador a constituir SESTR individual, composto, no mínimo, por um técnico em segurança do trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR coletivo, observado o disposto no subitem 31.4.9 desta NR.

31.4.10.2 Caso opte pela capacitação prevista no subitem 31.4.10, a carga horária e o conteúdo programático devem atender ao disposto nos subitens 31.5.24 e 31.5.25 desta NR.

31.4.11 As empresas obrigadas a constituir SESTR e SESMT, previsto na NR-04, podem constituir apenas um destes serviços, considerando o somatório de empregados de ambas as atividades.

Composição, Competência e Funcionamento

31.4.12 O SESTR deve ser composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho, obedecido o dimensionamento previsto no Quadro 1 desta NR.

31.4.12.1 A inclusão de outros profissionais especializados deve ser estabelecida de acordo com as recomendações do SESTR e PGRTR.

31.4.13 Os profissionais integrantes do SESTR devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.

31.4.14 O SESTR deve ser coordenado por um dos profissionais integrantes deste serviço.

31.4.15 O técnico em segurança do trabalho deve dedicar, no mínimo, 20 (vinte) horas, quando contratado por tempo parcial, ou 36 (trinta e seis) horas, quando contratado por tempo integral, por semana, para as atividades do SESTR, de acordo com o estabelecido no Quadro 1 desta NR, respeitada a legislação pertinente em vigor, durante o horário de expediente do estabelecimento.

31.4.16 O auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho deve dedicar 36 (trinta e seis) horas, por semana, para as atividades do SESTR, de acordo com o estabelecido no Quadro 1 desta NR, respeitada a legislação pertinente em vigor, durante o horário de expediente do estabelecimento.

31.4.17 O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho devem dedicar, no mínimo, 15 (quinze) horas (tempo parcial) ou 30 (trinta) horas (tempo integral), por semana, para as atividades do SESTR, de acordo com o estabelecido no Quadro 1 desta NR, respeitada a legislação pertinente em vigor, durante o horário de expediente do estabelecimento.

31.4.17.1 Relativamente aos profissionais referidos no subitem 31.4.17, para cumprimento das atividades dos SESTR em tempo integral, o empregador rural ou equiparado pode contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique no mínimo a metade da carga horária semanal.

31.4.18 Aos profissionais integrantes do SESTR, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação neste serviço.

Registro

31.4.19 O SESTR individual e o coletivo devem ser registrados conforme estabelecido pela Secretaria de Trabalho - STRAB do Ministério da Economia.

31.4.20 O empregador rural ou equiparado que possuir SESTR individual ou coletivo constituído com profissionais diretamente por ele registrados como empregados deve informar e manter atualizados os seguintes dados:

- a) CPF dos profissionais do SESTR;
- b) qualificação e número de registro dos profissionais;

- c) número de trabalhadores da requerente no estabelecimento;
- d) especificação dos turnos de trabalho no estabelecimento; e
- e) carga horária dos profissionais dos SESTR.

31.4.20.1 Quando da constituição de SESTR coletivo, o registro do serviço deve conter as informações dos estabelecimentos atendidos.

31.4.21 Em caso de contratação de empresa especializada para atender o SESTR, o empregador rural ou equiparado deve informar o CNPJ da contratada.

31.4.21.1 Na situação prevista no subitem 31.4.21, cabe à empresa especializada em segurança e saúde no trabalho rural contratada informar e manter atualizados os dados constantes no subitem 31.4.20 desta NR, para cada um dos estabelecimentos nos quais presta serviço.

Prestação de Serviço por Empresa Especializada

31.4.22 O empregador rural ou equiparado pode contratar empresa especializada em serviços de segurança e saúde para atender integralmente o SESTR, em qualquer de suas modalidades.

31.4.22.1 O dimensionamento do SESTR atendido por empresa especializada em serviços de segurança e saúde deve obedecer ao estabelecido no Quadro 1 desta NR, para cada estabelecimento.

31.4.23 A empresa especializada deve exercer atividade de prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho, conforme previsto no contrato social.

31.4.24 A empresa especializada deve registrar cada SESTR sob sua responsabilidade, informando e mantendo atualizados os dados previstos no subitem 31.4.20 desta NR e a forma de controle do cumprimento da carga horária dos profissionais no estabelecimento do contratante.

31.4.25 Os documentos relativos à prestação dos serviços especializados, por contratante, devem ser arquivados pela empresa especializada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

31.4.26 A empresa especializada em prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho rural deve cumprir as atribuições do SESTR previstas nesta Norma Regulamentadora.

31.4.27 A contratação de empresa especializada em serviços de segurança e saúde não exime o empregador rural ou equiparado de sua responsabilidade no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

QUADRO 1

Número de Trabalhadores	Profissionais Legalmente Habilitados				
	Eng. Seg.	Med. Trab.	Téc. Seg.	Enf. Trab.	Aux. ou Téc. Enf.
51 a 100	-	-	1*	-	-
101 a 150	-	-	1	-	-
151 a 300	-	-	1	-	1**
301 a 500	-	1***	2	-	1****
501 a 1000	1	1	2	1	1

1001 a 3000	1	1	3	1	2
Acima de 3000 para cada grupo de 2000 ou fração	1	1	3	1	2
*técnico em segurança do trabalho em tempo parcial (20 horas semanais).					
**o empregador pode optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho em tempo integral, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.					
***médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais).					
****o empregador pode optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho .					
OBSERVAÇÕES:					
1) A jornada de trabalho do auxiliar ou técnico de enfermagem sempre será em tempo integral;					
2) A ausência de asterisco corresponde às cargas horárias de 30 (trinta) horas, para os profissionais de nível superior, e de 36 (trinta e seis) horas, para os profissionais de nível médio.					

31.5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR

31.5.1 A CIPATR tem como objetivo a promoção da saúde e prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a compatibilizar, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

Constituição e Organização

31.5.2 O empregador rural ou equiparado que mantenha 20 (vinte) ou mais empregados contratados por prazo indeterminado fica obrigado a constituir e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma CIPATR.

31.5.3 A CIPATR deve ser composta por representantes indicados pelo empregador e representantes eleitos pelos empregados, de forma paritária, de acordo com a proporção mínima estabelecida no Quadro 2 desta Norma.

QUADRO 2

Nº de Trabalhadores Nº Membros	20 a 35	36 a 70	71 a 100	101 a 500	501 a 1000	Acima de 1000
Representantes dos Trabalhadores	1	2	3	4	5	6
Representantes do Empregador	1	2	3	4	5	6

31.5.4 Os representantes dos empregados na CIPATR serão eleitos em escrutínio secreto.

31.5.5 Os candidatos votados e não eleitos devem ser relacionados na ata de eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando a posse como membros da CIPATR em caso de vacância.

31.5.6 O mandato dos membros eleitos da CIPATR terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

31.5.7 O coordenador da CIPATR deve ser escolhido dentre seus membros pela representação do empregador, no primeiro ano do mandato, e pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato.

31.5.8 Organizada a CIPATR, as atas de eleição e posse e o calendário das reuniões devem ser mantidos no estabelecimento à disposição da fiscalização do trabalho.

31.5.9 A CIPATR não pode ter seu número de representantes reduzido, tampouco pode ser desativada pelo empregador antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de empregados, exceto no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.

Atribuições

31.5.10 A CIPATR terá por atribuição:

- a) acompanhar o processo de avaliação de riscos e a adoção de medidas de controle desenvolvidos pelo empregador rural ou equiparado e/ou SESTR, quando houver;
- b) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando à identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- c) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva em segurança e saúde no trabalho;
- d) colaborar no desenvolvimento e implementação do PGRTR;
- e) participar da análise das causas dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e propor medidas de solução para os problemas identificados;
- f) promover, anualmente, em conjunto com o SESTR, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SIPATR, em dias e turnos definidos conforme cronograma;
- g) propor ao empregador a realização de cursos e treinamentos que julgar necessários para os trabalhadores, visando à melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho; e
- h) elaborar o calendário bianual de suas reuniões ordinárias.

31.5.11 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) proporcionar aos membros da CIPATR tempo suficiente e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- b) permitir a colaboração dos trabalhadores na gestão da CIPATR;
- c) fornecer à CIPATR, quando requisitadas, as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- d) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CIPATR; e

e) analisar as recomendações e determinar a adoção das medidas necessárias, mantendo a CIPATR informada.

31.5.12 Cabe aos trabalhadores indicar à CIPATR e ao SESTR, quando existentes, situações de risco e apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho.

31.5.13 Cabe ao coordenador da CIPATR as seguintes atribuições:

- a) coordenar e supervisionar as atividades da CIPATR, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
- b) divulgar as decisões da CIPATR a todos os trabalhadores do estabelecimento; e
- c) encaminhar ao empregador rural ou equiparado e ao SESTR, quando houver, as decisões da CIPATR.

Processo eleitoral

31.5.14 Compete ao empregador rural ou equiparado convocar eleições para escolha dos representantes dos trabalhadores na CIPATR, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

31.5.14.1 O início do processo eleitoral deve ser comunicado ao sindicato da categoria profissional por meio do envio do edital de convocação da eleição, em até 5 (cinco) dias após sua divulgação, podendo o envio ser realizado por meio eletrônico, com confirmação de entrega.

31.5.14.1.1 A abertura das inscrições não pode ser realizada antes da comunicação ao sindicato da categoria profissional.

31.5.14.2 O coordenador da CIPATR deve constituir dentre seus membros a comissão eleitoral, que será a responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

31.5.14.3 Nos estabelecimentos onde não houver CIPATR, a comissão eleitoral deve ser constituída pelo empregador rural ou equiparado, no prazo de até 30 (trinta) dias após atingido o dimensionamento mínimo para sua constituição.

31.5.14.3.1 A eleição em primeiro mandato deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a constituição da comissão eleitoral.

31.5.14.4 O processo eleitoral deve observar as seguintes condições:

- a) publicação e divulgação de edital de convocação da eleição e abertura de prazos para inscrição de candidatos, em locais de fácil acesso e visualização, sendo facultada a divulgação por meios eletrônicos;
- b) inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição é de 15 (quinze) dias;
- c) liberdade de inscrição para todos os trabalhadores do estabelecimento, independentemente de setores ou locais de trabalho, com fornecimento de comprovante, salvo os casos de afastamentos que impliquem a suspensão do contrato de trabalho, cuja duração prevista impossibilite a participação na eleição, treinamento e posse como integrante da CIPATR;
- d) garantia de emprego para todos os inscritos até a eleição;

- e) publicação e divulgação de relação dos trabalhadores inscritos em locais de fácil acesso e visualização, sendo facultada a divulgação por meios eletrônicos;
- f) realização da eleição no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do término do mandato vigente da CIPATR, quando houver;
- g) realização de eleição em dia normal de trabalho, respeitados os horários de turnos, e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados;
- h) voto secreto;
- i) apuração dos votos em horário normal de trabalho, com acompanhamento de representantes do empregador rural ou equiparado e dos empregados, em número a ser definido pela comissão eleitoral; e
- j) organização da eleição por meio de processo que garanta tanto a segurança do sistema como a confidencialidade e a precisão do registro dos votos.

31.5.14.5 Havendo participação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos empregados na votação, não haverá a apuração dos votos, e a comissão eleitoral deve organizar nova votação, que deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qual será considerada válida com a participação de, no mínimo, um terço dos empregados.

31.5.14.6 Denúncias sobre o processo eleitoral devem ser protocolizadas na unidade descentralizada da Secretaria do Trabalho - STRAB, até 30 (trinta) dias após a data da posse dos novos membros da CIPATR.

31.5.14.7 Compete à autoridade máxima regional em matéria de fiscalização do trabalho, confirmadas irregularidades no processo eleitoral, determinar a sua correção ou proceder à anulação quando for o caso.

31.5.14.8 Em caso de anulação, o empregador rural ou equiparado deve convocar nova eleição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência, garantidas as inscrições anteriores.

31.5.14.9 Quando a anulação se der antes da posse dos membros da CIPATR, ficará assegurada a prorrogação do mandato anterior, quando houver, até a complementação do processo eleitoral.

31.5.14.10 A posse dos membros da CIPATR se dará no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

31.5.14.10.1 Em caso de primeiro mandato, a posse deve ser realizada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a eleição.

31.5.14.11 Assumirão a condição de membros eleitos os candidatos mais votados.

31.5.14.12 Em caso de empate, assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço no estabelecimento.

Funcionamento

31.5.15 A CIPATR terá reuniões ordinárias bimestrais, em local apropriado e em horário normal de expediente, obedecendo ao calendário bianual.

31.5.16 As reuniões da CIPATR terão as atas assinadas pelos presentes.

- 31.5.16.1 As atas devem ficar disponíveis a todos trabalhadores em meio físico ou eletrônico.
- 31.5.17 Em caso de acidente de trabalho grave ou fatal, a CIPATR se reunirá em caráter extraordinário, no máximo, até cinco dias úteis após a ocorrência, com a presença do responsável pelo setor em que ocorreu o acidente.
- 31.5.18 O membro da CIPATR perderá o mandato quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.
- 31.5.19 Quando o empregador rural ou equiparado contratar prestadores de serviço, a CIPATR da empresa contratante deve, em conjunto com a contratada, definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores em relação às decisões da referida comissão.
- 31.5.20 Os membros da CIPATR eleitos pelos empregados não podem sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
- 31.5.21 Caso não existam mais candidatos votados e não eleitos, registrados na forma indicada no subitem 31.5.5 desta NR, o empregador rural ou equiparado deve realizar eleição extraordinária, desde que o prazo para o encerramento do mandato vigente seja superior a 6 (seis) meses, a qual somente será considerada válida com a participação de, no mínimo, um terço dos trabalhadores.
- 31.5.21.1 Os prazos da eleição extraordinária devem ser reduzidos à metade dos prazos previstos no processo eleitoral.
- 31.5.21.2 As demais exigências estabelecidas para o processo eleitoral devem ser atendidas.
- 31.5.21.3 O mandato do membro eleito em processo eleitoral extraordinário deve ser compatibilizado com o mandato dos demais membros da Comissão.
- 31.5.21.4 O treinamento de membro eleito em processo extraordinário deve ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

Treinamento

- 31.5.22 O empregador rural ou equiparado deve promover treinamento semipresencial para os membros da CIPATR antes da posse.
- 31.5.23 O treinamento da CIPATR em primeiro mandato deve ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.
- 31.5.24 O treinamento para a CIPATR deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:
- a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR;
 - b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle;
 - c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise;
 - d) noções de primeiros socorros;

- e) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à segurança e à saúde no trabalho;
- f) noções sobre prevenção e combate a incêndios;
- g) princípios gerais de higiene no trabalho;
- h) proteção de máquinas e equipamentos; e
- i) noções de ergonomia.

31.5.25 O treinamento terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo, 8 (oito) horas diárias.

31.5.26 O empregador rural ou equiparado deve promover o treinamento previsto no subitem 31.5.22 desta NR para os empregados mais votados e não eleitos, limitado ao número de membros eleitos da CIPATR.

31.6 Medidas de Proteção Pessoal

31.6.1 É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:

- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;
- d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização;
- e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica;
- f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais;
- g) roupas especiais para atividades específicas.

31.6.2.1 O empregador deve, se indicado no PGRTR ou configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar.

31.6.2.1.1 O protetor solar pode ser disponibilizado por meio de dispensador coletivo e seu uso é facultativo pelo trabalhador.

31.6.2.2 Para fins desta Norma, consideram-se dispositivos de proteção pessoal os equipamentos destinados à proteção do trabalhador, mas que não são enquadrados como EPI pelo Anexo I da NR-06.

31.6.3 Os equipamentos de proteção individual e os dispositivos de proteção pessoal devem ser adequados aos riscos, mantidos conservados e em condições de funcionamento.

31.6.4 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e os dispositivos de proteção pessoal.

31.6.5 Cabe ao empregador orientar o empregado sobre o uso dos EPI e dos dispositivos de proteção pessoal.

31.6.6 Cabe ao empregado quanto ao EPI e aos dispositivos de proteção pessoal:

- a) utilizá-los apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que os tornem impróprios para uso;
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

31.7 Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins

31.7.1 Para fins desta Norma, consideram-se:

a) trabalhadores em exposição direta, os que manipulam os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas; e

b) trabalhadores em exposição indireta, os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividades de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte e descontaminação de equipamentos e vestimentas, ou, ainda, os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas.

31.7.1.1 Para fins desta NR, o transporte e o armazenamento de embalagens lacradas e não violadas são considerados como exposição indireta.

31.7.1.2 Devem ser fornecidas instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas.

31.7.1.3 As instruções podem ser fornecidas por meio de Diálogos Diários de Segurança - DDS, panfleto escrito e outras, desde que documentadas pelo empregador.

31.7.1.4 Não se aplica a definição do subitem 31.7.1.1 desta Norma se houver embalagens não lacradas ou violadas no transporte e no local de armazenamento.

31.7.2 O empregador rural ou equiparado afastará as mulheres gestantes e em período de lactação das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo os locais de armazenamento, imediatamente após ser informado da gestação.

31.7.3 São vedados:

- a) a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- b) a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, por maiores de 60 (sessenta) anos e por mulheres gestantes e em período de lactação;

- c) a manipulação de quaisquer agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações do rótulo e bula, previstos em legislação vigente;
- d) o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, salvo com o uso de equipamento de proteção recomendado;
- e) a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a pulverização aérea;
- f) a entrada e a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada durante a aplicação de agrotóxicos em cultivos protegidos, exceto o aplicador;
- g) o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos;
- h) a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, cuja destinação final deve atender à legislação vigente.
- i) a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante;
- j) o transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em um mesmo compartimento que contenha alimentos, rações, forragens, utensílios de uso pessoal e doméstico;
- k) o uso de tanque utilizado no transporte de agrotóxicos, mesmo que higienizado, para transporte de água potável ou qualquer outro produto destinado ao consumo humano ou de animais;
- l) a lavagem de veículos transportadores de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em coleções de água; e
- m) o transporte simultâneo de trabalhadores e agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim.

31.7.4 A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado tracionado somente pode ser realizada por meio de máquina com cabine fechada, exceto para as culturas em parreiras.

31.7.5 O empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

31.7.5.1 A capacitação semipresencial ou presencial prevista nesta Norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins;
- b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- c) rotulagem e sinalização de segurança;
- d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;

e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e

f) uso correto dos equipamentos de aplicação.

31.7.5.2 A capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SESTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

31.7.5.3 O empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação.

31.7.6 O empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico;

b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados;

c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário;

d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal;

e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal;

f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e

g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação.

31.7.6.1 Para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, é obrigatório o banho, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo e/ou aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, conforme procedimento estabelecido no PGRTR.

31.7.7 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

a) área tratada: descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;

b) nome comercial do produto utilizado;

c) classificação toxicológica;

d) data e hora da aplicação;

- e) intervalo de reentrada;
- f) intervalo de segurança/período de carência;
- g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e
- h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

31.7.8 O empregador rural ou equiparado deve sinalizar as áreas tratadas, informando o período de reentrada.

31.7.9 O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação deve ser imediatamente afastado das atividades e transportado para atendimento médico, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins aos quais tenha sido exposto.

31.7.10 Os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser:

- a) mantidos e conservados em condições de funcionamento, sem vazamentos;
- b) inspecionados antes de cada aplicação;
- c) utilizados para a finalidade indicada; e
- d) operados dentro dos limites, especificações e orientações técnicas.

31.7.11 A conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins só podem ser realizadas por pessoas previamente capacitadas e protegidas.

3.7.12 A limpeza dos equipamentos deve ser executada de forma a não contaminar poços, rios, córregos e quaisquer outras coleções de água.

3.7.13 Os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser mantidos em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas.

3.7.14 As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem:

- a) ter paredes e cobertura resistentes;
- b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos;
- c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
- d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e
- f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

31.7.14.1 A distância de fontes e cursos de água às edificações de armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins deve atender às normas da legislação vigente.

31.7.15 O armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas:

a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e

b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

31.7.16 O armazenamento de agrotóxicos, aditivos e adjuvantes e produtos afins até o limite de 100 (cem) litros ou 100 (cem) quilos, ou a somatória de litros e quilos considerados conjuntamente, pode ser feito em armários de uso exclusivo, trancados e abrigados de sol e intempéries, confeccionados de material resistente que permita higienização e não propicie a propagação de chamas, localizados fora de moradias, áreas de vivência e áreas administrativas, respeitadas as alíneas "b" e "d" do subitem 31.7.14 desta Norma, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

a) não estar localizado em meio de passagem de pessoas ou veículos;

b) não guardar produtos químicos incompatíveis juntos em um mesmo armário; e

c) estar fixados em paredes ou piso de forma a evitar o risco de tombamento.

31.7.17 Os agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser transportados em recipientes rotulados, resistentes e hermeticamente fechados.

31.7.17.1 Os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem ser higienizados e descontaminados sempre que forem destinados para outros fins.

31.8 Ergonomia

31.8.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar adequadas condições de conforto e segurança no trabalho.

31.8.2 As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, às máquinas e equipamentos, às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

31.8.3 O empregador rural ou equiparado deve realizar o levantamento preliminar das situações de trabalho que demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, com o objetivo de identificar a necessidade de adoção de medidas preventivas, que devem constar do PGRTR.

31.8.3.1 Após o levantamento preliminar, havendo necessidade de adoção de medidas preventivas em situações de trabalho nas quais o empregador possa agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas, devem ser elaborados e implementados planos de ação específicos.

31.8.3.2 Caso a implantação das ações previstas no subitem 31.8.3.1 não conduzam a um resultado eficaz ou demandem estudos ou análises mais aprofundadas, deve ser realizada Análise Ergonômica do Trabalho - AET da situação de trabalho, conforme os princípios ergonômicos aplicáveis.

31.8.4 A operação de máquinas, equipamentos e implementos, incluindo seus comandos, painéis de controle e posto de operação, deve proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, movimentação e visualização.

31.8.5 Os mobiliários dos postos de trabalho devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, movimentação e visualização.

31.8.6 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.8.7 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas organizacionais e administrativas.

31.8.8 As pausas previstas nos subitens 31.8.6 e 31.8.7 devem ser definidas no PGRTR.

31.9 Transporte de Trabalhadores

31.9.1 O transporte coletivo de trabalhadores deve observar os seguintes requisitos:

- a) possuir autorização específica para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo;
- b) transportar todos os passageiros sentados;
- c) ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado;
- d) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal;
- e) possuir em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo) quando a capacidade for superior a 10 (dez) lugares; e
- f) possuir, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.

31.9.1.1 Para fins desta NR, em caso de o transporte coletivo de trabalhadores ser realizado diretamente pelo próprio empregador rural ou equiparado e, por esse motivo, o ente público competente não conceder autorização para transporte de trabalhadores, fica dispensada a autorização de que trata a alínea "a" do subitem 31.9.1, desde que o veículo utilizado para o transporte coletivo de trabalhadores possua certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito, ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

31.9.2 O transporte coletivo de trabalhadores em veículos adaptados somente pode ser realizado em situações excepcionais, mediante autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança:

- a) possuir Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, e Termo de Vistoria Anual, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito;

- b) possuir escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista;
- c) possuir carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos e proteção lateral rígida, com 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura livre, e constituída de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;
- d) possuir cabina e carroceria com sistemas de ventilação, garantida a comunicação entre o motorista e os passageiros;
- e) possuir assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, e fixados na estrutura da carroceria;
- f) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretem riscos à saúde e à segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal; e
- g) possuir, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte conforme legislações pertinentes.

31.10 Instalações Elétricas

31.10.1 Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

31.10.2 Os componentes das instalações elétricas devem atender aos seguintes requisitos de segurança:

- a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização;
- b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico, de contatos abrasivos e de contato com lubrificantes, combustíveis, umidade e calor; e
- c) ser protegido por materiais isolantes e que não propaguem o fogo.

31.10.2.1 Os quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica devem atender aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

- a) possuir porta de acesso mantida permanentemente fechada;
- b) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem;
- c) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações;
- d) garantir que as partes vivas sejam mantidas inacessíveis e protegidas;
- e) ter acesso desobstruído;
- f) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação;
- g) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico;
- h) estar em conformidade com a classe de proteção requerida; e

i) ter seus circuitos identificados.

31.10.2.2 As instalações elétricas devem possuir sistema de aterramento elétrico de proteção em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes.

31.10.2.3 As partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção.

31.10.3 As instalações elétricas que estejam ou possam estar em contato direto ou indireto com água devem ser projetadas com meios e dispositivos que garantam sua blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes.

31.10.4 As ferramentas utilizadas nas intervenções em instalações elétricas devem possuir isolação adequada.

31.10.5 As intervenções elétricas em instalações elétricas somente podem ser realizadas por trabalhadores que tenham capacitação, que pode ou não ser promovida pelo empregador.

31.10.6 As edificações devem estar protegidas por Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, projetado, construído e mantido conforme normas técnicas nacionais vigentes.

31.10.6.1 O cumprimento do disposto no subitem 31.10.6 é dispensado nas situações previstas em normas técnicas nacionais vigentes, mediante laudo emitido por profissional legalmente habilitado.

31.10.7 As cercas elétricas devem ser devidamente sinalizadas e instaladas conforme instruções do profissional legalmente habilitado ou do manual de instalação fornecido pelos fabricantes.

31.10.8 Nas instalações elétricas em áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões, devem ser adotados os dispositivos adequados de proteção, conforme as normas técnicas oficiais.

31.11 Ferramentas Manuais

31.11.1 O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-as sempre que necessário.

31.11.2 As ferramentas devem ser seguras e eficientes, devendo ser utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam e ser mantidas em condições adequadas de uso.

31.11.3 Os cabos das ferramentas devem permitir boa aderência em situação de manuseio, possuir formato que favoreça a empunhadura da mão do trabalhador e ser fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina.

31.11.4 As ferramentas de corte devem ser guardadas e transportadas em bainha.

31.12 Segurança no Trabalho em Máquinas, Equipamentos e Implementos

31.12.1 Aplicam-se as disposições deste capítulo às máquinas, equipamentos e implementos utilizados nas atividades previstas nos subitens 31.2.1 e 31.2.2 desta Norma.

Princípios Gerais

31.12.2 As máquinas, equipamentos e implementos devem ser utilizados segundo as especificações técnicas do fabricante e dentro dos limites operacionais e restrições por ele indicados, e operados por trabalhadores capacitados, qualificados ou habilitados para tais funções.

31.12.2.1 Este capítulo não se aplica:

- a) às máquinas e implementos movidos ou impulsionados por força humana ou animal;
- b) às ferramentas portáteis e ferramentas transportáveis (semiestacionárias), operadas eletricamente, que atendam aos princípios construtivos estabelecidos em norma técnica tipo 'C' (parte geral e específica) nacional ou, na ausência desta, em norma técnica internacional aplicável;
- c) às máquinas e equipamentos classificados como eletrodomésticos;
- d) aos equipamentos estáticos; e
- e) às máquinas, equipamentos e implementos certificados pelo INMETRO, desde que atendidos todos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina.

31.12.2.2 Aplicam-se as disposições do item 31.12 às máquinas existentes nos equipamentos estáticos.

31.12.2.3 Não é obrigatória a observação de novas exigências advindas de normas técnicas publicadas posteriormente à data de fabricação, importação ou adequação das máquinas e equipamentos, desde que atendam ao Anexo XI da Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, publicada pela Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010, D.O.U. de 24/12/2010, e suas alterações posteriores, bem como às normas técnicas vigentes à época de sua fabricação, importação ou adequação.

31.12.3 As proteções, dispositivos e sistemas de segurança previstos nesta Norma devem integrar as máquinas, equipamentos e implementos desde a sua fabricação, não podendo ser considerados itens opcionais para quaisquer fins.

31.12.4 É permitida a movimentação segura de máquinas, equipamentos e implementos fora das instalações físicas do estabelecimento rural para reparos, adequações, modernização tecnológica, desativação, desmonte e descarte.

31.12.5 É permitida a segregação, o bloqueio e a sinalização que impeçam a utilização de máquinas, equipamentos e implementos enquanto estiverem aguardando reparos, adequações de segurança, atualização tecnológica, desativação, desmonte e descarte.

31.12.6 Os procedimentos de segurança e permissão de trabalho, quando necessários, devem ser elaborados e aplicados para garantir, de forma segura, a operação, o acesso, o acionamento, a inspeção, a manutenção ou quaisquer outras intervenções em máquinas, equipamentos e implementos.

31.12.7 É vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos.

31.12.7.1 Excetuam-se da vedação do subitem 31.12.7 as máquinas autopropelidas e seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, desde que garantidas as condições de segurança, conforme disposto nesta Norma.

31.12.8 É vedada a adaptação de máquinas forrageiras tracionadas e equipadas com sistema de autoalimentação para sistema de alimentação manual.

Dispositivos de Partida, Acionamento e Parada

31.12.9 Os dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas e equipamentos estacionários devem ser projetados, selecionados e instalados de modo que:

- a) não se localizem em suas zonas perigosas;
- b) impeçam acionamento ou desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental;
- c) não acarretem riscos adicionais;
- d) dificultem a burla; e
- e) possam ser acionados ou desligados em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador.

31.12.10 Os comandos de partida ou acionamento das máquinas e equipamentos estacionários devem possuir dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.

31.12.11 Nas paradas temporárias ou prolongadas das máquinas autopropelidas, o operador deve colocar os controles em posição neutra ou de estacionamento, acionar os freios e adotar todas as medidas necessárias para eliminar riscos provenientes de deslocamento ou movimentação de implementos ou de sistemas da máquina operada.

31.12.12 As máquinas e equipamentos estacionários devem possuir sistema de bloqueio para impedir o seu acionamento por pessoas não autorizadas e, no caso de máquinas autopropelidas, chave de ignição para o bloqueio de seus dispositivos de acionamento.

Sistemas de Segurança

31.12.13 As zonas de perigo das máquinas, equipamentos e implementos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

31.12.14 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

31.12.15 Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

- a) ter categoria de segurança conforme apreciação de riscos prevista nas normas técnicas oficiais;
- b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
- c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;
- d) ser instalados de modo que dificulte a sua burla;
- e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, se indicado pela apreciação de risco, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e
- f) paralisar os movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

31.12.15.1 A instalação de sistemas de segurança deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, devidamente autorizados pelo empregador rural ou equiparado.

31.12.16 Os componentes funcionais das áreas de processo e trabalho das máquinas autopropelidas e implementos que necessitem ficar expostos para correta operação devem ser protegidos adequadamente até a extensão máxima possível, de forma a permitir a funcionalidade operacional a que se destinam, atendendo às normas técnicas vigentes e às exceções constantes do Quadro 2 do Anexo II desta Norma.

31.12.17 Cabe ao empregador rural ou equiparado manter os sistemas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo a retirada ou neutralização total ou parcial destes sistemas que coloquem em risco a integridade física dos trabalhadores considerada risco grave e iminente.

31.12.18 Para fins de aplicação desta Norma, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser:

- a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas; ou
- b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento.

31.12.18.1 As máquinas autopropelidas podem possuir dispositivo de intertravamento mecânico de atuação simples e não monitorado para proteção do compartimento do motor.

31.12.19 As proteções devem ser projetadas e construídas de modo a atender aos seguintes requisitos de segurança:

- a) cumprir suas funções apropriadamente durante a vida útil da máquina ou possibilitar a reposição de partes deterioradas ou danificadas;
- b) ser constituídas de materiais resistentes e adequados à contenção de projeção de peças, materiais e partículas;
- c) possuir fixação firme e garantia de estabilidade e resistência mecânica compatíveis com os esforços requeridos;
- d) não criar pontos de esmagamento ou agarramento com partes da máquina ou com outras proteções;

- e) não possuir extremidades e arestas cortantes ou outras saliências perigosas;
- f) resistir às condições ambientais do local onde estão instaladas;
- g) dificultar a burla;
- h) proporcionar condições de higiene e limpeza;
- i) impedir o acesso à zona de perigo;
- j) ter seus dispositivos de intertravamento utilizados para bloqueio de funções perigosas das máquinas protegidos adequadamente contra sujidade, poeiras e corrosão, se necessário;
- k) ter ação positiva, ou seja, atuação de modo positivo; e
- l) não acarretar riscos adicionais.

31.12.19.1 Quando a proteção for confeccionada com material descontínuo, devem ser observadas as distâncias de segurança para impedir o acesso às zonas de perigo, conforme Quadros 4, 5 e 6 do Anexo II desta Norma.

31.12.20 Os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas e equipamentos estacionários, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia.

31.12.21 A proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho, observando-se que:

- a) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco; e
- b) a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio quando sua abertura possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco.

31.12.21.1 Para as máquinas autopropelidas e seus implementos, a proteção deve ser móvel quando o acesso a uma zona de perigo for requerido mais de uma vez por turno de trabalho.

31.12.22 As máquinas, equipamentos e implementos dotados de proteções móveis associadas a dispositivos de intertravamento devem:

- a) operar somente quando as proteções estiverem fechadas;
- b) paralisar suas funções perigosas quando as proteções forem abertas durante a operação; e
- c) garantir que o fechamento das proteções por si só não possa dar início às funções perigosas.

31.12.22.1 As máquinas autopropelidas ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a" e "b" do subitem 31.12.22 para acesso em operações de manutenção e inspeção, desde que realizadas por trabalhador capacitado ou qualificado.

31.12.23 Os dispositivos de intertravamento com bloqueio associados às proteções móveis das máquinas, equipamentos e implementos devem:

- a) permitir a operação somente enquanto a proteção estiver fechada e bloqueada;
- b) manter a proteção fechada e bloqueada até que tenha sido eliminado o risco de lesão devido às funções perigosas da máquina, do equipamento ou do implemento; e

- c) garantir que o fechamento e bloqueio da proteção por si só não possa dar início às funções perigosas da máquina, do equipamento ou do implemento.
- 31.12.23.1 As máquinas autopropelidas ficam dispensadas do atendimento das alíneas "a" e "b" do subitem 31.12.23 para acesso em operações de manutenção e inspeção, desde que realizadas por trabalhador capacitado ou qualificado.
- 31.12.24 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ressalvado o disposto no subitem 31.12.16 desta Norma e as exceções previstas no Quadro 2 do Anexo II desta Norma.
- 31.12.25 As proteções de colhedoras devem ser mantidas com sinalização quanto aos riscos, conforme o manual do fabricante.
- 31.12.26 Quando utilizadas proteções móveis para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia, devem ser utilizados dispositivos de intertravamento com bloqueio.
- 31.12.27 O eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.
- 31.12.28 As máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, salvo as exceções constantes dos Quadros 1 e 2 do Anexo II desta Norma.
- 31.12.29 As roçadeiras devem possuir dispositivos de proteção contra o arremesso de materiais sólidos.
- 31.12.30 As máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar e similares devem possuir sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.
- 31.12.31 As máquinas forrageiras tracionadas fabricadas após 120 (cento e vinte) dias da publicação desta NR devem dispor de sistema de reversão dos rolos recolhedores, por meio de acionamento mecânico com a ferramenta específica para reversão fornecida pelo fabricante, e as instruções de uso e segurança descritas no manual de operações.
- 31.12.32 Nas proteções distantes de máquinas estacionárias, em que haja possibilidade de alguma pessoa ficar na zona de perigo, devem ser adotadas medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina enquanto houver a presença de pessoas nesta zona.
- 31.12.33 As aberturas para alimentação de máquinas, equipamentos ou implementos que estiverem situadas ao nível do ponto de apoio do operador ou abaixo dele devem possuir proteção que impeça a queda de pessoas em seu interior.
- 31.12.34 Quando as características da máquina, equipamento ou implemento exigirem que as proteções sejam utilizadas também como meio de acesso, estas devem atender aos requisitos de resistência e segurança adequados a ambas as finalidades.
- 31.12.35 O fundo dos degraus ou da escada deve possuir proteção-espelho sempre que uma parte saliente do pé ou da mão do trabalhador possa contatar uma zona perigosa.
- 31.12.36 As baterias devem manter proteção do terminal positivo, a fim de prevenir contato acidental e curto-circuito.

- 31.12.37 As máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008, sob a égide da redação da NR 31, conferida pela Portaria MTE nº 86, de 3 de março de 2005, devem possuir faróis, lanternas traseiras de posição, buzina, espelho retrovisor e sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão, salvo as exceções previstas no Quadro 1 do Anexo II desta Norma.
- 31.12.37.1 As máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 devem possuir faróis, buzina e espelho retrovisor.
- 31.12.38 As máquinas autopropelidas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem - EPC e cinto de segurança, exceto as constantes do Quadro 1 do Anexo II desta Norma, que devem ser utilizadas em conformidade com as especificações e recomendações indicadas nos manuais do fabricante.
- 31.12.38.1 As máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008 ficam excluídas da obrigação definida no subitem 31.12.38, desde que utilizadas conforme as recomendações operacionais do fabricante, em especial quanto a limites de declividade, velocidade, carga e aplicação.
- 31.12.39 Para as máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008, deve ser consultado o Quadro 3 do Anexo II desta Norma para verificação da disponibilidade técnica de EPC.
- 31.12.40 A EPC deve:
- a) ser adquirida do fabricante ou revenda autorizada;
 - b) ser instalada conforme as recomendações do fabricante; e
 - c) atender aos requisitos de segurança estabelecidos pelas normas técnicas vigentes.
- 31.12.41 As máquinas autopropelidas que durante sua operação ofereçam riscos de queda de objetos sobre o posto de trabalho devem possuir Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos - EPCO.
- 31.12.42 Na Tomada de Potência - TDP dos tratores, deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, conforme Figura 6 do Anexo II desta Norma.
- 31.12.43 As máquinas, equipamentos e implementos tracionados devem possuir sistemas de engate para reboque pelo sistema de tração, de modo a assegurar o acoplamento ou desacoplamento fácil e seguro, bem como a impedir o desacoplamento acidental durante a utilização.
- 31.12.43.1 A indicação de uso dos sistemas de engate mencionados no subitem 31.12.43 deve ficar em local de fácil visualização e afixada em local próximo da conexão.
- 31.12.43.2 Os implementos tracionados, caso o peso da barra do reboque assim exija, devem possuir dispositivo de apoio que possibilite a redução do esforço e a conexão segura ao sistema de tração.
- 31.12.43.3 A operação de engate deve ser feita em local apropriado e com o equipamento tracionado imobilizado de forma segura com calço ou similar.
- 31.12.44 É vedado o trabalho de máquinas, equipamentos e implementos acionados por motores de combustão interna em locais fechados sem ventilação, salvo quando for assegurada a eliminação de gases.
- 31.12.45 As motosserras devem dispor dos seguintes dispositivos de segurança:

- a) freio manual e automático de corrente;
- b) pino pega-corrente;
- c) protetor da mão direita;
- d) protetor da mão esquerda;
- e) trava de segurança do acelerador; e
- f) sistema de amortecimento contra vibração.

31.12.45.1 Motopodas e similares devem possuir os dispositivos elencados no subitem 31.12.45, quando couber.

31.12.46 O empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos:

- a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras;
- b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e
- c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

31.12.46.1 O empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de roçadeira costal motorizada e derriçadeira, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante do manual de instruções.

Manutenção

31.12.47 As atividades de manutenção e ajuste devem ser feitas por trabalhadores qualificados ou capacitados, com as máquinas, equipamentos e implementos parados e com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras.

31.12.48 Nas manutenções das máquinas, equipamentos e implementos, sempre que detectado qualquer defeito em peça ou componente que comprometa a segurança, deve ser providenciada sua reparação ou substituição imediata por outra peça ou componente original ou equivalente, de modo a garantir as mesmas características e condições seguras de uso.

31.12.49 É vedada a execução de serviços de limpeza, lubrificação, abastecimento e ajuste com as máquinas, equipamentos e implementos em funcionamento, salvo se o movimento for indispensável à realização dessas operações, situação em que devem ser tomadas medidas especiais de treinamento, proteção e sinalização contra acidentes de trabalho, e atendido o subitem 31.12.50 desta NR, no que couber.

31.12.50 Para situações especiais de manutenção em que houver necessidade de acesso às áreas de risco, os serviços devem ser realizados com o uso de dispositivo de comando de ação

continuada e baixa velocidade ou dispositivo de comando por movimento limitado - passo a passo, selecionados em dispositivo de validação.

31.12.51 Na manutenção ou inspeção de colhedoras, quando as proteções forem abertas ou acessadas com exposição de elementos da máquina que ainda possuam rotação ou movimento após a interrupção de força, deve-se ter, na área próxima, uma evidência visível da rotação, ou indicação de sinal sonoro da rotação, ou adesivo de segurança apropriado.

31.12.51.1 Excetuam-se do cumprimento do subitem 31.12.51 as máquinas autopropelidas e seus implementos, os quais devem atender aos procedimentos de segurança e os requisitos indicados no manual do fabricante.

31.12.52 As proteções fixas que podem ser removidas só podem ser retiradas para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, sendo que, ao término desses serviços, devem ser obrigatoriamente recolocadas.

31.12.53 Os serviços e substituições de baterias devem ser realizados conforme as orientações constantes do manual de operação fornecido pelo fabricante.

31.12.54 Nas atividades de montagem e desmontagem de pneumáticos das rodas que ofereçam riscos de acidentes, devem ser observadas as recomendações do fabricante e as seguintes condições:

- a) os pneumáticos devem ser completamente despressurizados, removendo o núcleo da válvula de calibragem antes da desmontagem e de qualquer intervenção que possa acarretar acidentes; e
- b) o enchimento de pneumáticos só pode ser executado dentro de dispositivo de clausura ou gaiola adequadamente dimensionada, até que seja alcançada uma pressão suficiente para forçar o talão sobre o aro e criar uma vedação pneumática.

Transportadores de Materiais

31.12.55 Os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais acessíveis durante a operação normal devem ser protegidos, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.

31.12.55.1 As partes móveis dos transportadores contínuos de materiais devem ser mantidas lubrificadas e limpas para evitar a ocorrência de superaquecimento e acúmulo de poeiras.

31.12.55.2 Excetuam-se da obrigação do subitem 31.12.55 as correias transportadoras instaladas em máquinas autopropelidas e implementos.

31.12.55.3 Aplicam-se às esteiras móveis para carga e descarga as exigências do subitem 31.12.55, ficando as mesmas desobrigadas dos demais requisitos relativos a transportadores contínuos.

31.12.56 Os transportadores contínuos de correia cuja altura da borda da correia que transporta a carga seja superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) do piso estão dispensados da observância do subitem 31.12.55 desta NR, desde que não haja circulação nem permanência de pessoas nas zonas de perigo.

31.12.57 Os transportadores contínuos de correia cuja altura da borda da correia que transporta a carga seja superior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) do piso devem possuir, em

toda a sua extensão, passarelas em ambos os lados, atendidos os requisitos do item 6 e do subitem 6.1 do Anexo I desta Norma.

31.12.58 Os transportadores cuja correia tenha largura de até 762 mm (setecentos e sessenta e dois milímetros) ou 30 (trinta) polegadas podem possuir passarela em apenas um dos lados, devendo-se adotar o uso de plataformas móveis ou elevatórias para quaisquer intervenções e inspeções.

31.12.59 Ficam dispensados da obrigatoriedade do cumprimento dos subitens 31.12.56 e 31.12.57 desta Norma os transportadores contínuos de correia cuja manutenção e/ou inspeção seja realizada por meio de plataformas móveis ou elevatórias, atendidos os requisitos do item 6 do Anexo I desta Norma, ou por meio de andaimes metálicos, atendidos os requisitos do item 6 do Anexo I desta Norma.

31.12.60 É proibida a permanência e a circulação de pessoas sobre partes dos transportadores contínuos de materiais que estejam em movimento ou que possam entrar em movimento, quando não projetadas para essas finalidades.

31.12.61 A permanência e a circulação de pessoas sobre os transportadores contínuos de materiais devem ser realizadas por meio de passarelas com sistema de proteção contra quedas, conforme item 6 e subitem 6.1 do Anexo I desta Norma.

31.12.62 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores devem dispor, ao longo de sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, de modo que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

31.12.62.1 Os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores ficam dispensados do cumprimento da exigência do subitem 31.12.62 se a análise de risco assim indicar.

31.12.63 Nos transportadores contínuos de correia cujo desalinhamento anormal da correia ou em que a sobrecarga de materiais ofereça riscos de acidentes, devem existir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e interrompam seu funcionamento quando ultrapassados os limites de segurança, conforme especificado em projeto.

31.12.64 É permitida a permanência e a circulação de pessoas sob os transportadores contínuos somente em locais protegidos que ofereçam resistência e dimensões adequadas contra quedas de materiais.

Componentes Pressurizados

31.12.65 Os cilindros hidráulicos de elevação das máquinas, equipamentos e implementos devem ser dotados de sistemas de segurança, a fim de evitar quedas em caso de perda de pressão no sistema hidráulico.

31.12.65.1 Os sistemas de segurança devem ser montados diretamente no corpo do cilindro, ou, na sua impossibilidade, deve ser utilizada tubulação rígida, soldada ou flangeada entre o cilindro e a válvula.

31.12.65.2 As mangueiras utilizadas nos sistemas pressurizados devem possuir indicação da pressão máxima de trabalho admissível especificada pelo fabricante.

31.12.65.3 As mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pressurizados devem ser dotadas de dispositivo auxiliar que garanta a contenção das mangueiras, evitando o seu ricocheteamento em caso de desprendimento acidental.

Capacitação de Segurança

31.12.66 O empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

31.12.67 A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função;
- b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado;
- c) ser específica para máquina, equipamento ou implemento em que o empregado irá exercer as suas funções;
- d) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e
- e) ser ministrada pelo SESTR do empregador rural ou equiparado, fabricantes, órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

31.12.68 O programa de capacitação de máquinas estacionárias deve abranger partes teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina, equipamento e implemento e as proteções específicas contra cada risco;
- b) funcionamento das proteções, como e por que devem ser usadas;
- c) como, por quem e em que circunstâncias pode ser removida uma proteção;
- d) o que fazer se uma proteção for danificada ou perder sua função, deixando de garantir a segurança adequada;
- e) princípios de segurança na utilização da máquina;
- f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes;
- g) procedimento seguro de trabalho;
- h) ordem ou permissão de trabalho; e
- i) sistema de bloqueio de funcionamento das máquinas e implementos durante a inspeção e manutenção.

31.12.69 A capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação, com etapas teórica e prática, carga horária mínima de 24 (vinte e

quatro) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito horas) diárias, com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático:

- a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito;
- b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador;
- c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos;
- d) medidas de controle dos riscos: Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual;
- e) operação da máquina e implementos com segurança;
- f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança;
- g) sinalização de segurança;
- h) procedimentos em situação de emergência; e
- i) noções sobre prestação de primeiros socorros.

31.12.70 A parte prática da capacitação pode ser realizada na máquina, equipamento ou implemento que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, ser supervisionada e documentada.

31.12.70.1 O material didático escrito ou audiovisual utilizado nesta capacitação de segurança deve ser produzido em língua portuguesa - Brasil e em linguagem adequada aos trabalhadores.

31.12.71 Deve ser realizada capacitação para reciclagem do trabalhador sempre que ocorrerem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas, equipamentos e implementos ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

31.12.71.1 O conteúdo programático da reciclagem deve atender às necessidades da situação que a motivou, com carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, com respeito ao limite diário da jornada de trabalho.

Manuais

31.12.72 As máquinas, equipamentos e implementos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações de segurança sobre as fases de transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte, o qual deve ser mantido no estabelecimento, em formato original ou cópia, devendo o empregador disponibilizá-lo para os operadores.

31.12.73 Quando inexistente ou extraviado o manual de máquinas, equipamentos ou implementos que apresentem riscos, o empregador ou pessoa por ele designada deve elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens:

- a) tipo, modelo e capacidade;
- b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;
- c) indicação das medidas de segurança existentes;

d) instruções para utilização segura da máquina, equipamento ou implemento, com recomendações operacionais do fabricante, em especial quanto a limites de declividade, velocidade, carga e aplicação;

e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção; e

f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.

31.12.74 Para fins de aplicação desta NR, os Anexos I e II contemplam obrigações, disposições especiais ou exceções que se aplicam às máquinas, equipamentos e implementos.

31.13 Secadores, Silos e Espaços Confinados

31.13.1 Os secadores devem ser projetados e montados sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores durante as suas operações.

31.13.2 Os secadores e silos devem ser submetidos a manutenções em conformidade com o manual de operação e manutenção do fabricante, garantindo-se no mínimo:

a) integridade dos revestimentos constituídos de material refratário;

b) limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente;

c) verificação da regulagem do queimador, quando existente;

d) verificação do sistema elétrico de aquecimento, quando existente; e

e) limpeza periódica dos filtros de ar, quando existentes.

31.13.2.1 As manutenções dos secadores e silos devem ser registradas, por equipamento, em livro próprio, ficha ou sistema informatizado, com os seguintes dados:

a) intervenções realizadas;

b) data da realização de cada intervenção;

c) serviço realizado;

d) peças reparadas ou substituídas;

e) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; e

f) nome do responsável pela execução das intervenções.

31.13.3 Os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos devem possuir sistema de proteção:

a) para evitar explosão por falha da chama de aquecimento e/ou no acionamento do queimador; e

b) para evitar retrocesso da chama.

31.13.4 Os silos devem ser projetados, montados e mantidos sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, de acordo com as cargas e esforços prescritos pelo fabricante, em solo com carga compatível com as cargas de trabalho, e utilizados para armazenar apenas produtos para os quais foram dimensionados.

31.13.4.1 Os serviços de montagem, desmontagem e instalação em silos e estruturas interligadas devem ser realizados pelo fabricante ou por empresa recomendada ou autorizada pelo fabricante.

31.13.4.2 Os silos devem possuir revestimento interno, elevadores e sistemas de alimentação que impeçam o acúmulo de grãos, poeiras e a formação de barreiras, bem como dispositivos que controlem os riscos de combustão espontânea.

31.13.5 O acesso à parte superior dos silos deve:

a) ser feito por meio de escada com degraus, tipo caracol ou similar, com plataformas de descanso e chegada, incorporadas à estrutura do silo, e construída de material resistente a intempéries e corrosão;

b) quando houver risco de queda, possuir escada inclinada com degraus no trecho do telhado e plataforma no colar central do silo; e

c) possuir guarda-corpo, com travessão superior entre 1,10 m (um metro e dez centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), travessão intermediário com altura de 0,70 m (setenta centímetros) e rodapé com altura de 0,20 m (vinte centímetros), instalado nas escadas, plataformas e parte externa superior do silo.

31.13.5.1 As exigências previstas nas alíneas "a" e "c" do subitem 31.13.5 não se aplicam aos silos instalados e montados antes da vigência desta NR.

31.13.6 O acesso ao interior dos silos somente pode ocorrer:

a) quando extremamente necessário, desde que não esteja em operação;

b) com a presença de, no mínimo, 2 (dois) trabalhadores, devendo um deles permanecer no exterior;

c) com a utilização de Sistema de Proteção Coletiva contra Queda - SPCQ ou Sistema de Proteção Individual contra Queda - SPIQ, ancorado na estrutura do silo, permitindo o resgate do trabalhador em situações de emergência; e

d) após a avaliação dos riscos de engolfamento, afogamento, soterramento e sufocamento, bem com adoção de medidas para controlar esses riscos.

31.13.7 Os serviços de manutenção por processos de soldagem, operações de corte ou que gerem eletricidade estática devem ser precedidos de uma permissão especial, em que sejam analisados os riscos e os controles necessários.

31.13.8 Nos silos hermeticamente fechados, só deve ser permitida a entrada de trabalhadores após a renovação do ar ou com proteção respiratória adequada.

31.13.9 Os procedimentos de carga, descarga e manutenção de silos devem ser executados conforme os manuais de operação e manutenção fornecidos pelo fabricante, os quais devem ser mantidos no estabelecimento à disposição dos trabalhadores.

31.13.10 Nos intervalos de operação dos silos, o empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de prevenção para minimizar a inalação de poeiras pelos trabalhadores e o risco de incêndio e explosões gerado por poeiras.

31.13.11 As pilhas de materiais armazenados devem ser dispostas de forma que não ofereçam riscos de acidentes.

31.13.12 Os silos tipo "bag" e "trincheira" devem ser montados, mantidos e desmontados conforme recomendações do fabricante e/ou responsável técnico.

31.13.13 Considera-se espaço confinado qualquer área não projetada para ocupação humana contínua, a qual tenha meios limitados de entrada e saída ou uma configuração interna que possa

causar aprisionamento ou asfixia de trabalhador, e na qual a ventilação seja inexistente ou insuficiente para remover contaminantes perigosos e/ou deficiência/enriquecimento de oxigênio que possam existir ou se desenvolver, ou que contenha um material com potencial para engolfar/afogar um trabalhador que entre no espaço.

31.13.13.1 A caracterização de silos, moegas, caixas de grãos, túneis, poços de elevadores de canecas, tremonhas, tanques, túneis, transportadores enclausurados de materiais, secadores e cisternas como espaço confinado deve ser realizada com base nas condições previstas no subitem 31.13.13.

31.13.13.2 O empregador rural ou equiparado que possua espaço confinado deve:

- a) indicar formalmente o responsável técnico pelo espaço confinado do estabelecimento;
- b) providenciar a sinalização e o bloqueio do espaço confinado, para evitar a entrada de pessoas não autorizadas;
- c) proceder à avaliação e controle dos riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos;
- d) avaliar a atmosfera no espaço confinado, antes da entrada de trabalhadores, para verificar se o seu interior é seguro;
- e) implementar medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos atmosféricos em espaço confinado;
- f) garantir que o acesso ao espaço confinado somente ocorra após a emissão, por escrito, da Permissão de Entrada e Trabalho;
- g) monitorar continuamente a atmosfera no espaço confinado, durante toda a realização dos trabalhos; e
- h) manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos através de sistema de ventilação adequada.

31.13.13.3 As instalações elétricas em áreas classificadas ou com risco de incêndio devem possuir dispositivos de proteção adequados, conforme as normas técnicas oficiais.

31.13.13.4 Os equipamentos para avaliação de riscos atmosféricos devem ser calibrados e submetidos periodicamente a teste de resposta.

31.13.13.5 O empregador rural ou equiparado deve providenciar a capacitação teórica e prática dos supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados sobre seus direitos, deveres, riscos e medidas de controle.

31.13.13.6 A capacitação inicial dos supervisores de entrada deve ter carga horária de 40 (quarenta) horas, com o seguinte conteúdo:

- a) definições;
- b) reconhecimento, avaliação e controle dos riscos;
- c) funcionamento de equipamentos utilizados;
- d) procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho;
- e) noções de resgate e primeiros socorros;
- f) identificação dos espaços confinados;

- g) critérios de indicação e uso de equipamentos para controle de riscos;
- h) conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados;
- i) legislação de segurança e saúde no trabalho;
- j) programa de proteção respiratória;
- k) área classificada; e
- l) operações de salvamento.

31.13.13.7 A capacitação inicial dos vigias e trabalhadores autorizados deve ter carga horária de 16 (dezesesseis) horas, com o conteúdo programático previsto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do subitem 31.13.13.6 desta Norma.

31.13.13.8 Os supervisores de entrada, vigias e trabalhadores autorizados devem receber capacitação periódica a cada 12 (doze) meses, com carga horária mínima de 8 (oito) horas.

31.13.13.9 Ao término do treinamento, deve-se emitir um certificado contendo o nome do trabalhador e dos instrutores, o conteúdo programático, a carga horária, a especificação do tipo de trabalho e espaço confinado, a data e o local de realização do treinamento, com a assinatura do responsável técnico.

31.13.13.10 Cabe ao supervisor de entrada: emitir a Permissão de Entrada e Trabalho antes do início das atividades; executar os testes; conferir os equipamentos e os procedimentos contidos na Permissão de Entrada e Trabalho; e encerrar a Permissão de Entrada e Trabalho após o término dos serviços.

31.13.13.11 Cabe ao vigia: manter continuamente a contagem precisa do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado e assegurar que todos saiam ao término da atividade; permanecer fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato permanente com os trabalhadores autorizados; operar os movimentadores de pessoas; e ordenar o abandono do espaço confinado quando reconhecer algum risco.

31.13.13.12 O trabalho em espaços confinados deve ser acompanhado, no exterior, por supervisor de entrada ou vigia durante todo o período.

31.13.13.13 O empregador rural ou equiparado deve designar trabalhadores para situações de emergência e resgate e providenciar a capacitação com carga horária compatível com a complexidade dos espaços confinados e atividades realizadas, bem como os possíveis cenários de acidente.

31.14 Movimentação e Armazenamento de Materiais

31.14.1 O levantamento, o transporte, a carga, a descarga, a manipulação e o armazenamento de produtos e materiais devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua segurança, saúde e capacidade de força.

31.14.2 Sempre que possível tecnicamente e quando não inviabilize a atividade, a movimentação de cargas deve ser realizada de forma mecanizada, com uso de máquinas e equipamentos apropriados.

31.14.2.1 Sendo inviável tecnicamente a mecanização do transporte e movimentação de cargas, o empregador deve, em conformidade com o levantamento preliminar ou Análise Ergonomica de Trabalho - AET:

- a) limitar a duração, a frequência e o número de movimentos a serem efetuados pelos trabalhadores;
- b) adequar o peso e o volume da carga;
- c) reduzir as distâncias a serem percorridas com a carga; e
- d) efetuar a alternância com outras atividades ou implantar pausas suficientes.

31.14.3 Nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deve receber treinamento específico para realização da operação na área interna da propriedade.

31.14.3.1 No caso de circulação em vias públicas, o operador deve possuir habilitação conforme legislação de trânsito.

31.14.4 Os carros manuais para transporte devem possuir manopla.

31.14.5 O método de carregamento e descarregamento de caminhões deve ser compatível com o tipo de carroceria utilizado, devendo ser observadas condições de segurança durante toda a operação.

31.14.6 As escadas ou rampas utilizadas pelos trabalhadores para carregamento e descarregamento de caminhões devem garantir condições de segurança e evitar esforços físicos excessivos.

31.14.7 O armazenamento deve obedecer aos requisitos de segurança especiais de cada tipo de material, observando-se a distância mínima de pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das estruturas laterais da edificação, a capacidade de carga do piso e a não obstrução de passagens.

31.14.8 As pilhas de sacos e "big bags" devem ser montadas e mantidas de forma a garantir a sua estabilidade e possuir altura máxima em função da forma e resistência dos materiais da embalagem, de modo a não causar riscos aos trabalhadores.

31.14.9 Na operação manual de carga e descarga de sacos situados acima de 2 m (dois metros) de altura, o trabalhador deve ter o auxílio de ajudante.

31.14.10 Nas atividades de movimentação e armazenamento de materiais, devem ser adotadas medidas de proteção contra queda nos serviços realizados acima de 2 m (dois metros) de altura com riscos de queda do trabalhador.

31.14.11 Todo trabalhador designado para o levantamento, manuseio e transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deve utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

31.14.12 O peso suportado por um trabalhador durante o transporte manual de cargas deve ser compatível com a sua capacidade de força e não ser suscetível de comprometer a sua saúde.

31.14.13 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força.

31.14.14 O transporte de cargas dentro da área interna da propriedade rural deve assegurar a segurança dos trabalhadores e observar:

- a) as especificações técnicas do veículo, reboque e semirreboque, determinadas pelo fabricante;

b) os limites operacionais e as restrições do veículo, reboque e semirreboque, indicados pelo fabricante; e

c) as condições da via de tráfego.

31.15 Trabalho em Altura

31.15.1 Este capítulo aplica-se somente às atividades de instalação, montagem, manutenção, inspeção, limpeza ou conservação de máquinas, equipamentos, implementos ou de edificações rurais, executadas acima de 2 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

31.15.1.1 As medidas de prevenção contra risco de queda nas atividades de colheita e tratos culturais devem ser estabelecidas no PGRTR, aplicando-se neste caso apenas o subitem 31.15.9 e seus subitens deste capítulo.

31.15.2 O empregador rural ou equiparado deve identificar, por meio de Análise de Risco - AR, as atividades rotineiras e não rotineiras de trabalho em altura, determinar e implementar as medidas de proteção contra risco de queda.

31.15.2.1 A Análise de Risco deve considerar: riscos inerentes ao trabalho em altura; local em que os serviços serão executados; condições meteorológicas; risco de queda de materiais e os riscos adicionais.

31.15.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma deve ser definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

31.15.4 As medidas de proteção contra queda devem:

a) ser definidas no PGRTR;

b) ser adequadas à tarefa a ser executada; e

c) ser selecionadas por profissional qualificado em segurança do trabalho.

31.15.5 As atividades rotineiras de trabalho em altura devem ser precedidas de procedimento operacional.

31.15.6 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.

31.15.7 Todo trabalhador designado para trabalhos em altura deve ser submetido a exames clínicos e complementares específicos para a função que irá desempenhar, conforme definido no PGRTR, com a emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

31.15.7.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no ASO do trabalhador.

31.15.8 É vedada a designação para trabalhos em altura sem a prévia capacitação do trabalhador.

31.15.9 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento semipresencial ou presencial, teórico e prático, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;

b) análise de risco e condições impeditivas;

c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;

d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;

e) equipamentos de proteção individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; e

f) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

31.15.9.1 Nas atividades de tratos culturais e colheitas a carga horária do treinamento semipresencial ou presencial para trabalho em altura deve ser prevista no PGRTR, não podendo ser inferior a 2 (duas) horas.

31.15.9.2 Ao término do treinamento, deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, o conteúdo programático, a carga horária, a data, o local de realização do treinamento, o nome e a qualificação dos instrutores e a assinatura do responsável.

31.15.9.3 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

31.15.9.4 Os treinamentos para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos.

31.15.10 O empregador rural ou equiparado deve assegurar que os procedimentos de emergência e resgate em trabalhos em altura estejam contemplados no PGRTR.

31.16 Edificações Rurais

31.16.1 As estruturas das edificações rurais devem ser projetadas, executadas e mantidas em condições de suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam.

31.16.2 Os pisos dos locais de trabalho internos às edificações rurais não devem apresentar defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais.

31.16.3 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais.

31.16.4 Nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais e que ofereçam risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou processos antiderrapantes.

31.16.5 Nos andares acima do solo e nas escadas, rampas, corredores e outras áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais, devem ser adotadas medidas para proteção contra o risco de queda.

31.16.6 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as intempéries.

31.16.7 As edificações rurais fixas, conforme a finalidade a que se destinam, devem:

a) proporcionar proteção contra a umidade;

b) ser projetadas e construídas de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação;

c) possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam;

d) ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos; e

e) ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente.

31.16.8 Nas edificações rurais fixas, devem ser adotadas medidas que preservem a segurança e a saúde dos que nela trabalham e medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual.

31.16.9 A adequação das medidas de segurança deve ser realizada de acordo com as leis vigentes, observadas as características da edificação em seus aspectos históricos, religiosos e culturais.

31.17 Condições Sanitárias e de Conforto no Trabalho Rural

31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos;
- d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e
- e) lavanderias.

31.17.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 31.17.1 somente é obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.17.2 As áreas de vivência devem:

- a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural;
- c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente;
- d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e
- e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

31.17.2.1 É permitida a utilização das áreas de vivência para fins diversos daqueles a que se destinam, desde que:

- a) não ofereça risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) não restrinja seu uso; e
- c) não traga prejuízo para as condições de conforto e repouso para os trabalhadores.

31.17.2.1.1 As dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores podem ser aproveitadas para armazenamento de materiais e produtos, desde que estes não gerem riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e não restrinjam o uso da área de vivência.

31.17.3 Instalações Sanitárias Fixas

31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de:

- a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;

b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;

c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e

d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados.

31.17.3.2 No mictório tipo calha, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) deve corresponder a 1 (um) mictório tipo cuba.

31.17.3.3 As instalações sanitárias fixas devem:

a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo;

b) ser separadas por sexo;

c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;

d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha;

e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e

f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

31.17.3.3.1 Nos setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores, pode ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos, desde que garantidas condições de higiene e de privacidade.

31.17.3.3.1.1 A alínea "b" do subitem 31.17.3.3 não se aplica aos estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores que utilizem a instalação sanitária de sua sede, desde que garantidas condições de higiene e privacidade.

31.17.3.4 Os compartimentos destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem:

a) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene;

b) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação;

c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; e

d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável.

31.17.3.4.1 Os compartimentos destinados aos chuveiros, além das exigências contidas no subitem 31.17.3.4, devem dispor de suportes para sabonete e para toalha.

31.17.3.4.2 Os compartimentos destinados às bacias sanitárias devem possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência deste, devem possuir área livre de pelo menos 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.

31.17.3.5 A água para banho deve ser disponibilizada com temperatura em conformidade com os usos e costumes da região.

31.17.4 Locais Fixos para Refeição

31.17.4.1 Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) ter condições de higiene e conforto;
- b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição;
- c) dispor de água limpa para higienização;
- d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis;
- e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo;
- f) ter recipientes para lixo, com tampas; e
- g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

31.17.5 Instalações Sanitárias e Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho

31.17.5.1 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

31.17.5.2 A instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos dos subitens 31.17.2 e 31.17.3.3 desta Norma.

31.17.5.3 As instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 desta Norma, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências:

- a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras;
- c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e
- d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

31.17.5.4 Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 desta Norma.

31.17.5.5 As exigências previstas no subitem 31.17.5 e seus subitens não se aplicam às atividades itinerantes, desde que seja garantido ao trabalhador, por qualquer meio de deslocamento, o acesso a instalações sanitárias e locais para refeição.

31.17.5.5.1 A exceção prevista no subitem 31.17.5.5 não se aplica às frentes de trabalho.

31.17.5.6 Nas frentes de trabalho exercido em terrenos alagadiços, as instalações sanitárias e os locais para refeição devem ser instalados em local seco, fora da área alagada, devendo ser garantido o acesso aos trabalhadores.

31.17.6 Alojamentos

31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:

- a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);

- b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- c) camas com colchão certificado pelo INMETRO;
- d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;
- e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;
- f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;
- g) iluminação e ventilação adequadas;
- h) recipientes para coleta de lixo; e
- i) separação por sexo.

31.17.6.1.2 As camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

31.17.6.2 O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.17.6.3 É proibida a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos.

31.17.6.4 Os trabalhadores alojados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica, que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.

31.17.6.5 As instalações sanitárias dos alojamentos devem atender às exigências descritas no subitem 31.17.3 e seus subitens desta Norma.

31.17.6.6 Os locais para refeição dos alojamentos devem atender às exigências do subitem 31.17.4 e seus subitens desta Norma.

31.17.6.7 Os locais para preparo de refeições devem:

- a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos;
- b) possuir sistema de coleta de lixo;
- c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e
- d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios.

31.17.6.7.1 Os locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores estão dispensados de atender às alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.

31.17.6.8 Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

31.17.6.9 As lavanderias devem ser:

- a) instaladas em local coberto e ventilado para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal; e
- b) dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

31.17.6.10 Nos alojamentos, deve ser previsto local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.

31.17.6.11 É facultada ao empregador a utilização de casas para alojamento mesmo fora do estabelecimento, desde que atenda ao disposto no subitem 31.17.6 e seus subitens desta Norma, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.

31.17.7 Moradias

31.17.7.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares, estas devem possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) iluminação e ventilação adequadas;
- e) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- f) poço ou caixa de água protegido contra contaminação; e
- g) instalação sanitária ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente.

31.17.7.2 Em caso de utilização de fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, estas devem ser afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

31.17.7.3 As moradias familiares de trabalhadores devem ser construídas em local arejado e afastadas, no mínimo, 30 m (trinta metros) dos depósitos de fenos e esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.

31.17.7.4 Em cada moradia deve habitar, exclusivamente, uma única família.

31.17.7.5 Os ocupantes das moradias disponibilizadas pelo empregador devem zelar pela sua conservação, asseio e limpeza.

31.17.8 Disposições Gerais Sanitárias e de Conforto no Trabalho

31.17.8.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.17.8.2 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.17.8.3 O empregador pode optar pela utilização de serviços externos de hospedagem, lavanderias, fornecimento de refeições e restaurantes, desde que devidamente autorizados à prestação desses serviços pelo poder público.

31.17.8.3.1 Ao contratar serviços externos de hospedagem, o empregador deve:

- a) observar a capacidade estabelecida no alvará de funcionamento, não podendo hospedar mais trabalhadores do que o autorizado pelo poder público;
- b) avaliar as condições de higiene e conforto do local;
- c) separar os trabalhadores por sexo, ressalvados os vínculos familiares.

31.17.8.3.2 Nos casos em que o empregador utilizar a ocupação total do serviço externo de hospedagem, deve ser observada no contrato de prestação de serviços a manutenção das condições de higiene.

ANEXO I

MEIOS DE ACESSO A MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS

1. As máquinas, equipamentos e implementos devem dispor de acessos permanentemente fixados e seguros a todos os seus pontos de operação, de abastecimento, de inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, de preparação, de manutenção e de intervenção constante.
2. Consideram-se meios de acesso elevadores, rampas, passarelas, plataformas ou escadas de degraus.
 - 2.1 Na impossibilidade técnica de adoção dos meios previstos no item 2, pode ser utilizada escada fixa tipo marinho.
 - 2.2 Quanto aos meios de acesso, as máquinas, equipamentos e implementos que atendam ao disposto nas normas técnicas oficiais ou internacionais vigentes são dispensados do cumprimento das exigências contidas neste Anexo.
3. Os locais ou postos de trabalho acima do nível do solo em que haja acesso de trabalhadores para comando ou quaisquer outras intervenções habituais nas máquinas, equipamentos e implementos, como operação, abastecimento, manutenção, preparação e inspeção, devem possuir plataformas de trabalho estáveis e seguras.
 - 3.1 Na impossibilidade técnica de aplicação do previsto no item 3, é permitida a utilização de plataformas móveis ou elevatórias.
 - 3.1.1 As plataformas móveis devem ser estáveis de modo a não permitir sua movimentação ou tombamento durante a realização do trabalho.
4. Devem ser fornecidos meios de acesso se a altura do solo ou do piso ao posto de operação das máquinas for maior que 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros).
 - 4.1 Em máquinas autopropelidas da indústria de construção com aplicação agroflorestal, os meios de acesso devem ser fornecidos se a altura do solo ao posto de operação for maior que 0,60 m (sessenta centímetros).
 - 4.2 Em colhedoras de arroz, colhedoras equipadas com esteiras e outras colhedoras equipadas com sistema de autonivelamento, os meios de acesso devem ser fornecidos se a altura do solo ao posto de operação for maior que 0,70 m (setenta centímetros).
 - 4.3 A conexão entre o primeiro degrau e o segundo degrau pode ser articulada.
5. Nas máquinas, equipamentos e implementos, os meios de acesso permanentes devem ser localizados e instalados de modo a prevenir riscos de acidente e facilitar sua utilização pelos trabalhadores.
6. Os meios de acesso de máquinas, equipamentos e implementos, exceto escada fixa do tipo marinho e elevador, devem possuir sistema de proteção contra quedas com as seguintes características:
 - a) ser dimensionado, construído e fixado de modo seguro e resistente, de forma a suportar os esforços solicitantes;

- b) ser constituído de material resistente a intempéries e corrosão;
- c) possuir travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso ao longo de toda a extensão, em ambos os lados;
- d) o travessão superior não deve possuir superfície plana, a fim de evitar a colocação de objetos;
- e) possuir rodapé de, no mínimo, 0,20 m (vinte centímetros) de altura e travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso, localizado entre o rodapé e o travessão superior.

6.1 Os meios de acesso instalados antes da publicação da Portaria MTE nº 2.546, de 14 de dezembro de 2011, ficam dispensados do atendimento da dimensão indicada na alínea "c" do item 6, devendo, neste caso, o travessão superior possuir, no mínimo, 1,00 m (um metro) de altura.

6.2 Havendo risco de queda de objetos e materiais, o vão entre o rodapé e o travessão superior do guarda-corpo deve receber proteção fixa, integral e resistente.

6.2.1 A proteção mencionada no item 6.2 pode ser constituída de tela resistente, desde que sua malha não permita a passagem de qualquer objeto ou material que possa causar lesões aos trabalhadores.

7. Para o sistema de proteção contra quedas em plataformas utilizadas em operações de abastecimento ou que acumulam sujidades, é permitida a adoção das dimensões constantes da Figura 5 do Anexo II desta Norma.

8. O sistema de proteção contra quedas de plataformas que não sejam a de operação em colhedoras está dispensado de atender aos requisitos da Figura 5 do Anexo II desta Norma, desde que disponha de barra superior, instalada em um dos lados, com altura de 1 m (um metro) a 1,10 m (um metro e dez centímetros) em relação ao piso, e barra intermediária, instalada de 0,40 m (quarenta centímetros) a 0,60 m (sessenta centímetros) abaixo da barra superior.

8.1 As plataformas indicadas no item 8 somente podem ser acessadas quando a máquina estiver parada.

9. O emprego dos meios de acesso de máquinas estacionárias deve considerar o ângulo de lance, conforme Figura 1 do Anexo II desta Norma.

10. As passarelas, plataformas, rampas e escadas de degraus devem propiciar condições seguras de trabalho, circulação, movimentação e manuseio de materiais e serem mantidas desobstruídas.

11. As rampas com inclinação entre 10° (dez graus) e 20° (vinte graus) em relação ao plano horizontal devem possuir peças transversais horizontais fixadas de modo seguro, para impedir escorregamento, distanciadas entre si 0,40 m (quarenta centímetros) em toda sua extensão.

11.1 É proibida a construção de rampas com inclinação superior a 20° (vinte graus) em relação ao piso.

12. As passarelas, plataformas e rampas de máquinas estacionárias devem ter as seguintes características:

- a) largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros); e
- b) meios de drenagem, se necessário.

12.1 As passarelas, plataformas e rampas de máquinas autopropelidas e implementos devem atender à largura mínima determinada no Anexo XI da NR-12.

12.2 A largura útil mínima das passarelas, plataformas e rampas de máquinas estacionárias pode ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros) nos seguintes casos:

- a) quando seu comprimento for menor que 2,00 m (dois metros); ou
- b) quando o espaço no nível do piso for restrito por canalizações, cabeamentos elétricos ou razões construtivas da máquina.

12.3 As passarelas, plataformas e rampas de máquinas estacionárias instaladas antes da publicação da Portaria MTE nº 2.546, de 14 de dezembro de 2011, ficam dispensadas do atendimento do disposto na alínea "a" do item 12 deste Anexo, devendo ser garantida largura útil mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

13. Em máquinas estacionárias, as escadas de degraus com espelho devem ter:

- a) largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);
- b) degraus com profundidade mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;
- d) altura entre os degraus de 0,20 m (vinte centímetros) a 0,25 m (vinte e cinco centímetros); e
- e) plataforma de descanso de 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e comprimento, a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura.

13.1 Para escadas com único lance cuja altura for inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a largura útil mínima pode ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros).

13.2 As escadas de degraus com espelho das máquinas e equipamentos estacionárias instaladas antes da publicação da Portaria MTE nº 2.546, de 14 de dezembro de 2011 ficam dispensadas do atendimento do contido nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do item 13 deste Anexo, exceto quanto ao intervalo de até três metros, devendo ser garantida largura útil mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

14. Em máquinas estacionárias, as escadas de degraus sem espelho devem ter:

- a) largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);
- b) degraus com profundidade mínima de 0,15 m (quinze centímetros);
- c) degraus e lances uniformes, nivelados e sem saliências;
- d) altura máxima entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- e) plataforma de descanso com 0,60 m (sessenta centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e comprimento, a intervalos de, no máximo, 3,00 m (três metros) de altura;
- f) projeção mínima de 0,01 m (dez milímetros) de um degrau sobre o outro; e
- g) degraus com profundidade que atendam à fórmula: $600 \leq g + 2h \leq 660$ (dimensões em milímetros), conforme Figura 2 do Anexo II desta Norma.

14.1 Para escadas com único lance cuja altura for inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a largura útil mínima pode ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros).

14.2 As escadas de degraus sem espelho das máquinas e equipamentos estacionárias instaladas antes da publicação da Portaria MTE nº 2.546, de 14 de dezembro de 2011, ficam dispensadas do atendimento do disposto nas alíneas "a" e "e" do item 14 deste Anexo, exceto quanto ao intervalo de até três metros, devendo ser garantida largura útil mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

15. Em máquinas estacionárias, as escadas fixas do tipo marinheiro devem ter:

a) dimensionamento, construção e fixação seguras e resistentes, de forma a suportar os esforços solicitantes;

b) constituição de materiais ou revestimentos resistentes a intempéries e corrosão, caso estejam expostas em ambiente externo ou corrosivo;

c) gaiolas de proteção, caso possuam altura superior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), instaladas a partir de 2,00 m (dois metros) do piso, ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior em pelo menos 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

d) corrimão ou continuação dos montantes da escada ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior em 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

e) largura de 0,40 m (quarenta centímetros) a 0,60 m (sessenta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo II desta Norma;

f) altura total máxima de 10,00 m (dez metros), se for de um único lance;

g) altura máxima de 6,00 m (seis metros) entre duas plataformas de descanso, se for de múltiplos lances, construídas em lances consecutivos com eixos paralelos, distanciados no mínimo em 0,70 m (setenta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo II desta Norma;

h) espaçamento entre barras de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,30 m (trinta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo II desta Norma;

i) espaçamento entre o piso da máquina ou da edificação e a primeira barra não superior a 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros), conforme Figura 3 do Anexo II desta Norma;

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros), conforme Figura 4C do Anexo II desta Norma;

k) barras horizontais de 0,025 m (vinte e cinco milímetros) a 0,038 m (trinta e oito milímetros) de diâmetro ou espessura; e

l) barras horizontais com superfícies, formas ou ranhuras a fim de prevenir deslizamentos.

15.1 As gaiolas de proteção devem ter diâmetro de 0,65 m (sessenta e cinco centímetros) a 0,80 m (oitenta centímetros), conforme Figura 4C do Anexo II desta Norma, e:

a) possuir barras verticais com espaçamento máximo de 0,30 m (trinta centímetros) entre si e distância máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre arcos, conforme Figuras 4A e 4B do Anexo II desta Norma; ou

b) possuir vãos entre arcos de, no máximo, 0,30 m (trinta centímetros), conforme Figura 3 do Anexo II desta Norma, e dotadas de barra vertical de sustentação dos arcos.

16. A direção não pode ser considerada manípulo de apoio.

17. Os pneus, cubos, rodas e para-lamas não são considerados degraus para acesso aos postos de trabalho.

17.1 Os para-lamas podem ser considerados degraus para acesso desde que projetados para esse fim.

17.2 Em máquinas de esteira, as sapatas e a superfície de apoio das esteiras podem ser utilizadas como degraus de acesso desde que projetadas para esse fim e se for garantido ao operador apoio em três pontos de contato durante todo tempo de acesso.

18. As máquinas autopropelidas e implementos devem ser dotados de corrimãos ou manípulos pega-mãos, em um ou ambos os lados dos meios de acesso que ofereçam risco de queda ou acesso às áreas de perigo, devendo possuir:

a) projeto de forma que o operador possa manter contato de apoio em três pontos durante todo o tempo de acesso;

b) largura da seção transversal entre 0,025 m (vinte e cinco milímetros) e 0,038 m (trinta e oito milímetros);

c) extremidade inferior em pelo menos um corrimão ou manípulo, localizada no máximo a 1600 mm (um mil e seiscentos milímetros) da superfície do solo;

d) espaço livre mínimo de 0,050 m (cinquenta milímetros) entre o corrimão ou manípulo e as partes adjacentes para acesso da mão, exceto nos pontos de fixação;

e) um manípulo instalado do último degrau superior do meio de acesso a uma altura de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) a 1,10 m (um metro e dez centímetros); e

f) manípulo com comprimento mínimo de 0,15 m (quinze centímetros).

18.1 Os pontos de apoio para mãos devem ficar a pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) de qualquer elemento de articulação.

18.2 18.2 As plataformas de máquinas autopropelidas e implementos que apresentem risco de queda de trabalhadores devem ser acessados por degraus e possuir sistema de proteção contra quedas, conforme as dimensões constantes da Figura 5 do Anexo II desta Norma.

19. As máquinas estacionárias, autopropelidas e implementos fabricados antes da vigência desta Norma e que possuam plataforma de trabalho, devem possuir escada de acesso e proteção contra quedas, sendo consideradas regulares, desde que dimensionadas conforme normas vigentes à época de sua fabricação.

19.1 Para as operações de abastecimento de combustível e de outros materiais, nas máquinas autopropelidas que possuam bocal de abastecimento situado a mais de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do ponto de apoio do operador, deve ser instalado degrau de acesso com manípulos que garantam três pontos de contato durante toda a tarefa.

19.2 Para as operações de abastecimento de combustível e de outros materiais, nas máquinas autopropelidas que possuam o tanque localizado na parte traseira ou lateral, pode ser utilizada plataforma ou escada externa que servirá de apoio para a execução segura da tarefa.

19.3 Para máquinas autopropelidas e implementos fabricados antes da vigência desta Norma, pode ser utilizada plataforma ou escada externa, que servirá de apoio para execução segura da tarefa.

ANEXO II

QUADROS E FIGURAS AUXILIARES

Figura 1: Escolha dos meios de acesso conforme a inclinação - ângulo de lance

Legenda:

A: rampa

B: rampa com peças transversais para evitar o escorregamento

C: escada com espelho

D: escada sem espelho

E: escada do tipo marinheiro

Fonte: ISO 14122 - Segurança de Máquinas - Meios de acesso permanentes às máquinas.

Figura 2: Exemplo de escada sem espelho

Legenda:

w: largura da escada

h: altura entre degraus

r: projeção entre degraus

g: profundidade livre do degrau

a: inclinação da escada - ângulo de lance

l: comprimento da plataforma de descanso

H: altura da escada

t: profundidade total do degrau

Figura 3: Exemplo de escada fixa do tipo marinheiro

Figuras 4A, B e C: Exemplo de detalhes da gaiola da escada fixa do tipo marinheiro.

Figura 4A

Figura 4B

Figura 4C

Figura 5: Sistema de proteção contra quedas em plataforma (dimensões em milímetros)

Legenda:

H: altura barra superior, entre 1000 mm (um mil milímetros) e 1100 mm (um mil e cem milímetros)

1: plataforma

2: barra-rodapé

3: barra intermediária

4: barra superior corrimão

Figura 6 - Cobertura de proteção da Tomada de Potência - TDP para tratores agrícolas

Quadro 1 - Máquinas a que se aplicam as exclusões de dispositivos referidos nos subitens 31.12.28, 31.12.37, 31.12.38

Tipo de máquina	Subitem 31.12.38 Estrutura de proteção na capotagem EPC	Subitem 31.12.38 Cinto de segurança	Subitem 31.12.28 Proteção contra projeção do material em processamento	Subitem 31.12.37 Sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de transmissão e espelho retrovisor	Subitem 31.12.37 Faróis, buzina e lanternas traseiras de posição
Motocultivadores	X	X	X	X	X
Outros microtratores e cortadores de grama autopropelidos (peso bruto total abaixo de 600kg)	X	X	X	X	X
Pulverizadores autopropelidos	X				
Adubadoras autopropelidas e tracionadas	X		X		
Colhedoras de grãos, cereais, forragem, café, cana-de-açúcar, algodão, laranja entre outras.	X		X		
Escavadeiras Hidráulicas	X				
Plantadeiras tracionadas	X	X	X	X	X
Plataforma porta- implementos(acoplável ao motocultivador)	X	X	X	X	X

Quadro 2 - Exclusões à proteção em partes móveis (subitens 31.12.16 e 31.12.24)

Máquina/ implemento	Descrição da Exclusão
Motocultivadores	Área da parte ativa do implemento acoplado de acordo a com aplicação.
Outros microtratores e cortadores de grama autopropelidos (peso bruto total abaixo de 600kg)	Área do cortador de grama, embaixo da máquina, protegido por proteções laterais.

Adubadoras tracionadas e autopropelidas	Área distribuidora - área do distribuidor (disco ou tubo); Área de transporte e esteira helicoidal.
Colhedoras de grãos ou cereais	Área de corte e alimentação ou de captação (plataforma de corte/recolhimento); Área de expulsão e projeção de resíduos (espalhador de palha); Área de descarregamento (tubo descarregador de grãos).
Colhedoras de cana-de-açúcar	Área de corte ou recolhimento da cana-de-açúcar a ser processada (unidades de corte e recolhimento); Área de projeção/d Descarregamento do material (picador e transportador de material).
Colhedoras de algodão	Área de recolhimento da fibra do algodão; Área de descarregamento do fardo de algodão.
Colhedoras de café	Área de conjunto das hastes vibratórias, lâminas retráteis, transportadores e descarregamento.
Colhedoras de laranja	Área de conjunto das hastes vibratórias, lâminas retráteis, transportadores e descarregamento.
Escavadeiras hidráulicas, bunchers e harvesters e feller	Área de corte, desganhamento, processamento ou carregamento de toras.
FORAGEIRAS tracionadas e autopropelidas	Área de corte ou recolhimento da planta a ser processada (plataforma de corte ou recolhimento); Área de descarregamento/projeção do material triturado.
Plantadeiras tracionadas	Linhas de corte da palha e seus componentes; Linhas de plantio e seus componentes; Área de distribuição de sementes e adubos.

Quadro 3 - Disponibilidade técnica para implantação de EPC (subitem 31.12.39)

Marca	Modelo	EPC Subitem 31.12.39 (a partir do mês / ano)	Cinto de segurança Subitem 31.12.39 (a partir do mês / ano)
Agrale	4100	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	4100 gás	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	4118	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	4230	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	5075	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	5085	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	6110	Janeiro /2009	Janeiro /2009

Agrale	6150	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agrale	6180	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1030-h	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1030-dt	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1045-h	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1045-dt	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1055-dt	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1145	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1145.4	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1155.4	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech	1175.4	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Agritech yanmar	ou 2060-xt	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Agritech yanmar	ou Ke-40	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Agritech yanmar	ou F-28	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Agritech yanmar	ou 1040	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Maxxum 135	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Maxxum 150	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Maxxum 150	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Maxxum 180	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Magnum 220	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Magnum 240	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Magnum 270	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case ih	Magnum 305	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	5303	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	5403	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	5603	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	5605	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	5705	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6405	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6415	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6605	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6615	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6415 classic	Janeiro /2008	Janeiro /2008

John deere	6615 classic	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6110j	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6125j	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6145j	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	6165j	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	7505	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	7515	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	7715	Janeiro /2008	Janeiro /2008
John deere	7815	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Technofarm	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Globalfarm	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Rex	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Mistral	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Rex	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Landpower	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Landini	Montana 30/40/45/50/60	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Maxion	Maxion 750	Janeiro /2011	Janeiro /2011
Massey ferguson	Mf250	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf255	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf250 f	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf255 f	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf265 f	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf275 f	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf283 f	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf4265	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf4275	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf4283	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf4290	Março /2010	Março /2010

Massey ferguson	Mf4291	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf4292	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf4297	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf4299	Março /2010	Março /2010
Massey ferguson	Mf6350	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf6360	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf7140	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Massey ferguson	Mf7150	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Massey ferguson	Mf7170	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Massey ferguson	Mf7180	Janeiro /2009	Janeiro /2009
Massey ferguson	Mf7350	Janeiro /2010	Janeiro /2010
Massey ferguson	Mf7370	Janeiro /2010	Janeiro /2010
Massey ferguson	Mf7390	Janeiro /2010	Janeiro /2010
Massey ferguson	Mf7415	Janeiro /2010	Janeiro /2010
Massey ferguson	Mf86	Janeiro /2011	Janeiro /2011
Massey ferguson	Mf96	Janeiro /2011	Janeiro /2011
Massey ferguson	Mf265	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf275	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf283	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf290	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf291	Janeiro /2008	Janeiro /2008

Massey ferguson	Mf292	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf297	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf298	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf299	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf630	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf640	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf650	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf660	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Massey ferguson	Mf680	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tl 60e	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tl 75e	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tl 85e	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tl 95e	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tt 3840	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tt 4030	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Ts 6000	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Ts 6020	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Ts 6030	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Ts 6040	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tm 7010	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tm 7020	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tm 7030	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Tm 7040	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	7630	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	8030	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bf65	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bf75	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	A650	Março /2010	Março / 2010
Valtra	A750	Julho /2009	Julho /2009
Valtra	A850	Julho /2009	Julho /2009

Valtra	A950	Agosto /2009	Agosto /2009
Valtra	Bm100	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bm110	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bm125i	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bh145	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bh165	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bh180	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bh185i	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bh205i	Agosto /2008	Agosto /2008
Valtra	Bt150	Setembro /2010	Setembro /2010
Valtra	Bt170	Setembro /2010	Setembro /2010
Valtra	Bt190	Setembro /2010	Setembro /2010
Valtra	Bt210	Setembro /2010	Setembro /2010
Valtra	Bf65	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	Bf75	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	585	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	685ats	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	685	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Valtra	785	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case	Pá carregadeira 521d toldo	- Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case	Pá carregadeira 621d toldo	- Janeiro /2008	Janeiro /2008
Case	Pá carregadeira w20e cabine	- Janeiro /2008	Janeiro /2008
Caterpillar	Motoniveladora 120h/ 120k	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Caterpillar	Motoniveladora 140h/ 140k	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Caterpillar	Motoniveladora 160h/ 160k	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Caterpillar	Motoniveladora 12h/12k	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Caterpillar	Motoniveladora 135h	Janeiro /2008	Janeiro /2008
Ciber	Rolo hamm 3410/11	Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Pá carregadeira w130 toldo	- Janeiro /2008	Janeiro /2008
New holland	Trator de esteira d170	- Janeiro /2008	Janeiro /2008

Quadro 4 - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores (dimensões em milímetros)

Fonte: ABNT NBR NM ISO 13852 - Segurança de Máquinas - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores

Figura 7 - Alcance sobre estruturas de proteção (Para utilização do Quadro 5 observar a legenda da figura a seguir)

Legenda:

a: altura da zona de perigo

b: altura da estrutura de proteção

c: distância horizontal à zona de perigo

Quadro 5 - Alcance sobre estruturas de proteção - Alto risco (dimensões em milímetros)

	Altura da estrutura de proteção b ¹									
	1000	1200	1400 ²	1600	1800	2000	2200	2400	2500	2700
Altura da zona de perigo a	Distância horizontal à zona de perigo "c"									
27003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2600	900	800	700	600	600	500	400	300	100	-
2400	1100	1100	900	800	700	600	400	300	100	-
2200	1300	1200	1000	900	800	600	400	300	-	-
2000	1400	1300	1100	900	800	600	400	-	-	-
1800	1500	1400	1100	900	800	600	-	-	-	-
1600	1500	1400	1100	900	800	500	-	-	-	-
1400	1500	1400	1100	900	800	-	-	-	-	-
1200	1500	1400	1100	900	700	-	-	-	-	-
1000	1500	1400	1100	800	-	-	-	-	-	-
800	1500	1300	900	600	-	-	-	-	-	-
600	1400	1300	800	-	-	-	-	-	-	-
400	1400	1200	400	-	-	-	-	-	-	-
200	1200	900	-	-	-	-	-	-	-	-
0	1100	500	-	-	-	-	-	-	-	-

1) Estruturas de proteção com altura inferior que 1000 mm (mil milímetros) não estão incluídas por não restringirem suficientemente o acesso do corpo.

2) Estruturas de proteção com altura menor que 1400 mm (um mil e quatrocentos milímetros) não devem ser usadas sem medidas adicionais de segurança.

3) Para zonas de perigo com altura superior a 2700 mm (dois mil e setecentos milímetros), ver Figura 8.

Não devem ser feitas interpolações dos valores deste quadro; conseqüentemente, quando os valores conhecidos de "a", "b" ou "c" estiverem entre dois valores do quadro, os valores a serem utilizados serão os que propiciarem maior segurança

Fonte: ABNT NBR NM ISO 13852:2003 - Segurança de Máquinas - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores

Figura 8 - Alcance das zonas de perigo superiores

Legenda:

h: a altura da zona de perigo

Se a zona de perigo oferece baixo risco, deve-se situar a uma altura "h" igual ou superior a 2500 mm (dois mil e quinhentos milímetros), para que não necessite proteções.

Se existe um alto risco na zona de perigo:

- a altura "h" da zona de perigo deve ser, no mínimo, de 2700 mm (dois mil e setecentos milímetros), ou

- devem ser utilizadas outras medidas de segurança.

Fonte: ABNT NBR NM ISO 13852:2003 - Segurança de Máquinas - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores.

Quadro 6 - Alcance ao redor - movimentos fundamentais (dimensões em milímetros)

Fonte: ABNT NBR NM ISO 13852 - Segurança de Máquinas - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores.

GLOSSÁRIO

Abrigo fixo: toda e qualquer instalação fixada de forma permanente para resguardo dos trabalhadores.

Abrigo móvel: toda e qualquer instalação que pode ser migrada de local para resguardo dos trabalhadores.

Ação positiva: quando um componente mecânico móvel inevitavelmente move outro componente consigo, por contato direto ou através de elementos rígidos, o segundo componente é dito como atuado em modo positivo, ou positivamente, pelo primeiro.

Aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins para melhorar a sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

Adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação.

Adubadora automotriz: máquina destinada à aplicação de fertilizante sólido granulado e desenvolvida para o setor canavieiro.

Aduadora tracionada: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de aplicar fertilizantes sólidos granulados ou em pó.

Agentes patogênicos: organismos capazes de provocar doenças infecciosas em seus hospedeiros sempre que se encontrem em condições favoráveis.

Agrotóxicos e afins: produtos químicos com propriedades tóxicas utilizados na agricultura para controlar pragas, doenças ou plantas daninhas que causam danos às plantações. Afins são produtos com características ou funções semelhantes aos agrotóxicos.

Água potável: água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais.

Análise de Risco: combinação da especificação dos limites da máquina, identificação de perigos e estimativa de riscos (ABNT NBR ISO 12100).

Ângulo de lance: ângulo formado entre a inclinação do meio de acesso e o plano horizontal.

AOPD (Active Opto-electronic Protective Device): dispositivo com função de detectar interrupção da emissão óptica por um objeto opaco presente na zona de detecção especificada, como cortina de luz, detector de presença laser múltiplos feixes, monitor de área a laser, fotocélulas de segurança para controle de acesso. Sua função é realizada por elementos sensores e receptores optoeletrônicos.

Apreciação de Risco: Processo completo que compreende a análise de risco e a avaliação de risco (ABNT NBR ISO 12100).

Área tratada: área que foi submetida à aplicação de agrotóxicos e/ou produtos afins.

Assento instrucional: assento de máquina autopropelida projetado para fins exclusivamente instrucionais.

Assentos em número suficiente: quantidade mínima de assentos que deve atender o número de trabalhadores, observada a escala de intervalos para refeição.

Atividade itinerante: aquela realizada em contínuo deslocamento, de lugar em lugar, no exercício de uma função, e que não utilize um ponto de apoio para sua realização.

Atomizador mecanizado tracionado: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, realiza a operação de pulverização de agrotóxicos, afins e nutrientes, por força de uma corrente de ar de grande velocidade.

Autoteste: teste funcional executado automaticamente pelo próprio dispositivo, na inicialização do sistema e durante determinados períodos, para verificação de falhas e defeitos, levando o dispositivo para uma condição segura.

Avaliação de Risco: julgamento com base na análise de risco, do quanto os objetivos de redução de risco foram atingidos. (ABNT NBR ISO 12100)

Baixa velocidade ou velocidade reduzida: velocidade inferior à de operação, compatível com o trabalho seguro.

Burla: ato de anular de maneira simples o funcionamento normal e seguro de dispositivos ou sistemas da máquina, utilizando para acionamento quaisquer objetos disponíveis, tais como, parafusos, agulhas, peças em chapa de metal, objetos de uso diário, como chaves e moedas ou ferramentas necessárias à utilização normal da máquina.

Cabine fechada: posto de operação hermeticamente fechado, dotado de sistema de climatização com purificação do ar.

Categoria: classificação das partes de um sistema de comando relacionadas à segurança, com respeito à sua resistência a defeitos e seu subsequente comportamento na condição de defeito, e que é alcançada pela combinação e interligação das partes e/ou por sua confiabilidade. O desempenho com relação à ocorrência de defeitos de uma parte de um sistema de comando, relacionado à segurança, é dividido em cinco categorias (B, 1, 2, 3 e 4), segundo a norma técnica ABNT NBR 14153 - Segurança de máquinas - Partes de sistemas de comando relacionadas à segurança - Princípios gerais para projeto, equivalente à norma técnica europeia EN 954-1 - Safety of machinery. Safety related parts of control systems. General principles for design, que leva em conta princípios qualitativos para sua seleção. A norma europeia EN 954 foi substituída pela norma internacional ISO 13849, após um período de adaptação e convivência, a qual foi traduzida no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por meio da publicação da norma técnica ABNT NBR ISO 13849 partes 1 e 2, atualizada em 2019. A norma ISO 13849-1 prevê requisitos para a concepção e integração de componentes relacionadas com a segurança dos sistemas de controle, incluindo alguns aspectos do software, expressos por nível de performance (PL), que é classificado de "a" até "e". O conceito de categoria é mantido, mas existem requisitos adicionais a serem preenchidos para que um nível de performance possa ser reivindicado por um sistema ou componente, sendo fundamental a confiabilidade dos dados que serão empregados em uma análise quantitativa do sistema de segurança. Máquinas importadas e componentes que já utilizam o conceito de PL não devem ser consideradas, apenas por esta razão, em desacordo com a NR-12, pois existe uma correlação, embora não linear, entre o os conceitos de PL e categoria (vide Nota Técnica DSST/SIT nº 48/2016).

Categoria B: caracterizada principalmente pela seleção de componentes. A ocorrência de um defeito pode levar à perda da função de segurança.

Categoria 1: a ocorrência de um defeito pode levar à perda da função de segurança, porém, a probabilidade de sua ocorrência é menor que para a categoria B.

Categoria 2: a função de segurança é verificada em intervalos pelo sistema:

- a) a ocorrência de um defeito pode levar à perda da função de segurança entre as verificações;
- e
- b) a perda da função de segurança é detectada pela verificação.

Categoria 3: quando o comportamento de sistema permite que:

- a) quando ocorrer o defeito isolado, a função de segurança sempre seja cumprida;
- b) alguns, mas não todos, defeitos sejam detectados; e
- c) o acúmulo de defeitos não detectados leve à perda da função de segurança.

Categoria 4: quando as partes dos sistemas de comando relacionadas à segurança devem ser projetadas de tal forma que:

- a) uma falha isolada em qualquer dessas partes relacionadas à segurança não leve à perda das funções de segurança; e
- b) a falha isolada seja detectada antes ou durante a próxima atuação sobre a função de segurança, como, por exemplo, imediatamente, ao ligar o comando, ao final do ciclo de operação da máquina. Se essa detecção não for possível, o acúmulo de defeitos não deve levar à perda das funções de segurança.

Chave de partida: combinação de todos os dispositivos de manobra necessários para partir e parar um motor.

Circuito elétrico de comando: circuito responsável por levar o sinal gerado pelos controles da máquina ou equipamento até os dispositivos e componentes, cuja função é comandar o acionamento das máquinas e equipamentos, tais como interfaces de segurança, relés, contadores, entre outros, geralmente localizados em painéis elétricos ou protegidos pela estrutura ou carenagem das máquinas e equipamentos.

Classificação toxicológica: agrupamento dos agrotóxicos em classes de acordo com sua toxicidade.

Colhedora de algodão: possui um sistema de fusos giratórios que retiram a fibra do algodão sem prejudicar a parte vegetativa da planta, ou seja, caules e folhas. Determinados modelos têm como característica a separação da fibra e do caroço, concomitante à operação de colheita.

Colhedora de café: equipamento agrícola automotriz que efetua a derriçagem e a colheita de café.

Colhedora de cana-de-açúcar: equipamento que permite a colheita de cana de modo uniforme, gerando maior produtividade, por possuir sistema de corte de base capaz de cortar a cana-de-açúcar acompanhando o perfil do solo, reduzindo a quantidade de impurezas e palha no produto final. Possui um sistema de elevador que desloca a cana cortada até a unidade de transbordo.

Colhedora de forragem ou forrageira autopropelida: equipamento agrícola automotriz apropriado para colheita e forragem de milho, sorgo, girassol e outros. Oferece corte preciso da planta, sendo capaz de colher ou recolher, triturar e recolher a cultura cortada em contentores ou veículos separados de transbordo.

Colhedora de grãos: máquina destinada à colheita de grãos, como trigo, soja, milho, arroz, feijão etc. O produto é recolhido por meio de uma plataforma de corte e conduzido para a área de trilha e separação, onde o grão é separado da palha, que é expelida, enquanto o grão é transportado ao tanque graneleiro.

Colhedora de laranja: máquina agrícola autopropelida que efetua a colheita da laranja e outros cítricos similares.

Comandos elétricos ou interfaces de segurança: dispositivos responsáveis por realizar monitoramento e que verificam a interligação, posição e funcionamento de outros dispositivos do sistema. Impedem a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança, como relés de segurança, controladores configuráveis de segurança e controlador lógico programável de segurança.

Compartimento estanque: compartimento com características de vedação e isolamento impermeáveis, projetado para evitar o vazamento de produtos.

Compostagem de dejetos de origem animal: processo biológico que acelera a decomposição e permite a reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal.

Condições climáticas extremas: intempéries.

Controlador Configurável de Segurança - CCS: equipamento eletrônico computadorizado - hardware, que utiliza memória configurável para armazenar e executar internamente intertravamentos de funções específicas de programa - software, tais como sequenciamento, temporização, contagem e blocos de segurança, controlando e monitorando por meio de entradas e saídas de segurança vários tipos de máquinas ou processos. Deve ter três princípios

básicos de funcionamento: redundância, diversidade e autoteste. O programa instalado deve garantir sua eficácia de forma a reduzir ao mínimo a possibilidade de erros provenientes de falha humana no projeto, a fim de evitar o comprometimento de qualquer função relativa à segurança, bem como não permitir alteração dos blocos de função de segurança específicos.

Contatos espelho: um contato auxiliar normalmente fechado (NF) que não pode estar na posição fechada ao mesmo tempo que um dos contatos principais (de força ou potência) no mesmo contator. Assim, contatos espelho é uma característica que diz respeito à ligação mecânica entre os contatos auxiliares e os contatos principais de um contator.

Contatos mecanicamente ligados: uma combinação de contatos normalmente abertos (NA) e contatos normalmente fechados (NF) projetada de modo que os contatos não possam estar simultaneamente na posição fechada (ou aberta). Aplica-se a contatos auxiliares de dispositivos de comando onde a força de atuação é provida internamente, tais como: contatores.

Controlador Lógico Programável - CLP de segurança: equipamento eletrônico computadorizado - hardware, que utiliza memória programável para armazenar e executar internamente instruções e funções específicas de programa - software, tais como lógica, sequenciamento, temporização, contagem, aritmética e blocos de segurança, controlando e monitorando por meio de entradas e saídas de segurança vários tipos de máquinas ou processos. O CLP de segurança deve ter três princípios básicos de funcionamento: redundância, diversidade e autoteste. O programa instalado deve garantir sua eficácia de forma a reduzir ao mínimo a possibilidade de erros provenientes de falha humana no projeto, a fim de evitar o comprometimento de qualquer função relativa à segurança, bem como não permitir alteração dos blocos de função de segurança específicos.

Controles: dispositivos que compõem a interface de operação entre homem e máquina, incluídos os dispositivos de partida, acionamento e parada, tais como botões, pedais, alavancas, joysticks, telas sensíveis ao toque (touch screen), entre outros, geralmente visíveis. Os controles geram os sinais de comando da máquina ou equipamento.

Cultivo protegido: consiste em uma técnica que possibilita certo controle de variáveis climáticas como temperatura, umidade do ar, radiação solar e vento. O mais conhecido é aquele realizado em estufas.

Deriva: fração dos ingredientes ativos de agrotóxicos e afins que não atinge o alvo.

Derriçadeira: aparelho mecânico manejado manualmente e acionado por motor lateral ou costal, que fazem vibrar as varetas em suas extremidades promovendo a derriçagem dos frutos.

Descarga elétrica atmosférica: descarga elétrica natural proveniente da natureza por meio de raio.

Descontaminação: remoção de um contaminante químico, físico ou biológico.

Dispositivo de ação continuada (também conhecido como dispositivo de comando sem retenção): dispositivo de acionamento manual que inicia e mantém em operação elementos da máquina ou equipamento apenas enquanto estiver atuado.

Dispositivo de acionamento bimanual (também conhecido como dispositivo de comando bimanual): dispositivo que exige, ao menos, a atuação simultânea pela utilização das duas mãos, com o objetivo de iniciar e manter as mãos do operador nos dispositivos de atuação (geralmente botões) enquanto existir uma condição de perigo, propiciando uma medida de proteção apenas para a pessoa que o atua. Distâncias requeridas entre os dispositivos de atuação e outras informações podem ser obtidas nas normas técnicas ISO 13851 - Safety of machinery - Two-

hand control devices - Principles for design and selection e ANBT NBR 14152 - Segurança de máquinas - Dispositivos de comando bimanuais - Aspectos funcionais e princípios para projeto.

Dispositivo de acionamento por movimento limitado passo a passo (também conhecido como dispositivo de comando limitador de movimento): dispositivo cujo acionamento permite apenas um deslocamento limitado de um elemento de uma máquina ou equipamento, reduzindo assim o risco tanto quanto possível, ficando excluído qualquer movimento posterior até que o dispositivo de atuação seja desativado e acionado novamente.

Dispositivo de intertravamento: dispositivo associado a uma proteção, cujo propósito é prevenir o funcionamento de funções perigosas da máquina sob condições específicas (geralmente enquanto a proteção não está fechada), com atuação mecânica (com contato físico), como os dispositivos mecânicos de intertravamento, ou sem atuação mecânica (sem contato físico), como os dispositivos de intertravamento indutivos, magnéticos, capacitivos, ultrassônicos, óticos, e por rádio frequência. Podem ou não ser codificados, a depender da aplicação, e sua instalação deve dificultar a burla por meios simples, como chaves de fenda, pregos, arames, fitas, ímãs comuns, objetos metálicos etc. (ISO 14119 - Safety of machinery - Interlocking devices associated with guards - Principles for design and selection).

Dispositivo de obstrução: qualquer obstáculo físico (barreira, trilho etc.) que, sem impedir totalmente o acesso a uma zona perigosa, reduz a probabilidade do acesso a esta zona, oferecendo uma obstrução ao acesso livre.

Dispositivo de restrição mecânica: dispositivo que tem por função inserir em um mecanismo um obstáculo mecânico, como cunha, veio, fuso, escora, calço etc., capaz de se opor pela sua própria resistência a qualquer movimento perigoso, por exemplo, queda de uma corrediça, no caso de falha do sistema de retenção normal.

Dispositivo inibidor ou defletor: obstáculo físico que, sem impedir totalmente o acesso a uma zona perigosa, reduz sua probabilidade, restringindo as possibilidades de acesso.

Dispositivo limitador: dispositivo que previne uma máquina, ou as condições perigosas de uma máquina, de ultrapassar um limite determinado (por exemplo, limitador de espaço, limitador de pressão, limitador de torque etc.).

Dispositivo mecânico: dispositivo de retenção, restrição, obstrução, limitadores, separadores, empurradores, inibidores/defletores, retráteis, ajustáveis ou com autofechamento.

Dispositivo mecânico de intertravamento: dispositivo cujo funcionamento se dá pela inserção/remoção de um atuador externo no corpo do dispositivo, ou pela ação mecânica direta (ou positiva) de partes da máquina ou equipamento, geralmente proteções móveis, sobre elementos mecânicos do dispositivo. É passível de desgaste, devendo ser utilizado de forma redundante e diversa quando a apreciação de riscos assim exigir, para evitar que uma falha mecânica, como a quebra do atuador ou de outros elementos, leve à perda da função de segurança. Quando exigidos em redundância (dois dispositivos), pode-se aplicar um deles com ação direta de abertura de um elemento de contato normalmente fechado (NF), e o outro com ação não direta de abertura (por ação de mola) de um elemento de contato normalmente aberto (NA), gerando os sinais de parada, dentre outras configurações possíveis. A depender também da interface de segurança utilizada, que pode operar com sinais iguais ou invertidos (ISO 14119 - Safety of machinery - Interlocking devices associated with guards - Principles for design and selection).

Distância de segurança: distância que protege as pessoas do alcance das zonas de perigo, sob condições específicas, para diferentes situações de acesso. Quando utilizadas proteções, ou seja,

barreiras físicas que restringem o acesso do corpo ou parte dele, devem ser observadas as distâncias mínimas constantes dos Quadros 4, 5 e 6 e Figuras 7 e 8 do Anexo II desta Norma, que apresenta os principais quadros e tabelas da ABNT NBR NM ISO 13852 - Segurança de Máquinas - Distâncias de segurança, para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros superiores. As distâncias de segurança para impedir o acesso dos membros inferiores são determinadas pela ABNT NBR NM ISO 13853 - Segurança de máquinas - Distâncias de segurança para impedir o acesso a zonas de perigo pelos membros inferiores, e devem ser utilizadas quando há risco apenas para os membros inferiores, pois, quando houver risco para membros superiores e inferiores, as distâncias de segurança previstas na norma para membros superiores devem ser atendidas. As disposições das normas técnicas ABNT NBR NM ISO 13852 e ABNT NBR NM ISO 13853 encontram-se reunidas em uma única norma, a EN ISO 13857 - Safety of machinery - Safety distances to prevent hazard zones being reached by upper and lower limbs, ainda sem tradução no Brasil.

Diversidade: aplicação de componentes, dispositivos ou sistemas com diferentes princípios ou tipos, podendo reduzir a probabilidade de existir uma condição perigosa.

Empregador rural ou equiparado: pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Equipamento tracionado: equipamento que desenvolve a atividade para a qual foi projetado, deslocando-se por meio do sistema de propulsão de outra máquina que o conduz.

Escada de degraus com espelho: meio de acesso permanente com um ângulo de lance de 20° (vinte graus) a 45° (quarenta e cinco graus), cujos elementos horizontais são degraus com espelho.

Escada de degraus sem espelho: meio de acesso permanente com um ângulo de lance de 45° (quarenta e cinco graus) a 75° (setenta e cinco graus), cujos elementos horizontais são degraus sem espelho.

Escada do tipo marinho: meio de acesso permanente com um ângulo de lance de 75° (setenta e cinco graus) a 90° (noventa graus), cujos elementos horizontais são barras ou travessas.

Escavadeira hidráulica em aplicação florestal: escavadeira projetada para executar trabalhos de construção, que pode ser utilizada em aplicação florestal, por meio da instalação de dispositivos especiais que permitam o corte, desgalhamento, processamento ou carregamento de toras.

Espaço confinado: qualquer área não projetada para ocupação humana contínua, a qual tenha meios limitados de entrada e saída ou uma configuração interna que possa causar aprisionamento ou asfixia de trabalhador, e na qual a ventilação seja inexistente ou insuficiente para remover contaminantes perigosos e/ou deficiência/enriquecimento de oxigênio que possam existir ou se desenvolver, ou que contenha um material com potencial para engolfar/afogar um trabalhador que entre no espaço.

Especificação e limitação técnica: informações detalhadas na máquina ou manual, tais como: capacidade, velocidade de rotação, dimensões máximas de ferramentas, massa de partes desmontáveis, dados de regulação, necessidade de utilização de EPI, frequência de inspeções e manutenções, etc.

ESPS (Electro-sensitive Protective Systems): sistema composto por dispositivos ou componentes que operam conjuntamente, com objetivo de proteção e sensoriamento da presença humana, compreendendo no mínimo: dispositivo de sensoriamento, dispositivo de monitoração ou controle e dispositivo de chaveamento do sinal de saída.

Estabelecimento rural: propriedade ou extensão de terra, situada fora ou dentro dos limites urbanos, que se destina à exploração de atividade agroeconômica, agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de trabalhadores, considerando-se as frentes de trabalho como extensão daquela.

Estrados: estruturas planas inseridas acima do nível do chão, formando um piso mais elevado para pôr em destaque coisa ou objeto.

Faixa de segurança: área necessária à implantação, operação e manutenção da Linha de Distribuição Rural. A faixa de segurança é de um modo geral de 10 m (dez metros) de largura, ou seja, 5 m (cinco metros) de cada lado do eixo da linha.

Falha segura: o princípio de falha segura requer que um sistema entre em estado seguro, quando ocorrer falha de um componente relevante à segurança. A principal pré-condição para a aplicação desse princípio é a existência de um estado seguro em que o sistema pode ser projetado para entrar nesse estado quando ocorrerem falhas. O exemplo típico é o sistema de proteção de trens (estado seguro = trem parado). Um sistema pode não ter um estado seguro como, por exemplo, um avião. Nesse caso, deve ser usado o princípio de vida segura, que requer a aplicação de redundância e de componentes de alta confiabilidade para se ter a certeza de que o sistema sempre funcione.

Fase de utilização: fase que compreende todas as etapas de construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte.

Feller buncher: trator florestal cortador-enfeixador de troncos para abate de árvores inteiras, por meio do uso de implemento de corte com disco ou serra circular e garras para segurar e enfeixar vários troncos simultaneamente.

Ferramenta: utensílio com finalidade operacional e que é indispensável para o desempenho de algumas atividades do trabalho rural.

Forageira tracionada: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de colheita ou recolhimento e trituração da planta forrageira, sendo o material triturado, como forragem, depositado em contentores ou veículos separados de transbordo.

Fossa seca: escavação, com ou sem revestimento interno, feita no terreno para receber os dejetos de instalação sanitária.

Fossa séptica: unidade de tratamento primário de esgoto doméstico na qual é feita a separação e a transformação físico-química da matéria sólida contida no esgoto.

Harvester: trator florestal cortador de troncos para abate de árvores, utilizando cabeçote processador que corta troncos, um por vez, e que tem capacidade de processar a limpeza dos galhos e corte subsequente em toras de tamanho padronizado.

Hermeticamente fechado: fechado de modo a impedir a entrada do ar ou o vazamento de produtos.

Impedimento do devassamento: medida que tem por finalidade evitar a exposição da intimidade do trabalhador durante a realização das atividades fisiológicas e/ou banho.

Implemento agrícola e florestal: dispositivo sem força motriz própria que é conectado a uma máquina e que, quando puxado, arrastado ou operado, permite a execução de operações específicas voltadas para a agricultura, pecuária e trato florestal, como preparo do solo, tratos culturais, plantio, colheita, abertura de valas para irrigação e drenagem, transporte, distribuição de ração ou adubos, poda e abate de árvores, etc.

Informação ou símbolo indelével: aquele aplicado diretamente sobre a máquina, que deve ser conservado de forma íntegra e legível durante todo o tempo de utilização máquina.

Instalações elétricas blindadas: aquelas onde há proteção de forma a isolar as partes condutoras do contato elétrico.

Interface de segurança: dispositivo responsável por realizar o monitoramento, verificando a interligação, posição e funcionamento de outros dispositivos do sistema, impedindo a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança, como relés de segurança, controladores configuráveis de segurança e CLP de segurança.

Intertravamento com bloqueio: proteção associada a um dispositivo de intertravamento com dispositivo de bloqueio, de tal forma que: a) as funções perigosas cobertas pela proteção não possam operar enquanto a máquina não estiver fechada e bloqueada; b) a proteção permanece bloqueada na posição fechada até que tenha cessado o risco de acidente devido às funções perigosas da máquina; e c) quando a proteção estiver bloqueada na posição fechada, as funções perigosas da máquina possam operar, mas o fechamento e o bloqueio da proteção não iniciem por si próprios a operação dessas funções. Geralmente, apresenta-se sob a forma de chave de segurança eletromecânica de duas partes: corpo e atuador-lingueta.

Intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou produtos afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI.

Intoxicação: conjunto de sinais e sintomas causados pela exposição a substâncias químicas nocivas ao organismo.

Lanterna traseira de posição: dispositivo designado para emitir um sinal de luz para indicar a presença de uma máquina.

Limiar de queimaduras: temperatura superficial que define o limite entre a ausência de queimaduras e uma queimadura de espessura parcial superficial, causada pelo contato da pele com uma superfície aquecida, para um período específico de contato.

Manípulo ou pega-mão: dispositivo auxiliar, incorporado à estrutura da máquina ou nela afixado, que tem a finalidade de permitir o acesso.

Manopla: acessório utilizado nos carrinhos de mão para "pega" pelo trabalhador, auxiliando na proteção e na aderência das mãos.

Máquina: conjunto de mecanismos combinados para receber uma forma definida de energia, transformá-la e restituí-la sob forma mais apropriada, ou para produzir determinado efeito ou executar determinada função. Como por exemplo: um trator agrícola cujo motor alimentado com combustível produz uma força que pode puxar ou arrastar implementos e ainda, através da Tomada de Potência - TDP, fornecer energia para funcionamento destes.

Máquina agrícola e florestal autopropelida ou automotriz: máquina destinada a atividades agrícolas e florestais que se desloca sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio.

Máquina automotriz ou autopropelida: máquina que desloca sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, tais como: tratores, colhedoras e pulverizadores.

Máquina de construção em aplicação agroflorestal: máquina originalmente concebida para realização de trabalhos relacionados à construção e movimentação de solo e que recebe dispositivos específicos para realização de trabalhos ligados a atividades agroflorestais.

Máquina estacionária: aquela que se mantém fixa em um posto de trabalho, ou seja, transportável para uso em bancada ou em outra superfície estável em que possa ser fixada.

Máquina ou equipamento manual: máquina ou equipamento portátil guiado à mão.

Máquina ou implemento projetado: todo equipamento ou dispositivo desenhado, calculado, dimensionado e construído por profissional legalmente habilitado, para o uso adequado e seguro.

Materiais: aqueles cuja finalidade é de apoio e suporte aos trabalhadores durante a permanência nas frentes de trabalho. Esses materiais podem ser transportados no interior do veículo desde que devidamente acondicionados de forma a não se deslocarem durante o transporte, não acarretando riscos à saúde e segurança dos trabalhadores.

Materiais de uso pessoal: aqueles cujo uso visa suprir uma necessidade básica do trabalhador com alimentação, saúde, higiene, conforto e lazer.

Microtrator e cortador de grama autopropelido: máquina de pequeno porte destinada à execução de serviços gerais e de conservação de jardins residenciais ou comerciais. Seu peso bruto total sem implementos não ultrapassa 600 kg (seiscentos quilogramas).

Monitoramento: função intrínseca do projeto do componente ou realizada por interface de segurança que garante a funcionalidade de um sistema de segurança quando um componente ou um dispositivo tiver sua função reduzida ou limitada, ou quando houver situações de perigo devido a alterações nas condições do processo.

Motocultivador - trator de rabiças, "mula mecânica" ou microtrator: equipamento motorizado de duas rodas utilizado para tracionar implementos diversos, desde preparo de solo até colheita. Caracteriza-se pelo fato de o operador caminhar atrás do equipamento durante o trabalho.

Motopoda: máquina similar à motosserra, dotada de cabo extensor para maior alcance nas operações de poda.

Motorista habilitado para condução de veículo de transporte coletivo de trabalhadores: aquele que possui habilitação categoria "D" ou superior e curso para condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros.

Motosserra: serra motorizada de empunhadura manual utilizada principalmente para corte e poda de árvores.

Muting: desabilitação automática e temporária de uma função de segurança por meio de componentes de segurança ou circuitos de comando responsáveis pela segurança, durante o funcionamento normal da máquina.

Opcional: dispositivo ou sistema não obrigatório, como faróis auxiliares.

Pausas para descanso: interrupções da jornada de trabalho determinada pelo empregador, com o objetivo de o trabalhador recuperar-se da fadiga acumulada durante a execução das atividades laborais realizadas em pé e/ou nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Perigo: fonte com potencial para causar lesão ou problema de saúde.

Permissão de trabalho - ordem de serviço: documento escrito, específico e auditável, que contenha, no mínimo, a descrição do serviço, a data, o local, o nome e a função dos trabalhadores e dos responsáveis pelo serviço e por sua emissão e os procedimentos de trabalho e segurança.

Plantadeira tracionada: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de plantio de culturas, como sementes, mudas, tubérculos ou outros.

Plataforma ou escada externa para máquina autopropelida agrícola, florestal e de construção em aplicações agroflorestais: dispositivo de apoio não fixado de forma permanente na máquina.

Poeira orgânica: poeiras de origem vegetal, animal ou microbiológica.

Posto de operação: local da máquina ou equipamento de onde o trabalhador opera a máquina.

Posto de trabalho: qualquer local de máquinas, equipamentos e implementos em que seja requerida a intervenção do trabalhador.

Prevenção: conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases das atividades, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais.

Profissional habilitado para a supervisão da capacitação: profissional que comprove conclusão de curso específico na área de atuação, compatível com o curso a ser ministrado, com registro no competente conselho de classe, se necessário.

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe, se necessário.

Profissional ou trabalhador capacitado: aquele que recebeu capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado.

Profissional ou trabalhador qualificado: aquele que comprove conclusão de curso específico na sua área de atuação e reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

Proteção coletiva: dispositivo, sistema ou meio, fixo ou móvel, de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores e terceiros.

Proteção fixa distante: proteção que não cobre completamente a zona de perigo, mas que impede ou reduz o acesso em razão de suas dimensões e sua distância em relação à zona de perigo, como, por exemplo, grade de perímetro ou proteção em túnel.

Pulverizador autopropelido: instrumento ou máquina utilizada na agricultura no combate às pragas da lavoura, infestação de plantas daninha e insetos. Tem como principal característica a condição de cobrir grandes áreas, com altíssima produtividade e preciso controle da dosagem dos produtos aplicados. Sua maior função é permitir o controle da dosagem na aplicação de defensivos ou fertilizantes sobre determinada área.

Pulverizador tracionado: implemento agrícola que, quando acoplado a um trator agrícola, pode realizar a operação de aplicar agrotóxicos.

Queimadura de espessura parcial superficial: queimadura em que a epiderme é completamente destruída, mas os folículos pilosos e glândulas sebáceas, bem como as glândulas sudoríparas, são poupados.

Rampa: meio de acesso permanente inclinado e contínuo em ângulo de lance de 0° (zero grau) a 20° (vinte graus).

Redução de riscos: ações para reduzir a probabilidade da ocorrência de danos para a integridade física e saúde do trabalhador.

Redundância: aplicação de mais de um componente, dispositivo ou sistema, a fim de assegurar que, havendo uma falha em um deles na execução de sua função, o outro estará disponível para executar esta função.

Relé de segurança: componente com redundância e circuito eletrônico dedicado para acionar e supervisionar funções específicas de segurança, tais como chaves de segurança, sensores, circuitos de parada de emergência, ESPE, válvulas e contadores, garantido que, em caso de falha ou defeito desses ou em sua função, a máquina interrompa o funcionamento e não permita a inicialização de um novo ciclo, até o defeito ser sanado. Deve ter três princípios básicos de funcionamento: redundância, diversidade e autoteste.

Resíduos: sobras do processo produtivo em estado sólido ou líquido.

Risco: probabilidade da ocorrência de danos para a integridade física e saúde do trabalhador.

Risco mecânico: qualquer risco dentro da atividade executada que possa gerar uma lesão corporal imediata ou não ao trabalhador.

Roçadeira costal motorizada: equipamento mecânico, manejado manualmente e acionado por motor, utilizado para cortar gramíneas e outros tipos de vegetação.

Roupa de cama: jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

Ruptura positiva - operação de abertura positiva de um elemento de contato: efetivação da separação de um contato como resultado direto de um movimento específico do atuador da chave do interruptor, por meio de partes não resilientes, ou seja, não dependentes da ação de molas.

Salpicos: respingos de qualquer líquido.

Secadores: equipamento destinado à secagem artificial de produtos agrícolas através de ventilação forçada com utilização de ar aquecido ou não, não incluindo estufas.

Seletor - chave seletora, dispositivo de validação: chave seletora ou seletora de modo de comando com acesso restrito ou senha de tal forma que:

- a) possa ser bloqueada em cada posição, impedindo a mudança de posição por trabalhadores não autorizados;
- b) cada posição corresponda a um único modo de comando ou de funcionamento;
- c) o modo de comando selecionado tenha prioridade sobre todos os outros sistemas de comando, com exceção da parada de emergência; e
- d) torne a seleção visível, clara e facilmente identificável.

Símbolo - pictograma: desenho esquemático normatizado, destinado a significar certas indicações simples.

Sistema de proteção contra quedas: estrutura fixada à máquina ou equipamento, projetada para impedir a queda de pessoas, materiais ou objetos.

Sistema de Proteção Coletiva contra Quedas (SPCQ): sistema coletivo destinado a eliminar o risco de queda dos trabalhadores ou a minimizar as consequências da queda.

Sistema de Proteção Individual contra Quedas (SPIQ): sistema individual destinado a eliminar o risco de queda dos trabalhadores ou a minimizar as consequências da queda.

Talão: parte mais rígida reforçada do pneu, que entra em contato com o aro, garantindo sua fixação.

Terreno alagadiço: porção de terra coberta de água de forma permanente ou sazonal.

Transporte coletivo de trabalhadores: aquele realizado em veículos normalizados, com autorização emitida pela autoridade de trânsito competente, que exceda a oito passageiros, excluído o motorista.

Trator acavalado: trator agrícola em que, devido às dimensões reduzidas, a plataforma de operação consiste apenas de um piso pequeno nas laterais para o apoio dos pés e operação.

Trator agrícola: máquina autopropelida de médio a grande porte, destinada a puxar ou arrastar implementos agrícolas. Possui uma ampla gama de aplicações na agricultura e pecuária e é caracterizado por possuir no mínimo dois eixos para pneus ou esteiras e peso, sem lastro ou implementos, maior que 600 kg (seiscentos quilogramas) e bitola mínima entre pneus traseiros, com o maior pneu especificado, maior que 1280 mm (um mil duzentos e oitenta milímetros).

Trator agrícola estreito: trator de pequeno porte destinado à produção de frutas, café e outras aplicações nas quais o espaço é restrito e utilizado para implementos de pequeno porte. Possui bitola mínima entre pneus traseiros, com o maior pneu especificado, menor ou igual a 1280 mm (um mil duzentos e oitenta milímetros) e peso bruto total acima de 600 kg (seiscentos quilogramas).

Válvula e bloco de segurança: componente conectado à máquina ou equipamento com a finalidade de permitir ou bloquear, quando acionado, a passagem de fluidos líquidos ou gasosos, como ar comprimido e fluidos hidráulicos, de modo a iniciar ou cessar as funções da máquina ou equipamento. Deve possuir monitoramento para a verificação de sua interligação, posição e funcionamento, impedindo a ocorrência de falha que provoque a perda da função de segurança.

Vaso sanitário: peça de uso sanitário constituída de louça cerâmica, metal ou outros materiais de características equivalentes, possuindo tampa de metal, madeira, plástico ou outros materiais de características equivalentes.

Veículos adaptados: veículos que sofreram adequações em suas características originais, para alterar a sua finalidade para o transporte de passageiros.

Vestimenta de trabalho: roupa adequada para a atividade desenvolvida pelo trabalhador no manuseio de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, compatível com o uso associado ao EPI contra agrotóxicos e que não se confunde com as roupas de uso pessoal.

Vias internas: vias dentro do estabelecimento rural utilizada para circulação de veículos.

Zona perigosa: qualquer zona dentro ou ao redor de uma máquina ou equipamento, onde uma pessoa possa ficar exposta a risco de lesão ou dano à saúde.

ANEXO 7 - MODELO DE “TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA”

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º/20.....

USINA X LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º, com endereço na Fazenda, S/N, Zona Rural de/MG, Caixa Postal, CEP:, neste ato representada pelo **Sr. FULANO DE TAL**, conforme procuração anexa, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho, **Dr. BELTRANO DE TAL**, na forma do disposto no art. 5.º, §6.º, da Lei 7.347/85 c/c art. 876 da CLT, nas seguintes condições:

I – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

O empregador signatário assume as seguintes obrigações:

Cláusula 1ª – Abster-se de exigir atestado de antecedentes criminais dos candidatos a emprego, sob pena de multa de **RS..... (.....)**, por trabalhador atingido.

Cláusula 2ª – Abster-se de utilizar mão-de-obra intermediada interposta pessoa física ou jurídica para o plantio, tratos culturais e colheita de cana-de-açúcar, sob pena de multa de **RS..... (.....)** por trabalhador que utilizar em desacordo com o previsto nesta cláusula.

Parágrafo único – Em casos de demandas emergenciais para os tratos culturais, notadamente para aplicação de defensivos em situações de infestações por doenças e pragas, além do padrão comumente ocorrem, ou que afetem a sanidade e performance lavoura, e que demandem contratação por empresas especializadas, seja para aplicação de defensivos por via terrestre ou aérea, fica autorizada contratação de empresas especializadas sem a incidência da multa estipulada.

Cláusula 3ª – Implantar e manter atualizado o Serviço Especializado de Segurança e Saúde do Trabalho Rural – SESTR, e proporcionar meios e recursos para o cumprimento dos seus objetivos, observando a formação, o número de profissionais e demais disposições do item 31.6 da NR 31, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego sob pena de multa de **RS.....(.....)** pelo descumprimento.

Parágrafo primeiro: O descumprimento desta obrigação quanto ao número de profissionais implica a multa de **RS.....(.....)** por profissional faltante para a composição mínima, cumulada com a multa do *caput*, na hipótese do descumprimento deste e de outras disposições do *caput*.

Parágrafo segundo: Não incide a multa quando a regularidade da atuação dos profissionais do SESRT estiver na pendência de manifestação do órgão competente, depois que a empresa tenha cumprido todos os procedimentos a seu cargo, como a contratação de serviço externo ou dos profissionais próprios, e protocolo do pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Cláusula 4ª – Garantir a realização de exames médicos periódicos e os respectivos exames complementares cabíveis em cada caso, preenchendo adequadamente os formulários próprios, obedecendo aos prazos e periodicidade estabelecidos, sob pena de multa de **RS..... (.....)** por trabalhador atingido.

Cláusula 5ª – Constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPATR, observando todas as disposições contidas do item 31.7 da NR-31, sob pena de multa de **RS.....(.....)** a cada constatação de descumprimento.

Parágrafo único – Não incide a multa durante o prazo em que algum incidente do processo eleitoral estiver submetido à autoridade competente.

Cláusula 6ª – Efetuar a avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais a que são submetidos seus empregados, sob pena de multa de **RS.....(.....)** pelo descumprimento.

Cláusula 7ª – Garantir a saúde e segurança dos trabalhadores que operem com máquinas, equipamentos e implementos agrícolas observando, no mínimo, os seguintes requisitos: **a)** só sejam utilizadas máquinas, equipamentos e implementos agrícolas cujas transmissões de força estejam protegidas; **b)** as máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou de material em processamento só sejam utilizadas se dispuserem de proteções efetivas; **c)** só sejam utilizadas máquinas e equipamentos motorizados móveis que possuam faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor; **d)** só sejam utilizadas máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, cujos riscos e medidas de proteção estejam contemplados no plano de gestão de saúde e segurança; sob pena de multa de **RS..... (.....)** por máquina, equipamento ou implemento agrícola em que for constatado o descumprimento.

Cláusula 8ª – Nas operações com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, deverá adotar, no mínimo, as seguintes medidas: a) fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal; b) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho; c) garantir que nenhum dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação; d) vedar o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos; sob pena de multa de **RS..... (.....)** por trabalhador atingido pelo descumprimento destas cláusula.

Cláusula 9ª – Nas operações com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, o armazenamento deve obedecer, as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas, e as seguintes recomendações básicas: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando o contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto; b) os produtos inflamáveis serão mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão, sob pena de multa de **RS..... (.....)** pelo descumprimento.

Cláusula 10 – Equipar todas as frentes de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, observando que nas frentes com dez ou mais trabalhadores o material fique sob cuidado da pessoa treinada para esse fim e que seja garantida a remoção do acidentado em caso de urgência, sob pena de multa de **RS.....(.....)** por frente de trabalho em que for constatado o descumprimento.

Cláusula 11 – Disponibilizar nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, nos termos da Lei 5.889/73, c/c NR-31, item 31.23.3.4, da Portaria n.º 86, de 03/03/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa de **RS..... (.....)**, por cada instalação sanitária faltante ou em desconformidade com a norma.

Cláusula 12 – Disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, observando que devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos; g) depósitos de lixo, com tampas; sob pena de multa de **RS.....(.....)** por unidade faltante, ou por instalação em desconformidade com os padrões de segurança e higiene exigidos.

REGULARIZAÇÕES COM PRAZO ESPECIAL

Cláusula 13 – Construir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, depósito de agrotóxicos que atenda aos itens 31.8.17 e 31.8.18, da NR-31, sob pena de multa de **RS..... (.....)** em caso de descumprimento.

Cláusula 14 – Adequar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a oficina mecânica, para ter njo mínimo: proteção contra intempéries (piso de concreto, paredes e cobertura); sanitários, vestiário com armário de compartimento duplo para guarda de objetos pessoais; água potável, local adequado para recarga de baterias, máquinas e equipamentos adequados para as atividades (aterramentos de motores elétricos, válvulas contra retrocesso de chama, proteção de escovo e rebolho de aparelho de esmeril, etc), sob pena de multa de **RS.....(.....)** em caso de descumprimento.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Cláusula 15 – Concedem-se prazos para início da vigência das seguintes cláusulas: a) Cláusula 3ª – sessenta dias; b) Cláusula 9ª, 11 e 12 – duzentos e quarenta dias.

Parágrafo único – Registre-se que estas concessões de prazo não representam autorização para descumprimento de lei, mas apenas suspensão da incidência das multas ajustadas nos prazos estabelecidos, pelo que não poderão ser opostas em face de atuação de qualquer outro órgão com poderes fiscalizatórios, nem em face de direitos individuais.

III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 16 – A verificação do cumprimento do presente ajuste será feita diretamente pelo MPT ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Cláusula 17 – O compromissado fica ciente de que o presente TERMO DE COMPROMISSO tem eficácia de **título executivo extrajudicial**, conforme dispositivos legais acima referidos e que o seu descumprimento implicará a incidência da multa acima especificada, de pleno direito,

com destinação para a reparação de direitos difusos e coletivos, nos termos dos artigos 5.º, §6.º, 13 da citada Lei 7.347/85, ou a fundos de reparação, conforme for definido pelo Procurador, por ocasião da execução.

Cláusula 18 – O valor da multa ora pactuada será corrigido pelos índices de atualização monetária aplicados pela Justiça do Trabalho, a partir da assinatura do presente termo.

Cláusula 19 – As multas ora pactuadas não são substitutivas das obrigações previstas neste instrumento, que remanescem mesmo após o pagamento daquelas.

Cláusula 20 – Na hipótese de não pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á a sua execução, nos termos dos artigos 884 e seguintes da CLT c/c os artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil a teor do disposto no art. 5.º, §6.º, da Lei 7.347/85.

Cláusula 21 – As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Compromisso tem vigência a partir desta data e por prazo indeterminado.

Cláusula 22 – As obrigações assumidas neste termo de compromisso serão alteradas ou excluídas de acordo com as alterações legais e infralegais que as fundamentaram e a legislação superveniente.

Cláusula 23 – Torna-se sem efeito a partir deste ato os termos de compromissos firmados pela mesma empresa perante a Procuradoria do Trabalho de Uberlândia, cujas obrigações foram neste contempladas, ressalvada a possibilidade de execução dos descumprimentos de período anterior.

Estando assim, justo e compromissado, firma o presente instrumento em três vias, na presença do representante do Ministério Público do Trabalho, para que produza seus efeitos legais.

Uberlândia,, de de 20.....

FULANO DE TAL

- representante da empresa que firmou o TAC –

BELTRANO DE TAL

- Procurador do Trabalho -